



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

GLORYA MARIA OLDEMBURG DE MIRANDA

**ENTRE VÍNCULOS MATRIMONIAIS E HERANÇA: A
VALIDADE DA RENÚNCIA À CONCORRÊNCIA
SUCESSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL**

Londrina
2024

GLORYA MARIA OLDEMBURG DE MIRANDA

**ENTRE VÍNCULOS MATRIMONIAIS E HERANÇA: A
VALIDADE DA RENÚNCIA À CONCORRÊNCIA
SUCESSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Profa. Dra. Daniela Braga Paiano

Londrina
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

MIRANDA, Glorya Maria Oldenburg de

ENTRE VÍNCULOS MATRIMONIAIS E HERANÇA: A VALIDADE DA RENÚNCIA À CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL / Glorya Maria Oldenburg de Miranda. - Londrina, 2024.

191 f. : il.

Orientadora: Daniela Braga Paiano

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2024. Inclui bibliografia.

1. Autonomia privada; Contratos familiares; Direito negocial; Direito das sucessões; Pacto antenupcial. - Tese. I. PAIANO, DANIELA BRAGA. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

GLORYA MARIA OLDEMBURG DE MIRANDA

**ENTRE VÍNCULOS MATRIMONIAIS E HERANÇA: A
VALIDADE DA RENÚNCIA À CONCORRÊNCIA
SUCESSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: Profa. Dra. Daniela Braga
Paiano
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Dra. Juliana Carvalho Pavão
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa
Fundação Escola Superior do Ministério
Público - FMP

Londrina, 31 de julho de 2024

Dedico o presente trabalho a todos que, ao longo do passado, no presente e no futuro, manifestam interesse no estudo das relações familiares. Independentemente da complexidade que essas relações possam apresentar, dedicam-se com afinco para enriquecer esta fascinante área do Direito com as suas contribuições.

AGRADECIMENTOS

Desejo expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que desempenharam papéis cruciais na realização deste trabalho. Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por ter me capacitado para escrever esta dissertação, mesmo quando duvidei da minha capacidade de concluí-la.

Meus pais, João Alberto de Miranda e Valéria Oldenburg de Miranda, merecem um agradecimento especial por seu apoio incondicional, por acreditarem em mim e por sempre terem me proporcionado as condições necessárias para estudar e perseguir meus sonhos, sem nunca me pressionar ou me comparar com qualquer outra pessoa.

Minha avó Rita Ignez Held Oldenburg e minha tia Nancy Oldenburg Koch que também desempenharam papéis fundamentais ao longo do meu percurso de estudo. Quero expressar minha sincera gratidão à minha tia Nancy, que não apenas me auxiliou com metodologia, mas também me aconselhou no pré-projeto e demonstrou um profundo interesse pelo tema da minha pesquisa.

Agradeço à Professora Maria de Fátima Ribeiro por sua valiosa contribuição ao programa de mestrado, bem como por ter gentilmente dado contribuições para o meu projeto de pesquisa.

Minha orientadora, Daniela Braga Paiano, merece um agradecimento especial por ter me escolhido e por ter acreditado em mim desde o início. Sem as suas orientações, conselhos, empréstimo de livros e nossas conversas, minha experiência no mestrado seria completamente diferente.

Agradeço também aos membros da minha banca. À Professora Dra. Juliana Carvalho Pavão, que tem me auxiliado no aperfeiçoamento deste trabalho desde a qualificação, e ao Professor Dr. Conrado Paulino da Rosa, cuja participação na minha defesa muito me honra, sendo um profissional pelo qual tenho total admiração.

A professora Ana Claudia Zuin Mattos do Amaral, que sempre esteve disponível para me emprestar obras que contribuíram para esta pesquisa. Suas sábias palavras sobre a importância de incluir obras “clássicas, contemporâneas e modernas” foram valiosas para a conclusão desse trabalho.

Também gostaria de expressar minha gratidão à professora Rita de Cássia Tarifa Resquetti Espolador, à Rozane da Rosa Cachapuz e a todos que de alguma

forma contribuíram para minha formação no programa de mestrado em Direito Negocial na UEL.

Agradeço ao Chico por estar sempre disposto a ajudar os alunos, incluindo a correção e a adequação das normas dos trabalhos na Biblioteca da UEL.

Aos amigos que fiz ao longo desta jornada, em especial ao Guilherme Augusto Giroto e à Ana Flavia Cardoso Costa, agradeço por compartilharem as alegrias e as angústias que esta jornada nos proporcionou, assim como todos os demais que dividiram essa jornada comigo.

E, em particular, minha amiga Isadora Rocha Soler merece uma menção especial, por compartilhar momentos desde a terceira série primária e por ter continuado essa jornada acadêmica comigo, mesmo estando matriculada no programa de psicologia.

Por último, mas não menos importante, quero agradecer ao meu namorado, João Ricardo Zuin do Amaral, por sua compreensão ao longo destes últimos dois anos. Não por ouvir as minhas piadas sobre direito de família, mas também, mesmo contra sua vontade, aprendeu sobre pacto antenupcial, renúncia de herança e autonomia privada. Seu apoio foi fundamental, e é incrível compartilhar todas as vitórias da minha vida ao seu lado.

Por fim, quero expressar minha gratidão a todos que, de uma forma ou de outra, contribuíram positivamente para este ciclo. Obrigado a todos.

RESUMO

MIRANDA, Glorya Maria Oldenburg de. **ENTRE VÍNCULOS MATRIMONIAIS E HERANÇA: a validade da renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial**. 2024. 191 p. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

As transformações nas dinâmicas de relacionamento da sociedade têm gerado uma disparidade entre a evolução desses padrões e a capacidade do Direito de acompanhá-las. Cada vez mais, casais buscam autonomia em suas vidas, desejando assumir o controle de suas escolhas, dando origem à doutrina do direito mínimo, que se estendeu à esfera familiar. Os contratos familiares e sucessórios surgiram como instrumentos para legitimar vontades individuais, organizando assuntos tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais. A dissertação em questão almeja analisar a validade jurídica da renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial, explorando a relevância da preservação da autonomia privada nas relações familiares. Busca-se compreender os desafios e implicações legais envolvidos na tomada de decisões autônomas no âmbito familiar, destacando a importância do pacto antenupcial para regulamentar essas escolhas. O objetivo é enfatizar a relevância do pacto antenupcial como um contrato familiar que assegura a autonomia privada, estabelecendo normas patrimoniais, extrapatrimoniais e sucessórias. A pesquisa, de método dedutivo, busca uma resposta para a possibilidade jurídica da renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial, analisando legislações e jurisprudências nacional, portuguesa e alemã. Conclui-se que o pacto antenupcial, autônomo e desvinculado dos contratos e do testamento, não se sujeita à restrição do art. 426 do Código Civil, ratificando a viabilidade da renúncia à concorrência sucessória nesse contexto. Isso reforça sua importância na efetivação da autonomia e regulação personalizada das relações familiares, podendo contemplar posteriormente o cônjuge sobrevivente com uma quota parte da herança disponível. Além das implicações no âmbito familiar, as análises e conclusões contribuem para o direito negocial, delineando novas possibilidades e limites para a autonomia contratual nas relações familiares e sucessórias. O reconhecimento da validade da renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial representa um avanço, fortalecendo a segurança jurídica e a liberdade de escolha dos contratantes, contribuindo significativamente para o estudo do direito negocial verticalizado ao direito de família.

Palavras-chave: Autonomia privada; Contratos familiares; Direito negocial; Direito das sucessões; Pacto antenupcial.

ABSTRACT

MIRANDA, Glorya Maria Oldenburg de. **BETWEEN MARITAL BONDS AND INHERITANCE: the validity of renunciation to inheritance competition in the prenuptial agreement.** 2024. 191 p. Dissertation (Master's in Business Law) – State University of Londrina, Londrina, 2024.

The transformations in societal relationship dynamics have led to a disparity between the evolution of these patterns and the ability of the Law to keep up. Couples increasingly seek autonomy in their lives, desiring to take control of their choices, giving rise to the doctrine of minimal law, which has extended to the family sphere. Family and succession contracts have emerged as instruments to legitimize individual wills, organizing both patrimonial and extrapatrimonial matters. The dissertation in question aims to analyze the legal validity of renunciation to inheritance competition in the prenuptial agreement, exploring the relevance of preserving private autonomy in family relationships. The goal is to understand the challenges and legal implications involved in making autonomous decisions within the family sphere, highlighting the importance of the prenuptial agreement in regulating these choices. The objective is to emphasize the relevance of the prenuptial agreement as a family contract that ensures private autonomy, establishing patrimonial, extrapatrimonial, and succession norms. The research, using a deductive method, seeks an answer to the legal possibility of renunciation to inheritance competition in the prenuptial agreement, analyzing legislation and case law from national, Portuguese, and German contexts. It is concluded that the prenuptial agreement, autonomous and detached from contracts and wills, is not subject to the restriction of art. 426 of the Civil Code, ratifying the viability of renunciation to inheritance competition in this context. This reinforces its importance in achieving autonomy and personalized regulation of family relationships, potentially later providing the surviving spouse with a share of the available inheritance. In addition to the implications in the family sphere, the analyses and conclusions contribute to business law, outlining new possibilities and limits for contractual autonomy in family and succession relations. The recognition of the validity of renunciation to inheritance competition in the prenuptial agreement represents progress, strengthening legal certainty and the freedom of choice of the parties involved, significantly contributing to the study of business law interconnected with family law.

Key-words: Business law; Family contracts; Prenuptial agreement; Private autonomy; Succession law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO	15
1.1 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO	16
1.2 O CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO NO DIREITO PORTUGUÊS	37
1.3 O CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO E A ATUAL REALIDADE DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS	45
2 O PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE AUTONOMIA PRIVADA	60
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO	61
2.2 A NATUREZA JURÍDICA DO PACTO ANTENUPCIAL	64
2.2.1 O Pacto Antenupcial Segundo a Teoria Contratualista	66
2.2.2 O Pacto Antenupcial à Luz da Teoria do Negócio Jurídico	72
2.2.3 Requisitos de Existência, Validade e Eficácia do Pacto Antenupcial	81
2.3 O PACTO ANTENUPCIAL COMO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA	85
2.4 O PACTO ANTENUPCIAL NO DIREITO PORTUGUÊS	96
3 A (IM)POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL	106
3.1 A INCIDÊNCIA DO PACTO CORVINA NOS PACTOS SUCESSÓRIOS	108
3.2 A NÃO INCIDÊNCIA DO PACTO CORVINA NA RENÚNCIA À CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL	119
3.3 O PODER JUDICIÁRIO FRENTE À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO A RENÚNCIA À CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL	130
3.3.1 A Renúncia à Concorrência Sucessória no Superior Tribunal de Justiça	133
3.3.2 A Renúncia à Concorrência Sucessória no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	135
3.4 A RENÚNCIA À CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL: UMA ANÁLISE NO DIREITO PORTUGUÊS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 48/2018	141

3.5 A RENÚNCIA PACTÍCIA E O PROJETO DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002...	150
3.5.1 A Condição do Cônjuge Como Herdeiro Necessário	152
3.5.2 O Pacto Antenupcial.....	154
3.5.3 O Pacto Corvina e a Possibilidade de Renúncia à Concorrência Sucessória	156
CONCLUSÃO	160
REFERÊNCIAS	165
ANEXO I	184
ANEXO II	187
ANEXO III	190

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade tem testemunhado transformações profundas nas dinâmicas de relacionamento, criando uma notável discrepância entre a evolução desses padrões e a capacidade do Direito de acompanhar tais mudanças. Esta lacuna resulta em legislações que muitas vezes não refletem devidamente os anseios sociais contemporâneos. Cada vez mais, casais buscam autonomia em suas vidas, aspirando assumir o controle de suas próprias escolhas. Essa inclinação à autonomia deu origem à doutrina do direito mínimo, que rapidamente se estendeu à esfera familiar e sucessória. Neste contexto, os contratos familiares e sucessórios emergiram como instrumentos valiosos para legitimar as vontades individuais, possibilitando que os casais organizem seus assuntos tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais.

O direito de família mínimo, conforme será abordado de forma mais abrangente ao longo deste trabalho, é uma doutrina que defende a mínima intervenção do Estado nas relações familiares e sucessórias. Segundo essa doutrina, a competência legislativa do Estado se restringiria a normas gerais, enquanto cada família, com base em sua autonomia privada, decidiria suas próprias normas por meio de estatutos privados, ou melhor dizendo, contratos familiares.

É neste cenário que surge o propósito desta pesquisa, que visa analisar a validade jurídica da renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial. De forma mais específica, o estudo se propõe a explorar a relevância da preservação da autonomia privada nas relações familiares, buscando salvaguardar os interesses individuais de cada membro da estrutura familiar. Ao focar nessa temática, a dissertação busca contribuir para a compreensão dos desafios e implicações legais inerentes à tomada de decisões autônomas no âmbito familiar, destacando a importância de instrumentos jurídicos como o pacto antenupcial para regular essas escolhas.

Assim, a presente pesquisa aborda como questão inicial até que ponto se torna imprescindível a tutela do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário, questionando se a previsão legal do art. 1.845 do Código Civil está alinhada com as demandas da sociedade contemporânea. O objetivo principal é enfatizar a relevância do pacto antenupcial como um contrato familiar que assegura a autonomia privada, tornando-se capaz de estabelecer normas tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais e sucessórias.

No primeiro capítulo deste trabalho, é abordada em detalhes a evolução histórica da condição sucessória do cônjuge sobrevivente no âmbito do direito brasileiro. Inicialmente marginalizada, a posição do cônjuge sobrevivente no contexto sucessório foi gradativamente adquirindo maior relevância ao longo do desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro.

O segundo capítulo tem como propósito realizar uma análise abrangente da natureza jurídica do pacto antenupcial, considerando-o à luz da teoria do negócio jurídico. Nesse contexto, busca-se compreender o pacto antenupcial como um instrumento que consolida a autonomia privada no contexto da entidade familiar.

O terceiro e último capítulo dedica-se a um estudo detalhado da possibilidade jurídica de renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial. Inicialmente, investiga-se se esses contratos podem ser restringidos pelo artigo 426 do Código Civil, frequentemente referido pela doutrina como pacto corvina. Somente através dessa análise será possível chegar a uma conclusão definitiva deste trabalho.

Dessa forma, a presente dissertação se propõe a oferecer contribuições substanciais para o campo do Direito de Família e Sucessões contemporâneo. A análise aprofundada da validade jurídica da renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial constitui um dos pontos cruciais desta pesquisa, apresentando fontes científicas que transcendem a esfera do Direito Negocial e têm impacto direto nas normas que regem as relações familiares e sucessórias.

Uma das principais contribuições deste estudo para o Direito de Família contemporâneo está na abordagem da preservação da autonomia privada nas relações familiares. A exploração da relevância do pacto antenupcial como um contrato familiar capaz de estabelecer normas patrimoniais, extrapatrimoniais e sucessórias destaca-se como uma inovação conceitual. Essa perspectiva não apenas visa compreender, mas também promover a autonomia individual dentro da família, reconhecendo a importância de instrumentos jurídicos adaptados à complexidade das relações contemporâneas.

Além disso, ao abordar a questão da tutela do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário, questionando a adequação da previsão legal do art. 1.845 do Código Civil às demandas sociais atuais, a dissertação apresenta uma reflexão crítica que pode influenciar debates e discussões na esfera jurídica. Esta análise contribui para o aprimoramento das normas sucessórias vigentes, promovendo uma maior adequação às necessidades e expectativas da sociedade contemporânea.

Para alcançar o resultado pretendido, a pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo de premissas gerais aplicáveis a situações concretas e buscando, na legislação, doutrina e jurisprudência nacional, portuguesa e alemã, uma resposta para a seguinte indagação: é juridicamente possível a renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial?

Com base no Direito Alemão, é possível inferir que o direito de família, como parte do direito negocial, reconhece o pacto antenupcial como um contrato jurídico bilateral. Nesse contexto, os nubentes têm a faculdade de utilizar a autonomia privada para organizar suas vidas, manifestar suas vontades e, através desse instrumento, gerar todos os efeitos jurídicos desejados, desde que estejam em conformidade com os princípios gerais do direito e com a boa-fé.

Para viabilizar a pesquisa científica, optou-se pela análise doutrinária do pacto antenupcial no direito alemão, devido à sua aplicabilidade ao direito brasileiro. Em relação a Portugal, a escolha se deu pela recente promulgação, em 2018, da lei que permite a renúncia à concorrência sucessória por meio do pacto antenupcial, o que possibilita identificar os pontos positivos e negativos destacados pela doutrina local sobre essa mudança legislativa.

Portanto, o pacto antenupcial, como ferramenta autônoma e desvinculada de contratos e testamentos, escapa às restrições estabelecidas no art. 426 do Código Civil, que proíbe explicitamente a contratação de herança de pessoa viva. Dessa forma, reafirma-se a possibilidade legítima de renúncia à concorrência sucessória por meio do pacto antenupcial.

1 O CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

O capítulo inaugural deste trabalho aborda em detalhes a evolução histórica da condição sucessória do cônjuge supérstite no âmbito do direito brasileiro. Inicialmente, a posição do cônjuge sobrevivente no contexto sucessório era marginalizada, não lhe sendo concedido direitos hereditários. O sistema jurídico brasileiro, ao longo do tempo, testemunhou um desenvolvimento gradual que conferiu maior relevância a essa figura no cenário sucessório.

Esse progresso culminou na reforma significativa do Código Civil em 2002, marcando um ponto de inflexão fundamental. A reforma introduziu importantes mudanças nas disposições relativas à sucessão, onde o cônjuge supérstite foi elevado ao patamar de herdeiro necessário. Essa transformação foi motivada, em grande parte, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, um pilar central do ordenamento jurídico brasileiro, conforme será abordado no presente capítulo.

O reconhecimento do cônjuge *supérstite* como herdeiro necessário reflete a crescente valorização da instituição familiar e das relações conjugais na sociedade contemporânea. Além disso, essa alteração legislativa alinha-se com as tendências globais de proteção aos direitos humanos e à igualdade de gênero, assegurando ao cônjuge sobrevivente um status legítimo e protegido no contexto sucessório.

A reforma do Código Civil em 2002 trouxe à tona uma série de reflexões sobre a importância de equilibrar os interesses dos herdeiros legítimos e dos cônjuges sobreviventes. A inclusão do cônjuge como herdeiro necessário representa uma mudança paradigmática, que visa a harmonizar os direitos sucessórios, evitando situações de desamparo e vulnerabilidade do cônjuge após o falecimento do parceiro.

Nesse contexto, é crucial analisar as implicações práticas dessa alteração legislativa, como os desafios que podem surgir em relação à definição da quota hereditária do cônjuge *supérstite*, especialmente em cenários de famílias recompostas ou complexas. Além disso, é relevante explorar como a jurisprudência tem interpretado e aplicado essas disposições legais ao longo dos anos, contribuindo para a consolidação e evolução desse novo paradigma sucessório.

Em síntese, o primeiro capítulo desta dissertação empreende uma análise minuciosa da trajetória histórica da condição sucessória do cônjuge supérstite no Brasil, culminando na sua transformação em herdeiro necessário com a reforma do Código Civil em 2002. Essa mudança, ancorada no princípio da dignidade da pessoa

humana, reflete não apenas uma evolução legislativa, mas também um reflexo das transformações sociais e dos valores contemporâneos relacionados à família, igualdade e direitos humanos.

Contudo, à medida que se aprofundamos nessa evolução e se examina o papel conferido ao cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário, emerge uma questão crítica: se a equiparação seria verdadeiramente adequada à complexa realidade das famílias contemporâneas. Para avaliar essa questão de foi feito um paralelo com o tratamento conferido ao cônjuge supérstite em sistemas jurídicos internacionais, como Portugal. Essa abordagem oportuniza um debate dialético enriquecedor entre essas distintas perspectivas.

Em síntese, o questionamento sobre a adequação da equiparação do cônjuge como herdeiro necessário no Direito Brasileiro é central para compreender se essa abordagem considera adequadamente os complexos dinâmicos familiares contemporâneos. Através de uma análise comparativa pode-se explorar as vantagens e desvantagens dessa equiparação e buscar uma compreensão mais abrangente e contextualizada do papel do cônjuge sobrevivente na sucessão hereditária.

1.1 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

No período em que as Ordenações Filipinas estavam em vigor, observava-se que o cônjuge não era reconhecido como herdeiro na legislação da época. Em vez disso, o cônjuge era convocado para suceder somente na ausência de parentes consanguíneos até o décimo grau. Essa disposição legal encontra-se detalhada no título XCIV das Ordenações Filipinas:

Fallecendo o homem casado abintestado, e não tendo parente (2) até o decimo grao contado segundo o Direito Civil (3), que seus bens deva herdar, e ficando sua mulher viva a qual juntamene com elle estava e vivia em casa teúda e manteúda (4), como mulher como su marido (1), ella será sua universal herdeira (2)¹.

De acordo com a disposição legal que estabelecia os parâmetros para a sucessão hereditária, delineando as regras que determinavam quem teria direito a

¹ SENADO FEDERAL. **Ordenações Filipinas**: título XCIV, livro IV. 1870. Brasília: Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 05 abr. 2023.

herdar em casos de falecimento do detentor do patrimônio. De acordo com essa literalidade legal, o cônjuge não detinha automaticamente o *status* de herdeiro, sendo considerado somente em situações específicas em que não houvesse parentes consanguíneos até o décimo grau.

Segundo os ensinamentos de Inácio Bernardino de Carvalho Neto no sistema governado pelas Ordenações Filipinas, que existiu antes da promulgação do Código Civil de 1916, o cônjuge sobrevivente tinha uma posição na linha de sucessão que vinha em quarto lugar. Isso significava que o cônjuge só herdaria os bens deixados pelo falecido se não houvesse descendentes, ascendentes ou parentes colaterais até o décimo grau. Além disso, essa herança só ocorreria se, no momento do falecimento, o cônjuge sobrevivente e o falecido estivessem vivendo juntos sob o mesmo teto².

Clóvis Beviláqua criticava a ordem de vocação hereditária estabelecida pelas Ordenações Filipinas. Segundo a perspectiva do autor era uma ordem, que priorizava os parentes mais distantes em detrimento do cônjuge sobrevivente, era injusta e não coaduna com a sociedade da época, de modo que a priorização dos parentes distantes desconsiderava o papel fundamental desempenhado pelo cônjuge sobrevivente, que dedicou sua vida ao falecido marido e à entidade familiar³.

Posta à margem esta sucessão excepcional do aforamento vitalício, a organização dos grupos de sucessíveis por força de lei, que nos veio do Código Visigótico e se achava exarada nas Ordenações Filipinas, se tinha o mérito de simplicidade, pecava visivelmente, por não dar a colocação devida ao cônjuge sobrevivente. Os cônjuges devem achar-se numa situação tal que, pela força vinculadora dos sentimentos afetivos e pela harmonia dos interesses, possam apresentar-se com uma individualidade biológica, embora composta⁴.

A exclusão do cônjuge sobrevivente da ordem de vocação hereditária, como observada no regime das Ordenações Filipinas, encontra justificção na estrutura patriarcal predominante na época em que essas disposições legais vigoraram. Nesse contexto, o patrimônio familiar era entendido como um bem que deveria ser

² CARVALHO Neto, Inácio Bernardino de. **A evolução do direito sucessório do cônjuge e do companheiro no direito brasileiro**: da necessidade de alteração do Código Civil. 2005. Tese (doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005, p. 64. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-14082008-080512/publico/Inacio_Bernardino_de_Carvalho_Neto.pdf. Acesso em 14 out. 2023.

³ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. 5º ed. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1951, p. 96.

⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. 5º ed. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1951, p. 96.

cuidadosamente preservado e transmitido de geração em geração. A exclusão do cônjuge sobrevivente da ordem de sucessão tinha como propósito manter esse patrimônio dentro da mesma linhagem familiar.

Marcos Alves da Silva enfatiza que se fosse permitido que o cônjuge fosse chamado a suceder antes dos parentes consanguíneos, o patrimônio familiar passaria a fazer parte de outra família, rompendo assim com a continuidade da linhagem original⁵.

A tutela é dirigida à grande família estruturada em torno da figura paterna. Se o cônjuge sobrevivente fosse chamado à sucessão antes dos parentes do falecido, o viúvo ou a viúva, especialmente esta, poderia carrear para patrimônio alheio, por meio de novo casamento, os bens que houvesse recebido por herança, dispersando a riqueza que deveria permanecer concentrada no acervo da família do de cujus⁶.

A análise histórica revela não apenas uma questão legal, mas também uma visão cultural e social profundamente arraigada na concepção de família e propriedade. O foco na manutenção da herança familiar, a transmissão de valores e o controle sobre o patrimônio eram aspectos fundamentais dentro de uma sociedade que operava sob essa estrutura patriarcal.

Conforme a análise de Caio Mário da Silva Pereira, a ordem de vocação hereditária prevista nas Ordenações Filipinas delineava uma posição distante para o cônjuge sobrevivente em relação aos ascendentes e descendentes. O cônjuge era contemplado com a sucessão somente após os parentes consanguíneos até o décimo grau, ilustrando que o elo afetivo entre os cônjuges e a vida compartilhada entre eles não eram fatores considerados no processo de transmissão patrimonial⁷.

Na crítica que se lhe fazia, assinalava-se que o princípio da afeição presumida era desatendido no tocante ao cônjuge, relegado a posição remota, pois somente herdava quando faltavam todos os parênteses até o décimo grau, ou seja, numa situação de flagrante inferioridade aos que não tinham

⁵ SILVA, Marcos Alves da. Cônjuge: herdeiro desnecessário. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo. (org). **Direito Civil Constitucional**: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito, 2014. cap. 33, p. 511.

⁶ SILVA, Marcos Alves da. Cônjuge: herdeiro desnecessário. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo. (org). **Direito Civil Constitucional**: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito, 2014. cap. 33, p. 511.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito das sucessões. VI. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, p. 93.

efetivamente contato direto com o grupo familiar, e não ocupavam lugar na afeição do morto⁸.

Ainda que fundamentada em normas legais, o direito sucessório do cônjuge sobrevivente carecia de reconhecimento e valorização adequados das relações conjugais e do vínculo emocional que os cônjuges compartilhavam. A posição remota do cônjuge sobrevivente na ordem de sucessão, mesmo após parentes consanguíneos de décimo grau, reflete a prevalência das considerações familiares consanguíneas em detrimento das relações emocionais e da parceria conjugal.

Esse enfoque histórico aponta para uma sociedade marcada por valores patriarcais e uma visão mais restrita da sucessão hereditária. Nesse contexto, o patrimônio era frequentemente considerado como um ativo que deveria ser mantido dentro da linhagem familiar, priorizando a continuidade da herança ao longo das gerações.

A desvantagem era acentuada pelo fato de que, tanto legal quanto socialmente, as mulheres daquela época enfrentavam restrições significativas em relação ao exercício de trabalhos externos. Elas eram frequentemente confinadas a papéis domésticos e eram economicamente dependentes de seus esposos para sustento e subsistência. Portanto, a ordem de sucessão que relegava o cônjuge sobrevivente a um papel secundário criava uma situação de vulnerabilidade financeira e social, particularmente para as mulheres que não tinham filhos durante o casamento⁹.

Como resultado dessa dependência econômica, as mulheres que se encontravam nessa situação muitas vezes não tinham recursos próprios para enfrentar os desafios que surgiam após o falecimento de seus maridos, porque eram estereotipadas como incapazes de gerir sua herança¹⁰. Em muitos casos, elas eram compelidas a recorrer à família de origem em busca de apoio e sustento. Isso ressalta

⁸ SILVA, Marcos Alves da. Cônjuge: herdeiro desnecessário. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo. (org). **Direito Civil Constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito, 2014. cap. 33, p. 511.

⁹ MOTTA, Maiara. **Condição jurídica da mulher no Direito de Família Brasileiro**. 2019. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual Paulista, p. 35. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/7e9f0a4c-3406-46a2-864a-e5f1b873a9cc/content>. Acesso em: 16 out. 2023.

¹⁰ OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no Direito de Família Brasileiro. **Revista Jurídica da Cesumar**, Maringá, v. 17, p. 247, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.17_n.01.10.pdf. Acesso em 16 out.

ainda mais a importância de famílias extensas e de uma rede de apoio, dado que a ordem de sucessão desfavorecia claramente o cônjuge sobrevivente, que era frequentemente uma mulher sem meios próprios de subsistência.

Os registros históricos apontam que a convocação do cônjuge sobrevivente para a sucessão hereditária, como delineada pelas Ordenações Filipinas, muitas vezes era contornada por uma prática que buscava preservar a riqueza e o patrimônio dentro do grupo familiar consanguíneo. Essa prática era respaldada pelas próprias Ordenações Filipinas, que legitimam os casamentos entre parentes consanguíneos. Como resultado, as famílias mais abastadas tendiam a favorecer casamentos dentro do mesmo grupo familiar, especialmente entre primos, como uma maneira de evitar que o patrimônio familiar se dispersasse para outras famílias¹¹.

O casal, ao casar, estava conservando dentro do núcleo familiar a riqueza existente, impedindo casamentos com pessoas de outras classes sociais que poderiam enodoar o nome da família e dissipar os bens. Assim, Felix e Ursula podem ser citados como um exemplo de estratégia familiar para a manutenção de sua fortuna, beneficiando aos interesses e desejos de uma dada classe¹².

Essa abordagem revela uma estratégia deliberada adotada por famílias prósperas para preservar e consolidar suas posses e riquezas. Ao favorecer casamentos entre parentes consanguíneos, principalmente entre primos, essas famílias garantiam que o patrimônio permanecesse dentro do círculo familiar, minimizando o risco de que fosse compartilhado com outras famílias através da convocação do cônjuge sobrevivente na sucessão.

Essa prática também destaca a intersecção entre os aspectos legais e sociais na determinação da sucessão hereditária. As normas legais das Ordenações Filipinas, ao legitimar os casamentos entre parentes consanguíneos, criou um ambiente em que as famílias tinham uma motivação adicional para buscar uniões dentro do grupo familiar. Essa estratégia visava não apenas manter o patrimônio intacto, mas também fortalecer os laços familiares e consolidar o poder econômico e social dentro da

¹¹ SILVA, Gian Carlo de Melo. **Um só corpo uma só carne**: casamento, cotidiano e mestiçagem no Recife colonial (1790-1800). Recife: Editora Universitária da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2010, p. 96.

¹² SILVA, Gian Carlo de Melo. **Um só corpo uma só carne**: casamento, cotidiano e mestiçagem no Recife colonial (1790-1800). Recife: Editora Universitária da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2010, p. 96.

mesma linhagem. Revelando verdadeira estratégia deliberada adotada por famílias prósperas para preservar e consolidar suas posses e riquezas.

As pesquisas de Gian Carlo de Melo Silva ressaltam a influência das considerações econômicas e sociais na configuração da sucessão hereditária naquela época. A compreensão das práticas e motivações subjacentes à seleção de parceiros conjugais fornece uma visão mais completa dos complexos fatores que moldaram as relações familiares e a distribuição de patrimônio ao longo da história¹³.

De modo que ao abordar os casamentos ocorridos durante o período colonial em Recife/PE, Gian Carlo de Melo Silva oferece uma visão esclarecedora sobre as práticas matrimoniais da época, ressaltando a tendência de realizar uniões entre parentes foi mais comum entre as classes sociais mais privilegiadas. Essa prática tinha objetivos não apenas ligados à manutenção das riquezas, mas também à preservação do sobrenome como um distintivo tradicional, além de impedir que ele se tornasse comum na sociedade¹⁴.

Podemos abordar alguns exemplos de uniões que tiveram dispensas, seja para proteger alguns bens familiares ou um nome tradicional junto à sociedade; em meio a estes o enlace, o matrimônio entre primos são os mais comuns¹⁵.

No entanto, essa prática também tinha um significado simbólico mais profundo. Ao evitar casamentos fora do círculo familiar, as famílias procuravam preservar seu sobrenome como uma marca de tradição e distinção social. Isso servia para reforçar a identidade e a posição social da família, bem como para preservar seu status privilegiado na sociedade.

O casamento entre parentes consanguíneos, como destacado por Vitória Fernanda Schettini de Andrade e Beatriz Simão Gontijo Silva, era frequentemente encarado como um verdadeiro negócio jurídico estabelecido com objetivos econômicos. Em muitos casos, as regras que o regulavam tinham mais motivações

¹³ SILVA, Gian Carlo de Melo. **Um só corpo uma só carne**: casamento, cotidiano e mestiçagem no Recife colonial (1790-1800). Recife: Editora Universitária da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2010, p. 96.

¹⁴ SILVA, Gian Carlo de Melo. **Um só corpo uma só carne**: casamento, cotidiano e mestiçagem no Recife colonial (1790-1800). Recife: Editora Universitária da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2010, p. 96.

¹⁵ SILVA, Gian Carlo de Melo. **Um só corpo uma só carne**: casamento, cotidiano e mestiçagem no Recife colonial (1790-1800). Recife: Editora Universitária da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2010, p. 96..

políticas do que afetivas. No entanto, essa perspectiva já não se aplica na sociedade contemporânea¹⁶.

A partir dessa concepção o casamento se define muito mais através dos regulamentos políticos sociais estabelecidos ao longo dos séculos pelas sociedades, do que pelo próprio sentimento de afinidade entre os conjugues. O que para nós hoje é essencial para que haja um enlace, no período estudado era quase inexistente a intenção amorosa em relação ao outro¹⁷.

Por outro lado, as famílias que não se sentiam compelidas a proteger seu patrimônio ou preservar o sobrenome adotavam uma abordagem diferente em relação ao casamento. Essas entidades familiares não viam razão para restringir as escolhas matrimoniais a uniões entre parentes e permitiam que seus filhos se casassem com pessoas externas à família, promovendo a possibilidade de miscigenação de etnias e culturas. Caso ocorresse o falecimento de um cônjuge, o sobrevivente era beneficiado com a meação resultante do regime de bens de "carta a metade" e, posteriormente, aguardava a chamada para a sucessão, o que ocorreria após a renúncia ou inexistência de parentes consanguíneos até o décimo grau.

Ao possibilitarem que seus descendentes escolhessem cônjuges vindos de fora da própria família, essas entidades familiares contribuíram de maneira substancial para o fenômeno da miscigenação no contexto brasileiro. Isso ocorreu por meio do estímulo à interação e ao encontro de diferentes grupos étnicos e culturais, levando à formação de uma rica tapeçaria de tradições, crenças e identidades.

Essa abertura para a diversidade nos casamentos dentro das famílias não apenas enriqueceu a cultura brasileira, mas também promoveu a integração de elementos distintos, resultando em uma sociedade com uma herança cultural singular e diversificada. A mistura de tradições e a coexistência de diferentes origens é um reflexo da história da formação do Brasil e do papel desempenhado pelas entidades

¹⁶ ANDRADE de, Vitória Fernanda Schettini; SILVA, Beatriz Simão Gontijo. A terra e o altar: análise comparativa dos sistemas de casamento e uso da terra. São Paulo do Muriaé e Baixo Minho, no século XIX. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História - ANPUH**. São Paulo, julho 2011, p. 5. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300643504_ARQUIVO_anpuh2011uspword2003.pdf. Acesso em 14 out. 2023.

¹⁷ ANDRADE de, Vitória Fernanda Schettini; SILVA, Beatriz Simão Gontijo. A terra e o altar: análise comparativa dos sistemas de casamento e uso da terra. São Paulo do Muriaé e Baixo Minho, no século XIX. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História - ANPUH**. São Paulo, julho 2011, p. 5. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300643504_ARQUIVO_anpuh2011uspword2003.pdf. Acesso em 14 out. 2023.

familiares na promoção da interculturalidade.

Em relação à sucessão hereditária, as famílias permitiam que o cônjuge sobrevivente se beneficiasse da meação, conforme o regime de bens de "carta a metade". Esse regime assegurava que o sobrevivente recebesse metade dos bens adquiridos durante o casamento. Em caso de falecimento, o cônjuge sobrevivente aguardava a convocação para a sucessão, que ocorreria após a renúncia ou inexistência de parentes consanguíneos até o décimo grau. Essa abordagem demonstra um reconhecimento da contribuição e dos direitos do cônjuge sobrevivente na distribuição patrimonial¹⁸.

Flávia David Vieira e Edvania Gomes da Silva destacam a semelhança entre o regime de bens conhecido como "carta a metade" e o regime de comunhão universal de bens, conforme abordado no artigo 1.667 do Código Civil, ressaltando que ambos os regimes têm características que podem ser comparadas e analisadas sob diferentes perspectivas¹⁹.

Outro ponto importante a ser considerado, ainda no Título XLVI das Ordenações, é a regulamentação quanto à repercussão patrimonial do matrimônio, pois, de acordo com o referido texto, o casamento tem por efeito a comunhão de bens presentes e futuros dos cônjuges. Aqui, o regime de bens adotados é a Carta a metade, que significa comunhão universal de bens, de modo que todos os bens do casal pertencem igualmente a ambos os cônjuges²⁰.

Em 1907, pouco antes da entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 1916, uma mudança significativa ocorreu no campo da sucessão hereditária. O artigo 1º da Lei Feliciano Pena trouxe uma alteração à ordem tradicional de sucessão, convocando o cônjuge sobrevivente a herdar em determinadas circunstâncias. Essa alteração representou uma mudança favorável em relação ao cenário previsto pelas Ordenações Filipinas, que davam preferência aos parentes consanguíneos até o

¹⁸ VIEIRA, Flávia David; SILVA da, Edvania Gomes. O instituto do matrimônio nas Ordenações Filipinas: os efeitos de sentido de "casamento" na legislação portuguesa aplicada no Brasil. **Linguagem**, São Carlos, v. 23, p. 1-13, 2015, p. 7. Disponível em: <https://www.linguasagem.ufscar.br/index.php/linguasagem/article/view/60/97>. Acesso em 15 out. 2023.

¹⁹ VIEIRA, Flávia David; SILVA da, Edvania Gomes. O instituto do matrimônio nas Ordenações Filipinas: os efeitos de sentido de "casamento" na legislação portuguesa aplicada no Brasil. **Linguagem**, São Carlos, v. 23, p. 1-13, 2015, p. 7. Disponível em: <https://www.linguasagem.ufscar.br/index.php/linguasagem/article/view/60/97>. Acesso em 15 out. 2023.

²⁰ VIEIRA, Flávia David; SILVA da, Edvania Gomes. O instituto do matrimônio nas Ordenações Filipinas: os efeitos de sentido de "casamento" na legislação portuguesa aplicada no Brasil. **Linguagem**, São Carlos, v. 23, p. 1-13, 2015, p. 7. Disponível em: <https://www.linguasagem.ufscar.br/index.php/linguasagem/article/view/60/97>. Acesso em 15 out. 2023.

décimo grau em detrimento do cônjuge²¹.

Art. 1º Na falta de descendentes e ascendentes, defere-se a sucessão ab intestato ao conjugue sobrevivente, si ao tempo da morte do outro não estavam desquitados; na falta deste, aos collateraes até ao sexto gráo por direito civil; na falta destes, aos Estados, ao Districto Federal, si o de cujus for domiciliado nas respectivas circumscripções, ou á União, si tiver o domicilio em territorio não incorporado a qualquer dellas²².

A alteração introduzida pela Lei Feliciano Pena representou um marco significativo na evolução da sucessão hereditária no Brasil. Antes desse momento, a ordem de sucessão era pautada nas disposições das Ordenações Filipinas, que frequentemente excluía o cônjuge sobrevivente em favor dos parentes consanguíneos até o décimo grau. Esse sistema de sucessão desfavorecia claramente o cônjuge, muitas vezes relegando-o a uma posição remota e desvantajosa.

Inácio Bernardino de Carvalho Neto elogiando o progresso legislativo introduzido pela Lei Feliciano Pena em relação aos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente, destaca que "essa legislação estabeleceu a reserva de metade da herança como legítima, o que representou uma quebra com o antigo sistema jurídico português então em vigor no Brasil. Essa disposição continua a ser a norma em nosso sistema de herança até os dias atuais"²³.

Como bem salientado por Carvalho Neto, a mudança promovida pela Lei Feliciano Pena alterou toda uma dinâmica sucessória que é aplicada atualmente pelo Código Civil de 2002, uma vez que este reconheceu a relevância do cônjuge sobrevivente na ordem de sucessão hereditária e limitou o *rol* de herdeiros para os parentes consanguíneos até o sexto grau²⁴.

²¹ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O CÔNJUGE SOBREVIVENTE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA. In: **XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**: sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a afetividade do Direito na contemporaneidade, XXII, 2013, São Paulo. Anais de Direito de Família. org: SANTIAGO, Mariana Ribeiro; Oliveira, José Sebastião de; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser, Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 530. Disponível em: <https://encr.pw/kHFrZ>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

²² BRASIL. **Lei Feliciano Pena**. Lei n. 1.839 de dezembro de 1907. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 1907. Disponível em: <https://rb.gy/rio4ot>. Acesso em: 24 fev. 2023.

²³ CARVALHO Neto, Inácio Bernardino de. **A evolução do direito sucessório do cônjuge e do companheiro no direito brasileiro**: da necessidade de alteração do Código Civil. 2005. Tese (doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005, p. 64. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-14082008-080512/publico/Inacio_Bernardino_de_Carvalho_Neto.pdf. Acesso em 14 out. 2023.

²⁴ CARVALHO Neto, Inácio Bernardino de. **A evolução do direito sucessório do cônjuge e do companheiro no direito brasileiro**: da necessidade de alteração do Código Civil. 2005. Tese (doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005, p. 64.

A convocação do cônjuge para herdar a ausência de ascendentes e descendentes vivos demonstrou uma mudança nas prioridades e uma valorização maior das relações conjugais, priorizando então a afetividade em detrimento da consanguinidade. Essa alteração refletiu uma compreensão crescente do papel e dos direitos do cônjuge sobrevivente na distribuição do patrimônio.

Nesse sentido, Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira reconhece que a Lei Feliciano Pena é um ato de justiça porque aproximou o cônjuge sobrevivente da ordem sucessória e o fez ser chamado a suceder antes dos parentes consanguíneos, assim como limitou a legitimidade até o sexto grau²⁵.

O reconhecimento feito por Oliveira ressalta o caráter progressista da Lei Feliciano Pena. Ao estabelecer a convocação do cônjuge sobrevivente antes dos parentes consanguíneos, a lei reconheceu a importância do vínculo conjugal e a contribuição do cônjuge para a vida da família. Essa mudança na ordem de sucessão representou um avanço em relação ao regime anterior, que muitas vezes excluía o cônjuge sobrevivente em favor de parentes distantes²⁶.

Além disso, a limitação da legitimidade do cônjuge sobrevivente até o sexto grau de parentesco demonstra uma delimitação sensata para a inclusão desse cônjuge na sucessão hereditária, dado que esse passou ocupar o terceiro lugar na concorrência sucessória, mas continuou sendo considerado herdeiro facultativo²⁷.

O Código Civil de 1916 manteve inalterada a configuração da sucessão hereditária estabelecida pela Lei Feliciano Pena. O artigo 1.611, *caput*, prescrevia que "a falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal"²⁸. Essa disposição confirmava que, na ausência de descendentes ou ascendentes vivos, a sucessão seria deferida ao cônjuge sobrevivente, desde que a sociedade conjugal não tivesse sido dissolvida no momento do falecimento.

O art. 1.611 do Código Civil representou uma continuação do reconhecimento

Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-14082008-080512/publico/Inacio_Bernardino_de_Carvalho_Neto.pdf. Acesso em 14 out. 2023.

²⁵ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 1, p. 511.

²⁶ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 1, p. 511.

²⁷ VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

²⁸ BRASIL. **Código Civil (1916)**. Art. 1.611. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/uxzRS>. Acesso em: 23 fev. 2023.

do papel do cônjuge sobrevivente na sucessão hereditária, conforme estabelecido pela Lei Feliciano Pena. O Código Civil de 1916 manteve a priorização do cônjuge sobrevivente quando não havia descendentes ou ascendentes vivos, reforçando a importância desse cônjuge na distribuição do patrimônio, chamando a suceder antes dos próximos parentes incluídos na ordem.

O requisito de que a sociedade conjugal não estivesse dissolvida no momento da morte do outro cônjuge também ressalta a valorização do casamento como uma instituição e o reconhecimento das obrigações e direitos decorrentes dessa união. A manutenção da sociedade conjugal como um requisito para a sucessão do cônjuge sobrevivente garantia que a proteção dos direitos sucessórios estivesse alinhada com a continuidade e o compromisso do casamento²⁹.

Portanto, o Código Civil de 1916 consolidou e formalizou a sucessão hereditária proposta pela Lei Feliciano Pena, reafirmando o papel do cônjuge sobrevivente como herdeiro quando não havia descendentes ou ascendentes vivos. A ênfase na manutenção da sociedade conjugal como critério para a sucessão também demonstrou a importância atribuída ao casamento na determinação dos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente.

Observa-se que tanto a Lei Feliciano Pena quanto o Código Civil de 1916 não estabeleceram uma vinculação automática entre a figura do cônjuge e a de herdeiro necessário. Pelo contrário, a sucessão em favor do cônjuge sobrevivente era concedida somente quando se constata a falta de ascendentes ou descendentes vivos no momento da abertura da sucessão. Essa abordagem gerava uma discrepância na estrutura da família em termos de direitos sucessórios³⁰.

Enquanto os herdeiros necessários, como os descendentes e ascendentes, possuíam direitos sucessórios incondicionais baseados em sua relação de parentesco direto com o falecido, o cônjuge sobrevivente estava sujeito a uma condição específica para se tornar sucessor. Isso criava uma disparidade entre os cônjuges e os demais herdeiros necessários em termos de acesso à herança.

A sucessão hereditária prevista no Código Civil de 1916 baseou-se no parentesco consanguíneo, privilegiando a grande família patriarcal, constituída exclusivamente pelo casamento e marcada pela autoridade marital. Nessa direção, os descendentes e os ascendentes eram privilegiados em detrimento do cônjuge.

²⁹ VELOSO, *Op. Cit.*, p. 19.

³⁰ GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 61-62.

Inobstante, o artigo 1.611 não abordava explicitamente a possibilidade de o cônjuge sobrevivente continuar usufruindo dos bens deixados pelo falecido, o que gerava uma situação de desamparo financeiro para o cônjuge sobrevivente.

Em 1962, após quarenta e seis anos da promulgação do Código Civil de 1916, entrou em vigor o Estatuto da Mulher Casada, estabelecido pela Lei 4.121/1962. Este estatuto trouxe importantes modificações ao Código Civil, especialmente em relação aos direitos das mulheres casadas. Uma das mudanças relevantes foi a inclusão dos parágrafos primeiro e segundo no artigo 1.611 do Código Civil de 1916. Essas alterações instituíram a possibilidade de usufruto visual, uma medida que representou um passo significativo em direção à ampliação dos direitos das mulheres casadas.

Segundo os ensinamentos de Zeno Veloso “o usufruto vidual tinha um caráter assistencial e protetivo, objetivando evitar, principalmente que o cônjuge supérstite ficasse desamparado”³¹.

O artigo 1.611, § 1º, do Código Civil de 1916, estabelecia a introdução do usufruto vidual para o cônjuge viúvo que não fosse abrangido pelo regime de comunhão universal de bens. Esse dispositivo legal permitia ao cônjuge sobrevivente usufruir, durante o período de viuvez, de uma parte dos bens deixados pelo falecido para que este não ficasse desamparado.

§ 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho dêste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do ‘de cujus’³².

Especificamente, o cônjuge viúvo teria direito a usufruir da quarta parte dos bens deixados pelo falecido se existissem filhos provenientes do casamento. Por outro lado, se o casal não tivesse filhos, o cônjuge viúvo poderia usufruir de até metade dos bens deixados. Caso houvesse ascendentes vivos na época da sucessão, a regra prevista no artigo 1.611, § 1º, também se aplicaria.

Essa disposição legal visava a assegurar uma proteção financeira ao cônjuge viúvo, especialmente quando ele não era contemplado pela meação do regime de

³¹ VELOSO, Zeno. **A sucessão do cônjuge no novo Código Civil**. 2020, p. 2. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/zeno-veloso-sucessao.pdf>. Acesso em 15 out. 2023.

³² BRASIL. **Estatuto da mulher casada**. Lei n. 4.121 de agosto de 1962. Brasília: Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://rb.gy/o1h18v>. Acesso em 23 fev. 2023.

comunhão universal de bens. A possibilidade de usufruto vidual representava uma tentativa de garantir ao cônjuge sobrevivente uma fonte de sustento durante a viuvez, levando em consideração a sua dependência econômica em relação ao falecido³³.

O usufruto vidual é de fato um conceito importante no direito sucessório, que visa proporcionar benefícios ao cônjuge sobrevivente após a morte do outro cônjuge. Marcel Planion destaca a importância desse benefício legal de sobrevivência³⁴:

L'attribution d'un usufruit au conjoint survivant est apparue comme étant le procédé qui concilie le mieux les divers intérêts des personnes en présence: le conjoint, qui a besoin de conserver en partie au moins les revenus dont il avait la jouissance en commun avec le défunt; les membres de la famille, qu'il importe de ne pas dépouiller au profit d'une autre famille. Avec ce système, la totalité de la succession reviendra un jour aux parents du défunt. C'est un avantage legal de survie plutôt qu'un droit héréditaire³⁵.

A introdução do usufruto vidual no Código Civil de 1916, por meio do Estatuto da Mulher Casada, refletiu uma evolução nas normas jurídicas e nos valores sociais. Essa medida buscou corrigir desequilíbrios econômicos e assegurar a proteção dos direitos das mulheres viúvas, que muitas vezes enfrentavam dificuldades econômicas após a perda do cônjuge. Ao incluir essa disposição, o legislador demonstrou o reconhecimento da importância de fornecer apoio legal às mulheres em situações de viuvez, promovendo assim maior igualdade de gênero no âmbito patrimonial³⁶.

Da mesma forma, o artigo 1.611, § 2º, estabelecia a concessão do usufruto vidual ao cônjuge sobrevivente que estava casado sob o regime de comunhão universal de bens. Nesse caso, o cônjuge sobrevivente teria o direito real de habitação em relação a um imóvel que fosse destinado à residência familiar, desde que esse imóvel fosse o único bem dessa natureza a ser inventariado.

§ 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o

³³ TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre a sucessão do cônjuge e do companheiro. **Pensar**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 138-160, jan./jun. 2012, p. 141.

³⁴ PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire de droit civil**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1948, p. 558.

³⁵ "A atribuição do usufruto ao cônjuge sobrevivente pareceu ser o processo que melhor concilia os diversos interesses das pessoas envolvidas: o cônjuge, que necessita de reter pelo menos parte dos rendimentos de que gozava em comum com o falecido; os membros da família, dos quais é importante não se despojar em benefício de outra família. Com esse sistema, um dia todo o patrimônio retornará aos pais do falecido. É um benefício legal de sobrevivência e não um direito hereditário" – tradução livre.

³⁶ ARMANDOI NETTO, J. Usufruto do cônjuge viúvo: interpretação do § 1º do art. 1.611 do Código Civil. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, v. 435, p. 42, 1972.

único bem daquela natureza a inventariar³⁷.

Essa disposição legal tinha como objetivo garantir um nível básico de segurança habitacional ao cônjuge sobrevivente em casos de viuvez. Ao estender o direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente no contexto de um regime de comunhão universal de bens, o legislador buscava proporcionar ao cônjuge viúvo um local para residir, assegurando-lhe um espaço adequado para viver mesmo após a morte do outro cônjuge.

A concessão do direito real de habitação para o cônjuge sobrevivente estava condicionada à natureza do bem em questão. O imóvel deveria ser destinado à residência familiar e ser o único bem dessa natureza a ser inventariado. Isso reflete uma preocupação em equilibrar os direitos do cônjuge sobrevivente com as necessidades de partilha dos bens do falecido.

Essa medida buscou abordar as questões práticas e emocionais enfrentadas pelo cônjuge sobrevivente, garantindo-lhe um lugar para viver, especialmente quando se tratava do único imóvel destinado à residência da família. A concessão do direito real de habitação visava a proteger a estabilidade habitacional do cônjuge viúvo, reconhecendo a importância de proporcionar um ambiente seguro e estável após a perda do parceiro.

É importante ressaltar que a introdução do usufruto viual não estava relacionada aos direitos sucessórios, mas sim aos direitos reais e patrimoniais. Especificamente, o usufruto visual conferia ao cônjuge sobrevivente, que não era beneficiado pela meação no regime de comunhão universal de bens, a capacidade de usufruir de parte dos bens deixados pelo falecido até o momento de sua morte.

O Estatuto da Mulher Casada reconheceu as dificuldades econômicas enfrentadas pelas mulheres casadas na época e buscou fornecer uma solução para garantir sua subsistência após a morte do cônjuge, impedindo-a que fosse “colocada para fora de sua casa” pelos ascendentes ou descendentes com o falecimento do cônjuge³⁸.

O usufruto viual foi uma resposta legislativa às desigualdades de gênero e às vulnerabilidades econômicas enfrentadas pelas mulheres casadas na sociedade da

³⁷ BRASIL. **Estatuto da mulher casada**. Lei n. 4.121 de agosto de 1962. Brasília: Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://rb.gy/o1h18v>. Acesso em 23 fev. 2023.

³⁸ BRASIL. **Estatuto da mulher casada**. Lei n. 4.121 de agosto de 1962. Brasília: Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://rb.gy/o1h18v>. Acesso em 23 fev. 2023.

época. A introdução dessa medida demonstrou um movimento em direção à promoção da igualdade de direitos e à garantia da proteção econômica das mulheres após a perda do cônjuge. Essa mudança legal também refletiu uma evolução nas normas e valores sociais, à medida que se reconhecia a importância de fornecer às mulheres ferramentas legais para garantir sua segurança financeira em situações de viuvez.

Para Ana Luiza Maia Nevares é importante considerar cuidadosamente as circunstâncias específicas de cada caso ao aplicar o usufruto viual, atual direito real de habitação. A análise das condições patrimoniais, dos direitos sucessórios já estabelecidos e dos arranjos legais vigentes é fundamental para determinar se a concessão do direito real de habitação naquele caso concreto é necessária³⁹.

Gustavo Tepedino esclarece que a introdução legal do usufruto viual foi uma solução encontrada pelo legislador da época para evitar a vulnerabilidade financeira das pessoas viúvas. No entanto, esse instituto não deve ser entendido como um direito sucessório nem mesmo como um direito alimentar que deva ser concedido com base na capacidade econômica do cônjuge sobrevivente. Em vez disso, o usufruto viual é categorizado como um direito real subjetivo, o qual pode ser oposto a terceiros e contraposto às obrigações que recaem sobre os atuais proprietários, ou seja, os herdeiros.⁴⁰

Enquanto aqueles usufrutos ex lege possuem características próprias do direito de família, imiscuindo-se os direitos e deveres do (por assim dizer) usufrutuário e do (por assim dizer) nu-proprietário, por força da preponderância, naquelas situações jurídicas, da figura do 'poder jurídico', verdadeiro ofício de direito privado, nada disso ocorre no usufruto viual. Neste, ao contrário, o deferimento beneficia exclusivamente o usufrutuário, refletindo-se nitidamente o direito subjetivo real, oponível a terceiros e contraposto a obrigações especificamente voltadas para o nu-proprietário, no caso, o herdeiro da propriedade do bem gravado com o usufruto. Em face dessas circunstâncias, apresenta-se insustentável a identificação do usufruto do cônjuge supérstite com um direito alimentar de sorte a restringi-lo, ou até suprimi-lo, de acordo com a capacidade econômica do alimentando, sobretudo na hipótese, frequente em juízo, em que o morto já houvesse, em vida, beneficiado o usufrutuário com suporte material suficiente a prover o seu sustento.⁴¹

³⁹ NEVARES, Ana Luiza Maia. **A SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO NA PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 55.

⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo. **USUFRUTO LEGAL DO CÔNJUGE VIÚVO**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 53-54.

⁴¹ TEPEDINO, Gustavo. **USUFRUTO LEGAL DO CÔNJUGE VIÚVO**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 53-54.

A previsão do usufruto vidual representa uma estratégia legal para abordar a situação específica da viuvez, garantindo proteção econômica ao cônjuge sobrevivente. No entanto, o usufruto vidual não deve ser confundido com um direito sucessório, uma vez que ele não cria uma relação de herança automática entre o cônjuge sobrevivente e o falecido. Além disso, ele também não deve ser interpretado como um direito alimentar que deve ser calculado com base nas necessidades econômicas do cônjuge sobrevivente⁴².

A classificação do usufruto vidual como um direito real subjetivo, e não como um direito sucessório ou alimentar, ressalta sua natureza específica e seu propósito de garantir um mínimo de segurança econômica ao cônjuge sobrevivente durante a viuvez. Essa abordagem trazida à baila por Gustavo Tepedino enfatiza a importância de compreender corretamente a natureza e o escopo desse instituto legal para evitar equívocos em sua aplicação e interpretação⁴³.

De acordo com as observações de Raphael Rego Borges Ribeiro, a insatisfação em relação ao Código Civil de 1916 decorreu da presença marcante de traços individualistas, patrimonialistas e de um voluntarismo excessivo, os quais tiveram um impacto significativo, especialmente no contexto do direito sucessório⁴⁴.

O individualismo, o patrimonialismo e o voluntarismo exacerbado que moldaram o antigo Códex se revelaram inadequados ao novo sistema constitucional. Além disso, já havia demanda por um novo Código que atendesse às demandas de um Brasil urbanizado e industrializado – afinal, o anterior correspondia aos anseios de uma sociedade predominantemente rural⁴⁵.

O Código Civil de 1916, embora tenha sido uma legislação importante em sua época, refletia certos valores e ideias que passaram a ser questionados ao longo do tempo. A característica individualista se manifestava na priorização dos interesses e direitos individuais sobre os coletivos ou familiares. Isso era particularmente evidente

⁴² TEPEDINO, Gustavo. **USUFRUTO LEGAL DO CÔNJUGE VIÚVO**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 53-54.

⁴³ TEPEDINO, Gustavo. **USUFRUTO LEGAL DO CÔNJUGE VIÚVO**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 53-54.

⁴⁴ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O FRACASSO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A NECESSIDADE DE UMA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DAS SUCESSÕES. **CIVILÍSTICA**. n. 10. a. 1, p. 1-50, 2021, p. 9. Disponível em: <<https://rb.gy/z7t9cu>>. Acesso em 22 jan. 2023.

⁴⁵ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O FRACASSO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A NECESSIDADE DE UMA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DAS SUCESSÕES. **CIVILÍSTICA**. n. 10. a. 1, p. 1-50, 2021, p. 9. Disponível em: <<https://rb.gy/z7t9cu>>. Acesso em 22 jan. 2023.

no âmbito do direito sucessório, onde a ênfase estava na propriedade e nos direitos de propriedade dos indivíduos, muitas vezes em detrimento das relações familiares mais amplas.

O patrimonialismo era outro traço presente no Código de 1916, no sentido de que as leis muitas vezes refletiam uma mentalidade na qual o patrimônio era central e determinante para a organização das relações jurídicas e sociais. Esse enfoque patrimonialista podia resultar em situações em que as necessidades e interesses das pessoas eram subordinados à preservação e transmissão do patrimônio, o que nem sempre refletia a realidade e as complexidades das dinâmicas familiares⁴⁶.

O voluntarismo exacerbado no Código Civil de 1916 referia-se à valorização excessiva da vontade individual expressa em contratos e disposições testamentárias, mesmo quando essas vontades poderiam entrar em conflito com os interesses de outros membros da família ou da sociedade em geral. Isso poderia resultar em situações em que as disposições legais não consideram adequadamente os impactos sociais e as desigualdades subjacentes.

Essas críticas e insatisfações levaram à revisão e à reforma do Código Civil, à medida que a sociedade evoluía e novos valores e preocupações emergiam. As mudanças subsequentes buscaram abordar essas questões, promovendo uma visão mais equilibrada entre os interesses individuais e coletivos, a proteção dos direitos das famílias e a justiça social. A reflexão de Raphael Rego Borges Ribeiro destaca como as características do Código de 1916 influenciaram as mudanças subsequentes no campo do direito sucessório e no Código Civil como um todo⁴⁷.

O projeto do Código Civil de 2002 não se limitou a uma reformulação técnica das leis, mas buscou alinhar as disposições legais com os valores e princípios fundamentais expressos na Constituição, o que a melhor doutrina chama de “direito civil constitucional”. Ao priorizar a dignidade da pessoa humana como um dos pilares orientadores, o atual Código Civil reconheceu a importância de tratar cada indivíduo como sujeito de direitos e de proporcionar a proteção jurídica necessária para sua

⁴⁶ BOMFIM, Rainer; LIMA de, Maria Carolina Souza; REIS, Luísa Marques. PERIGO DA HISTÓRIA ÚNICA E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: críticas de coloniais acerca da (re)construção do conceito plural das famílias. **REVISTAS DE ESTUDOS JURÍDICOS DA UNESP**. Franca, n. 42, p. 209, 2021.

⁴⁷ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O FRACASSO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A NECESSIDADE DE UMA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DAS SUCESSÕES. **CIVILÍSTICA**. n. 10. a. 1, p. 1-50, 2021, p. 9. Disponível em: <<https://rb.gy/z7t9cu>>. Acesso em 22 jan. 2023.

plena realização.

Esse afastamento do caráter patrimonialista, que muitas vezes estava presente no Código Civil anterior, reflete uma mudança de enfoque. Em vez de priorizar exclusivamente o patrimônio e os interesses econômicos, o Código Civil de 2002 colocou um maior peso nos direitos individuais, nas relações humanas e nas necessidades das pessoas em suas interações sociais e familiares⁴⁸.

Ressalta-se que o Código Civil de 2002 não se limitou a ser uma compilação de normas legais, mas sim uma expressão dos valores constitucionais e da evolução da sociedade. Essa perspectiva constitucional trouxe uma visão mais holística e inclusiva, que visava a harmonizar as regras legais com as aspirações de justiça, igualdade e dignidade humana consagradas na Constituição Federal⁴⁹.

Dentro do âmbito sucessório, uma das significativas mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002 é evidenciada pelo artigo 1.845, que prescreve “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

A inclusão do cônjuge como herdeiro necessário no Código Civil de 2002 representa uma compreensão mais abrangente e equitativa do papel do cônjuge na sucessão. Antes, no Código Civil de 1916, o cônjuge poderia ser excluído da sucessão por disposições testamentárias, o que frequentemente resultava em situações de desamparo e vulnerabilidade para o cônjuge sobrevivente. A equiparação do cônjuge aos ascendentes e descendentes no artigo 1.845 busca corrigir essa desigualdade, reconhecendo o papel do cônjuge na vida do falecido e na estrutura familiar.

Com essa reformulação, não é mais possível afastar o cônjuge sobrevivente da sucessão por meio de disposições testamentárias, como ocorria sob o regime do Código Civil de 1916. Essa equiparação do cônjuge como herdeiro necessário reflete um avanço na proteção dos direitos do cônjuge sobrevivente e uma mudança em relação ao enfoque patrimonialista que prevalecia anteriormente⁵⁰.

No Código Civil, o cônjuge integra a categoria dos herdeiros necessários, juntamente com os ascendentes e os descendentes, conforme dispõe o artigo

⁴⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. MORRER E SUCEDER CONCORRENTEMENTE: presentificação do passado. **REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIAS**. 2019, p. 25. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_44/2-Giselda%20Maria%20Fernandes%20Novaes%20Hironaka.pdf.

⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constitucionalização. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. (Org). **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015. cap. 1, p. 11-12.

⁵⁰ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **FUNDAMENTOS DO DIREITO CIVIL: direito das sucessões**. v. 7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 98.

1.845. Dessa maneira, o cônjuge não poderá ser afastado da sucessão, salvo em casos de indignidade e deserdação, sendo certo que esta última só poderá ser ordenada pelo testador por uma das causas que autorizam a primeira, de acordo com o que dispõe o artigo 1.961 do Código Civil⁵¹.

É importante observar que, apesar dessa mudança, ainda existem exceções conforme previsto no artigo 1.961, que permite ao testador afastar o cônjuge da sucessão em situações específicas. No entanto, essas exceções foram deliberadamente limitadas para proteger o cônjuge sobrevivente de uma exclusão injustificada e arbitrária.

Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles demonstraram que a inclusão do cônjuge *supérstite* como herdeiro necessário reflete a busca por um direito sucessório mais igualitário e que não se olvida a negar direitos a quem é de direito. De modo que a equiparação do cônjuge como herdeiro necessário reconheceu a importância do relacionamento conjugal e as contribuições do vínculo matrimonial para a família e ao *de cuius*, alinhando as disposições sucessórias aos princípios da justiça, equidade e dignidade humana consagrados pela Constituição Federal de 1988⁵².

Em sentido contrário, Raphael Rego Borges Ribeiro aduz que o sistema sucessório apresentado em 2002, defendendo que, não obstante ao fato de ter sido revisto pela doutrina do direito civil constitucional se manteve na cultura oitocentista e patrimonialista; “o fenômeno hereditário positivado se manteve estruturalmente e ideologicamente preso ao passado. Houve poucas alterações legislativas significativas, e as que houve têm se mostrado insuficientes para romper com o modelo sucessório oitocentista”⁵³.

O livro de Direito das Sucessões do Código Civil de 1916 era conservador e formal, tendo sido influenciado pelo direito português e, em especial, pelo direito francês. Mesmo com a disseminação acadêmica da metodologia civil-constitucional e com o advento do novo Código Civil, o fenômeno hereditário positivado se manteve estruturalmente e ideologicamente preso ao passado. Houve poucas alterações legislativas significativas, e as que

⁵¹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **FUNDAMENTOS DO DIREITO CIVIL: direito das sucessões**. v. 7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 98.

⁵² TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **FUNDAMENTOS DO DIREITO CIVIL: direito das sucessões**. v. 7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 94.

⁵³ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O FRACASSO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A NECESSIDADE DE UMA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DAS SUCESSÕES. **CIVILÍSTICA**. n. 10. a. 1, p. 1-50, 2021, p. 14. Disponível em: <<https://rb.gy/z7t9cu>>. Acesso em 22 jan. 2023.

houve t m se mostrado insuficientes para romper com o modelo sucess rio oitocentista⁵⁴.

Entender a trajet ria que levou   introdu o do artigo 1.845 no atual C digo Civil   fundamental para abordar a quest o apresentada neste trabalho, que questiona a viabilidade de os c njuges alterarem a cl usula de concorr ncia sucess ria no pacto antenupcial. Posteriormente, ser  realizada uma an lise mais aprofundada sobre a situa o atual das fam lias brasileiras no contexto sucess rio, apontando a efic cia legal da inclus o tardia do c njuge como herdeiro necess rio.

O percurso hist rico at  a implementa o do artigo 1.845 no C digo Civil de hoje envolveu transforma es significativas no tratamento do c njuge sobrevivente no cen rio sucess rio. Ao equiparar o c njuge aos ascendentes e descendentes como herdeiro necess rio, o C digo Civil de 2002 objetivou corrigir a desigualdade que existia nas legisla es anteriores, onde o c njuge poderia ser exclu do da sucess o por disposi es testament rias. Essa mudan a reflete uma evolu o nas concep es jur dicas e sociais, reconhecendo o papel e os direitos do c njuge sobrevivente no contexto sucess rio.

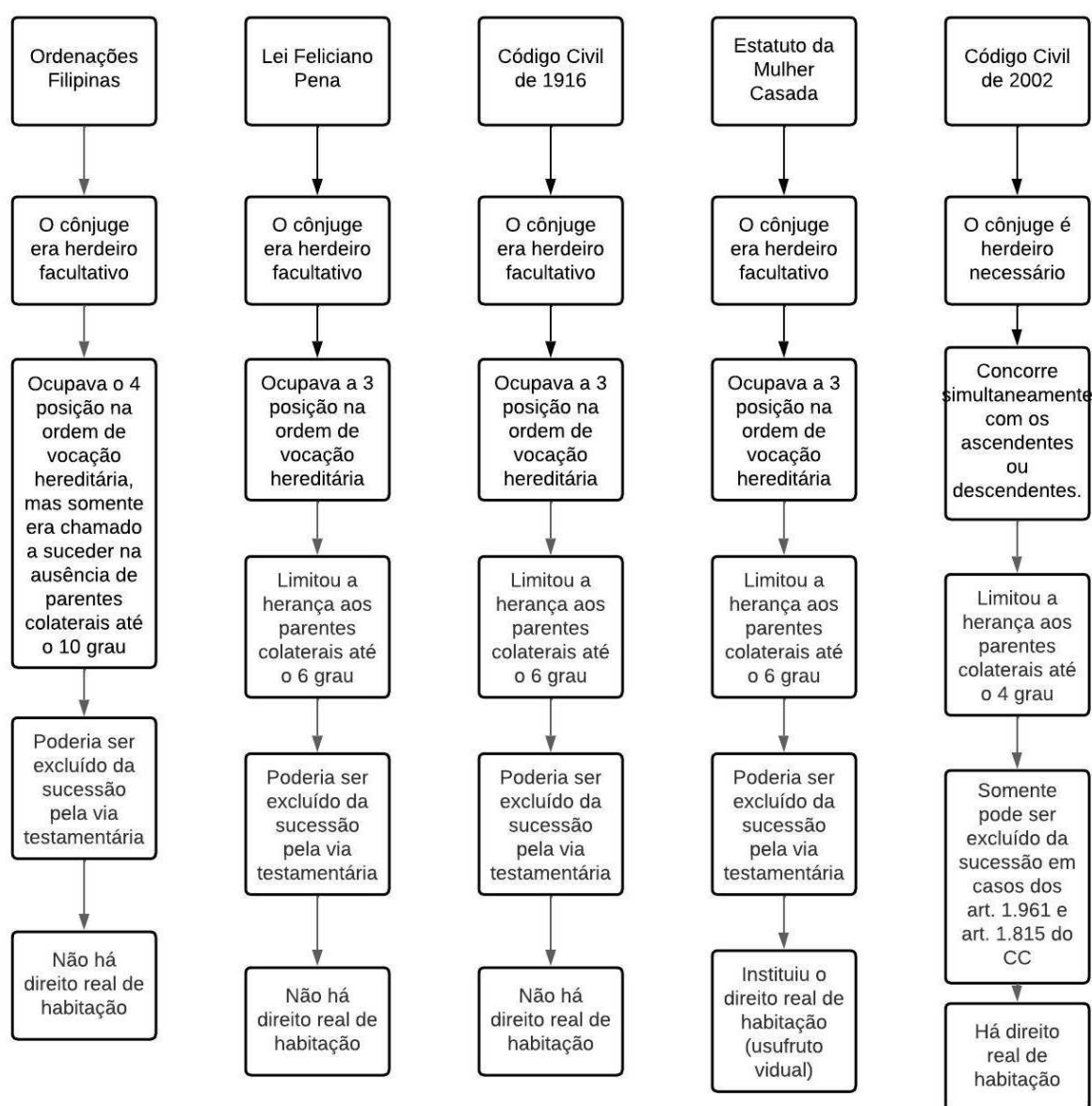
A quest o levantada no trabalho, sobre a possibilidade de os c njuges alterarem a cl usula de concorr ncia sucess ria no pacto antenupcial, se conecta diretamente   mudan a legislativa trazida pelo C digo Civil de 2002. Antes da inclus o do c njuge como herdeiro necess rio, essa possibilidade poderia ter tido mais impacto, visto que o c njuge poderia ser exclu do da sucess o por disposi es testament rias, criando um cen rio de vulnerabilidade para estes. Contudo, com a equipara o do c njuge a herdeiro necess rio, essa capacidade de exclus o foi limitada apenas para os casos de indignidade e deserda o.

Quanto   atual realidade das fam lias brasileiras no cen rio sucess rio, a inclus o tardia do c njuge como herdeiro necess rio tem uma efic cia significativa. Ela reflete uma maior sensibilidade  s rela es familiares,   conjuntura social e aos princ pios de justi a e dignidade humana. Isso resulta em um tratamento mais equitativo do c njuge sobrevivente, reconhecendo sua import ncia na vida do falecido e nas din micas familiares contempor neas que prezam mais o afeto em rela o ao

⁵⁴ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O FRACASSO DA CONSTITUCIONALIZA O DO DIREITO SUCESS RIO NO C DIGO CIVIL DE 2002 E A NECESSIDADE DE UMA TEORIA CR TICA DO DIREITO DAS SUCESS ES. **CIVILISTICA**. n. 10. a. 1, p. 1-50, 2021, p. 14. Dispon vel em: <<https://rb.gy/z7t9cu>>. Acesso em 22 jan. 2023.

acervo patrimonial familiar.

Portanto, compreender o desenvolvimento histórico que culminou no artigo 1.845 é essencial para abordar a questão da cláusula da possibilidade de renúncia à concorrência sucessória nos pactos antenupciais ou em até mesmo em outros contratos conjugais. Além disso, analisar a situação atual das famílias brasileiras em relação à inclusão do cônjuge como herdeiro necessário permite avaliar a efetividade dessa mudança legal na prática. Sistematizando a evolução histórica do cônjuge como herdeiro necessário:



Fonte: A própria autora.

O gráfico apresentado oferece uma síntese da evolução histórica do direito

sucessório nos últimos anos, destacando notavelmente a conquista de direitos fundamentais, como o reconhecimento do direito real de habitação e a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário. Esses avanços refletem não apenas uma transformação jurídica significativa, mas também uma resposta às demandas sociais por maior equidade e justiça no âmbito sucessório.

Ao longo do período analisado, se observa uma trajetória marcada por mudanças paradigmáticas, indicando uma crescente conscientização sobre a importância de reconhecer e proteger os direitos dos herdeiros. O direito real de habitação, por exemplo, emerge como um marco importante, assegurando a permanência do cônjuge no domicílio familiar, independentemente de outros arranjos sucessórios.

Além disso, a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário representa um avanço crucial na consolidação da igualdade de direitos sucessórios. Anteriormente excluído em determinadas situações, o reconhecimento do cônjuge como herdeiro necessário reflete uma resposta às mudanças nas dinâmicas familiares e sociais, alinhando o direito sucessório com uma visão mais contemporânea e inclusiva.

Nesse contexto, percebe-se que a evolução do sistema sucessório como um reflexo das transformações sociais e das demandas por justiça e igualdade. O reconhecimento de direitos antes negligenciados ou subestimados destaca a adaptabilidade do sistema jurídico para atender às necessidades em constante evolução da sociedade, promovendo, assim, um ambiente jurídico mais equitativo e acessível.

1.2 O CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO NO DIREITO PORTUGUÊS

Entre os muitos ordenamentos jurídicos que poderiam ser utilizados como exemplo comparativo nesta dissertação, Portugal foi selecionado. O Direito Português, especialmente no que diz respeito às questões sucessórias, apresenta uma grande semelhança com o Direito Brasileiro. Além disso, demonstra uma postura progressista, revisando suas posições legislativas para contemplar uma maior autonomia entre os cônjuges.

Um exemplo notável dessa abordagem progressista no Direito Português ocorreu em 2018, quando foi promulgada uma lei que permite a renúncia de herança

no pacto antenupcial, especialmente quando o regime de bens escolhido é o de separação total. Esse assunto será objeto de estudo no capítulo 3 deste trabalho, explorando as implicações e os detalhes dessa legislação que afeta a sucessão e a autonomia das partes em um casamento. Essa mudança legislativa reflete o compromisso de Portugal em adaptar seu direito sucessório às necessidades e às dinâmicas familiares contemporâneas, assim como tem ocorrido no Brasil e em outros países com sistemas jurídicos similares.

A demora no reconhecimento do cônjuge como herdeiro necessário em Portugal, em comparação com países como a Espanha, indica que o sistema legal português também precisou, em um determinado momento da história, revisitar e reavaliar seu modelo sucessório. Esse processo de revisão levou em consideração como as leis estavam afetando as famílias, em particular os cônjuges sobreviventes.

Esse reconhecimento tardio reflete uma evolução no pensamento jurídico e social de Portugal. Mostra que o sistema legal está se adaptando às transformações nas estruturas familiares e às mudanças nas expectativas da sociedade em relação à proteção e aos direitos do cônjuge viúvo. Assim como no Brasil, essa evolução legal busca refletir a realidade contemporânea e garantir que o direito sucessório seja mais equitativo e justo, promovendo a segurança das famílias em situações de herança.

Em Portugal, a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário é uma mudança relativamente recente no contexto legal. Essa alteração foi efetivada por meio da reforma legislativa do Código Civil em 1977, que inseriu o cônjuge como herdeiro necessário no artigo 2157, estabelecendo que "são herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima"⁵⁵.

Antes dessa reforma, no Código Civil de 1867, o cônjuge sobrevivente ocupava apenas o quarto lugar na ordem de vocação hereditária e nem sequer era considerado herdeiro necessário (ou "legitimário", como é denominado em Portugal). Sua proteção legal estava relacionada principalmente à meação resultante do regime de bens escolhido no momento do casamento⁵⁶.

Foi somente após um período de cento e dez anos que o Código Civil Português revisou a condição do cônjuge como herdeiro necessário, como destacado por

⁵⁵ PORTUGAL. **Código Civil**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em 18 out. 2023.

⁵⁶ CAMPOS de, Diogo Leite. **Família e Sucessão**. Imprensa: Coimbra, 1981, p. 11-12.

Inocência Galvão Telles “foi preciso chegar a 1977 para se cair (exageradamente) no extremo oposto. O cônjuge tornou-se herdeiro legítimo (o que está certo), mas em propriedade (o que não está certo)”⁵⁷.

Essa revisão significativa reflete a necessidade de adaptar o direito sucessório às mudanças sociais e às novas concepções sobre os direitos do cônjuge sobrevivente. Essa demora na reforma legal destaca a importância de reavaliar periodicamente o sistema jurídico para garantir que ele continue atendendo às necessidades e aos anseios da sociedade contemporânea, em continuidade Inocência Galvão Telles preleciona que:

Se o cônjuge se torna proprietário dos bens integrantes do seu quinhão legítimo, pode livremente dispor deles, ainda em vida, a favor de quem quiser; e, por sua morte, tais bens seguirão o curso que lhes couber segunda as regras da sucessão legal ou testamentária, curso que eventualmente os afastará do círculo da família do cônjuge a que primeiro pertenciam⁵⁸.

Essa mudança na legislação portuguesa reflete a evolução do direito de família e sucessões, reconhecendo o cônjuge como um herdeiro com direitos legítimos, alinhando-se com as mudanças sociais e as transformações nas concepções sobre a importância do cônjuge na sucessão.

Ana Cristina Ferreira de Sousa Leal argumenta que a atribuição da legítima em propriedade ao cônjuge sobrevivente é a opção mais adequada devido à “igual dignidade que o vínculo conjugal merece em comparação com o vínculo de parentesco”. Ela acredita que a antiga legislação portuguesa tinha como objetivo preservar o patrimônio da família, o que não se alinha com os interesses contemporâneos, uma vez que as famílias não desempenham mais o papel de sustentar e transmitir um patrimônio ao longo das gerações⁵⁹.

Paulo Nuno defende a atribuição de parte da herança ao cônjuge sobrevivente em propriedade, seja na qualidade de herdeiro legítimo ou legítimo, baseando-se no argumento de que o cônjuge sobrevivente e os filhos do falecido têm laços igualmente fortes com o falecido e, portanto, ambos merecem uma parte da herança⁶⁰.

⁵⁷ TELLES, Inocência Galvão, **Sucessão legítima e sucessão legítima**. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 48.

⁵⁸ TELLES, Inocência Galvão, **Sucessão legítima e sucessão legítima**. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 48.

⁵⁹ LEAL, Ana Cristina Ferreira de Souza Leal. **A legítima do cônjuge sobrevivente**: estudo comparado Hispano-Português. Coimbra: Almedina, 2003, p. 129.

⁶⁰ RAMIREZ, Paulo Nuno Correia. **O cônjuge sobrevivente e o instituto da colação**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 78-80.

Paulo Nuno argumenta que o cônjuge sobrevivente é o familiar mais próximo do falecido, uma vez que compartilharam a vida conjugal e contribuíram para o incremento do patrimônio conjugal. Como resultado, o cônjuge sobrevivente é mais dependente do falecido e, portanto, merece uma parte justa da herança.

Pamplona Corte-Real criticam a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário, alegando que tal medida negligencia os filhos, conferindo ao cônjuge sobrevivente uma posição superior a eles e uma proteção mais ampla. O autor argumenta que o legislador não considerou devidamente que, em caso de viuvez, o cônjuge sobrevivente já é beneficiado com a meação que lhe é assegurada por direito⁶¹.

Descurou, por um lado, valores de troncalidade, e sobretudo, sobreprotegeu o cônjuge sobrevivente mesmo face aos filhos do de cujus, ainda que menores e/ou não nascidos daquele casamento, não ponderando, por outro lado, sequer a necessária articulação do regime sucessório instituído com o regime matrimonial de bens voluntária, supletiva ou até injuntivamente adoptado em vida pelo casal – escrita original⁶².

Nuno Espinosa Gomes da Silva defende a ideia de que a proteção do cônjuge sobrevivente é insuficiente quando se baseia apenas na aplicação do regime de bens. Ele argumenta que o direito de meação, que geralmente é metade dos bens adquiridos durante o casamento, não é adequado para garantir uma subsistência digna ao cônjuge sobrevivente⁶³.

Nuno Espinosa Gomes da Silva propõe que o cônjuge sobrevivente deve receber apenas um direito de usufruto sobre os bens que pertenciam ao falecido, em vez de uma divisão igual dos bens adquiridos durante o casamento. Isso significa que o cônjuge sobrevivente teria o direito de usar e desfrutar dos bens, mas não seria o proprietário absoluto deles. Ele justifica essa posição afirmando que essa solução é a que melhor atende aos princípios da manutenção do cônjuge e da preservação dos bens na linha de sucessão do falecido⁶⁴.

⁶¹ CORTE-REAL, Carlos Pamplona, Os Efeitos Sucessórios do Casamento. *In*: Maria Clara Pereira de Sousa Sottomayor. (Org). **Direito da Família e Política Social**. Porto: Publicações Universidade Católica Portuguesa, 2002, p. 53-63.

⁶² “Por um lado, negligenciou os valores de parentesco e, acima de tudo, proporcionou uma proteção excessiva ao cônjuge sobrevivente, mesmo em relação aos filhos do falecido, mesmo que sejam menores e/ou não tenham nascido do casamento, sem considerar, por outro lado, a devida coordenação do regime sucessório estabelecido com o regime de bens matrimoniais escolhido voluntariamente, supletivamente ou até mesmo obrigatoriamente durante a vida do casal” – tradução livre.

⁶³ SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. **A posição sucessória do cônjuge sobrevivente**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 62.

⁶⁴ SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. **A posição sucessória do cônjuge sobrevivente**. Coimbra:

A solução do usufruto tem o mérito de evitar soluções, perfeitamente chocantes, que decorrem da atribuição do direito de propriedade (e de não coordenação com o regime de bens). Veja-se o que se passa num regime de atribuição [da propriedade] de quota. Os cônjuges, no exercício da sua autonomia de vontade, optam por um regime de separação de bens: as partes definem, pois, um estatuto patrimonial em que o meu é meu, o teu é teu e não tem cabimento o nosso. Tudo certo. No entanto, a lei vem dizer, depois, que, dissolvida, por morte, a sociedade conjugal, o sobrevivente, em certas condições, tem direito, em propriedade, a uma quota dos bens do outro cônjuge⁶⁵.

Além disso, é importante destacar que o artigo 2133 e 2139 do Código Civil Português estabeleceu o cônjuge sobrevivente como a primeira classe de herdeiros, determinando que ele deve ser chamado a suceder com prioridade em relação às outras classes, o que significa que os ascendentes e descendentes herdaram após essa distribuição. Essa mudança na ordem de sucessão destaca a importância dada ao cônjuge sobrevivente na legislação portuguesa e reflete a evolução das concepções sobre o papel do cônjuge na sucessão. Tais ajustes no direito sucessório são parte integrante dos esforços para adaptar o sistema legal às necessidades e aos anseios das famílias e da sociedade contemporânea.

O artigo 2133 do Código Civil Português estabelece a ordem de vocação hereditária da seguinte forma:

1. A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adopção, é a seguinte:
 - a) Cônjuge e descendentes;
 - b) Cônjuge e ascendentes;
 - c) Irmãos e seus descendentes;
 - d) Outros colaterais até ao quarto grau;
 - e) Estado.
2. O cônjuge sobrevivente integra a primeira classe de sucessíveis, salvo se o autor da sucessão falecer sem descendentes e deixar ascendentes, caso em que integra a segunda classe.
3. O cônjuge não é chamado à herança se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente àquela data, nos termos do n.º 3 do artigo 1785.

Paulo Nuno Ramirez explica o processo de partilha dos bens em um contexto sucessório em Portugal⁶⁶:

Almedina, 1997, p. 62-63.

⁶⁵ SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. **A posição sucessória do cônjuge sobrevivente**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 62-63.

⁶⁶ RAMIREZ, Paulo Nuno Correia. **O cônjuge sobrevivente e o instituto da colação**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 78-80.

Uma vez dissolvido o casamento por morte, a primeira partilha que tem de ser feita, se os cônjuges estavam casados num regime de comunhão, é a partilha do património comum. Só então depois de esta estar feita é que se passará para a partilha do património hereditário (constituído pelos bens próprios do de cujus e pela sua meação nos bens comuns).⁶⁷

Os artigos 2103-A e 2103-C do Código Civil Português tratam do direito real de habitação e estabelecem que esse direito beneficia o cônjuge em relação à moradia da família e ao uso de terceiros. De acordo com esses artigos, o cônjuge tem o direito de habitar a propriedade e usufruir dos frutos dela até o momento de sua morte, levando sempre em consideração as necessidades de sua família. Isso significa que o cônjuge sobrevivente tem o direito de permanecer na residência e aproveitar os benefícios do imóvel pelo restante de sua vida, desde que seja considerado necessário para atender às necessidades de sua família⁶⁸.

O artigo 2103-A, parágrafo 3, do Código Civil Português prevê a possibilidade de o Juiz do inventário impor a obrigação de prestar caução pelo cônjuge sobrevivente, com o objetivo de garantir a conservação do bem, de modo que ele seja repartido no momento da herança na mesma condição em que foi entregue⁶⁹. Essa medida visa proteger o interesse da herança e assegurar que o patrimônio seja preservado adequadamente enquanto o cônjuge sobrevivente continua na residência e usufrui do direito real de habitação. A imposição de uma caução é uma forma de garantir que o cônjuge cumpra suas obrigações e que o bem seja mantido em bom estado para a posterior partilha na herança.

Diferentemente do que ocorre no direito brasileiro atual, o cônjuge sobrevivente, em certas jurisdições, não possui um verdadeiro usufruto e, portanto, não pode desfrutar de todas as utilidades do bem imóvel. Além disso, geralmente não tem permissão para ceder ou utilizar a casa para outros fins que não sejam de

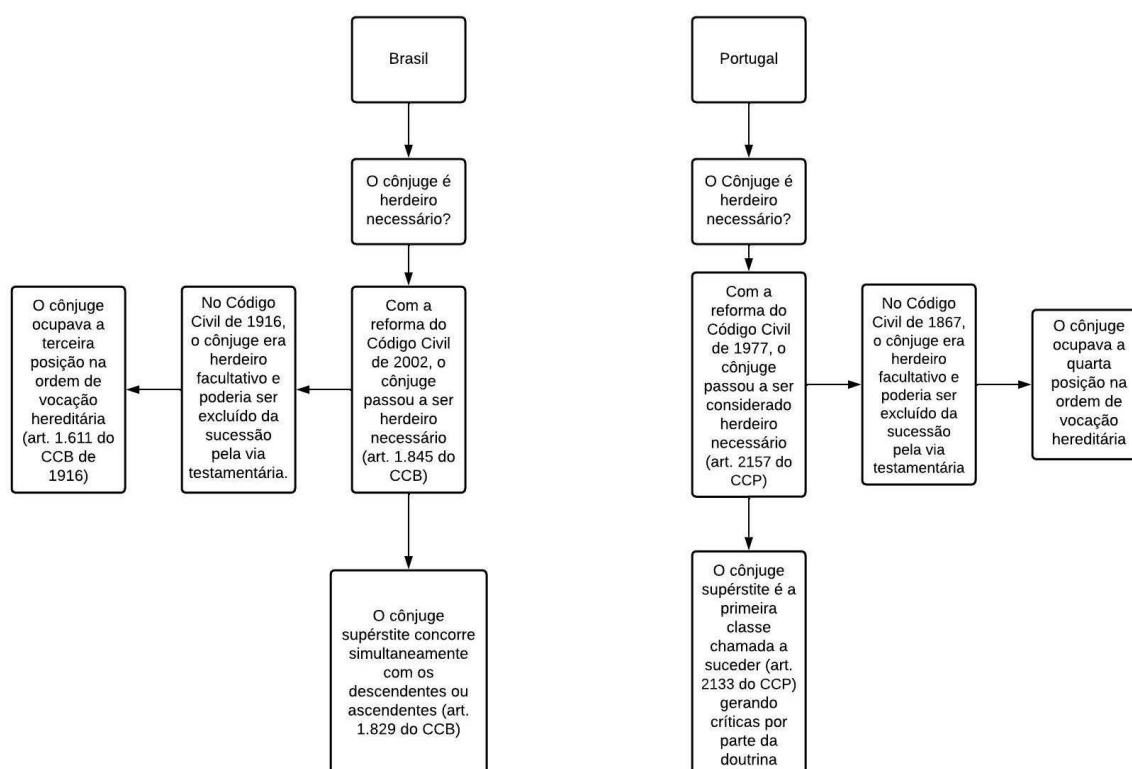
⁶⁷ RAMIREZ, Pauno Nuno Correia. **O cônjuge sobrevivente e o instituto da colação**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 78-80.

⁶⁸ SOUSA, Sandrina José Figueira. **ESTATUTO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE**: algumas reflexões críticas. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2020, p. 14. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/47934/1/ulfd145913_tese.pdf. Acesso em 18 out. 2023.

⁶⁹ Segundo a vigente redação do artigo 2103.º-A do Código Civil Português que disciplina o direito real de habitação: 1. O cônjuge sobrevivente tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família e no direito de uso do respectivo recheio, devendo tornas aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver. 2. Salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1093.º, caducam os direitos atribuídos no número anterior se o cônjuge não habitar a casa por prazo superior a um ano. 3. A pedido dos proprietários, pode o tribunal, quando o considere justificado, impor ao cônjuge a obrigação de prestar caução.

habitação⁷⁰.

Eva Sónia Moreira Silva esclarece que o direito real de habitação no Direito Português não é absoluto e pode ser revogado se o autor da sucessão tiver destinado a casa a um terceiro por meio de um testamento. Nesse caso, o terceiro beneficiário passa a ser o detentor efetivo do direito de habitação, em vez do cônjuge sobrevivente⁷¹. Em comparação com os institutos do cônjuge como herdeiro necessário e do direito real de habitação tem-se que:



Fonte: A própria autora.

Ao analisar o direito brasileiro em comparação com o direito português, observa-se que, em distintos momentos históricos, ambos os sistemas jurídicos promoveram a elevação do cônjuge à condição de herdeiro necessário, buscando assegurar princípios fundamentais de justiça e equidade nas relações familiares.

Essa evolução reflete uma sensibilidade crescente em ambas as jurisdições quanto à importância de reconhecer e proteger os direitos do cônjuge no contexto

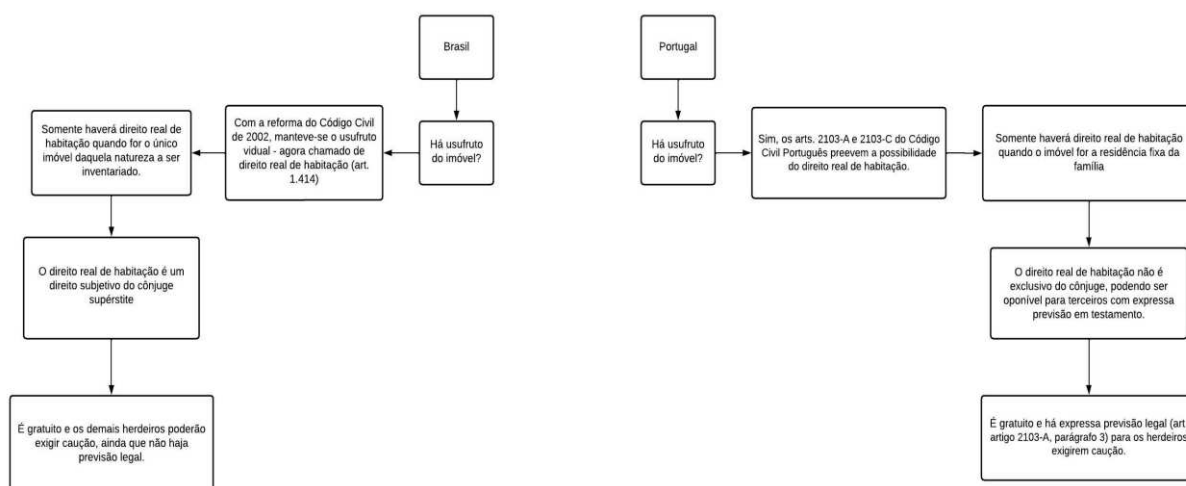
⁷⁰ SILVA, Eva Sónia Moreira da. **A DESVALORIZAÇÃO (?) DO INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO PORTUGUÊS**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 154.

⁷¹ SILVA, Eva Sónia Moreira da. **A DESVALORIZAÇÃO (?) DO INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO PORTUGUÊS**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 154.

sucessório. A elevação do cônjuge ao status de herdeiro necessário representa um avanço significativo, superando concepções mais tradicionais que poderiam, em determinados períodos, marginalizar ou limitar os direitos sucessórios do cônjuge.

Essa mudança evidencia uma resposta adaptativa do direito às transformações nas dinâmicas familiares e sociais, reconhecendo a necessidade de equilibrar as relações sucessórias para refletir valores contemporâneos de igualdade e justiça. A promoção do cônjuge a herdeiro necessário visa não apenas a proteção dos interesses individuais, mas também a construção de estruturas sucessórias mais inclusivas e condizentes com as demandas evolutivas da sociedade.

Portanto, ao comparar o percurso do direito sucessório no Brasil e em Portugal, destaca-se a convergência em direção à valorização do cônjuge como herdeiro necessário, indicando um reconhecimento compartilhado da importância de garantir equidade e justiça nas relações familiares e sucessórias ao longo do tempo.



Fonte: A própria autora.

Conclui-se, portanto, que a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário no Código Civil Português também ocorreu por meio de uma reforma legislativa que visava atender às demandas das famílias e da sociedade contemporânea. No entanto, essa mudança na lei tem sido alvo de críticas por parte da doutrina portuguesa, que alega que a reforma concedeu ao cônjuge o direito de ser chamado a suceder antes de outras classes de herdeiros, inclusive preterindo os filhos.

O direito real de habitação é, de fato, reconhecido como um direito sucessório em Portugal. No entanto, sua concepção difere consideravelmente do direito brasileiro, e, importante notar, não é absoluto. Em Portugal, o destinatário desse

direito pode até mesmo ser alterado por meio de testamento, transferindo a titularidade do direito real de habitação para um terceiro, como no caso dos filhos, por exemplo. Isso demonstra uma abordagem distinta em relação ao direito real de habitação em comparação com o sistema legal brasileiro, onde as regras e condições para esse direito podem variar substancialmente.

Diante das críticas, tanto o sistema português quanto o brasileiro vêm buscando aprimorar suas leis de direito sucessório. O objetivo é que essas leis possam melhor refletir os verdadeiros anseios das famílias e evitar a criação de situações desfavoráveis para outros herdeiros. A evolução e adaptação do direito sucessório são essenciais para garantir que as leis estejam alinhadas com as necessidades da sociedade, promovendo uma distribuição justa e adequada do patrimônio entre os herdeiros e respeitando os princípios de equidade e justiça. Esse processo de aprimoramento é contínuo e visa garantir que as leis atendam aos interesses e expectativas das famílias contemporâneas.

1.3 O CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO E A ATUAL REALIDADE DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

A liberdade técnica e criativa do legislador infraconstitucional se torna perceptível com a consagração do cônjuge como herdeiro necessário, uma vez que o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, apenas assegura o direito de herança como forma de se efetivar a dignidade da pessoa humana, nada mencionando a ordem de vocação hereditária ou determinando quais são os herdeiros necessários e facultativos, sendo a previsão legal de competência dos artigos 1.829 e 1.845 do Código Civil.

A liberdade do legislador é notável nesse contexto, já que a Constituição Federal apenas estabelece um princípio geral de proteção patrimonial em consonância com a dignidade humana, não delineando a estrutura específica da sucessão, deixando essa tarefa para o Código Civil. Dessa forma, o legislador infraconstitucional tem a latitude para moldar e adaptar as disposições legais de acordo com a evolução da sociedade, as necessidades das famílias e as concepções contemporâneas de justiça e igualdade.

Ao consagrar o cônjuge como herdeiro necessário, o Código Civil de 2002 demonstra essa criatividade e adaptabilidade legislativa. A inclusão do cônjuge como herdeiro necessário alinhar-se com a interpretação evolutiva dos direitos sucessórios reflete uma abordagem mais equitativa e centrada no indivíduo em detrimento de um enfoque puramente patrimonialista. Essa escolha legislativa leva em conta a natureza das relações familiares, a contribuição do cônjuge para a família e a importância de proteger os interesses do cônjuge sobrevivente e sobretudo sua dignidade como pessoa.

José Fernando Simão dispõe que a ordem de sucessão estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil de 2002 tem sua base no princípio da solidariedade familiar. De maneira semelhante, a discussão sobre a herança legítima é examinada à luz da proteção constitucional do artigo 226, sendo congruente com a abordagem metodológica civil-constitucional⁷²⁷³.

Além disso, a discussão sobre a herança legítima é analisada à luz do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do casamento, da união estável e da família. Isso demonstra a interconexão entre as questões sucessórias e os princípios constitucionais que regem as relações familiares. A abordagem civil-constitucional adotada aqui reconhece que as regras de sucessão não podem ser consideradas isoladamente, mas devem ser analisadas em conjunto com os valores e objetivos

⁷² SIMÃO, José Fernando. RESENHA À OBRA FUNDAMENTOS DE DIREITO CIVIL - DIREITO DAS SUCESSÕES, DE TEPEDINO, GUSTAVO; NEVARES, ANA LUIZA MAIA; MEIRELES, ROSE MELO VENCELAU. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2020, v. 7. **RBDCivil: REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL**. Belo Horizonte. v. 26, p. 269. 2020. Disponível em: <<https://tinyurl.com/26keffra>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

⁷³ Nesse sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo explica que a constitucionalização do direito de família é um fenômeno “No caso do direito de família, os preceitos da Constituição que impõem a igualdade entre homem e mulher e entre os cônjuges são auto-executáveis e bastantes em si. Todas as normas que instituíram direitos e deveres diferenciados entre os cônjuges restaram revogadas integralmente. Apenas desse modo, o intérprete não invade o campo próprio do legislador, evitando expandir direitos antes atribuídos apenas ao marido ou à mulher.

Ante a eficácia plena das normas e princípios constitucionais que fundamentam as relações civis, apesar de seus enunciados genéricos, é inadequada a interpretação, conforme à Constituição, da legislação civil anterior com ela incompatível, porque este princípio de hermenêutica constitucional deriva da presunção de constitucionalidade da lei. Em face da orientação que prevaleceu no STF, não se trata de juízo de constitucionalidade, mas de revogação das normas infraconstitucionais anteriores, o que afasta a sobrevivência ou aproveitamento de qualquer de seus efeitos.

As considerações gerais até aqui expostas são melhor especificadas nos três institutos principais do direito civil, a saber, a família, a propriedade e o contrato, ressaltando o conteúdo que passaram a ostentar a partir dos fundamentos constitucionais”. LOBO, Paulo Luiz Netto. **CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL**. **REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**. Brasília, n. 141. 1999. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao%20Paulo%20Lobo.pdf>. Acesso em 4 de maio de 2024.

constitucionais que sustentam as instituições familiares.

José Fernando Simão demonstra a necessidade de examinar as questões sucessórias dentro de um contexto mais amplo, considerando os princípios de solidariedade familiar e os fundamentos constitucionais. Isso não apenas permite uma compreensão mais completa das disposições legais, mas também reconhece a interdependência entre o direito sucessório e a evolução das estruturas familiares e dos princípios constitucionais que as norteiam⁷⁴.

Cleide Fermentão aduz que os valores consagrados na Constituição têm como foco central a pessoa humana, o que fundamenta a inclusão do cônjuge na ordem de sucessão hereditária e sua elevação ao status de herdeiro necessário. Isso garante ao cônjuge o direito à herança, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal.⁷⁵

A justificação para a inclusão do cônjuge na ordem de vocação hereditária e para a sua promoção à posição de herdeiro necessário reside na busca pela proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, que é um princípio fundamental da Constituição Federal de 1988. O cônjuge, como parte integrante das relações familiares e do contexto sucessório, não pode ser excluído da consideração legal, especialmente quando sua exclusão iria de encontro aos valores de igualdade, justiça e respeito à dignidade individual. Em igual sentido, Ana Luiza Maia Nevares⁷⁶:

Na família nuclear, o cônjuge é o único componente estável e essencial, uma vez que os filhos, em determinado momento, irão se desprender daquela entidade, formando a sua própria comunidade familiar⁷⁷.

Em contrapartida, Raphael Rego Borges Ribeiro adota uma postura crítica em

⁷⁴ SIMÃO, José Fernando. RESENHA À OBRA FUNDAMENTOS DE DIREITO CIVIL - DIREITO DAS SUCESSÕES, DE TEPEDINO, GUSTAVO; NEVARES, ANA LUIZA MAIA; MEIRELES, ROSE MELO VENCELAU. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2020, v. 7. **RBDCivil: REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL**. Belo Horizonte. v. 26, p. 269. 2020. Disponível em: <<https://tinyurl.com/26keffra>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

⁷⁵ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O CÔNJUGE SOBREVIVENTE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA. In: **XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI: sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a afetividade do Direito na contemporaneidade**, XXII, 2013, São Paulo. Anais de Direito de Família. org: SANTIAGO, Mariana Ribeiro; Oliveira, José Sebastião de; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser, Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 20. Disponível em: <https://encr.pw/kHFrZ>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁷⁶ NEVARES, Ana Luiza Maia. O princípio da intangibilidade da legítima. In: MORAES de, Maria Celina Bodin. (Coord). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Renovar: Rio de Janeiro, 2006. p. 504-505.

⁷⁷ NEVARES, Ana Luiza Maia. O princípio da intangibilidade da legítima. In: MORAES de, Maria Celina Bodin. (Coord). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Renovar: Rio de Janeiro, 2006. p. 504-505.

relação ao sistema sucessório introduzido em 2002, argumentando que, apesar das revisões doutrinárias do direito civil constitucional, a mentalidade da cultura oitocentista e patrimonialista persistiu. Ribeiro enfatiza que, embora o sistema de herança tenha sido revisto em termos de doutrina, ele permaneceu estrutural e ideologicamente vinculado ao passado, prezando muito pelo caráter patrimonial, fazendo com que as alterações legislativas significativas foram poucas e insuficientes para quebrar com o modelo sucessório do século XIX⁷⁸.

No Brasil, entendemos que não procedem tentativas de se desassociar a proteção à família da sucessão hereditária para se dar mais prestígio à liberdade de testar. Nosso entendimento se fundamenta em duas razões que se completam. Por um lado, a família é um elemento essencial do discurso evolutivo do direito sucessório brasileiro⁷⁹.

A crítica trazida à baila por Raphael Rego Borges Ribeiro consiste na percepção de que as reformas legislativas no campo sucessório ainda não foram capazes de superar completamente o legado de um sistema que era fortemente influenciado pela mentalidade patrimonialista predominante no século XIX⁸⁰.

De acordo com o mencionado autor, embora haja esforços no sentido de reformar o direito sucessório à luz de uma abordagem civil-constitucional, a transformação efetiva ainda não ocorreu plenamente, porque a mentalidade enraizada na cultura oitocentista permanece presente atualmente, e que as mudanças legislativas até agora não foram suficientes para romper completamente com esse paradigma⁸¹.

Partindo desse pressuposto, é de considerar que a abordagem hereditária em vigor pode não ter acompanhado plenamente a evolução dos valores sociais,

⁷⁸ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O FRACASSO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A NECESSIDADE DE UMA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DAS SUCESSÕES. **CIVILISTICA**. n. 10. a. 1, p. 1-50, 2021, p. 14. Disponível em: <<https://rb.gy/z7t9cu>>. Acesso em 22 jan. 2023.

⁷⁹ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O FRACASSO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A NECESSIDADE DE UMA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DAS SUCESSÕES. **CIVILISTICA**. n. 10. a. 1, p. 1-50, 2021, p. 14. Disponível em: <<https://rb.gy/z7t9cu>>. Acesso em 22 jan. 2023.

⁸⁰ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O FRACASSO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A NECESSIDADE DE UMA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DAS SUCESSÕES. **CIVILISTICA**. n. 10. a. 1, p. 1-50, 2021, p. 14. Disponível em: <<https://rb.gy/z7t9cu>>. Acesso em 22 jan. 2023.

⁸¹ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O FRACASSO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A NECESSIDADE DE UMA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DAS SUCESSÕES. **CIVILISTICA**. n. 10. a. 1, p. 1-50, 2021, p. 14. Disponível em: <<https://rb.gy/z7t9cu>>. Acesso em 22 jan. 2023.

familiares e individuais, emergindo a necessidade de uma reforma sucessória pautada com as concepções contemporâneas de justiça e igualdade.

Não somente o atual propósito sucessório, mas também a elevação do cônjuge à condição de herdeiro necessário tem sido alvo de críticas por parte de doutrinadores como Orozimbo Nonato⁸² e Carlos Maximiliano⁸³, os quais concebem o direito de herança como um laço existente entre pais e filhos, considerando um dever de os genitores não deixar seus filhos desamparados em caso de orfandade. No entanto, não existe um vínculo semelhante com o cônjuge, cuja relação é fundamentada no afeto.

Cabe uma especial atenção em relação aos ensinamentos de Orozimbo Nonato⁸⁴ e Carlos Maximiliano⁸⁵, os quais se basearam em uma interpretação mais tradicional de herança, que seria uma maneira de garantir a continuidade do amparo financeiro entre gerações e de prevenir a desamparo dos descendentes em situações de óbito. Não se pode olvidar os ensinamentos destes professores, contudo é de se reconhecer que esse pensamento não se coaduna mais com a realidade que enfrentamos.

No entanto, essa visão é contrastada com a mudança paradigmática que ocorreu com a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário. O cônjuge sobrevivente, por ser parte de uma relação conjugal baseada no afeto e na colaboração mútua, é considerado merecedor de reconhecimento e proteção no contexto sucessório. A legislação contemporânea leva em consideração que a vida conjugal envolve responsabilidades e contribuições significativas, as quais justificam a inclusão do cônjuge na sucessão hereditária, segundo Euclides de Oliveira⁸⁶:

⁸² Segundo o autor: "Mais nos deveres dos pais que nos direitos dos filhos. Aquelas obrigações cessam, em casos expressos, mencionados restritivamente em lei, quando os filhos, por malfeitorias ou conspícua ingratidão, descumprem deveres sagrados. Daí, vigorarem os institutos da indignidade e da deserção, sem quebra do princípio da legítima". NONATO, Orozimbo. **ESTUDOS SOBRE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 363.

⁸³ Segundo o autor "Limitação demasiada de tal franquia fomenta o egoísmo; tolhida em seus anseios de satisfazer as próprias inclinações e vaidades, a maioria se apressa a despende, indiferente, descuidosa, em vida o produto do próprio labor, e este se torna menos persistente". MAXIMILIANO, Carlos. **DIREITO DAS SUCESSÕES**. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. v. I, p. 361.

⁸⁴ NONATO, Orozimbo. **ESTUDOS SOBRE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 363.

⁸⁵ MAXIMILIANO, Carlos. **DIREITO DAS SUCESSÕES**. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. v. I, p. 361.

⁸⁶ OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança: a nova ordem da sucessão**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 55-56.

A colocação do cônjuge como herdeiro necessário, cabe adiantar séria crítica por constituir cerceio à liberdade testamentária e dificuldades no planejamento sucessório dos próprios cônjuges, quando da pretensão do titular dos bens fosse a de manter seu patrimônio dentro da classe de seus sucessores parentes, especialmente quando tem filhos de anterior união, tendo optado, em razão disso, pelo regime de separação convencional absoluta de bens⁸⁷.

A sociedade moderna reconhece que a relação entre cônjuges pode envolver compromissos financeiros e emocionais profundos, tornando a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário uma resposta coerente às mudanças nas concepções de família e de direitos individuais⁸⁸.

Ana Carolina Velmovitski ressalta a importância da constante revisão do direito sucessório, visando tornar suas disposições mais alinhadas com a sociedade contemporânea e capazes de cumprir sua finalidade primordial, que é a transmissão do patrimônio angariado em vida pelo *de cujus*⁸⁹.

Portanto, torna-se necessária a revisão do sistema sucessório como um todo e da sucessão do cônjuge em particular, em perspectiva funcional, a fim de torná-los mais consentâneos com a sociedade contemporânea, as necessidades concretas e interesses mercedores de tutela existentes nas diferentes formações familiares⁹⁰.

Pautando-se por um direito sucessório mais afetivo e menos patrimonial, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka dispõe que a ordem de sucessão legítima é estruturada de acordo com a intensidade do afeto existente entre o falecido e seus herdeiros necessários. Tanto é assim que o artigo 1.845 do Código Civil estabelece a

⁸⁷ OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança**: a nova ordem da sucessão. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 55-56.

⁸⁸ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O Direito de Família na Constituição de 1988 e suas repercussões no Direito das Sucessões: convergências e discussões na senda da relação entre Código Civil e Constituição. *In*: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. (Org). **Direito Privado e Constituição**: ensaios para uma reconstrução valorizada da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009, p. 440-441.

⁸⁹ VELMOVITSKY, Ana Carolina. **Proposta de releitura da sucessão hereditária do cônjuge**. 2020. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020, p. 11. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/18017/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Ana%20Carolina%20Velmovitsky%20-%202020%20-%20Parcial.pdf>. Acesso em 14 out. 2023.

⁹⁰ VELMOVITSKY, Ana Carolina. **Proposta de releitura da sucessão hereditária do cônjuge**. 2020. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020, p. 11. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/18017/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Ana%20Carolina%20Velmovitsky%20-%202020%20-%20Parcial.pdf>. Acesso em 14 out. 2023.

sequência dos grupos sucessórios: primeiro os descendentes, seguidos pelos ascendentes e, por fim, o cônjuge⁹¹.

A preocupação da sociedade no sentido de que os descendentes devem compor sempre o primeiro grupo chamado a herdar, pois o amor do falecido era, certamente, mais forte em relação a eles, posto que fruto de sua estrutura genética e/ou moral e, possivelmente, de seu afeto e de sua comunhão de vida em relação ao outro genitor⁹².

Segundo essa perspectiva, a proximidade afetiva e emocional do falecido com seus descendentes é considerada prioritária, colocando-os no topo da ordem de sucessão. Isso reflete a ideia de que a relação entre pais e filhos é, muitas vezes, marcada por um grau significativo de afeto, cuidado e responsabilidade mútua.

Em seguida, os ascendentes são posicionados na sequência, sendo que a relação entre pais e filhos também é permeada por vínculos emocionais importantes. Por fim, o cônjuge é incluído na ordem de sucessão, reconhecendo o elo afetivo e a colaboração mútua que frequentemente caracterizam os relacionamentos matrimoniais⁹³.

Essa abordagem leva em consideração que as relações familiares modernas são mais complexas e diversificadas do que as estruturas tradicionais, e que os vínculos afetivos desempenham um papel fundamental nas interações entre os membros da família. A análise de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka sugere que a ordem de sucessão legítima não é apenas determinada pelo grau de parentesco, mas também pelo grau de afetividade e proximidade emocional entre o falecido e seus herdeiros necessários⁹⁴.

Portanto, de acordo com essa perspectiva, o artigo 1.845 do Código Civil busca refletir essa graduação da intensidade afetiva nas relações familiares ao estabelecer a ordem sucessória, demonstrando uma abordagem mais sintonizada com as realidades contemporâneas das famílias e dos relacionamentos interpessoais.

Há bastante tempo, abandonou-se o paradigma que considerava a mulher

⁹¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **MORRER E SUCEDER**: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 359.

⁹² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **MORRER E SUCEDER**: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 359.

⁹³ SCHIAVON, Isabela Nabas. **Renúncia da concorrência sucessória do cônjuge no pacto antenupcial**. 2023. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2023, p. 24-25.

⁹⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **MORRER E SUCEDER**: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 359.

como relativamente incapaz para realizar certos atos na vida civil, como trabalhar e estudar, sem a necessidade de autorização prévia do chefe de família. Isso permitiu que as mulheres conquistassem independência econômica e assumissem o autogerenciamento de suas vidas. Essa mudança de cenário demonstra que a intervenção do Código Civil de 2002 nesse aspecto se tornou até que tardia.

A evolução das mentalidades e a promoção da igualdade de gênero contribuíram para que as mulheres conquistassem direitos iguais aos dos homens, incluindo o direito de trabalhar, estudar e tomar decisões sem a tutela de um chefe de família. As mulheres passaram a ser vistas como indivíduos capazes e autônomas, não mais necessitando de autorização alheia para exercerem suas atividades e buscarem suas aspirações.

Portanto, a transformação do papel das mulheres na sociedade, que as tornou economicamente independentes e autogerenciadas, demonstra que a intervenção do Código Civil de 2002, que ocorreu num contexto já marcado por essa mudança, pode ser considerada tardia e redundante. As normas sociais e legais se alinharam ao reconhecimento da igualdade de gênero e da autonomia das mulheres, tornando a intervenção legal nesse sentido obsoleta.

Com o objetivo de viabilizar a modificação do disposto no artigo 1.845 do Código Civil⁹⁵, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) propôs o Projeto de Lei nº 3.799 de 2019⁹⁶. É relevante observar que esse projeto se destaca principalmente pela seguinte justificativa:

Diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescentes das famílias recompostas, é preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão hereditária tendo restado claro desde a entrada em vigor do Código Civil um clamor por uma maior liberdade testamentária em relação ao consorte sobrevivente⁹⁷.

⁹⁵ Segundo a proposta do IBDFAM apenas os descendentes e ascendentes passarão a integrar o *rol* de herdeiros necessários, passando a redação do art. 1.845 do Código Civil para “são herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes”.

⁹⁶ SENADO FEDERAL. **PROJETO DE LEI n. 3.799 de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em 16 out. 2023.

⁹⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Anteprojeto de lei para a reforma do Direito das Sucessões**. 2019, p. 20. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%C3%95ES%20\(v_final%202019\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%C3%95ES%20(v_final%202019).pdf). Acesso em: 16 out. 2023.

O Projeto de Lei apresentado pelo IBDFAM busca refletir a evolução das relações familiares e dos direitos individuais, considerando as transformações ocorridas desde a promulgação do Código Civil de 2002. Isso sugere a preocupação em alinhar a legislação sucessória com as realidades e valores contemporâneos.

De igual modo, o anteprojeto visa ampliar as possibilidades de escolha do *de cuius* em relação à destinação de sua herança, permitindo-lhe decidir de forma mais flexível como seus bens serão distribuídos entre os herdeiros. Essa abordagem reflete a tendência de promover a autonomia da vontade e o respeito às escolhas individuais.

Em resumo, o Projeto de Lei nº 3.799 de 2019 apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) busca modernizar a legislação sucessória, levando em consideração as transformações sociais e familiares ocorridas desde a promulgação do Código Civil de 2002. A proposta visa refletir os valores de autonomia, igualdade e diversidade das famílias contemporâneas, estimulando o debate e a reflexão sobre o tema.⁹⁸

Acredita-se que a revisão do Código Civil em resposta às necessidades da sociedade possa trazer à discussão questões cruciais relacionadas ao direito sucessório, potencialmente resultando em mudanças substanciais para atender às aspirações das famílias.

Partindo do pressuposto da independência intelectual e econômica conquistada pelas mulheres ao longo dos últimos anos, é perfeitamente factível considerar a adaptação do status do cônjuge de herdeiro necessário para herdeiro facultativo como uma maneira de o Código Civil de 2002 se alinhar às necessidades atuais das famílias brasileiras. Isso é especialmente relevante para preservar a autonomia privada de cada unidade familiar, conforme busca o anteprojeto de lei apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família⁹⁹.

Quanto à 'Sucessão Legítima', propõe-se a manutenção de sistemática similar àquela do Código Civil, alterando-se, no entanto, o pressuposto da sucessão do cônjuge e do companheiro quando em concorrência com os descendentes, já que dita concorrência não será mais dependente do regime

⁹⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Anteprojeto de lei para a reforma do Direito das Sucessões**. 2019, p. 16. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%C3%95ES%20\(v_final%202019\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%C3%95ES%20(v_final%202019).pdf). Acesso em: 16 out. 2023.

⁹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Anteprojeto de lei para a reforma do Direito das Sucessões**. 2019, p. 19. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%C3%95ES%20\(v_final%202019\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%C3%95ES%20(v_final%202019).pdf). Acesso em: 16 out. 2023.

de bens do casamento ou da união estável. Isso porque o cônjuge e o companheiro foram excluídos do rol rígido dos herdeiros necessários, podendo, assim, o autor da herança dispor livremente em testamento sobre os direitos sucessórios do consorte, inclusive excluindo-o da sucessão¹⁰⁰.

A adequação do status do cônjuge como herdeiro facultativo se alinha com essa nova realidade, respeitando a autonomia de cada família. Ao permitir que os cônjuges tenham a liberdade de decidir sobre a inclusão do outro como herdeiro em seus bens, a legislação dá espaço para que as famílias configurem sua sucessão de acordo com suas necessidades e preferências individuais.

O anteprojeto de lei proposto pelo IBDFAM reflete essa abordagem ao buscar modernizar a legislação sucessória, valorizando a autonomia privada das famílias. Essa abertura para a personalização das escolhas sucessórias reconhece que as relações familiares são diversas e complexas, e que o direito deve se adaptar às diferentes circunstâncias e desejos das partes envolvidas.

Portanto, a adequação do status do cônjuge como herdeiro facultativo é uma medida que pode atender às necessidades atuais das famílias brasileiras, proporcionando maior flexibilidade e autonomia para as escolhas sucessórias, sem deixar de considerar a independência conquistada pelas mulheres ao longo dos anos.

Mário Luiz Delgado esclarece que a proposta de Lei apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) demonstra ser apropriada e competente para abordar a questão em análise, não levantando preocupações de inconstitucionalidade ao não contrariar o teor do artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, nem ferir o princípio da solidariedade familiar inscrito no artigo 226 do mesmo texto legal, tampouco violar o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁰¹.

No Brasil, o inconformismo social com a transformação do cônjuge em herdeiro necessário pode ser comprovado pela tentativa empreendida pela jurisprudência de se excluir da concorrência sucessória, e também do rol de herdeiros necessários, os cônjuges casados em regime de separação convencional de bens. A experiência vivenciada a partir da entrada em vigor do CC/2002 não foi exitosa, impondo-se encontrar uma outra solução, de lege ferenda, que proteja o cônjuge sobrevivente (e também o companheiro), sem qualificá-los como herdeiros necessários. Nesse sentido merece aplausos a

¹⁰⁰INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Anteprojeto de lei para a reforma do Direito das Sucessões**. 2019, p. 19. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%C3%95ES%20\(v_final%202019\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%C3%95ES%20(v_final%202019).pdf). Acesso em: 16 out. 2023.

¹⁰¹ DELGADO, Mário Luiz. O CÔNJUGE E O COMPANHEIRO COMO HERDEIROS NECESSÁRIOS. **RJLB: REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**. Lisboa. n. 5. a. 4. p. 1.282. 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4rxpe7a7>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

proposta constante do anteprojeto de lei elaborado pelo IBDFAM.¹⁰²

A análise de Mário Luiz Delgado aponta para a consonância do anteprojeto de lei proposto pelo IBDFAM com os pilares fundamentais da legislação constitucional brasileira¹⁰³. O artigo 5º, inciso XXX, da Constituição, consagra o direito à herança como um meio de efetivar a dignidade da pessoa humana, e o anteprojeto não contraria esse princípio, mas busca tornar a sucessão hereditária mais flexível e adaptada às realidades contemporâneas.

Além disso, o princípio da solidariedade familiar, presente no artigo 226 da Constituição, não é ferido pela proposta do IBDFAM, já que o anteprojeto busca respeitar a autonomia das famílias na definição de suas escolhas sucessórias. A mudança proposta não prejudica a colaboração e a interdependência familiares, mas sim assegura que as decisões sejam tomadas com base no contexto e nos interesses individuais e familiares.

A consideração de Mário Luiz Delgado respalda a viabilidade do anteprojeto de lei do IBDFAM, destacando sua harmonia com os princípios constitucionais e a abordagem de atualização da legislação sucessória para se adequar às necessidades e dinâmicas das famílias contemporâneas. Essa análise reforça a importância de debater e considerar cuidadosamente as propostas de mudança na legislação, avaliando-as à luz dos princípios constitucionais e dos valores sociais vigentes¹⁰⁴.

Por outro lado, Zeno Veloso alertou que a condição do cônjuge como herdeiro necessário resulta de um longo processo legislativo percorrido pela legislação brasileira, que levou oitenta e seis anos para equiparar-se a países como a Espanha e conferir ao cônjuge o status de herdeiro necessário. Dessa forma, segundo sua perspectiva, não seria apropriado iniciar um novo projeto de lei com o intuito de modificar o conteúdo do artigo 1.845 do Código Civil¹⁰⁵.

¹⁰² DELGADO, Mário Luiz. O CÔNJUGE E O COMPANHEIRO COMO HERDEIROS NECESSÁRIOS. **RJLB: REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**. Lisboa. n. 5. a. 4. p. 1.282. 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4rxpe7a7>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

¹⁰³ DELGADO, Mário Luiz. O CÔNJUGE E O COMPANHEIRO COMO HERDEIROS NECESSÁRIOS. **RJLB: REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**. Lisboa. n. 5. a. 4. p. 1.282. 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4rxpe7a7>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

¹⁰⁴ DELGADO, Mário Luiz. O CÔNJUGE E O COMPANHEIRO COMO HERDEIROS NECESSÁRIOS. **RJLB: REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**. Lisboa. n. 5. a. 4. p. 1.282. 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4rxpe7a7>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

¹⁰⁵ VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 28.

Como já existem pessoas querendo mudar o Código Civil, para retirar do cônjuge à condição de herdeiro necessário, convém advertir que essa qualidade atribuída ao cônjuge não foi fruto do acaso, de mera simpatia, mas o resultado de uma lenta e segura evolução, e já vinha sugerida pelas mais autorizadas vozes da doutrina brasileira, além de representar a solução seguida nas legislações das nações civilizadas, como acima indiquei, embora com algumas variações, diferentes medidas e valores¹⁰⁶.

A observação de Zeno Veloso enfatiza o caminho gradual e cuidadoso trilhado pela legislação brasileira até chegar à equiparação do cônjuge a um herdeiro necessário. A reforma realizada em 2002 já foi um resultado da análise criteriosa das necessidades e das dinâmicas familiares, buscando garantir a adequação da legislação aos princípios constitucionais e aos valores vigentes na sociedade¹⁰⁷.

Nesse sentido, a visão de Veloso argumenta que a legislação atual reflete um esforço em harmonizar os interesses e as realidades das famílias contemporâneas com os princípios sucessórios, sem que seja necessária uma nova reforma legislativa. A alteração da condição do cônjuge como herdeiro necessário já foi uma medida significativa, que levou em consideração a evolução social e jurídica.

Portanto, a posição de Zeno Veloso destaca a relevância de reconhecer o percurso histórico e legislativo que culminou na inclusão do cônjuge como herdeiro necessário, ressaltando que a legislação atual já representa uma resposta ponderada às mudanças nas relações familiares e à evolução da sociedade. Essa perspectiva enfatiza que, muitas vezes, uma abordagem cautelosa e gradual pode ser mais eficaz do que a criação de novos projetos de lei¹⁰⁸.

A redução do caráter obrigatório do cônjuge como herdeiro necessário (sem afetar os ascendentes e descendentes, que devem permanecer intocados) é plenamente congruente com a realidade contemporânea, na qual foi abandonada a concepção da mulher como alguém relativamente incapaz, necessitando da permissão do marido para gerir sua própria vida. Com a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho, torna-se factível considerar que a opção de incluir o cônjuge como herdeiro ou não possa ser feita por meio de testamento ou outros meios de planejamento sucessório permitidos pela legislação brasileira.

¹⁰⁶ VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 28.

¹⁰⁷ VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 28.

¹⁰⁸ VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 28.

A entrada da mulher no mercado de trabalho e a conquista de sua independência financeira ao longo dos anos têm gerado uma transformação significativa nas relações familiares. As antigas barreiras de gênero têm sido superadas, permitindo que a mulher exerça plenamente sua autonomia e capacidade de tomar decisões sobre sua própria vida, incluindo questões sucessórias.

Nesse contexto, a possibilidade de o cônjuge escolher ou não ser herdeiro necessário por meio de pacto antenupcial ou outro instrumento de planejamento sucessório oferece uma abordagem flexível e ajustada à realidade das famílias modernas. Isso reconhece a capacidade das partes envolvidas de tomar decisões informadas e alinhadas com suas preferências individuais e familiares, sem impor um modelo único e rígido.

A sugestão de permitir essa escolha ativa alinha-se com o princípio da autonomia privada, que valoriza a capacidade das pessoas de determinar como seus bens serão distribuídos após sua morte. Dessa forma, a legislação acompanha as mudanças sociais e promove uma abordagem mais condizente com a realidade e as necessidades das famílias contemporâneas.

Portanto, a mitigação do caráter obrigatório do cônjuge como herdeiro necessário, possibilitando a escolha por meio de instrumentos de planejamento sucessório, é uma medida que se coaduna com a atual dinâmica das relações familiares e com a autonomia das partes envolvidas. Isso reflete a evolução das normas e valores jurídicos em consonância com as transformações sociais.¹⁰⁹

Contudo, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce alegam que “a legítima deve assegurar apenas o mínimo existencial ou o patrimônio mínimo da pessoa humana” de modo que seria necessário manter o cônjuge, no mínimo, com uma quota parte da herança legítima definida no planejamento sucessório para evitar qualquer tipo de vulnerabilidade no período da viuvez¹¹⁰.

No próximo capítulo, será discutida a perspectiva de permitir que os cônjuges decidam, por meio de pacto antenupcial, se desejam tornar-se herdeiros um do outro, o que teria como resultado a modificação da cláusula de concorrência sucessória

¹⁰⁹ TEIXEIRA, Daniela Chaves. **Planejamento sucessório**: pressupostos e limites. Belo Horizonte: Fórum, p. 56-57.

¹¹⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil (RDBCivil)**. Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 93. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466/309>. Acesso em 14 out. 2023.

estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil de 2002. Esse ponto de vista, defendido pela doutrina hodierna, visa promover a criação de negócios jurídicos sucessórios e ampliar a esfera da autonomia privada, que atualmente está restrita principalmente à autonomia testamentária.

A possibilidade de os cônjuges escolherem antecipadamente a forma como desejam que seus bens sejam transmitidos após a morte pode ser contemplada por meio de um pacto antenupcial. Essa medida, se adotada, permitiria aos cônjuges personalizar o destino de seus patrimônios de acordo com suas preferências e necessidades particulares, levando em consideração as circunstâncias individuais de cada família.

Atualmente, a legislação sucessória prevê a possibilidade de um indivíduo determinar como seus bens serão distribuídos após sua morte por meio de um testamento. Entretanto, a autonomia testamentária é, muitas vezes, limitada por regras que asseguram a proteção dos herdeiros necessários e garantem a observância de normas legais.

Ao expandir essa autonomia para além do testamento, permitindo que os cônjuges pactuem antecipadamente suas escolhas sucessórias, o ordenamento jurídico brasileiro passaria a favorecer a elaboração de acordos que melhor se adaptem à realidade e às vontades das famílias. Isso poderia incentivar a realização de planejamento sucessório mais detalhado e personalizado, minimizando conflitos e litígios entre os herdeiros após o falecimento.

Contudo, é importante ponderar que a abertura para negócios jurídicos sucessórios por meio de pactos antenupciais, testamentos ou até mesmo por outros contratos conjugais deve ser analisada cuidadosamente para evitar abusos e garantir a justa proteção dos interesses dos cônjuges e dos demais herdeiros, principalmente quando há herdeiros vulneráveis. Essa medida também exigiria regulamentação adequada para definir parâmetros e salvaguardas que assegurem a validade e a equidade desses acordos.

Portanto, a discussão sobre permitir a escolha antecipada dos cônjuges quanto à concorrência sucessória através de pactos antenupciais levanta questões relevantes sobre a ampliação da autonomia privada no âmbito sucessório. Essa possibilidade pode representar uma alternativa para promover a flexibilidade e a personalização das regras de sucessão, desde que seja acompanhada de um quadro normativo adequado para proteger os interesses de todas as partes envolvidas, tal como ocorre em

Portugal atualmente.

2 O PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE AUTONOMIA PRIVADA

O segundo capítulo deste trabalho tem como propósito uma análise abrangente da natureza jurídica do pacto antenupcial, considerando-o à luz da teoria do negócio jurídico. Nesse contexto, busca-se entender o pacto antenupcial como um instrumento que consolida a autonomia privada no contexto da entidade familiar.

O pacto antenupcial é um acordo celebrado entre os nubentes antes do casamento, por meio do qual eles estipulam regras relativas ao regime de bens que regerá sua relação patrimonial durante o matrimônio. Seu status jurídico tem sido alvo de debates e divergências, sendo crucial compreender se ele é meramente um contrato ou se possui uma natureza jurídica mais ampla e específica, inserida no âmbito do direito de família.

Nesse sentido, a análise parte da teoria do negócio jurídico, que compreende os atos jurídicos como manifestações de vontade destinadas a produzir efeitos jurídicos. A questão central reside em verificar se o pacto antenupcial deve ser interpretado estritamente como um contrato ou se possui particularidades que o diferenciam de outros tipos de acordos jurídicos.

Ao ser examinada em conjunto com o princípio da autonomia privada, a qual concede aos indivíduos o poder de moldar suas relações familiares de acordo com suas necessidades, valores e circunstâncias, emerge uma compreensão mais ampla do papel do pacto antenupcial. Ele se torna um meio pelo qual os cônjuges podem deliberar sobre aspectos patrimoniais e, em alguns casos, até mesmo extrapatrimoniais e sucessórios, sem a necessidade de intervenção estatal imediata.

A análise detida do pacto antenupcial sob a perspectiva da teoria do negócio jurídico e da autonomia privada permite lançar luz sobre sua natureza jurídica peculiar. A discussão não se limita apenas à sua classificação como um contrato, mas enfatiza sua relevância como um instrumento de planejamento familiar, de estipulação de normas de convivência e, eventualmente, de disposições sucessórias. Nesse contexto, o pacto antenupcial se estabelece como um elemento que reflete a evolução das relações familiares e a crescente importância da autonomia privada na sociedade contemporânea.

O pacto antenupcial assume um papel de grande valor ao permitir que os cônjuges se desviem das regras pré-estabelecidas pelo Estado e construam seus próprios estatutos pessoais, de acordo com suas preferências e interesses individuais.

Esse instrumento jurídico vai além da concepção tradicional, que o limitava à escolha do regime de bens no casamento, e se revela como uma ferramenta versátil capaz de abranger não apenas questões patrimoniais, mas também disposições extrapatrimoniais e até mesmo sucessórias.

Por meio do pacto antenupcial, os cônjuges têm a oportunidade de moldar os termos de sua união de maneira única, considerando suas circunstâncias específicas, valores pessoais e aspirações. Assim, eles podem estabelecer regras que vão além do aspecto financeiro, tais como compromissos de convivência, planejamento familiar, responsabilidades conjugais e até mesmo definições sobre questões sucessórias.

Esse alargamento do escopo do pacto antenupcial reflete o reconhecimento de que o casamento não se resume apenas à esfera patrimonial, mas também abrange aspectos emocionais, afetivos e familiares. A autonomia privada dos cônjuges é valorizada, permitindo-lhes criar um ambiente que se ajuste às suas realidades individuais, promovendo uma convivência mais harmônica e satisfatória.

É importante ressaltar que, embora o pacto antenupcial possa abarcar uma gama diversificada de disposições, ele deve ser elaborado dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. Questões contrárias à ordem pública, à moral e aos princípios fundamentais do direito de família ainda serão passíveis de invalidação. Portanto, sua aplicação deve estar pautada no respeito aos valores fundamentais e aos direitos de todos os envolvidos.

Nesse contexto, o pacto antenupcial emerge como uma peça fundamental na construção de relações matrimoniais mais personalizadas e adaptadas às necessidades dos cônjuges. A sua ampliação para além do âmbito patrimonial representa uma resposta às demandas da sociedade contemporânea, que busca formas mais flexíveis e individualizadas de lidar com os desafios e as oportunidades que surgem no contexto das relações familiares.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO

Ao afirmar que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver” o *caput* art. 1.639 do Código Civil não apenas trata das diretrizes gerais do regime de bens entre os cônjuges, mas

também garante a liberdade patrimonial e o exercício da autonomia privada nas relações familiares¹¹¹.

Seguindo a organização estabelecida pelo Código Civil de 2002, os regimes de bens típicos são categorizados da seguinte maneira: regime de comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666); regime de comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671); regime de participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686); regime de separação legal de bens (art. 1.641), e regime de separação convencional de bens (arts. 1.687 e 1.688)¹¹².

Apesar da autorização para que os noivos escolham um dos regimes padrão apresentados pelo Código Civil, o legislador permitiu que a combinação desses regimes, criando assim um regime misto, ou até mesmo formar um novo e único regime de bens, contanto que não haja conflito com as normas imperativas e proibitivas estabelecidas no Código Civil, possibilitando assim a existência de regimes atípicos¹¹³. Em relação aos regimes atípicos, Lafayette Rodrigues Pereira erude¹¹⁴:

Podem os contraentes escolher um desses regimes, ou modificá-los e combiná-los entre si de modo a formar uma nova espécie, como se, por exemplo, convencionam a separação de certos e determinados bens e a comunhão de todos os mais. Neste caso torna-se misto o regime.¹¹⁵

Assim, independentemente do regime de bens escolhido, é válido reconhecer a propagação de efeitos, sejam eles positivos ou negativos, no âmbito conjugal ou em relação a terceiros. Pontes de Miranda destacava a importância ao dizer que "regime de regras, mais ou menos orgânicos, que estabelece para certos bens, ou para os bens subjetivamente caracterizados, sistema de destinação e efeitos"¹¹⁶.

De acordo com a categorização fornecida por Arnoldo Wald e Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, o regime de bens consiste em um conjunto de normas destinado a regular as relações jurídicas, negociais e patrimoniais entre os cônjuges

¹¹¹ BRASIL. **Código civil (2002)**. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/gwGN7>. Acesso em 23 fev. 2023.

¹¹² BRASIL. **Código civil (2002)**. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/gwGN7>. Acesso em 23 fev. 2023.

¹¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. v. 5. 36ª ed. São Paulo, Saraiva, 2022, p. 66.

¹¹⁴ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Famílias**. 4. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, p. 50.

¹¹⁵ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Famílias**. 4. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, p. 50.

¹¹⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: tomo VIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 207.

ao longo da existência do matrimônio, estendendo seus efeitos até o encerramento da sociedade conjugal¹¹⁷.

A mencionada classificação jurídica é a mais apropriada, levando em consideração a consonância entre a doutrina e a comunidade acadêmica dedicada ao estudo dos regimes patrimoniais no direito de família. Nesse mesmo contexto, é o posicionamento de Érica Verícia de Oliveira Canuto¹¹⁸.

O conjunto de normas que disciplinam a gerência e atribuição dos bens do casal, na sociedade conjugal, constitui-se em regime patrimonial de bens. Não há entidade familiar – seja casamento, união estável ou qualquer outro arranjo familiar – sem regras a definir a quem cabe a titularidade patrimonial antes, durante e depois de finda a união¹¹⁹.

Em contrapartida, Débora Vanessa Caús Brandão argumenta a favor da adoção do termo 'direito patrimonial dos cônjuges' em vez de 'regime de bens', sustentando que a primeira expressão se destina a regular as relações patrimoniais dos cônjuges, recebendo tratamento especial e diferenciado no âmbito do livro de Direito de Família¹²⁰.

Comparando a abordagem com as disposições legais do Código Civil Francês, observa-se que as implicações jurídicas decorrentes do regime de bens são regidas pelo direito das obrigações. Em contraste, o Código Civil Brasileiro atribui tal responsabilidade ao livro de Direito de Família, em virtude de sua finalidade precípua¹²¹.

Por outro lado, o Código Civil de 2002 determina que a escolha do regime de bens deve ocorrer antes da celebração do casamento e aqueles que desejam optar por um regime de bens diferente do da comunhão parcial devem fazê-lo por meio de pacto antenupcial. Caso não seja realizado tal pacto, o regime de bens adotado será o da comunhão parcial de bens¹²².

¹¹⁷ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: direito de família**. 19. ed. rev. ref. e atual. São Paulo: Saraiva. 2015. v. 5, p. 65.

¹¹⁸ CANUTO, Érica Verícia de Oliveira. **A Mutabilidade do Regime de Bens no Casamento**. 2006. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006, p. 13.

¹¹⁹ CANUTO, Érica Verícia de Oliveira. **A Mutabilidade do Regime de Bens no Casamento**. 2006. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006, p. 13.

¹²⁰ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de Bens no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, p. 62.

¹²¹ CARDOSO, Fabiana Domingues. **Coleção Rubens Limongi: regime de bens e pacto antenupcial**. 1. ed. São Paulo: Gen. 2011. vol. 8, p. 62.

¹²² NADER, PAULO. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e amp. São Paulo:

Entre todos os regimes de bens estabelecidos pelo Código Civil, apenas no regime da comunhão parcial de bens não é obrigatória a celebração do pacto antenupcial. Em contrapartida, todos os demais regimes, incluindo os atípicos, exigem a formalização do contrato pré-nupcial como requisito essencial antes da realização do casamento¹²³.

Apesar de ter sido abordado de maneira breve e superficial (considerando os demais temas abordados neste trabalho), é crucial compreender rapidamente a disciplina do regime de bens no direito brasileiro para iniciar o estudo do pacto antenupcial. Isso se deve ao fato de que a escolha do regime de bens é o primeiro aspecto a ser considerado, uma vez que determinará a necessidade de celebrar um contrato.

No subitem subsequente, incumbir-se-á de elucidar a natureza jurídica do pacto antenupcial, explorando se este instrumento legal se restringe apenas à seleção do regime de bens ou se pode abranger disposições de natureza existencial ou sucessória. Essa análise visa delinear de maneira mais abrangente a amplitude do pacto antenupcial e compreender se suas possibilidades vão além da simples escolha do regime patrimonial.

2.2 A NATUREZA JURÍDICA DO PACTO ANTENUPCIAL

Quando o assunto é a contratualização das relações familiares, o pacto antenupcial emerge frequentemente como uma das primeiras modalidades de contratos familiares a ser lembrada pela maioria das pessoas. Isso se deve, em grande parte, à crescente divulgação de casos envolvendo personalidades famosas que recorrem a esse instrumento jurídico para proteção de seus patrimônios, como exemplificado recentemente pelos casos da cantora Adele¹²⁴ e da Britney Spears¹²⁵.

Forense. 2022. vol. 5, p. 437.

¹²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. v. 5. 36ª ed. São Paulo, Saraiva, 2022, p. 66.

¹²⁴ ADELE reportedly 'had Rich Paul sign a prenup to protect her \$220M fortune ahead of secret wedding'. Londres: **DailyMail**, 17 dez. 2023. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/tvshowbiz/article-12872475/Adele-Rich-Paul-sign-prenup-protect-fortune.html>. Acesso em: 15 jan. 2024.

¹²⁵ INSIDE Britney Spears and Sam Asghari's Prenup: What He'll Get When They Divorce. Nova Iorque: **UsMagazine**, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www.usmagazine.com/celebrity-news/news/inside-britney-spears-and-sam-asgharis-prenuptial-agreement/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

Além disso, o pacto antenupcial destaca-se como um dos primeiros contratos familiares a serem abordados de forma efetiva pelo Código Civil de 2002.

O pacto antenupcial tem como função primordial a escolha do regime de bens, mas conforme as transformações sociais vivenciadas nas últimas décadas e as necessidades familiares os contratos pré-nupciais passam a prever cláusulas existenciais como a contratualização dos alimentos e a cláusula penal em eventual infidelidade ou descumprimento dos deveres conjugais, assim como cláusulas sucessórias iniciando o tão falado planejamento sucessório.

Nesse contexto, surge a discussão acerca da viabilidade desse instrumento jurídico abranger cláusulas de natureza existencial e sucessória. O Código Civil, em seus artigos 1.653 a 1.657, aborda de forma concisa esse tema, sendo notável a sua omissão quanto à natureza jurídica do pacto antenupcial. É essa natureza jurídica que desempenha o papel crucial na avaliação da validade jurídica das cláusulas que não se referem diretamente ao aspecto patrimonial, conferindo-lhes um status que ainda carece de definição clara no ordenamento jurídico.

À luz das contribuições de João Pedro Oliveira de Biazzi, torna-se imperativo discernir entre contrato e negócio jurídico, uma vez que, em diversos contextos, esses termos são erroneamente utilizados de forma intercambiável, gerando confusões na interpretação jurídica. Essa confusão remonta ao Código Civil Italiano de 1865, que tratava o contrato como uma manifestação de vontade intrinsecamente vinculada à teoria do negócio jurídico.¹²⁶

Com a implementação do Código Civil de 1942, o Direito Italiano passou a conceber os contratos como uma espécie de negócio jurídico, enquadrando-os como uma categoria mais ampla destinada a regulamentar tanto as relações jurídicas patrimoniais quanto as extrapatrimoniais. Essa abordagem, que considera os contratos como um gênero dentro do universo dos negócios jurídicos, foi acatada pela doutrina brasileira.¹²⁷

Nesse contexto, surge a indagação: o pacto antenupcial constitui uma modalidade específica de negócio jurídico, ou é, de fato, um gênero em si mesmo?

¹²⁶ BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Pacto Antenupcial: uma releitura à luz da teoria do negócio jurídico. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 2, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0229_0264.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024, p. 241.

¹²⁷ BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Pacto Antenupcial: uma releitura à luz da teoria do negócio jurídico. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 2, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0229_0264.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024, p. 241.

2.2.1 O Pacto Antenupcial Segundo a Teoria Contratualista

O artigo 1.639 do Código Civil, ao estabelecer que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”, estabelece o princípio da livre estipulação. Esse princípio permite que os noivos, por meio do pacto antenupcial, determinem previamente o regime de bens a ser adotado, bem como as regras para administração e transmissão do patrimônio em caso de dissolução do casamento.¹²⁸

Segundo a conceituação dada por Carlos Roberto Gonçalves, o princípio da livre estipulação¹²⁹:

Enuncia o princípio-base da liberdade de escolherem os nubentes o lhes aprouver quanto aos seus bens, fundado na ideia de que são eles os melhores juízes da opção que lhes convém, no tocante às relações econômicas a vigorar durante o matrimônio¹³⁰.

A concepção de que o pacto antenupcial é um contrato não decorre apenas do princípio da livre estipulação, mas também encontra respaldo em ensinamentos como os de Lafayette Rodrigues Pereira, que afirma: “podem os contratantes escolher um desses regimes, ou modificá-los e combiná-los entre si de modo a formar uma nova espécie”¹³¹. Enquanto, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda traz a ideia de que o pacto antenupcial é:

A Figura que fica entre o contrato de direito das obrigações, isto é, o contrato de sociedade, e o casamento mesmo, como irradiador de efeitos. Não se assimila, porém, a qualquer deles: não é simplesmente de comunhão, de administração, ou do que quer que se convencione, nem ato constitutivo de sociedade, nem pré-casamento, ou, sequer, parte do casamento.¹³²

Assim, Silvio Rodrigues¹³³ e Orlando Gomes¹³⁴ defendem que o pacto

¹²⁸ BRASIL. **Código civil (2002)**. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/gwGN7>. Acesso em 23 fev. 2023.

¹²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraivajur, 2022. v. 6, p. 179.

¹³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraivajur, 2022. v. 6, p. 179.

¹³¹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Famílias**. 4. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, p. 137.

¹³² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. vol. II. Campinas: Bookseller, 2001, p. 107.

¹³³ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 1997, p. 177.

¹³⁴ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28ª. ed. atualizada por Francisco José Cahali.

antenupcial deve ser compreendido à luz da teoria contratualista. Para eles, trata-se de um contrato especial no qual os noivos se reúnem antes da celebração do matrimônio para escolher ou criar o seu próprio regime.

Nesse sentido, Carolina de Castro Iannotti¹³⁵, Caio Mário da Silva Pereira¹³⁶, Maria Helena Diniz¹³⁷, Clóvis Beviláqua¹³⁸, João Manuel de Carvalho Santos¹³⁹, Washington de Barros Monteiro¹⁴⁰, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Dabus Maluf¹⁴¹, destacam que as convenções antenupciais são um contrato especial, uma vez que se diferencia das regras aplicáveis aos outros negócios jurídicos amparados pelo direito obrigacional e contratual, que geralmente abordam de questões estritamente patrimoniais.

Débora Vanessa Caús Brandão infere que “se o legislador quisesse que o conteúdo do pacto antenupcial fosse também extrapatrimonial, não teria inserido capítulo próprio dentro do título ‘Do Direito Patrimonial’. O pacto antenupcial deve ter conteúdo eminentemente patrimonial”¹⁴².

Porém, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sustentam que o pacto antenupcial é um negócio jurídico de natureza patrimonial. De acordo com essa perspectiva, o pacto consiste exclusivamente na estipulação de cláusulas de caráter econômico, visando regulamentar a circulação de bens entre os cônjuges e diante de terceiros¹⁴³.

Apesar de o pacto antenupcial apresentar claramente uma estrutura contratual, é essencial reconhecer que suas disposições são exclusivamente regidas pelo direito de família, e não pelo direito das obrigações. Isso se deve ao fato de que no Livro IV,

São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6, p. 167.

¹³⁵ IANNOTTI, Carolina de Castro. Natureza jurídica do pacto antenupcial e do casamento no direito brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. (Org). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Foco, 2019. cap. 2, p. 19-37

¹³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições De Direito Civil**: direito de família. v. 5. 29.ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 248.

¹³⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. v. 5. 36ª ed. São Paulo, Saraiva, 2022, p. 67.

¹³⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950, v. 2, p. 159-161.

¹³⁹ SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964, v. IV, p. 66.

¹⁴⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, P. 163.

¹⁴¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de Família**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 228.

¹⁴² BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de Bens no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, p. 189-190.

¹⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 7ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p. 313.

Capítulo II, do Código Civil de 2002, existe uma regulamentação específica quanto ao momento de constituição, requisitos de existência, validade e ineficácia desse instrumento no âmbito do direito familiar¹⁴⁴.

Da mesma forma, Orlando Gomes assegura que o pacto antenupcial não está sujeito ao direito das obrigações, pois seu caráter institucional está necessariamente subordinado ao direito de família, sendo "verificada a condição a que se subordina o início de sua eficácia, as partes, ainda de comum acordo, não podem modificá-lo nem dissolvê-lo", enfatizando a imutabilidade das cláusulas do pacto antenupcial¹⁴⁵.

Paulo Lobo, com respaldo nos ensinamentos de Pontes de Miranda, destaca que, diante das particularidades do pacto antenupcial, é imperativo que este se restrinja a cláusulas e condições pertinentes à sua função social. Essa função, primordialmente, consiste na determinação do regime de bens, e qualquer abordagem adicional a esse conteúdo fará com que o pacto seja regido pelo direito das obrigações em vez do direito de família. Esse desvio, por sua vez, resultará na desintegração do regime de bens originalmente escolhido¹⁴⁶.

Com acerto, o pacto antenupcial e suas consequências jurídicas refletem diretamente no direito de família como um todo e não apenas no direito obrigacional, pois como pontua João Ricardo Brandão Aguirre "transportar as normas que regulamentam as relações obrigacionais para o direito do afeto, seria tratar a natureza humana pelo crivo dos negócios e da circulação das riquezas"¹⁴⁷.

Vincenzo Roppo aduz que há uma concepção equivocada surge da ideia de patrimonialidade vinculada ao pacto antenupcial, levando à percepção errônea de que esse instrumento jurídico se concentra exclusivamente na definição do estatuto econômico do casamento. Tal interpretação, por sua vez, erroneamente sugere que cláusulas extrapatrimoniais não podem ser estipuladas por meio desse pacto¹⁴⁸.

Por outro lado, o que faz muitos autores a defenderem a natureza jurídica do pacto antenupcial como um verdadeiro contrato devido ao seu caráter acessório. Conforme será discutido posteriormente, o pacto antenupcial é considerado nulo se não acompanhar o matrimônio (conforme o art. 1.653 do Código Civil), o que vincula

¹⁴⁴ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6, p. 137.

¹⁴⁵ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 1997, p. 179-180.

¹⁴⁶ LOBO, Paulo. **Direito Civil: família**. v. 5. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 336.

¹⁴⁷ AGUIRRE, João Ricardo Brandão. O Dano Moral pela Infidelidade. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. (ORG). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p. 237.

¹⁴⁸ ROPPO, Vincenzo. **Diritto Civile: Il Contratto**. Vol. 3. Milano: Giuffrè, 2001, p. 72-73

sua natureza contratual diretamente à instituição do casamento.

De acordo com Paulo Nader¹⁴⁹, a interpretação do pacto antenupcial à luz da teoria contratualista não altera a classificação jurídica do casamento no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se deve ao caráter formal de seu conteúdo, que se concentra na eleição do regime de bens, revelando sua função predominantemente econômica.

Em sua essência, o contrato é uma modalidade de negócio jurídico que estabelece relações jurídicas com ênfase exclusiva no aspecto econômico. Dessa forma, o negócio jurídico contemporâneo é concebido como um ato lícito de vontade destinado a proteger uma relação específica, seja ela de natureza contratual ou extracontratual¹⁵⁰.

Em consonância, Vincenzo Roppo ressalta que o contrato é composto por três elementos, a saber: (1) acordo entre as partes; (2) relação jurídica patrimonial; (3) intenção de alcançar ou produzir um evento específico. Ele argumenta que, na ausência de um ou mais desses requisitos, não ocorrerá a plena formação do contrato. Segundo sua visão, o contrato sempre regula uma situação econômica e nunca uma situação existencial e complexa como a do casamento¹⁵¹.

Ademais, Enzo Roppo destaca a necessidade de distinguir os contratos comuns dos contratos de direito de família. Argumenta o referido autor que a complexidade inerente à própria entidade familiar não pode ser plenamente compreendida ou reduzida a uma questão puramente econômica, pois a conexão familiar transcende esse aspecto. Sob essa perspectiva, os contratos familiares seriam capazes de regular questões tanto patrimoniais quanto existenciais, ampliando a natureza jurídica do pacto antenupcial para além do estipulado no art. 1.639 do Código Civil¹⁵².

Francesca Saccaro complementa ao afirmar que: “il diritto di famiglia disciplina rapporti personali e patrimoniali tramite norme imperative e norme dispositive, le quali ultime permettono all’autonomia privata di esplicarsi”¹⁵³.

¹⁴⁹ NADER, PAULO. **Curso de Direito Civil**: direito de família. 7. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Forense. 2022. vol. 5, p. 437.

¹⁵⁰ RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Mundanção de regime de bens no casamento**. 2019. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 56. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10072020-143812/publico/9592964_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em 22 dez. 2023.

¹⁵¹ ROPPO, Vincenzo. **Diritto Civile**: Il Contratto. Vol. 3. Milano: Giuffrè, 2001, p. 4.

¹⁵² ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1947, p. 182.

¹⁵³ Em tradução: “o direito de família regula as relações pessoais e patrimoniais por meio de normas imperativas e normas dispositivas, sendo estas últimas as que permitem a expressão da autonomia privada”. SACCARO, Francesca. **Accordi prematrimoniali**: i limiti previsti dall’ordinamento giuridico

No direito alemão, não se encontra a instituição equivalente ao pacto antenupcial presente no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, o ‘*Bürgerliches Gesetzbuch*’ (BGB), em seu artigo § 1408, estabelece disposições legais para os contratos matrimoniais, os quais podem ser celebrados em qualquer fase da relação conjugal, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário¹⁵⁴.

§ 1408 Ehevertrag, Vertragsfreiheit

(1) Die Ehegatten können ihre güterrechtlichen Verhältnisse durch Vertrag (Ehevertrag) regeln, insbesondere auch nach der Eingehung der Ehe den Güterstand aufheben oder ändern.

(2) Schließen die Ehegatten in einem Ehevertrag Vereinbarungen über den Versorgungsausgleich, so sind insoweit die §§ 6 und 8 des Versorgungsausgleichsgesetzes anzuwenden¹⁵⁵.

Em relação a natureza jurídica, Albert von Baligand define como¹⁵⁶:

Der Ehevertrag ist, wie das Wort sagt, immer ein bilaterales rechtliches Geschäft. Einseitige Absichtserklärungen eines Ehepartners, die die Beziehungen zu Eigentumsrechten verändern, werden hier nicht berücksichtigt (zum Beispiel die Erlaubnis, Geld in Abweichung von den Bestimmungen des § 1377 Absatz II zu investieren). Es sollten jedoch zwei Dinge beachtet werden: Erstens können solche einseitigen Transaktionen auch vertraglich durchgeführt werden und fallen dann unter den Begriff des Ehevertrags. Dies ist besonders wichtig für die Zustimmung eines Ehepartners zu einem rechtlichen Vertrag, die im Familienvermögensrecht so verbreitet ist¹⁵⁷.

Adicionalmente, o direito alemão, ao adotar a conceituação do pacto antenupcial como um contrato, consagra a ampla autonomia privada nas relações

italiano. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2015/03/03/accordi-prematrimoniali-i-limiti-previsti-dall-ordinamento-giuridico-italiano>. Acesso em 22 dez. 2023.

¹⁵⁴ Alemanha. **Bürgerliches Gesetzbuch**. Berlim, 2023. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 23 dez.. 2023.

¹⁵⁵ A tradução do mencionado dispositivo legal é:

§ 1408 Contrato de Casamento, Liberdade Contratual

(1) Os cônjuges podem regular as relações de bens por meio de contrato (contrato de casamento), em particular, também após a celebração do casamento, podendo revogar ou alterar o regime de bens.

(2) Se os cônjuges, em um contrato de casamento, estipularem acordos sobre a pensão alimentícia, serão aplicáveis, nesse caso, as disposições das §§ 6 e 8 da Lei de Pensão Alimentícia.

¹⁵⁶ BALIGAND, Albert von. **Der Ehevertrag**. Berlin: De Gruyter, 1907, p. 2. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/9783112447086-003/html>. Acesso em 30 dez. 2023.

¹⁵⁷ “O contrato de casamento é, como o próprio nome sugere, sempre um negócio jurídico bilateral. Declarações unilaterais de intenção por parte de um cônjuge, que alteram as relações de direitos de propriedade, não são consideradas aqui (por exemplo, a permissão para investir dinheiro em desacordo com as disposições da Seção 1377 Absatz II). No entanto, duas coisas devem ser observadas: em primeiro lugar, tais transações unilaterais também podem ser realizadas contratualmente e, nesse caso, enquadram-se no conceito de contrato de casamento; isso é particularmente importante para o consentimento de um cônjuge em relação a um contrato legal, o qual é tão comum no direito de propriedade matrimonial” – tradução livre.

íntimas de afeto, permitindo a contratualização das relações familiares e o desenvolvimento pessoal. Isso reflete a valorização da liberdade contratual e da autonomia das partes envolvidas no âmbito matrimonial.

Fabiana Domingues Cardoso destaca a crescente prevalência do pacto antenupcial em países ocidentais como Portugal (que será abordado com mais detalhes posteriormente), França e Inglaterra, reforçando, assim, sua natureza contratual¹⁵⁸. Além disso, observa-se que países do continente asiático também adotam o pacto antenupcial para regular o pagamento do dote e outras questões econômicas associadas, onde a validade do casamento está intrinsecamente ligada às cláusulas estipuladas no pacto antenupcial¹⁵⁹.

Nesse ponto, torna-se evidente o quão arriscado para o ordenamento jurídico é reduzir o pacto antenupcial a um simples "contrato". Se seguirmos a teoria clássica dessa área, os contratos são concebidos para regular exclusivamente situações financeiras, abrangendo apenas questões econômicas ou relacionadas ao regime de bens.

De acordo com a perspectiva contratualista, seria impensável que o pacto antenupcial pudesse estipular cláusulas relacionadas aos direitos existenciais ou que, de alguma forma, escapasse aos direitos patrimoniais. Tal abordagem restringiria significativamente sua utilidade e limitaria o exercício da autonomia privada nas relações familiares.

Contudo, ao considerar as observações trazidas ao longo deste tópico, é crucial reconhecer a complexidade e a singularidade das relações familiares. Ao diferenciar os contratos comuns dos contratos de direito de família, abre-se espaço para a compreensão de que o pacto antenupcial não deve ser estritamente vinculado à teoria clássica dos contratos e sim a teoria do negócio jurídico, conforme será visto adiante. Este instrumento legal, ao envolver aspectos patrimoniais e existenciais, reflete a necessidade de uma abordagem mais ampla e adaptada à complexidade das relações familiares.

¹⁵⁸ FERREIRA, Cristiane Sanchez Gomes. O pacto antenupcial no Brasil à luz do Direito e Economia. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, n. 3, p. 420. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0415_0444.pdf. Acesso em 23 dez. 2023.

¹⁵⁹ AMBRUS, Attila; FIELD, Erica; TORERO, Maximo. MUSLIM FAMILY LAW, PRENUPTIAL AGREEMENTS, AND THE EMERGENCE OF DOWRY IN BANGLADESH. **The Quarterly Journal of Economics**, Oxford, v. 125, n. 3, 1 ago. 2010. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27867512>. Acesso em: 17 set. 2022.

Portanto, o pacto antenupcial não pode ser limitado à moldura tradicional de um contrato, mas deve ser reconhecido como um instrumento jurídico que abarca tanto aspectos patrimoniais quanto existenciais, respeitando a peculiaridade e a diversidade das relações familiares. Essa perspectiva mais abrangente permite uma melhor adequação às demandas da contemporaneidade e aos princípios fundamentais que regem as relações familiares.

2.2.2 O Pacto Antenupcial à Luz da Teoria do Negócio Jurídico

Como discutido anteriormente, restringir a instituição do pacto antenupcial à perspectiva da teoria contratualista implica limitar esse tipo de contrato familiar à escolha do regime patrimonial dos cônjuges, excluindo a possibilidade de acordos relacionados a questões existenciais ou sucessórias. Essa abordagem, no entanto, coloca em questão o cerne do objeto desta pesquisa.

É evidente que a análise do pacto antenupcial sob a ótica da teoria do negócio jurídico parece mais apropriada não apenas para os propósitos científicos deste trabalho, mas também para o conjunto do ordenamento jurídico como um todo.

Renato Scognamiglio define o negócio jurídico como uma ferramenta crucial no âmbito comercial, em que as partes buscam regulamentar seus interesses e adaptá-los de acordo com as previsões legais¹⁶⁰.

Maria Berenice Dias argumenta que, embora o casamento seja um negócio jurídico bilateral, ele não se enquadra na teoria geral dos atos jurídicos por estar predominantemente relacionado ao direito de família. Ela sugere que a expressão "negócio jurídico de família" seja a mais apropriada para diferenciar o casamento de outros negócios de direito privado¹⁶¹. Em consonância, Fabiana Domingues Cardoso¹⁶²:

Demonstra mais precisão técnica asseverar que o pacto antenupcial é um negócio jurídico de Direito de Família, pois assim, as divergências doutrinárias quanto à sua natureza podem ser contempladas, sendo que essa

¹⁶⁰ SCOGNAMIGLIO, Renato. **Contribución a la Teoría del Negócio Jurídico**. Lima: Griley, 2004, p. 211.

¹⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 262.

¹⁶² CARDOSO, Fabiana Domingues. **Coleção Rubens Limongi**: regime de bens e pacto antenupcial. 1. ed. São Paulo: Gen. 2011. vol. 8, p. 111-112.

conceituação abarca as demais conceituações elencadas, e ainda acresce denominação mais apropriada ao ato e conteúdo do instituto¹⁶³.

Na oportunidade da definição do negócio jurídico de direito de família, Francesco Santoro Passarelli ensina que são os negócios voltados para nortear os interesses familiares, dissemelhantemente do que se ocorre com os contratos ordinários que procuram defender uma relação puramente econômica¹⁶⁴.

Daniel Borrilo, ao destacar o aumento do uso de contratos nas relações familiares e nos negócios jurídicos familiares, destaca que a sociedade contemporânea possibilita que os principais envolvidos organizem suas vidas sem intervenção direta do Estado¹⁶⁵.

O fato que realmente evidencia o pacto antenupcial como um negócio jurídico é a capacidade dos nubentes de criar ou mesclar dois ou mais regimes de bens conforme estabelecidos no Código Civil. Isso demonstra a ampla liberdade e o exercício da autonomia privada nas relações matrimoniais.¹⁶⁶

Em concordância com o posicionamento adotado por Zeno Veloso¹⁶⁷, Fabiana Domingues Cardoso¹⁶⁸, Débora Gozzo¹⁶⁹, Paulo Nader¹⁷⁰, João Pedro Oliveira de Biazzi¹⁷¹, Daniela Russiwsky Raad¹⁷², Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira¹⁷³, dentre outros, a natureza jurídica do pacto antenupcial é

¹⁶³ CARDOSO, Fabiana Domingues. **Coleção Rubens Limongi: regime de bens e pacto antenupcial**. 1. ed. São Paulo: Gen. 2011. vol. 8, p. 111-112.

¹⁶⁴ PASSARELLI, Francesco Santoro. L'autonomia privata nel diritto di famiglia. **Saggi di diritto civile I Jovene**: Napoli, 1961, p. 384. Disponível em: https://www.academia.edu/35091720/Francesco_Santoro_Passarelli_L_autonomia_privata_nel_diritto_di_famiglia_1945_. Acesso em 24 dez. 2023.

¹⁶⁵ BORRILLO, Daniel. La Contractualización de los vínculos familiares: parejas sin género y filiación unissexuada, p. 5. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01234248>. Acesso em: 24 dez. 2023.

¹⁶⁶ BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Pacto Antenupcial: uma releitura à luz da teoria do negócio jurídico. **Revista Jurídica Luso Barsileira**, Lisboa, ano 2, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0229_0264.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024, p. 240.

¹⁶⁷ VELOSO, Zeno. **Regime matrimoniais de bens**. *On-line*. p. 4. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/zeno-veloso-regime-matrimon.pdf>. Acesso em 24 dez. 2023.

¹⁶⁸ CARDOSO, Fabiana Domingues. **Coleção Rubens Limongi: regime de bens e pacto antenupcial**. 1. ed. São Paulo: Gen. 2011. vol. 8, p. 65.

¹⁶⁹ GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 36.

¹⁷⁰ NADER, PAULO. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Forense. 2022. vol. 5, p. 437.

¹⁷¹ BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Pacto Antenupcial: uma releitura à luz da teoria do negócio jurídico. **Revista Jurídica Luso Barsileira**, Lisboa, ano 2, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0229_0264.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024, p. 256.

¹⁷² RAAD, Daniela Russowsky. **O exercício da autonomia privada no direito sucessório: uma reflexão a partir da eficácia do regime da separação de bens**. Porto Alegre: Lumen Iuris. 2018, p. 41.

¹⁷³ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. v. 6. 3.ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 101.

inequivocadamente de negócio jurídico de direito de família.

Os autores mencionados destacam o pacto antenupcial como um instrumento jurídico crucial para a orientação abrangente dos interesses familiares. Consideram-no uma ferramenta essencial na definição de normas para convivência, planejamento familiar, gestão financeira e questões sucessórias. Além disso, ressaltam que o pacto antenupcial não constitui um obstáculo à criação de novos deveres conjugais, que podem ultrapassar as disposições estabelecidas pelo Código Civil.

Conforme Mairan Gonçalves Maia Junior, a relação negocial do pacto antenupcial tem origem na manifesta vontade dos noivos em estabelecer os efeitos tanto patrimoniais quanto existenciais que surgirão com a celebração do matrimônio.¹⁷⁴

É claro que a abordagem do pacto antenupcial sob a perspectiva da teoria do negócio jurídico se mostra mais apropriada não apenas para os propósitos científicos deste estudo, mas também para o contexto geral do ordenamento jurídico como um todo, uma vez que permite o exercício da autonomia privada nas relações íntimas de afeto e a estipulação de cláusulas extrapatrimoniais.

Nesse contexto, João Pedro Oliveira de Biazzi afirma que¹⁷⁵:

Em uma análise *prima facie*, já é possível constatar que o pacto antenupcial cumpre com as características dos negócios jurídicos de direito de família. É um negócio jurídico que está subordinado a um rigor formal, por força do art. 1.653 do código civil. É típico, pois tem disciplina jurídica expressa no Capítulo II, do Subtítulo I, do Título II do Livro de Direito de Família. Por fim, também é um negócio direto, pois os nubentes só podem fazer uso do pacto para a elaboração e eleição do regime de bens¹⁷⁶.

Indo além, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira defendem que alinhar a teoria do negócio jurídico frente ao fenômeno da contratualização das relações familiares implica na promoção da autonomia privada e um meio para que se concretize o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez

¹⁷⁴ JUNIOR Maia, Mairan Gonçalves. **A Família e a Questão Patrimonial**. 3ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 199.

¹⁷⁵ BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Pacto Antenupcial: uma releitura à luz da teoria do negócio jurídico. **Revista Jurídica Luso Barsileira**, Lisboa, ano 2, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0229_0264.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024, p. 244.

¹⁷⁶ BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Pacto Antenupcial: uma releitura à luz da teoria do negócio jurídico. **Revista Jurídica Luso Barsileira**, Lisboa, ano 2, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0229_0264.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024, p. 244.

que o pacto antenupcial será instrumento para se alcançar a realização plena de vida¹⁷⁷.

Por isso, no âmbito da família, são válidas as mais diversas manifestações que protejam a autonomia privada nas escolhas familiares, pois são as preferências mais íntimas que podem potencializar a realização da humanidade de cada um¹⁷⁸.

Assim, destaca-se que ao encarar o pacto antenupcial como um legítimo negócio jurídico no âmbito do direito de família, possibilita-se que os cônjuges desempenhem um papel ativo na construção de sua relação conjugal. Isso contribui para promover relacionamentos equitativos que refletem as características específicas de cada entidade familiar, reconhecendo sua singularidade.

No âmbito das liberdades individuais, conforme observado por Caio Mário da Silva Pereira, o pacto antenupcial deve ser entendido como a "liberdade contratual dos nubentes, sujeita a princípios alinhados com a ordem pública, abrangendo aspectos patrimoniais, pessoais e aqueles que respeitam os bons costumes"¹⁷⁹.

Além disso, Daniela Russowsky Raad destaca que os princípios e normas imperativas que regem o Direito das Famílias devem ser observados para preservar direitos e garantias individuais, os quais não podem ser anulados por uma simples convenção contratual sob a alegação de "exercício da autonomia privada". A autora sugere que o objetivo do estudo do pacto antenupcial é¹⁸⁰:

Um maior campo de liberdade para que os consortes possam regular o seu estatuto patrimonial e os respectivos efeitos. Essa autocomposição por parte dos nubentes encontra limitação em basicamente dois pontos: em disposições que envolvam crianças, prima-se pela preservação do seu melhor interesse; e uma avaliação acessória dos termos contratados por parte do Estado¹⁸¹.

¹⁷⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **CONTRATOS NO AMBIENTE FAMILIAR**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. (org). **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba: Foco, 2021, cap. 1. p. 1.

¹⁷⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **CONTRATOS NO AMBIENTE FAMILIAR**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. (org). **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba: Foco, 2021, cap. 1. p. 1.

¹⁷⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições De Direito Civil: direito de família**. v. 5. 29.ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 250.

¹⁸⁰ RAAD, Daniela Russowsky. **O exercício da autonomia privada no direito sucessório: uma reflexão a partir da eficácia do regime da separação de bens**. Porto Alegre: Lumen Iuris. 2018, p. 31.

¹⁸¹ RAAD, Daniela Russowsky. **O exercício da autonomia privada no direito sucessório: uma reflexão a partir da eficácia do regime da separação de bens**. Porto Alegre: Lumen Iuris. 2018, p. 31.

Enquanto Daniel Borrillo apresenta a concepção de que a estrutura contratual no âmbito do direito de família diz respeito à organização familiar. Ele argumenta que a maneira como essa organização é concretizada é de pouca relevância para o Estado, e, devido à sua insignificância, não necessita de uma legislação específica. O papel do Estado seria, então, preservar os interesses de menores ou partes vulneráveis, garantindo a validade das convenções familiares perante terceiros e, evidentemente, diante do próprio Estado. Essa abordagem sugere que a contratualização ocorre de maneira horizontal, não vertical, promovendo assim a democratização da vida privada e a realização plena da vida¹⁸².

Poco importa que la organización familiar sea tradicional, monoparental, reconstituida u homoparental, lo que realmente cuenta es que el interés del menor esté garantizado y que las premisas del contrato sean respetadas. En tal caso, el Estado debe tratar del mismo todas las formas familiares pero para ello es necesario previamente hacer el luto del dogma paterno (y la consecuente visión vertical de la familia)⁵⁶ y repensar las reglas que gobiernan las familias (en plural) a partir de la negociación y la contractualización propias a la visión horizontal de las mismas¹⁸³.

Durante o julgamento do Agravo de Instrumento n. 569.461/8-00, o relator Francisco Loureiro, da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmou que o pacto antenupcial é um contrato solene, condicionado à realização do matrimônio. Por ser um negócio jurídico, está sujeito à observância de requisitos de validade e deve ser regido pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato¹⁸⁴. Esse entendimento influenciou o julgamento do recurso de apelação n. 0011396-66.2018.8.16.0019 em andamento no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo acesso está restrito devido ao processo tramitar sob sigilo de justiça¹⁸⁵.

Quanto ao conteúdo do pacto antenupcial, o enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil, promovida em 2018 pelo Conselho de Justiça Federal, passou a permitir que o pacto antenupcial incluía cláusulas de natureza existencial, desde que não

¹⁸² BORRILLO, Daniel. Por una teoría queer del derecho de las personas y las familias. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 56, jun./set. 2020, p. 48. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo2.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023.

¹⁸³ BORRILLO, Daniel. Por una teoría queer del derecho de las personas y las familias. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 56, jun./set. 2020, p. 48. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo2.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023.

¹⁸⁴ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de Instrumento n. 569.461.4/8-00. Rel. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, 10 de julho de 2008.

¹⁸⁵ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação n. 0011396-66.2018.8.16.0019. Rel. Luciano Carrasco Falavinha Souza, 12ª Câmara Cível, 29 de julho de 2020, dje: 03 ago. 2020.

violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar¹⁸⁶:

O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar¹⁸⁷.

No entanto, autores como Maria Helena Diniz rejeitam a possibilidade de que o pacto antenupcial abranja cláusulas existenciais, argumentando que não são admitidas cláusulas que violem a moral, os bons costumes e a ordem pública. Não é permitido que os nubentes acordem sobre a renúncia ao direito de fidelidade, à coabitação ou à mútua assistência, nem que modifiquem a ordem de vocação hereditária ou as regras dos regimes de bens¹⁸⁸.

Da mesma forma que qualquer outro negócio jurídico, o pacto antenupcial segue os princípios da boa-fé e da função social do contrato. Esses princípios impedem que os contratantes violem ou desrespeitem normas de ordem pública e moral. O casamento, ao estabelecer a comunhão plena de vida e o princípio da igualdade entre os cônjuges, valida a disposição sobre a vida em comum¹⁸⁹.

Com base nas análises de Ana Carla Harmatiuk Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira, Isabela Nabas Schiavon conclui que o pacto antenupcial não pode prever transações ou renúncias aos direitos de personalidade dos cônjuges, tampouco pode abranger situações jurídicas que violem a solidariedade social. No entanto, ela destaca que é possível a inclusão de cláusulas sucessórias, desde que estas não contrariem disposições legais, sob pena de nulidade do pacto¹⁹⁰.

No entanto, conforme bem destacado por Mafra e Mendonça¹⁹¹, autores como

¹⁸⁶ Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 635. **VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1174>. Acesso em: 24 dez. 2023.

¹⁸⁷ Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 635. **VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1174>. Acesso em: 24 dez. 2023.

¹⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. v. 5. 36ª ed. São Paulo, Saraiva, 2022, p. 153-154.

¹⁸⁹ MAFRA, Tereza; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites de conteúdo do pacto antenupcial. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 10, 06 dez. 2021, p. 19. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/564>. Acesso em: 24 dez. 2023.

¹⁹⁰ SCHIAVON, Isabela Nabas. Pacto antenupcial na hermenêutica civil-constitucional. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, 30 dez. 2021, p. 249. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/44758>. Acesso em 24 dez. 2023.

¹⁹¹ MAFRA; MENDONÇA, *Op. Cit.*, p. 13.

Maria Berenice Dias¹⁹², Roberto Lins Marques¹⁹³, Gustavo Tepedino¹⁹⁴, Rodrigo da Cunha Pereira¹⁹⁵ e Débora Gozzo¹⁹⁶ seguem a corrente ampla, admitem a inclusão de cláusulas extrapatrimoniais no pacto antenupcial. Essas cláusulas podem abordar questões domésticas, regular a guarda de animais (ou de filhos concebidos fora do casamento), lidar com situações de divórcio, planejamento familiar e outros assuntos relacionados à vida íntima do casal¹⁹⁷. Dentre os autores, Gustavo Tepedino emerge como o mais liberal ao expressar que¹⁹⁸:

De fato, não se verifica, como linha de princípio, impedimento para que se repute válidas cláusulas que estabeleçam regramento da vida espiritual dos cônjuges, que se valem do pacto para fixar aspectos que lhes pareçam relevantes para a vida em comum¹⁹⁹.

Registra-se que o direito brasileiro não proíbe explicitamente que os nubentes estipulem qualquer cláusula de convenção extrapatrimonial. O art. 1.639 do Código Civil destaca que uma das funções do pacto antenupcial é a constituição do estatuto patrimonial mediante a escolha do regime de bens. Contudo, não há qualquer impedimento para a validade das cláusulas extrapatrimoniais. Assim, torna-se legítima a inclusão de aspectos que se mostrem relevantes para a vida em comum, desde que não haja violação à lei e aos princípios gerais do Direito²⁰⁰.

Nesse contexto, Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier destaca como os pactos antenupciais são celebrados de maneira significativa nos Estados Unidos, mencionando a validade de cláusulas que estabelecem deveres e obrigações dos cônjuges, distribuição de tarefas domésticas, exercício de profissão, frequência de

¹⁹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 331-332.

¹⁹³ MARQUES, Roberto Lins. Pacto antenupcial: aspectos formais. *In*: VALADÃO, Luiz Fernando. (Coord). **Regime de bens: direito de família e sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 108.

¹⁹⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

¹⁹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 154.

¹⁹⁶ GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 82.

¹⁹⁷ MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites do conteúdo do pacto antenupcial. **Civilistica**, c, v. 10, 6 dez. 2021, p. 14. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/564>. Acesso em: 21 dez. 2023.

¹⁹⁸ TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre o regime de bens no novo Código Civil. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 2, fev./mar. 2008, p. 15.

¹⁹⁹ TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre o regime de bens no novo Código Civil. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 2, fev./mar. 2008, p. 15.

²⁰⁰ MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites do conteúdo do pacto antenupcial. **Civilistica**, c, v. 10, 6 dez. 2021, p. 15. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/564>. Acesso em: 21 dez. 2023.

relações sexuais, práticas religiosas, entre outros²⁰¹. As convenções antenupciais nos Estados Unidos ganham notoriedade por serem contratos amplamente utilizados, especialmente entre celebridades. As cláusulas desses pactos frequentemente se tornam notícia, sendo exemplos Brad Pitt e Angelina Jolie²⁰², Michael Douglas e Catherine Zeta-Jones²⁰³, Gisele Bündchen e Tom Brady²⁰⁴, e Kevin Jonas e Danielle Deleasa²⁰⁵.

Cristiana Sanches Gomes Ferreira enfatiza que o conteúdo extrapatrimonial do pacto antenupcial pode ser compreendido como:²⁰⁶

Cláusulas que versem sobre direitos e deveres atinentes à vivência conjugal (como, por exemplo, questões que envolvam os deveres conjugais), imposição de religião à prole, parâmetros de ajuste de rotina doméstica, reconhecimento filial, estipulação de indenizações pelo término da relação afetiva, dentre outras tantas possibilidades.²⁰⁷

Expandindo ainda mais suas possibilidades, o pacto antenupcial não se restringe apenas a questões patrimoniais, existenciais e sucessórias, podendo também desempenhar o papel de um negócio jurídico processual, oferecendo uma abordagem preventiva para situações de divórcio.

Nesse contexto, o pacto antenupcial pode estipular disposições relacionadas ao pagamento de pensão alimentícia entre os cônjuges, eleger o foro competente para o processamento da ação de divórcio e até mesmo modificar o rito processual, desde que esteja em conformidade com o disposto no art. 190 do Código de Processo

²⁰¹ XAVIER, Maria Rita Aranha da Gama Lobo. **Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 510.

²⁰² WHAT'S Next for Angelina Jolie and Brad Pitt: How They'll Divide Their Nearly \$500 Million Fortune. [S. l.]: People, 21 set. 2016. Disponível em: <https://people.com/movies/angelina-jolie-and-brad-pitt-split-is-there-a-prenup/>. Acesso em: 25 dez. 2023.

²⁰³ CATHERINE Zeta-Jones and Michael Douglas 'battle over marriage agreement'. [S. l.]: The Guardian, 26 jun. 2000. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2000/jun/26/3>. Acesso em: 25 dez. 2023.

²⁰⁴ TOM Brady and Gisele Bündchen's 'ironclad' prenup revealed. [S. l.]: Pagesix, 2 nov. 2022. Disponível em: <https://pagesix.com/2022/11/02/tom-brady-and-gisele-bundchens-ironclad-prenup-revealed/>. Acesso em: 25 dez. 2023.

²⁰⁵ KEVIN Jonas: Pre-Nup with Danielle Deleasa?. [S. l.]: Just Jared JR, 22 set. 2009. Disponível em: <https://staging2.justjaredjr.com/2009/09/22/kevin-jonas-pre-nup-with-danielle-deleasa/>. Acesso em: 25 dez. 2023.

²⁰⁶ FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. O pacto antenupcial no Brasil à luz do direito e economia. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, n. 3, 2016, p. 423. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0415_0444.pdf. Acesso em: 23 dez. 2023.

²⁰⁷ FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. O pacto antenupcial no Brasil à luz do direito e economia. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, n. 3, 2016, p. 423. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0415_0444.pdf. Acesso em: 23 dez. 2023.

Civil²⁰⁸.

Além disso, a flexibilidade desse instrumento legal permite a inclusão de cláusulas que promovam métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação ou arbitragem. Dessa forma, o pacto antenupcial não apenas reflete as decisões prévias dos cônjuges em relação a seus interesses patrimoniais, mas também serve como um meio eficaz de planejar e gerenciar aspectos procedimentais e resolutivos em caso de eventual dissolução matrimonial²⁰⁹.

Ao abraçar essas possibilidades, o pacto antenupcial se revela como uma ferramenta jurídica abrangente, permitindo que os cônjuges personalizem não apenas sua estrutura patrimonial, mas também os aspectos práticos e processuais de sua vida conjugal. Essa abordagem proativa contribui para relações matrimoniais mais transparentes, adaptáveis e alinhadas aos desejos e valores individuais dos envolvidos.

O pacto antenupcial, enquanto instrumento jurídico, desempenha um papel crucial na definição do regime patrimonial que vigorará durante o casamento. Ao permitir que os cônjuges estabeleçam previamente acordos sobre questões financeiras, o pacto antenupcial contribui para a segurança e previsibilidade das relações conjugais.

Além da dimensão patrimonial, é importante ressaltar que o pacto antenupcial vai além, abrangendo aspectos existenciais e sucessórios. No âmbito existencial, as partes podem incluir cláusulas que regulem questões relativas ao convívio familiar, à educação dos filhos e a outros aspectos cotidianos. Isso confere aos cônjuges uma ferramenta flexível para personalizar as condições do casamento de acordo com suas necessidades e valores.

No contexto sucessório, o pacto antenupcial possibilita a elaboração de disposições que orientarão a partilha de bens em caso de divórcio, viuvez ou outras circunstâncias. Essa capacidade de planejamento sucessório oferece aos cônjuges a oportunidade de moldar o destino de seus patrimônios de maneira alinhada aos seus objetivos e visões de futuro.

²⁰⁸ BRAGA, Paiano; MIRANDA, Glorya Maria Oldenburg de. O divórcio como negócio jurídico processual: limites e possibilidades. **Interfaces Científicas**, Aracajú, v. 9, 02 dez. 2023, p. 294. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11737/5471>. Acesso em 5 dez. 2023.

²⁰⁹ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; IANELLI, Vivian Salomão. Pacto antenupcial e a cláusula de arbitragem: limites e possibilidades. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 8, 09 set. 2019, p. 10-11. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/434/351>. Acesso em 5 dez. 2023.

Assim, o pacto antenupcial emerge como um instrumento versátil e abrangente, permitindo não apenas a definição do regime patrimonial, mas também a inserção de cláusulas que refletem os valores e as escolhas de vida dos cônjuges, contribuindo para relações familiares mais personalizadas e adaptadas às suas circunstâncias específicas.

2.2.3 Requisitos de Existência, Validade e Eficácia do Pacto Antenupcial

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda buscando influência na doutrina alemã para sistematizar o estudo do negócio jurídico. No entanto, o mencionado jurista concebeu os planos da existência, da validade e da eficácia como elementos autônomos e independentes, adotando uma abordagem contrária à disposição no Código Civil Alemão que sistematiza a matéria em apenas dois planos²¹⁰.

Para que se possa qualificar como uma relação negocial, é imperativo que, antes de tudo, ela exista. Antônio Junqueira de Azevedo classifica o plano da existência como²¹¹:

O exame de qualquer fato jurídico deve ser feito em dois planos: primeiramente, é preciso verificar se se reúnem os elementos de fato para que ele exista (plano da existência), depois, suposta a existência, verifica se ele passa a produzir efeitos (plano da eficácia).²¹²

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda Pontes de Miranda, ainda, afirma que "sem esse elemento, ou negócio jurídico não seria, ou seria outro negócio jurídico"²¹³. Portanto, é necessário que todos os seus requisitos sejam obrigatoriamente respeitados, sob pena de não existirem e não produzirem efeito na esfera jurídica desejada pelas partes.

²¹⁰ SCHMIDT, Jan Peter. Vida e obra de Pontes de Miranda a partir de uma perspectiva alemã – Com especial referência à tricotomia “existência, validade eficácia do negócio jurídico”. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, n. 5, jan./abr. 2014, p. 3-4.

²¹¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico, existência, validade e eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 23.

²¹² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico, existência, validade e eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 23.

²¹³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de Direito Privado**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 10.

Fazem parte do plano da existência requisitos como: partes, vontade, objeto e forma, que traduzindo para a disciplina do pacto antenupcial se revelam como: as partes legítimas para realizar um pacto antenupcial são nubentes devidamente habilitados para o casamento; a vontade é o desejo de convencionar aquelas cláusulas; o objeto é a estipulação de cláusulas patrimoniais ou extrapatrimoniais, desde que não contravenha disposição nula, e, por fim, a forma é determinada pelo art. 1.653 do Código Civil que impõe que o pacto antenupcial seja obrigatoriamente feito por escritura pública.²¹⁴

Ao contrário dos planos da existência e da eficácia, a validade de um negócio jurídico requer a observância dos requisitos típicos e objetivos delineados no artigo 104 do Código Civil. A não conformidade com esses requisitos resulta em um "defeito" ou, mais precisamente, na invalidade do negócio jurídico.²¹⁵

Marcos Antônio Bernardes de Mello classifica o plano da validade como:²¹⁶

Diz-se válido o negócio jurídico cujo suporte fático é perfeito, isto é, os seus elementos nucleares não tem qualquer deficiência invalidante, não há falta de qualquer elemento complementar. Validade, no que concerne, a ato jurídico, é sinônimo de perfeição, pois significa plena consonância com o ordenamento jurídico.²¹⁷

Em complemento, Antônio Junqueira de Azevedo:²¹⁸

O plano da validade é o próprio negócio jurídico. É em virtude dele que a categoria "negócio jurídico" encontra plena justificação teórica. O papel maior ou menos da vontade, a causa, os limites da autonomia privada quanto à forma e quanto ao objeto são algumas das questões que se põem, quando se trata de validade do negócio, e que, sendo peculiares dele, fazem com que ele mereça um tratamento especial, diante dos outros fatos jurídicos.²¹⁹

²¹⁴ BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Pacto Antenupcial: uma releitura à luz da teoria do negócio jurídico. **Revista Jurídica Luso Barsileira**, Lisboa, ano 2, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0229_0264.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024, p. 246-249.

²¹⁵ BRASIL. **Código Civil (2002)**. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/gwGN7>. Acesso em 23 fev. 2023.

²¹⁶ MELLO de, Marcos Bernardes de. **Teoria do Negócio Jurídico: plano da validade**. 3a. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 3.

²¹⁷ MELLO de, Marcos Bernardes de. **Teoria do Negócio Jurídico: plano da validade**. 3a. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 3.

²¹⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico, existência, validade e eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 41.

²¹⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico, existência, validade e eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 41.

Os pressupostos de validade de um negócio jurídico, segundo o art. 104 do Código Civil, compreendem a presença de agente capaz, objeto lícito possível determinado ou determinável, e a observância da forma prescrita ou não defesa em lei.²²⁰

O conceito de capacidade delineado pelo artigo 1.517, *caput*, do Código Civil, refere-se à capacidade núbil, adquirida ao atingir a idade de dezesseis anos. No entanto, conforme disposto no art. 1.654 do Código Civil, sua eficácia está condicionada à aprovação do representante legal, exceto quando o regime de bens adotado é o da separação obrigatória:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.²²¹

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.²²²

No que diz respeito ao objeto lícito, possível e determinado, a análise do pacto antenupcial como um negócio jurídico no contexto do direito de família se destaca pela sua diferenciação em relação a outros contratos. Nesse cenário, as convenções não se restringem exclusivamente a orientar as disposições patrimoniais, mas podem abranger normas de natureza diversa, incluindo aquelas relacionadas à convivência ou à existência. Essa característica singular faz do pacto antenupcial um instrumento jurídico de grande relevância para a proteção dos interesses das partes no caso de dissolução da sociedade conjugal.

Dessa forma, é legítima a inclusão de cláusulas extrapatrimoniais no pacto antenupcial, como mencionado anteriormente. Isso significa que as partes têm a possibilidade de estabelecer não apenas acordos sobre a divisão de bens, mas também sobre questões relacionadas à convivência, à guarda de filhos, ou outros aspectos de natureza pessoal e familiar. A amplitude dessas cláusulas permite uma maior personalização do pacto de acordo com as necessidades e expectativas dos

²²⁰ BRASIL. **Código Civil (2002)**. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/gwGN7>. Acesso em 23 fev. 2023.

²²¹ BRASIL. **Código civil (2002)**. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/gwGN7>. Acesso em 23 fev. 2023.

²²² BRASIL. **Código civil (2002)**. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/gwGN7>. Acesso em 23 fev. 2023.

cônjuges, conferindo-lhes uma ferramenta abrangente de planejamento e proteção legal²²³.

Assim, a flexibilidade do pacto antenupcial em abranger cláusulas extrapatrimoniais reforça sua importância como meio de regulação não apenas dos aspectos financeiros, mas também das dinâmicas familiares, contribuindo para a construção de bases sólidas e bem definidas em caso de eventual dissolução do casamento²²⁴.

A validade do pacto antenupcial, por sua vez, está estritamente vinculada ao seu cumprimento rigoroso das formalidades legais, o que reitera a importância de que o pacto seja formalizado por meio de escritura pública, em conformidade com o disposto no art. 1.653 do Código Civil²²⁵.

Por fim, a eficácia conforme definição dada por Marcos Bernardes de Mello²²⁶:

O plano da eficácia é a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, criando as situações jurídicas, as relações jurídicas, com todo o seu conteúdo eficácia representado pelos direitos e deveres, pretensões e obrigações, ações e exceções, ou os extinguindo²²⁷.

O art. 1.653 do Código Civil marca o início do capítulo referente ao pacto antenupcial e estabelece tanto o requisito de validade relacionado ao rigor formal do pacto quanto o fator de eficácia que condiciona os efeitos do pacto à celebração do casamento. O texto do artigo é o seguinte: " é nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento"²²⁸.

Assim, a validade do pacto antenupcial está atrelada à observância desses três planos, garantindo a adequada capacidade das partes, a expressão de vontade consciente e a observância da forma estipulada pela legislação. Esses requisitos são

²²³ CARDOSO, Fabiana Domingues. Alimentos no pacto antenupcial: breves considerações. **Revista da EMESC**, Florianópolis, v. 23, 01 dez. 2016, p. 309. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/150/129>. Acesso em 24 dez. 2023.

²²⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Pacto antenupcial é solenidade indispensável para formalizar escolha de regime matrimonial diverso do legal**. On-line. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-10_08-49_Pacto-antenupcial-e-solenidade-indispensavel-para-formalizar-escolha-de-regime-matrimonial-diverso-do-legal.aspx. Acesso em: 24 dez. 2023.

²²⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 914.

²²⁶ MELLO de, Marcos Bernardes de. **Teoria do Negócio Jurídico: plano da validade**. 3a. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 96.

²²⁷ MELLO de, Marcos Bernardes de. **Teoria do Negócio Jurídico: plano da validade**. 3a. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 96.

²²⁸ BRASIL. **Código civil (2002)**. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/gwGN7>. Acesso em 23 fev. 2023.

fundamentais para assegurar a eficácia do pacto antenupcial no âmbito do direito de família.

2.3 O PACTO ANTENUPCIAL COMO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Roberto Wagner Marquesi destacam que a autonomia privada, originada durante a Revolução Francesa em 1789 e consolidada pelo Código Francês de 1804, é um princípio de primeira geração. Esse princípio tinha como objetivo garantir às partes o pleno direito de liberdade e o poder de contratar quem, onde, quando e, especialmente, o que desejassem contratar, sem a intervenção do Estado. No entanto, ao longo do tempo e principalmente durante o último quarto do século XIX, a liberdade contratual começou a ser restrita, incorporando princípios como o da função socioeconômica, da revisão e da boa-fé²²⁹.

Explorando ainda o contexto histórico, Ana Prata acrescenta que "a análise do conceito de autonomia privada e sua trajetória revelam uma conexão inegável com os conceitos de sujeito jurídico e propriedade"²³⁰. Isso ocorre devido ao fato de que, em sua origem, toda a estrutura da teoria do negócio jurídico e da autonomia privada foi concebida para oferecer proteção e segurança jurídica ao patrimônio, em vez de priorizar o indivíduo.

A autonomia privada constitui um processo político e econômico enraizado nos princípios da liberdade e igualdade formal. Em sua concepção clássica, essa autonomia estava intrinsecamente ligada aos direitos subjetivos de propriedade e à iniciativa econômica. Seu fundamento ideológico transcende as fronteiras da teoria do negócio jurídico, estendendo-se ao período do liberalismo econômico, onde a regra fundamental consistia na liberdade de contratação e na capacidade de estabelecer o conteúdo dos contratos²³¹.

²²⁹ AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARQUESI, Roberto Wagner. Os princípios do contrato na ordem civil-constitucional (leitura à luz da liberdade de contratar e da intervenção do Estado na ordem negocial). In: **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI – EQUADOR**, IX, 2018, Quito. Anais de Constitucionalismo Econômico, Viver Bem e Pós-Desenvolvimento. Org: GARCIA, Marcos Leite. Florianópolis. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/5d6x83my/8029jjyt/L6R1Mr705S7rWEKg.pdf>. Acesso em 23 dez. 2023.

²³⁰ PRATA, Ana. **A Tutela Constitucional da Autonomia Privada**. Coimbra: Almedina, 2016, p. 7.

²³¹ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A Autonomia Privada como Princípio Fundamental as Ordem Jurídica. **Revista Informativa Legislativa**. Brasília, n. 102, abr./jun. 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf?sequence=1#:~:text=A%>

Essa visão tradicional da autonomia privada reflete um contexto em que os valores do liberalismo permeavam as relações jurídicas e econômicas. A liberdade individual de contratar e determinar os termos contratuais era considerada como um pilar essencial para o funcionamento eficiente da sociedade. Nesse cenário, a igualdade formal era vinculada à liberdade, formando a base para a tomada de decisões autônomas.

A liberdade contratual, anteriormente exercida sem intervenção estatal, passa por uma significativa transformação ao adotar o dirigismo estatal. Agora, legitima-se o Poder Judiciário a revisar contratos quando houver justa causa, com o propósito de equalizar as partes e evitar prejuízos²³². Nesse contexto, o Código Civil estabelece, no parágrafo único do art. 421, que "nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual"²³³.

A doutrina do direito civil-constitucional respalda a intervenção do Poder Judiciário nas relações contratuais privadas, possibilitando a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda* sem infringir a autonomia das partes. Isso propicia um genuíno equilíbrio e harmonia entre os envolvidos, sem configurar qualquer afronta ou violação à autonomia contratual²³⁴.

Nesse sentido, Teresa Negreiros alerta que "mediante a afirmação do caráter normativo dos princípios constitucionais, a Constituição foi pouco a pouco conquistando a condição de suprema fonte do Direito – seja público, seja privado"²³⁵, esse avanço teve como consequência a sobreposição dos princípios contratuais, em especial os da função social e da boa-fé objetiva, sobre a liberdade irrestrita no direito de contratar.

Por outro ângulo, Stefano Rodotà, o contrato surge unicamente da vontade

20autonomia%20privada%20constitui%20se,regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20sua%20atividade%20jur%C3%ADdica. Acesso em: 24 dez. 2023.

²³² PADUA, Felipe Bizinoto Soares de. Contrato: O que é, suas funções e como entendê-lo. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 26, p. 7. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.26_n.2.04.pdf. Acesso em 24 dez. 2023.

²³³ BRASIL. **Código Civil (2002)**. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/gwGN7>. Acesso em 23 fev. 2023.

²³⁴ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Primeiras linhas sobre o controle da validade dos contratos com fundamento na funcionalização da liberdade contratual. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, 16, jul./set. 2011, p. 57. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/366>. Acesso em 23 dez. 2023.

²³⁵ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato**: novos paradigmas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 51.

das partes, sendo sua existência completamente dependente dessa vontade. Mesmo que a vontade específica das partes seja protegida pelo ordenamento jurídico, ela deve estar sujeita à intervenção de fontes externas, ou seja, aos limites contratuais e ao direito de contratar²³⁶.

Allora, che le diverse fonti si ispirano ciascuna a peculiari valutazioni: ma qui interessa rilevare soltanto che tutte convergono nella finalità comune della costruzione del regolamento contrattuale; rispetto a quest'ultimo la particolare ratio delle singole fonti non viene in questione, riguardando esclusivamente il modo in cui ciascuna di esse, in sé considerata, opera.²³⁷

Ademais, Tulio Ascarelli argumenta que o objeto do contrato deve ser examinado de maneira autônoma e independente da vontade das partes contratantes. Isso ocorre porque, além de regulamentar os atos individuais, como a vontade e a consciência negocial, é necessário analisar se o objeto do contrato é lícito ou está sujeito a regulamentações específicas²³⁸. A defesa exclusiva da vontade como única origem de um contrato é equivocada, uma vez que, em muitas situações, a vontade pode estar em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, e esse argumento não pode ser invocado para legitimar uma conduta ilícita²³⁹.

Em sua definição propriamente dita, Paulo Lobo defende que a autonomia privada como "o poder jurídico concedido pelo direito aos indivíduos para a autorregulação de seus interesses, dentro dos limites estabelecidos. É o instrumento por meio do qual se efetiva o negócio jurídico"²⁴⁰.

A definição de autonomia privada apresentada por Lobo é a mais amplamente difundida, conforme também conceituado por Rose Melo Vencelau Meireles, que afirma que "a doutrina amplamente entende que a autonomia privada se realiza por intermédio do negócio jurídico. Nesse sentido, o negócio jurídico seria o instrumento

²³⁶ RODOTÁ, Stefano. **Le Fonti di Integrazione del Contratto**. 6ª ed. Milano: Giuffrè, 2004, p. 87.

²³⁷ "É evidente, então, que as diversas fontes se inspiram cada uma em avaliações peculiares: mas aqui interessa notar apenas que todas convergem para o objetivo comum da construção do regulamento contratual; em relação a este último, a razão particular das fontes individuais não é questionada, dizendo respeito exclusivamente à maneira como cada uma delas, considerada em si, opera". RODOTÁ, Stefano. **Le Fonti di Integrazione del Contratto**. 6ª ed. Milano: Giuffrè, 2004, p. 87.

²³⁸ ASCARELLI, Tulio. **Lezioni di Diritto Commerciale – Introduzione**, Milano: Giuffrè, 1955, p. 103.

²³⁹ Registra-se os dizeres de Ascarelli "L'attività dovrà essere valutata in via autonomia, indipendentemente cioè dalla valutazione dei singoli atti, singolarmente considerati. Indipendentemente dalla disciplina dei singoli atti può essere illecito (o sottoposto a norme particolari) l'esercizio dell'attività" (p. 103), em que o autor se utiliza da palavra "atividade" para designar o objeto contratual, levando a interpretação de que os contratos é algo que pressupõe a participação ativa das partes (*Ibidem*).

²⁴⁰ LOBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. v. 3.9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 23.

de realização da autonomia privada”²⁴¹.

Cabe ressaltar que o conceito delineado por Lobo e Meireles não se restringe ao direito brasileiro, uma vez que Luigi Ferri leciona que no direito italiano "i negozi giuridici, come espressione di autonomia privata, sono sempre atti di esercizio di potere"²⁴².

Em concordância, Gustavo Tepedino alerta que a existência do negócio jurídico só é concebível quando há autonomia privada. Essa perspectiva decorre do voluntarismo, que proporciona segurança aos contratos e delimita todos os efeitos obrigacionais inerentes ao contrato.²⁴³

Com a teoria do negócio jurídico, logrou o direito assegurar-se de que os efeitos obrigacionais tivessem por fonte, inicialmente, a vontade real dos agentes, e, posteriormente, a vontade declarada, valorando-se, assim, à luz de disciplina legal extensa e analítica, o livre discernimento e o conteúdo das declarações tais quais manifestadas, em homenagem a maior segurança social. O contrato, compreendido pelo voluntarismo nos termos pactuados no negócio jurídico que o instaura, fazia lei entre as partes, para as quais vale essencialmente a vontade manifestada²⁴⁴.

Indo além da concepção clássica do negócio jurídico, Conrado Paulino da Rosa e Leonardo Barreto Moreira Alves trazem a perspectiva de que o ordenamento jurídico, ao assegurar a liberdade contratual e o direito de expressão das vontades através dos contratos, faz com que em determinadas relações jurídicas as partes se *tornem* indivíduos de seus próprios interesses, pouco importando se são de ordem patrimonial ou existencial²⁴⁵.

Em verdade, a essência da autonomia privada nada tem a ver com o caráter patrimonial da relação sobre a qual ela incide. O que importa para a sua caracterização é perquirir se, em dada relação jurídica, o ordenamento jurídico permite que o indivíduo seja legislador de seus próprios interesses,

²⁴¹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 69.

²⁴² Em tradução "os negócios jurídicos, como expressão de autonomia privada, são sempre atos de exercício de poder". FERRI, Luigi. **L'Autonomia Privata**. Pubblicazione del Seminario Giuridico dell'Università di Bologna: vol. XX. Milano: Giuffrè, 1959, p. 33.

²⁴³ TEPEDINO, Gustavo. Evolução da Autonomia Privada e o Papel da Vontade na Atividade Contratual. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 53, jul./set. 2014, p. 144. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2489757/Gustavo_Tepedino.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

²⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo. Evolução da Autonomia Privada e o Papel da Vontade na Atividade Contratual. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 53, jul./set. 2014, p. 144. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2489757/Gustavo_Tepedino.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

²⁴⁵ ROSA, Conrado Paulino da; ALVES Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica**. Salvador: Juspodvum, 2023, p. 129.

independente se esses são de ordem patrimonial ou existencial²⁴⁶.

Em outras palavras, na sistemática atual, abandona-se o paradigma de que os contratos se destinam exclusivamente a regular relações puramente patrimoniais, permitindo sua extensão para abranger relações extrapatrimoniais e existenciais. Isso confirma a legitimidade dos contratos familiares que envolvem interesses não patrimoniais e estritamente pessoais, como é o caso dos contratos de coparentalidade e dos negócios biojurídicos.

Reforçando essa perspectiva, Ana Paula Ruiz Silveira Ledo, Isabela Cristina Sabo e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral explicam que, sob o paradigma pós-moderno do negócio jurídico, a autonomia privada está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso se dá porque o foco do ordenamento jurídico desloca-se para o homem e seus direitos fundamentais, relegando a tutela do patrimônio a uma posição secundária²⁴⁷.

Em uma abordagem adicional, afirmam as autoras que a individualidade e a autonomia privada passam a ser direcionadas pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Esses princípios, notadamente a dignidade da pessoa humana e o exercício dos direitos fundamentais, tornam-se fundamentais, uma vez que esses direitos, intrinsecamente ligados à personalidade e à existência do ser humano, conferem-lhes o poder de escolher os elementos que constituem sua própria existência²⁴⁸.

A autodeterminação dos indivíduos e a satisfação de suas necessidades individuais, que representam o resguardo de uma das dimensões de sua dignidade e significam, por fim, a própria realização do indivíduo como ser humano, põem não se bastar apenas nos direitos subjetivos de que eles são titulares²⁴⁹.

²⁴⁶ ROSA, Conrado Paulino da; ALVES Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica**. Salvador: Juspodvum, 2023, p. 129.

²⁴⁷ LEDO, Ana Paula Ruiz Silveira; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 6, 6 ago. 2017. p. 9. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/285>. Acesso em 21 dez. 2023.

²⁴⁸ LEDO, Ana Paula Ruiz Silveira; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 6, 6 ago. 2017. p. 10. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/285>. Acesso em 21 dez. 2023.

²⁴⁹ LEDO, Ana Paula Ruiz Silveira; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 6, 6 ago. 2017. p. 10. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/285>. Acesso em 21 dez. 2023.

No âmbito das relações familiares, Marília Pedroso Xavier assevera que “importa salientar que autonomia privada, comumente relacionada na esfera do direito obrigacional, possui dimensões amplas, as quais alcançam inclusive o direito de família”²⁵⁰. Nessa senda, o princípio da autonomia privada se revela como instrumental às entidades familiares com o direito de escolher com quem e quando se relacionar, o direito de organização patrimonial, o direito de divisão de responsabilidades conjugais, o direito de (não) procriação, tudo decidido conforme a vontade das partes sem qualquer sujeição do Estado.

Um excelente exemplo de exercício da autonomia privada nas relações familiares encontra-se no art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988²⁵¹. Esse dispositivo garante o direito ao planejamento familiar como uma decisão livre do casal, sem qualquer intervenção do Estado. A atuação estatal é limitada à oferta de recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, sendo expressamente proibida qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas que busquem influenciar ou impedir o direito à procriação.

Isabela Nabas Schiavon também ressalta que a redação do art. 226, § 7º, da Constituição Federal, serviu de inspiração para o art. 1.513 do Código Civil, o qual estabelece que “é vedado a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”, reafirmando ainda mais a difusão do princípio da autonomia privada nas relações íntimas de afeto²⁵².

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça sugerem que a autonomia privada, que emana nas relações familiares, já está garantida pelo Código Civil, incluindo algumas disposições como: a obrigação solidária de dívidas contraídas pelos cônjuges (art. 1.643 e 1.644), a necessidade de outorga conjugal (art. 1.647), as hipóteses de suprimimento de outorga conjugal (art. 1.648) e a nulidade do ato jurídico praticado com a inobservância da outorga conjugal (art. 1.649)²⁵³. Contudo, Rosa e Alves afirmam que a incidência de normas cogentes no Direito de Família brasileiro

²⁵⁰ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 79.

²⁵¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/dJO47>. Acesso em 23 fev. 2023.

²⁵² SCHIAVON, Isabela Nabas. **Renúncia da concorrência sucessória do cônjuge no pacto antenupcial**. 2023. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2023, p. 43.

²⁵³ MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites do conteúdo do pacto antenupcial. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 10, 6 dez. 2021, p. 6. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/564>. Acesso em: 21 dez. 2023.

fizera com que existissem poucas hipóteses do exercício da autonomia privada para os membros da família²⁵⁴.

A ordem pública, como fundamento essencial das normas cogentes, engloba princípios fundamentais que regem a organização e o funcionamento da família, dada a sua significativa importância para a estruturação da sociedade. Nesse contexto, a constituição de uma nova família é considerada uma escolha livre, desvinculada de interesses externos, visto que é guiada pelos princípios fundamentais que sustentam a ordem pública²⁵⁵.

Ao reconhecer a formação de uma nova família como uma escolha livre de influências externas, reforça-se a premissa de que as relações familiares devem ser pautadas pela autonomia e pelos interesses legítimos dos indivíduos envolvidos. Esse entendimento contribui para a preservação da dignidade e liberdade das pessoas, assegurando que as decisões relacionadas à formação familiar sejam tomadas de maneira consciente e em conformidade com os princípios que regem a ordem pública.

Enzo Roppo destaca que assegurar a autonomia privada nas relações íntimas de afeto contribui para afastar a ilicitude dos contratos familiares. Isso se deve ao reconhecimento de que não é possível compelir alguém a contrair matrimônio ou a se divorciar. Essa abordagem propicia que os cônjuges estabeleçam entre si vínculos recíprocos, vivenciando uma comunhão de forma legítima e autônoma²⁵⁶.

João Baptista Villela enfatiza a relevância de garantir a autonomia privada às entidades familiares, argumentando que o simples reconhecimento em Constituições e outras normativas não é suficiente para sujeitar as regras de organização, funcionamento, distribuição de responsabilidades paterno-filiais e divisão patrimonial. O ponto crucial é assegurar, acima de tudo, o direito à autonomia e à autorregulação nas relações eminentemente privadas dessas entidades²⁵⁷.

Ana Mônica Anselmo de Amorim destaca que vivemos, na atualidade, uma verdadeira ruptura de paradigmas no que diz respeito ao exercício da liberdade familiar. Ela observa que o conservadorismo que predominava até poucos anos atrás tem cedido lugar a entidades familiares que são caracterizadas por sua liberdade,

²⁵⁴ ROSA, Conrado Paulino da; ALVES Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica**. Salvador: Juspodvum, 2023, p. 150.

²⁵⁵ ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1947, p. 182.

²⁵⁶ ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1947, p. 182.

²⁵⁷ VILLELA, João Baptista. Repensando o Direito de Família. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 3, jan./fev. 2002. p. 98. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118885>. Acesso em 21 dez. 2023.

natureza democrática e busca pela realização pessoal, em contraste com uma ênfase anterior na realização social²⁵⁸.

O indivíduo no exercício de sua autonomia privada, é livre para escolher com quem quer conviver, com quem pretende coexistir, se pretende viver um arranjo familiar ou hétero ou homoafetivo, mono ou poligâmico, celibatário ou multiparental. É a Constitucionalização do Direito, a ubiquidade constitucional, o direito civil-constitucional, a Constituição Federal irradiando efeitos sobre o Direito das Famílias.

Seguindo essa perspectiva, Pietro Perlingieri advoga pela concepção da família como uma sociedade natural que se forma em resposta às necessidades humanas para a verdadeira formação do indivíduo. Destacando, de maneira especial que, “cada forma familiar tem uma própria relevância jurídica, dentro da comum função de serviço ao desenvolvimento da pessoa; não se pode, portanto, afirmar uma superioridade do modelo da família nuclear em relação as outras”²⁵⁹.

Os direitos atribuídos aos componentes da família garantem, tutelam e promovem diretamente exigências próprias da pessoa e não de um distinto organismo, expressão de um interesse coletivo superior, fundamento de direitos e deveres. A família não é titular de um interesse separado e autônomo, superior àquele do pleno e livre desenvolvimento de cada pessoa. Devem ser rechaçadas, portanto, as várias teorias que discorrem sobre um “interesse familiar” supraindividual, de tipo público ou corporativo.²⁶⁰

Nesse cenário, não há dúvidas de que o pacto antenupcial é um verdadeiro instrumento de autonomia privada nas relações familiares. Esse contrato possibilita que as partes, de maneira democrática, determinem não apenas a divisão e responsabilidade patrimonial, mas também deliberem conscientemente sobre obrigações e outros termos extrapatrimoniais. Dessa forma, alcança-se a tão almejada realização pessoal, conforme assegurado pelo art. 1.511 do Código Civil.

A comunhão de vida, como bem observado por Francisco Manuel Pereira Coelho “introduz necessariamente nas relações patrimoniais ingredientes que não existiam entre duas pessoas absolutamente estranhas”²⁶¹. Em consonância com essa

²⁵⁸ AMORIM de, Ana Mônica Anselmo. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 10, 18 set. 2021, p. 16. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/473>. Acesso em: 21 dez. 2023.

²⁵⁹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 243-245.

²⁶⁰ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 245.

²⁶¹ COELHO, Francisco Manuel Pereira. **Curso de Direito de Família**. Coimbra: Atlântida Editora,

perspectiva, Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier destaca que a comunhão plena de vida engloba²⁶²:

A disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges tem assim que conciliar duas exigências: a de tornar efetiva a independência dos cônjuges e a de organizar a solidariedade material que o casamento requer, mesmo quando os cônjuges pretendem viver sob um regime separatista²⁶³

Até o momento, é possível afirmar que o pacto antenupcial representa o principal instrumento para o exercício da autonomia privada nas relações familiares, podendo-se estender esse entendimento aos contratos de convivência por analogia. Esses instrumentos possibilitam que os cônjuges, de maneira personalizada, antecipem aspectos tanto de sua vida conjugal quanto patrimonial, viabilizando assim o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Dessa forma, os nubentes são legitimados a atuarem como legisladores de si mesmos, regulamentando o próprio estatuto jurídico²⁶⁴.

Em um contexto em constante evolução nas dinâmicas familiares, o pacto antenupcial assume um papel crucial ao refletir a autonomia e a capacidade das partes de moldarem suas relações conforme suas necessidades e aspirações. Ao possibilitar a expressão consciente das vontades dos cônjuges, esse instrumento vai além da mera divisão patrimonial e assume uma dimensão mais ampla, permitindo a definição de compromissos e acordos que transcendem o aspecto material.

É fundamental ressaltar que a autonomia privada, manifestada por meio do pacto antenupcial, não apenas contribui para a realização pessoal dos envolvidos, mas também promove relações familiares mais transparentes e alinhadas aos valores e expectativas individuais. A capacidade de estabelecer acordos personalizados demonstra a maturidade jurídica de reconhecer a diversidade de modelos familiares e a importância de se adaptar às mudanças sociais.

Assim, ao amparar-se no art. 1.639 do Código Civil, o pacto antenupcial não apenas consolida a autonomia privada, mas também resguarda os princípios

1986, p. 446

²⁶² XAVIER, Maria Aranha da Gama Lobo. **Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 22.

²⁶³ XAVIER, Maria Aranha da Gama Lobo. **Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 22.

²⁶⁴ AMORIM de, Ana Mônica Anselmo. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 10, 18 set. 2021, p. 6. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/473>. Acesso em: 21 dez. 2023..

fundamentais que regem a dignidade e a liberdade das partes envolvidas. Em um ambiente jurídico que busca se adequar às transformações na sociedade, a valorização desse instrumento representa um avanço na proteção dos direitos individuais no âmbito familiar.

Afastando-se de sua função estritamente patrimonial, o pacto antenupcial detém a prerrogativa de estabelecer cláusulas relacionadas a aspectos existenciais. Isso evidencia que a autonomia privada no âmbito familiar está mais vinculada aos direitos existenciais do que ao próprio negócio jurídico, podendo ser caracterizada como um direito fundamental de primeira dimensão ou geração. Este direito volta-se aos interesses do núcleo familiar, encontrando significado na sociedade moderna, que busca individualidade e respeito pelas vontades familiares²⁶⁵.

A capacidade de autodeterminação em relação aos interesses existenciais é um princípio essencial, conforme destacado por Rose Melo Vencelau Meireles²⁶⁶. Nesse contexto, a pessoa tem o poder de influenciar não apenas seus interesses imediatos, mas também os efeitos das relações jurídicas a eles relacionadas.

É importante ressaltar que as escolhas de natureza existencial estão intrinsicamente ligadas à própria pessoa envolvida no negócio jurídico. Dessa forma, tais escolhas não são passíveis de renúncia, pois dizem respeito à essência do indivíduo. A ideia de renúncia torna-se inaplicável, uma vez que, se a pessoa não desejasse realizar determinado negócio jurídico, ela poderia simplesmente optar por permanecer inerte, preservando sua liberdade de escolha²⁶⁷.

A autodeterminação, nesse contexto, reflete a capacidade do indivíduo de guiar suas decisões de acordo com seus valores, objetivos e circunstâncias pessoais, sem a imposição de restrições indevidas ou renúncias que comprometam sua identidade e autenticidade.

A crescente liberdade existencial e patrimonial nas entidades familiares contemporâneas é verdadeiro fruto da sociedade moderna que objetiva muito mais preservar as liberdades individuais e a individualidade de cada um em detrimento das vontades estatais, criando assim uma relação afetiva de igualdade e sem qualquer

²⁶⁵ BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Tomo 2. Campinas: LZN, 2003, p. 124.

²⁶⁶ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 178.

²⁶⁷ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 153-157.

hierarquia constituindo, assim, a criação de normas que lhe garantam a felicidade e a negociabilidade no ambiente familiar²⁶⁸.

Nesse contexto, é factível afirmar que o pacto antenupcial constitui um autêntico meio de exercício da autonomia privada no âmbito familiar. Esse contrato pré-nupcial, ao ser considerado, efetivamente proporciona o caminho para outros contratos paraconjugais e familiares, possibilitando que as famílias contemporâneas se organizem de maneira mais democrática, almejando a felicidade e buscando a concretização de suas normas.

Destaca-se a relevância do pacto antenupcial como um alicerce fundamental para a configuração da autonomia privada no contexto familiar. Ao permitir que os cônjuges personalizem aspectos essenciais de sua vida conjugal e patrimonial, esse instrumento legal abre precedentes para a consolidação de relações baseadas na autodeterminação e na busca pelo bem-estar comum.

Diante desse cenário, é possível vislumbrar o pacto antenupcial como um catalisador para uma abordagem mais democrática e flexível nas relações familiares contemporâneas. Ao empoderar os indivíduos para moldarem suas próprias normas e expectativas, esse instrumento jurídico contribui para a construção de laços familiares mais sólidos e alinhados com os anseios e valores dos envolvidos.

Ademais, a abertura de portas para contratos paraconjugais e familiares é um desdobramento natural desse exercício de autonomia. Esses contratos, ao serem estabelecidos de forma consciente e personalizada, proporcionam às famílias modernas uma ferramenta valiosa para a consecução de seus objetivos e a promoção de relações mais saudáveis e equilibradas.

Em última análise, o pacto antenupcial emerge como uma peça-chave na construção de um arcabouço jurídico que promove a autonomia privada nas relações familiares, permitindo que as famílias trilhem caminhos adaptados às suas realidades e aspirações, em busca da realização plena e duradoura.

Por derradeiro, se considerarmos a família como um negócio jurídico autônomo, cuja formação depende exclusivamente da vontade das partes envolvidas, gerando todos os efeitos jurídicos desejados por seus membros, é justo garantir a plena aplicação da autonomia privada nesses vínculos. Isso implica permitir que os

²⁶⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. CONTRATOS NO AMBIENTE FAMILIAR. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. (org). **Contratos, família e sucessões**: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Foco, 2021, cap. 1. p. 17.

próprios membros atuem como legisladores de suas próprias relações, estabelecendo as normas que considerem necessárias para a convivência familiar.

2.4 O PACTO ANTENUPCIAL NO DIREITO PORTUGUÊS

Assim como estabelecido no artigo 1.639 do Código Civil Brasileiro, o artigo 1.698 do Código Civil Português incorpora o princípio da livre estipulação ao prever²⁶⁹:

Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previsto neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei²⁷⁰

Eugénia Maria Vieira Amaral esclarece que, no âmbito do Código Civil Português, existem duas opções para a escolha do regime de bens: os previamente estabelecidos por lei, nos quais a liberdade de escolha é limitada (regimes típicos); a combinação de dois ou mais regimes (regimes mistos); ou até mesmo a criação de um regime personalizado (regime atípico). Entretanto, é importante observar que os aspectos patrimoniais não podem exceder as restrições estipuladas no artigo 1.733²⁷¹.

Nesse contexto, ao contrário do Código Civil Brasileiro, o artigo 1.699 do Código Civil Português estipula expressamente as restrições ao princípio da liberdade, que são²⁷²:

- 1 - Não podem ser objecto de convenção antenupcial:
- a) A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;
 - b) A alteração dos direitos ou deveres, quer paternos, quer conjugais;
 - c) A alteração das regras sobre administração dos bens do casal;
 - d) A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 1733.º.
- 2 - Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores

²⁶⁹ PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto Lei n. 47344. Art. 1700. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em 22 nov. 2023.

²⁷⁰ PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto Lei n. 47344. Art. 1700. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em 22 nov. 2023.

²⁷¹ AMARAL, Maria Eugénia Vieira. **A publicidade do casamento e do regime matrimonial no registo civil e a proteção de terceiros**. 2021. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, p. 62. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97539/1/MESTRADO%20FDUC%20Euge%cc%81nia%20Amaral.docx.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

²⁷² PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto Lei n. 47344. Art. 1700. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em 22 nov. 2023.

ou emancipados, não poderá ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º.²⁷³

Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira destacam que, além das situações elencadas no art. 1.699 do Código Civil Português, destaca outras convenções que são vedadas no pacto antenupcial, incluindo²⁷⁴:

- (1) Seria proibido modificar as cláusulas da convenção antenupcial, ou as regras do regime supletivo, que determinassem a qualificação dos bens e a sua integração no património de um dos cônjuges ou no património comum;
- (2) Seria proibido também alterar a qualificação de um bem através da realização de um negócio concreto sobre ele, como uma venda ou uma doação, que fariam o bem concreto mudar de património;
- (3) Seria proibido ainda alterar as regras convencionadas ou supletivas sobre matérias patrimoniais, para além das que impõem uma qualificação e integração dos bens nos vários patrimónios(...);
- (4) Seria proibido, também, produzir um resultado diferente do que resultaria das regras referidas no número anterior, mas através da realização de um negócio concreto;
- (5) Seria proibido, para além de tudo o que foi enunciado nos números antecedentes, alterar as cláusulas anteriores sobre matérias não patrimoniais incluídas na convenção antenupcial(...)²⁷⁵.

Por outro lado, o artigo 1.700 do Código Civil Português estabelece as matérias que podem ser contempladas no pacto antenupcial, incluindo²⁷⁶:

- 1 - A convenção antenupcial pode conter:
 - a) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos;
 - b) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.
 - c) A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge.
- 2 - São também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efectuadas, sem prejuízo das limitações a que genericamente estão sujeitas essas cláusulas.

²⁷³ PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto Lei n. 47344. Art. 1700. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em 22 nov. 2023.

²⁷⁴ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**: introdução ao direito matrimonial. v. 1. 5ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 577. Disponível em: https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/eBook_-_Curso_de_Direito.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

²⁷⁵ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**: introdução ao direito matrimonial. v. 1. 5ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 577. Disponível em: https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/eBook_-_Curso_de_Direito.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

²⁷⁶ PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto Lei n. 47344. Art. 1700. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em 22 nov. 2023.

3 - A estipulação referida na alínea c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação²⁷⁷:

De acordo com Ana Isabel Martins Rodrigues, a presença dos artigos 1.699 e 1.700 evidencia que o direito português confere aos futuros cônjuges o pleno exercício da autonomia privada nas relações pessoais, contanto que tais escolhas sejam expressas por meio de uma convenção antenupcial. Rodrigues prossegue explicando que as convenções antenupciais são acordos formalizados entre os noivos antes da celebração do casamento, com o objetivo de estabelecer o regime de bens e outras responsabilidades matrimoniais que entrarão em vigor durante a união matrimonial²⁷⁸.

Nessa perspectiva, João de Matos Antunes Varela caracteriza esse instituto jurídico como “acordo contratual em que, tendo em vista a celebração do futuro casamento, se regulam relações de carácter patrimonial entre cônjuges, podendo essa regulamentação abranger o regime de bens do casamento”²⁷⁹.

Primeiramente, observam-se semelhanças jurídicas entre o pacto antenupcial do direito brasileiro e português, sendo a principal delas sua função inicial: a escolha do regime de bens e a criação de um contrato de estrutura patrimonial que vigera a constância do matrimônio. Quanto à natureza jurídica deste instituto jurídico, Helena Mota ressalta²⁸⁰:

O regime jurídico deste contrato [convenção antenupcial] assenta em duas matrizes que mutuamente se limitam e condicionam: por um lado uma ampla liberdade contratual, característica do direito dos contratos, consagrada no Artigo 405.º do CC, e, por outro, as limitações específicas fruto da imposição de determinado regime de bens (Artigo 1720.º) e do disposto nos Artigos 1699.º e 1718.º.” 52²⁸¹

Reitera a autora que o pacto antenupcial no direito português está intrinsecamente ligado à natureza jurídica do casamento, que é considerado um

²⁷⁷ PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto Lei n. 47344. Art. 1700. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em 22 nov. 2023.

²⁷⁸ RODRIGUES, Ana Isabel Martins. **Da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens legalmente fixado**. 2017. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 21. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/81098/1/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20P.%20Imutabilidade.pdf>. Acesso em 28 dez. 2023.

²⁷⁹ VARELA, João de Matos Antunes. **Direito da Família**. vol. 1. Coimbra: Petrony, 1982, p. 354.

²⁸⁰ MOTA, Helena. **Os efeitos patrimoniais do casamento em direito internacional privado**. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 79.

²⁸¹ MOTA, Helena. **Os efeitos patrimoniais do casamento em direito internacional privado**. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 79.

negócio jurídico familiar estabelecido entre duas pessoas que optam por compartilhar suas vidas em comunhão. Dentro dessa esfera de liberdade, existe a oportunidade de selecionar o regime de bens desejado e estabelecer limites às liberdades patrimoniais e pessoais²⁸².

Como mencionado anteriormente, no contexto do direito brasileiro, o casamento é considerado um contrato com natureza jurídica, e o pacto antenupcial é um contrato acessório a esse, cuja validade está fundamentada na celebração do matrimônio.

Em concordância, Juliano Benvenuto Guidi salienta que “a natureza jurídica da convenção antenupcial remete ao do negócio jurídico, pois, é um acordo de vontades dos nubentes a fim de criar um regime particular de vínculo”²⁸³.

Juliano Benvenuto Guidi destaca, além disso, que a doutrina portuguesa ainda não chegou a um consenso sobre se o pacto antenupcial deve ser considerado um ajuste matrimonial ou um contrato acessório, cuja validade está condicionada à realização do matrimônio²⁸⁴.

Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira ensinam que os contratos antenupciais são contratos acessórios ao casamento, cuja validade está condicionada à realização do matrimônio. Seguindo essa lógica, alinham-se com o disposto no artigo 1.653 do Código Civil Brasileiro, o qual, em sua segunda parte, estabelece que o pacto antenupcial é “(...) ineficaz se não lhe seguir o casamento”²⁸⁵.

Por outro lado, a doutrina portuguesa parece concordar que o pacto antenupcial constitui efetivamente um contrato real, sujeito à teoria dos negócios

²⁸² AMARAL, Maria Eugenia Vieira. **A publicidade do casamento e do regime matrimonial no registro civil e a proteção de terceiros**. 2021. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, p. 19 Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97539/1/MESTRADO%20FDUC%20Euge%cc%81nia%20Amaral.docx.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

²⁸³ GUIDI, Juliano Benvenuto. **A estipulação de cláusulas extrapatrimoniais na convenção antenupcial no direito comparado**. 2019. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade Autónoma de Lisboa, Lisboa, p. 33. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5044/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20UAL%20%20-%20JULIANOBGUIDI.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

²⁸⁴ GUIDI, Juliano Benvenuto. **A estipulação de cláusulas extrapatrimoniais na convenção antenupcial no direito comparado**. 2019. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade Autónoma de Lisboa, Lisboa, p. 33. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5044/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20UAL%20%20-%20JULIANOBGUIDI.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

²⁸⁵ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família: introdução ao direito matrimonial**. v. 1. 5ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 570. Disponível em: https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/eBook_-_Curso_de_Direito.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

jurídicos em geral. Nesse sentido, há a necessidade de examinar os requisitos de validade e do consentimento, sendo mais aplicáveis as disposições do direito contratual do que aquelas específicas do direito de família²⁸⁶.

Além disso, é possível que o pacto antenupcial preveja a produção de efeitos relacionados a direitos reais ou obrigacionais. Nesse cenário, os cônjuges podem estabelecer acordos sobre a divisão de bens em caso de falecimento, especificando a meação, ou discutindo a alocação de bens pessoais e patrimoniais em situações de divórcio. Dessa forma, a partilha antecipada pode antecipar e efetivar tais efeitos de maneira concreta²⁸⁷.

Devido à sua caracterização como um contrato e à sua inserção no âmbito do direito contratual, as convenções antenupciais devem aderir estritamente às demais disposições contratuais estipuladas no Código Civil Português. Dentre essas normativas, destacam-se a necessidade de manifestação da vontade das partes envolvidas, a transparência nas cláusulas acordadas, a observância da forma escrita, a ausência de prescrição legal específica e a devida assinatura das partes e, quando aplicável, de seus procuradores²⁸⁸.

Clóvis do Couto e Silva destaca que, no direito português, a questão do patrimônio dos cônjuges é uma das áreas menos sujeitas a regras de ordem pública. Isso permite que as partes exerçam sua autonomia privada, possibilitando que os futuros cônjuges disponham de seus bens da maneira que desejarem. No entanto, o Projeto de Lei n. 634/1975, ao prever a imutabilidade das convenções antenupciais, busca proporcionar segurança jurídica tanto para as partes envolvidas quanto para terceiros. Essa medida visa evitar alterações frequentes no estatuto patrimonial do casal, oferecendo estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas estabelecidas²⁸⁹.

²⁸⁶ RODRIGUES, Ana Isabel Martins. **Da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens legalmente fixado**. 2017. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 22. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/81098/1/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20P.%20Imutabilidade.pdf>. Acesso em 28 dez. 2023.

²⁸⁷ BRAZ, Andreia Maria Oliveira da Silva. **O regime de bens: sustentar o princípio da imutabilidade ou inovar para o princípio da mutabilidade**. 2019. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Minho, Braga, p. 69. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/81391/1/Andreia%20Maria%20Oliveira%20da%20Silva%20Braz.pdf>. Acesso em 28 dez. 2023.

²⁸⁸ GUIDI, Juliano Benvenuto. **A estipulação de cláusulas extrapatrimoniais na convenção antenupcial no direito comparado**. 2019. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade Autónoma de Lisboa, Lisboa, p. 35. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5044/1/DISSERTA%cc%87%cc%83o%20-%20UAL%20-%20JULIANOBGUIDI.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

²⁸⁹ SILVA, Clóvis V. do Couto e. Direito patrimonial de família no projeto do Código Civil Brasileiro e no

No que diz respeito à observância da forma, o artigo 1.710 do Código Civil Português estabelece que "as convenções antenupciais são válidas se forem celebradas por declaração prestada perante funcionário do registro civil ou por escritura pública". Diferentemente do que é defendido por Silvia Felipe Marzagão no direito brasileiro, não é permitida a elaboração de convenções antenupciais por meio de documento particular no contexto jurídico português.

No ordenamento jurídico português, vigora o princípio da liberdade de estipulação dos esposados sobre o regime de bens (artigo 1698º do Código Civil); estes podem "fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste Código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei"²⁹⁰.

Rita Lobo Xavier explora a perspectiva de estabelecer um pacto antenupcial por meio de um negócio jurídico indireto no contexto do direito português, vez que quando os cônjuges celebram outro tipo de negócio jurídico que permite alcançar os mesmos efeitos que a celebração de um novo pacto antenupcial. Esse processo em Portugal estaria sujeito às normas proibitivas estabelecidas no artigo 1.714²⁹¹.

No entanto, é importante ressaltar que, no direito brasileiro, a realização de um pacto antenupcial por meio de um negócio jurídico indireto não parece, até o momento, ser possível. Diferentemente do contexto português, as normas legais brasileiras não parecem permitir essa abordagem alternativa para a formalização de acordos antenupciais. Portanto, a aplicação de tais práticas indiretas não parece ser reconhecida ou viável no sistema jurídico brasileiro para a criação de pactos antenupciais.

No entanto, é importante notar que o pacto antenupcial realizado por meio de um negócio jurídico indireto pode ser estabelecido em qualquer momento, não estando condicionado à celebração prévia ao casamento. Além disso, não fica sujeito ao princípio da imutabilidade, permitindo que seus termos sejam alterados a qualquer

Direito Português. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 16, abr./jun. de 1979, p. 136-139. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181132/000365784.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 28 dez. 2023.

²⁹⁰ GUIDI, Juliano Benvenuto. **A estipulação de cláusulas extrapatrimoniais na convenção antenupcial no direito comparado**. 2019. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade Autónoma de Lisboa, Lisboa, p. 18-19. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5044/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20UAL%20%20-%20JULIANOBGUIDI.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

²⁹¹ XAVIER, Rita Lobo. **Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do Direito das sucessões**. Porto: Publicações Universidade Católica, 2016, p. 135.

momento, inclusive de maneira unilateral. Esse aspecto levanta preocupações em relação à insegurança jurídica²⁹².

Ana Carolina Laranjeira Almeida destaca que os efeitos desse tipo de pacto podem retroagir ao início do casamento, impactando até mesmo bens que foram inicialmente omitidos, desde que haja uma convenção expressa entre os cônjuges nesse sentido. Essa possibilidade de retroatividade e a capacidade de incidir sobre bens preteridos podem gerar incertezas jurídicas, uma vez que as condições do pacto podem ser modificadas de forma unilateral e retroativa, introduzindo complexidades na relação patrimonial entre os cônjuges²⁹³.

O pacto antenupcial surge como um instrumento crucial para formalizar os efeitos jurídicos almejados pelos noivos no momento da celebração do matrimônio, excluindo quaisquer outros efeitos que não se enquadrem na esfera específica de sua relação conjugal²⁹⁴, e segundo Rute Teixeira Pedro²⁹⁵:

A conexão entre o acordo e o casamento integra a própria natureza das convenções matrimoniais, na medida em que elas se referem aos efeitos que emergem do casamento. O fenómeno convencional não se destaca sob o ponto de vista jurídico, por força de uma circunstancial ou casual interseção entre a autonomia privada e o casamento, antes se autonomizando por um substancial interpenetração entre o acordo e a relação matrimonial²⁹⁶.

Gradualmente, a doutrina portuguesa tem passado a reconhecer o pacto antenupcial como um contrato sujeito a um termo ou condição para a realização do casamento, caracterizando-o como um negócio jurídico condicionado. Essa perspectiva surge da natureza do pacto antenupcial em disciplinar não apenas o vínculo patrimonial dos futuros cônjuges, mas também a própria sociedade conjugal

²⁹² ALMEIDA, Ana Carolina Laranjeira. **União de Facto**: contratos para regulamentação dos efeitos patrimoniais – proposta de regulamentação dos efeitos patrimoniais na União de Facto. 2017. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 34. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85754/1/TESE.pdf>. Acesso em 28 dez. 2023.

²⁹³ ALMEIDA, Ana Carolina Laranjeira. **União de Facto**: contratos para regulamentação dos efeitos patrimoniais – proposta de regulamentação dos efeitos patrimoniais na União de Facto. 2017. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 34. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85754/1/TESE.pdf>. Acesso em 28 dez. 2023.

²⁹⁴ BRAZ, Andreia Maria Oliveira da Silva. **O regime de bens: sustentar o princípio da imutabilidade ou inovar para o princípio da mutabilidade**. 2019. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Minho, Braga, p. 66-67. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/81391/1/Andreia%20Maria%20Oliveira%20da%20Silva%20Braz.pdf>. Acesso em 28 dez. 2023.

²⁹⁵ PEDRO, Rute Teixeira. **Convenções matrimoniais**: a autonomia na conformação dos efeitos patrimoniais do casamento. Coimbra: Almedina, 2018, p. 439.

²⁹⁶ PEDRO, Rute Teixeira. **Convenções matrimoniais**: a autonomia na conformação dos efeitos patrimoniais do casamento. Coimbra: Almedina, 2018, p. 439.

como um todo, sendo sua efetividade dependente da concretização do casamento para produzir certos efeitos.²⁹⁷

No que diz respeito à observância da forma, o artigo 1.710 do Código Civil Português estabelece que "as convenções antenupciais são válidas se forem celebradas por declaração prestada perante funcionário do registro civil ou por escritura pública"²⁹⁸ e assim como no direito brasileiro, não é permitida a elaboração de convenções antenupciais por meio de documento particular, dado que o art. 1.653 do Código Civil, como visto anteriormente, não admite outra forma se não por escritura pública²⁹⁹.

Essa é outra distinção relevante entre o direito português e o brasileiro que merece destaque. No contexto português, o pacto antenupcial deve ser formalizado apenas no momento da celebração do matrimônio, não havendo espaço para sua realização após o casamento já ter ocorrido. Em situações em que houver a necessidade de alterar o regime de bens após o casamento, a opção adequada seria a celebração de um contrato pós-nupcial³⁰⁰.

As diferenças entre o pacto antenupcial no Brasil e em Portugal podem ser observadas em vários aspectos, incluindo requisitos legais, procedimentos, efeitos e a própria natureza jurídica. Abaixo estão algumas distinções importantes:

	Forma e requisitos
Brasil	O pacto antenupcial no Brasil deve ser feito por escritura pública perante notário (art. 1.653). É necessário ser celebrado

²⁹⁷ HUPSEL, Francisco Fontes. **Autonomia Privada**: autonomia negocial e existencial – extensão e limites na perspectiva Constitucional. 2013. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 109. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34737/1/Autonomia%20Privada%20Autonomia%20Negocia%20e%20Autonomia%20Existencial%20Extensao%20e%20Limites%20na%20Perspectiva%20Civil%20Constitucional.pdf>. Acesso em 28 dez. 2023.

²⁹⁸ RODRIGUES, Ana Isabel Martins. **Da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens legalmente fixado**. 2017. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 22. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/81098/1/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20P.%20Imutabilidade.pdf>. Acesso em 28 dez. 2023.

²⁹⁹ BRASIL. **Código Civil (2002)**. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/gwGN7>. Acesso em 23 fev. 2023.

³⁰⁰ ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. O Pacto pós-nupcial: na alteração de regime de bens após autorização judicial e na retificação de registro civil. **Colégio Notarial do Brasil**. On-line. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/blog/notarial/o-pacto-pos-nupcial-na-alteracao-de-regime-de-bens-apos-autorizacao-judicial-e-na-retificacao-de-registro-civil>. Acesso em 28 dez. 2023.

	antes do casamento e é indispensável quando os cônjuges desejam estabelecer um regime de bens diferente do legal.
Portugal	Em Portugal, o pacto antenupcial pode ser feito antes ou depois do casamento. Pode ser celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado, podendo, inclusive, ser feito por negócio jurídico indireto (art. 1.698).
	Momento da celebração:
Brasil	Deve ser realizado antes do casamento, não sendo possível após a celebração do matrimônio (art. 1.639 do CC).
Portugal	Pode ser celebrado antes ou após o casamento, permitindo maior flexibilidade temporal.
	Alteração e Revogação:
Brasil	O regime de bens e o pacto antenupcial somente pode ser alterado pela via judicial (art. 1.639, § 2º do CC)
Portugal	Pode ser celebrado antes ou após o casamento, permitindo maior flexibilidade temporal.
	Natureza jurídica:
Brasil	É um negócio jurídico de direito de família e um contrato acessório.
Portugal	É um negócio jurídico de direito de família e um contrato acessório.
	Efeitos retroativos:
Brasil	Não reconhece a retroatividade do pacto, ou seja, seus efeitos aplicam-se a partir da data da celebração.

Portugal	Permite a retroatividade do pacto, podendo seus efeitos retroagirem ao início do casamento, se assim estiver estipulado.
	Inclusão de Bens Omitidos:
Brasil	Não prevê explicitamente a inclusão retroativa de bens não mencionados inicialmente.
Portugal	Admite a inclusão retroativa de bens que tenham sido preteridos, desde que haja uma convenção expressa nesse sentido.

Fonte: A própria autora.

Em conclusão, as disparidades entre o pacto antenupcial no Brasil e em Portugal não apenas refletem as complexidades inerentes aos sistemas jurídicos de cada país, mas também destacam a diversidade de abordagens culturais e legais em relação aos contratos matrimoniais. Enquanto o Brasil mantém uma postura mais rígida, exigindo a celebração prévia ao casamento e impondo restrições à sua alteração pós-nupcial, Portugal adota uma perspectiva mais flexível, permitindo a formalização do pacto em diferentes fases e facilitando modificações conforme a vontade dos cônjuges.

A consideração do pacto antenupcial como um contrato "a termo" em Portugal acrescenta uma camada de complexidade ao seu entendimento, atrelando sua eficácia à concretização do matrimônio. A retroatividade dos efeitos, com a possibilidade de inclusão de bens preteridos, representa uma característica distintiva que pode influenciar significativamente as dinâmicas patrimoniais do casal ao longo do tempo.

Em última análise, ao enfrentar questões relacionadas aos pactos antenupciais, é imperativo compreender as nuances específicas do contexto legal local. A busca por orientação jurídica especializada em cada jurisdição é fundamental para garantir que os acordos matrimoniais sejam firmados e modificados de acordo com as leis e tradições vigentes, proporcionando segurança e clareza para os cônjuges ao longo de sua jornada conjugal.

3 A (IM)POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL

Esta seção tem como propósito responder à pergunta central levantada e discutida ao longo deste trabalho: é viável renunciar antecipadamente à ordem de concorrência sucessória estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil por meio do pacto antenupcial? Ao invés de apresentar uma abordagem inédita para resolver essa controvérsia, o objetivo é utilizar a revisão literária e a análise do estado da arte para identificar novas perspectivas e propor uma possível solução ("*lege ferenda*") baseada nas disposições jurídicas de Portugal.

Por meio dessa seção, pretende-se consolidar os conhecimentos e argumentos desenvolvidos nas seções anteriores, destacando as visões divergentes sobre a natureza do pacto antenupcial (contratualista *versus* negocial) e sua aplicabilidade na renúncia à concorrência sucessória. Com base nesse entendimento, será possível identificar a complexidade do debate e a relevância de se analisar experiências jurídicas de outros países, como Portugal, para encontrar possíveis soluções.

O primeiro capítulo levantou questionamentos sobre a necessidade de manter o cônjuge como herdeiro necessário e se a imposição legal de fato reflete os desejos das famílias contemporâneas. Isso leva o leitor a reconsiderar a abordagem do tema e a se questionar se uma eventual reforma do Código Civil para remover o cônjuge como herdeiro necessário, deixando apenas os ascendentes e descendentes nessa categoria, representaria um retrocesso jurídico ou simplesmente reconheceria a autonomia privada no âmbito familiar.

O segundo capítulo, por sua vez, teve como objetivo examinar a natureza jurídica do pacto antenupcial e os impactos que sua interpretação à luz da teoria do negócio jurídico pode ter no Direito de Família. Esse estudo se concentra, principalmente, na questão da possibilidade de invocar a autonomia privada para legitimar a validade de cláusulas extrapatrimoniais e sucessórias, proporcionando uma nova interpretação a este instituto que, por vezes, é restrito à escolha de regimes de bens distintos da comunhão universal de bens.

O terceiro e último capítulo se dedica a um estudo detalhado da possibilidade jurídica de renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial. Inicialmente, este capítulo investiga se esses contratos podem ser restringidos pelo artigo 426 do Código

Civil, frequentemente chamado pela doutrina de pacto corvina. Somente a partir dessa análise será possível chegar a uma conclusão definitiva deste trabalho.

A lógica subjacente adotada é a seguinte: se existe uma proibição absoluta de contratos sucessórios, não há espaço para discutir a viabilidade da renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial. Se, no entanto, este dispositivo legal pode ser excepcionalmente mitigado para casos específicos, é necessário analisar se os pactos de "non sucedendo" se encaixam nessa categoria de exceções.

Para chegar a conclusões substanciais, não é suficiente apenas analisar a doutrina; é fundamental observar como o Poder Judiciário lida com o tema e se posiciona diante da controvérsia, especialmente por meio dos procedimentos de suscitação de dúvidas. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notadamente, se destaca como um dos primeiros tribunais estaduais a abordar essa questão, ainda que o Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado quanto a impossibilidade de renúncia antecipada à concorrência sucessória por vedação legal ao art. 426 do Código Civil.

Nesse contexto, surgiram vezes em que as opiniões dos juízes de primeira instância parecem conflitar, com um entendendo que a renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial é válida e outro entendendo o contrário. No entanto, a recente decisão do Conselho da Magistratura pode indicar um movimento em direção à uniformização da jurisprudência sobre o assunto.

Por fim, em consonância com as disposições do Código Civil Português, este trabalho investiga como o ordenamento jurídico como um todo tem tratado a questão após a vigência da Lei n. 48/2018. Essa legislação alterou o artigo 1.700, permitindo a renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial para aqueles que optam por casar-se sob o regime de separação de bens.

Essa análise visa a compreender como as mudanças legislativas impactaram a abordagem da renúncia à concorrência sucessória em Portugal, destacando a relevância dessa evolução legal para a autonomia privada e as decisões dos casais no que diz respeito a seus direitos sucessórios.

Ao recorrer à legislação e à doutrina portuguesas, será possível analisar como esse país aborda a temática do pacto antenupcial e sua relação com a sucessão hereditária. Isso permitirá trazer uma perspectiva internacional para a discussão, enriquecendo o debate e possibilitando a identificação de alternativas legislativas que poderiam ser adotadas no Brasil.

Dessa forma, a seção terá o papel de consolidar os argumentos, refletir sobre as divergências doutrinárias e propor uma abordagem baseada na experiência de Portugal, contribuindo para uma visão mais completa e fundamentada sobre a possibilidade de renúncia à ordem de concorrência sucessória por meio do pacto antenupcial.

3.1 A INCIDÊNCIA DO PACTO CORVINA NOS PACTOS SUCESSÓRIOS

Alice Pagnocelli Pituco e Simone Tassinari Cardoso Fleischmann relembram que o termo “*pacta corvina*” remonta ao Direito Romano e se referia a acordos ou negociações relativas à herança de pessoas vivas. Essa prática era vista como perigosa, pois colocava em risco a vida e a integridade física do autor da herança³⁰¹.

Para abordar esse risco, o Código Civil de 2002, em seu artigo 426, proibiu explicitamente a celebração de contratos que tivessem como objeto a herança de pessoas vivas, ao menos que fosse feito por meio de testamentos. Essa proibição inicial limitou a autonomia privada à esfera testamentária, sendo então denominada *autonomia testamentária*. Isso significa que uma pessoa poderia dispor, por meio de testamento, de toda a parte de sua herança disponível, enquanto a quota parte da herança legítima (destinada aos herdeiros necessários) permanecia inalterada³⁰².

A previsão legal do art. 426 teve dois objetivos. Primeiramente, buscava proteger os herdeiros necessários e preservar a sua parte legítima na herança. Em segundo lugar, visava evitar situações em que a pressão ou influência indevida prejudicaria o indivíduo que estivesse fazendo disposições sobre seus bens em um processo sucessório.

O direito brasileiro, de fato, repudia veementemente qualquer tentativa de

³⁰¹ PITUCO, Alice Pagnocelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à “*pacta corvina*”: uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **CIVILISTICA.COM**, ano11, p. 1-25, maio 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676>. Acesso em: 05 abr. 2023, p. 12.

³⁰² Quanto ao termo autonomia testamentária, Felipe Frank aduz que “A propósito do princípio da liberdade sucessória, para além da questão eminentemente patrimonial, que configura em regra direito disponível, vale destacar que a regulamentação do pacto se dá em um ponto de redefinição da própria personalidade humana, tanto que o nome, imutável por lei, pode ser neste momento flexibilizado”. - FRANK, Felipe. **Autonomia Sucessória e Pacto Antenupcial**: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais. 2017. Dissertação (Mestrado em direito) -Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 181.

prejudicar a vida ou integridade de um sucessor em busca da herança, tanto que é o art. 1.814, inc. I, do Código Civil, exclui da sucessão os herdeiros ou legatários que “que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”³⁰³.

Indo mais além, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Rafael Cândido da Silva oferecem uma perspectiva interessante sobre a questão do pacto corvina, destacando que a negociação da herança em vida é considerada uma prática imoral, pois os beneficiários estariam obtendo vantagens da morte do titular do patrimônio. Essa comparação com a atitude dos corvos, que se alimentam de restos mortais de animais³⁰⁴.

Em concordância com a ideia de que os pactos sucessórios são imorais, Wilson Gianulo explica³⁰⁵:

A imoralidade de contratar sobre bens de pessoa viva é de tal forma odiosa, uma vez que parte do pressuposto de que, para a livre disposição de tais bens, seu titular, o autor da herança, há de estar morto, o que repugna o direito. Mas o elemento jurídico mostra-se importante, porque, muito embora se possa contratar sobre coisa que ainda não pertença ao contratante, o que resta na negociação de bens de pessoa viva incide sobre mera expectativa de direito, que não se reveste de conteúdo jurídico suficiente para ser eficaz no mundo jurídico³⁰⁶.

No mesmo sentido, defende José Fernando Simão que os pactos sucessórios são “surto de sentimentos imorais, porque tomam por base de suas combinações a morte da pessoa de cuja sucessão se trata, sejam os pactos aquisitivos (*de sucedendo*), sejam os renunciativos (*de non sucedendo*)”³⁰⁷.

³⁰³ BRASIL. **Código civil (2002)**. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/gwGN7>. Acesso em 23 fev. 2023.

³⁰⁴ SILVA, Rafael Cândido da; MONTEIRO Filho, Carlos Edison do Rêgo. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. **Revista dos tribunais on-line**. São Paulo. vol. 72. p. 169-194. dez. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/41483304/A_PROIBI%C3%87%C3%83O_DOS_PACTOS_SUCESS%C3%93RIOS_RELEITURA_FUNCIONAL_DE_UMA_ANTIGA_REGRA. Acesso em: 05 abril. 2023, p. 170.

³⁰⁵ GIANULO, Wilson. Novo Código Civil Explicado e Aplicado ao Processo. Jurídica Brasileira: São Paulo, 2003, p. 751.

³⁰⁶ GIANULO, Wilson. Novo Código Civil Explicado e Aplicado ao Processo. Jurídica Brasileira: São Paulo, 2003, p. 751.

³⁰⁷ SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 56.

Em um artigo escrito para a Carta Forense, José Fernando Simão desenvolve argumentos mais detalhados que sustentam a inviabilidade jurídica dos pactos sucessórios, enfatizando³⁰⁸:

A grande razão trazida pela doutrina é de cunho moral e seus efeitos perante a sociedade. É o chamado *votum alicujus mortis*. O contrato que transfere a herança de pessoa viva só produz efeitos após a morte daquele que tem o bem ou bens transferidos. Assim, desperta-se o desejo de morte ou de antecipação de morte, daquele de quem a herança se trata. Um segundo motivo é a possível pressão a que se sujeitaria o herdeiro. Se ele puder, com o autor da herança ainda vivo, dispor da herança, em momento de dificuldade financeira momentânea, estaria tentado a cedê-la onerosamente. Há um outro motivo de ordem lógico-jurídica. Não há herança de pessoa viva. Simplesmente, antes da morte de certa pessoa existe o sujeito titular de um patrimônio. Herança pressupõe o fato jurídico morte. Se meu pai está vivo, herança não há. Há patrimônio apenas³⁰⁹.

De acordo com a visão mais conservadora, defendida por Wilson Gianulo e José Fernando Simão, o artigo 426 do Código Civil é considerado uma norma cogente e absolutamente inviolável, sendo qualquer violação a essa regra considerada nula.

Para Rolf Madaleno “seria odioso especular sobre a morte de alguém para conseguir ganhos patrimoniais e haveria redução da liberdade de testar”. No entanto, segundo esse autor, ele argumenta que a renúncia de herança por meio de um pacto sucessório não incentivaria atos que colocassem em risco a vida do cônjuge. Além disso, ele sustenta que essa prática ampliaria as opções testamentárias ao permitir a exclusão de um herdeiro necessário por meio da renúncia, proporcionando maior liberdade na distribuição dos bens por meio de testamento³¹⁰.

De acordo com a visão de Washington de Barros Monteiro os contratos familiares que estabeleçam disposições sobre direitos sucessórios são considerados inválidos, dado que a natureza do art. 426 do Código Civil é de matéria de ordem pública³¹¹.

³⁰⁸ SIMÃO, José Fernando. **Repensando a noção de pacto sucessório**: de lege ferenda. Disponível em: <http://www.cartataforense.com.br/conteudo/colunas/repensando-a-nocaode-pacto-sucessorio-de-legeferenda/17320>. Acesso em: 30 abr. 2023.

³⁰⁹ SIMÃO, José Fernando. **Repensando a noção de pacto sucessório**: de lege ferenda. Disponível em: <http://www.cartataforense.com.br/conteudo/colunas/repensando-a-nocaode-pacto-sucessorio-de-legeferenda/17320>. Acesso em: 30 abr. 2023.

³¹⁰ MADALENO, Rolf. A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos de regimes de bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família**: entre o público e o privado. Porto Alegre: Magister; IBDFAM, 2012, p. 307-333.

³¹¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **CURSO DE DIREITO CIVIL**: direito de família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2, p. 193-194.

Disposições absolutas de lei são as de ordem pública, rigorosamente obrigatórias, que têm caráter proibitivo e cuja aplicação não pode ser afastada ou excluída pelas partes. O Código não se refere às cláusulas ofensivas dos bons costumes, mas é fora de dúvida que a defesa da ordem pública, a defesa dos interesses gerais da sociedade, abrange também a dos costumes. Em tais condições, tornam-se inadmissíveis estipulações antenupciais que alterem a ordem da vocação hereditária, que excluam da sucessão os herdeiros necessários, que estabeleçam pactos sucessórios, aquisitivos ou renunciativos (de sucedendo ou de non sucedendo), com violação ao dispositivo no art. 426 do Código Civil de 2002 (art. 1.809 do Cód. Civil de 1916)³¹².

Orlando Gomes (2012, p. 90)³¹³, Maria Helena Diniz (2007, p. 153)³¹⁴, Salomão de Araújo Cateb (2012, p. 50)³¹⁵, Álvaro Villaça Azevedo (2018, p. 24)³¹⁶, Gustavo Tepedino; Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (2021, p. 73)³¹⁷ e Arnaldo Wald (2012, p. 67)³¹⁸, rejeitam a possibilidade de modificar a cláusula de concorrência sucessória devido à vedação expressa no art. 426 do Código Civil.

Inocência Galvão Teles apresenta uma perspectiva distinta sobre a proibição da renúncia antecipada da herança, discordando integralmente da visão protetiva da integridade física do autor da herança. Ele aborda a ideia de que a renúncia poderia ser realizada unicamente para "agradar" o outro cônjuge, sugerindo assim uma falha no negócio jurídico estabelecido, uma vez que não reflete a verdadeira vontade das partes. Essa abordagem cria a possibilidade de prejuízos decorrentes da não recepção da herança, destacando a complexidade e potenciais consequências negativas desse tipo de arranjo.³¹⁹

A renúncia antecipada à herança é vedada por motivos bem mais brandos, isto é, para conservar a liberdade de aceitar ou renunciar até a abertura da sucessão, quando é possível ao renunciante melhor aquilatar o patrimônio objeto da renúncia; e para lhe permitir escolha mais livre, evitando eventual pressão do de cujus ou o receio de lhe desagradar.³²⁰

³¹² MONTEIRO, Washington de Barros. **CURSO DE DIREITO CIVIL**: direito de família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2, p. 193-194.

³¹³ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2012, p. 90.

³¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v. 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 153.

³¹⁵ CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 50.

³¹⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2019.v.7, p. 24.

³¹⁷ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. v. 7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 73.

³¹⁸ WALD, Arnaldo. **Direito Civil**: direito das sucessões. v. 6. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 67.

³¹⁹ TELLES, Inocência Galvão. **DIREITO DAS SUCESSÕES**: noções fundamentais. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 128.

³²⁰ TELLES, Inocência Galvão. **DIREITO DAS SUCESSÕES**: noções fundamentais. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 128.

Seguir a interpretação de que os contratos sucessórios são impedidos pelo artigo 426 do Código Civil prejudicaria significativamente o escopo da pesquisa e a questão central deste trabalho. Isso ocorre porque a expressão pacto corvina permanece inalterada desde o Direito Romano e não mais atende às necessidades da sociedade contemporânea, que procura nos instrumentos de planejamento sucessório uma alternativa aos dispendiosos processos de inventário.

Hodiernamente, as pessoas procuram nos acordos familiares e sucessórios não somente a antecipação do planejamento para situações futuras já definidas, mas também a capacidade de estabelecer arranjos personalizados que lhes permitam alcançar a plena realização de suas vidas, consagrando assim a autonomia privada nas relações familiares e sucessórias de forma mais ampla.³²¹

Conforme apontado por Isabela Nabas Schiavon, há um notável descompasso entre as normas sucessórias e as aspirações da sociedade. Isso ocorre devido à pluralidade de formas familiares que têm obtido reconhecimento nas últimas décadas no ordenamento jurídico brasileiro, resultando em uma falta de alinhamento entre as normas estabelecidas no Código Civil e essas novas realidades familiares³²².

A noção de pacto corvina embora tenha origens históricas fundamentadas na preocupação com a integridade física do autor da herança, pode ser considerada desatualizada nos dias de hoje. A sociedade atual valoriza a autonomia, a individualidade e a capacidade de tomar decisões que se alinhem com os valores e objetivos de cada família.

A ênfase na proteção da vida e da integridade física continua sendo importante, mas as circunstâncias e os contextos mudaram, e as relações familiares e sucessórias podem ser abordadas de maneira mais flexível e personalizada³²³.

Depreende-se que o dogma moral da vedação dos pactos sucessórios não mais encontra correspondência com a realidade fática, em atenção às mudanças sociais das constituições familiares, bem como tendo em vista as

³²¹ PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à "pacta corvina": uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **CIVILISTICA.COM**, ano11, p. 1-25, maio 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676>. Acesso em: 05 abr. 2023, p. 15.

³²² SCHIAVON, Isabela Nabas. **Renúncia da concorrência sucessória do cônjuge no pacto antenupcial**. 2023. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2023, p. 73.

³²³ PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à "pacta corvina": uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **CIVILISTICA.COM**, ano11, p. 1-25, maio 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676>. Acesso em: 05 abr. 2023, p. 16.

alterações legislativas no direito romano germânico nos últimos anos³²⁴.

É importante destacar que o conceito de pacto corvina evoluiu ao longo do tempo, uma vez que a proteção constitucional da família e do direito de herança pode ser garantida por outros meios legislativos, para além do artigo 426 do Código Civil. Deve-se reconhecer que a proteção da integridade física e a busca pela realização plena na vida podem ser compatíveis com a flexibilidade e personalização das relações familiares e sucessórias.

Dependendo da espécie de pacto sucessório, esses podem ser categorizados como um negócio jurídico unilateral, como é o caso do testamento, que reflete exclusivamente a vontade da pessoa que o está assinando. No entanto, no contexto do pacto antenupcial, a possibilidade de renúncia à concorrência sucessória pode representar uma decisão conjunta do casal.

Nessa incessante jornada em busca da realização plena da vida e do êxito em concretizar os objetivos traçados pelo casal ao longo do matrimônio, Rodrigo da Cunha Pereira defende a possibilidade de os integrantes da entidade familiar criarem suas próprias regras, sem a necessidade de intervenção estatal direta, sugerindo que o Estado deveria assumir um papel de "soldado de reserva", legislando apenas sobre regras gerais que estruturem as bases da convivência familiar, enquanto as questões específicas de responsabilidade e organização seriam tratadas de forma mais individualizada pelos próprios membros da família³²⁵.

Leonardo Barreto Moreira Alves ressalta que a mera autorização estatal para a expressão livre do afeto no seio da entidade familiar, ao priorizar os direitos fundamentais dos cidadãos em um Estado Democrático de Direito, não é suficiente, ainda, continua afirmando que a efetivação dessa liberdade ocorrerá verdadeiramente quando a autonomia privada conseguir confrontar os direitos estabelecidos no Código Civil³²⁶.

³²⁴ ³²⁴ PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à "pacta corvina": uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **CIVILISTICA.COM**, ano11, p. 1-25, maio 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676>. Acesso em: 05 abr. 2023, p. 16.

³²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 155.

³²⁶ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo e incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. p. 140-141. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em 20 nov. 2023.

É justamente essa a concepção do princípio da intervenção mínima no âmbito do Direito de Família, título deste tópico. Por ele se entende que a intervenção do Estado nas relações familiares só deve ocorrer excepcionalmente, em situações extremas, como *ultima ratio*, já que, como visto, deve prevalecer a regra geral da liberdade dos membros da família.

Por força do reconhecimento do princípio em tela, identifica-se atualmente um Direito de Família Mínimo, um Direito de Família no qual deve prevalecer, como regra geral, o exercício da autonomia privada dos componentes de uma família, pois somente dessa forma será possível efetivamente lhes garantir o implemento dos seus direitos fundamentais, o desenvolvimento da sua personalidade³²⁷.

Esse pensamento reflete a valorização contemporânea da autonomia privada no âmbito das relações familiares, permitindo que as famílias exerçam um maior controle sobre suas próprias dinâmicas e escolhas. Isso não significa que o Estado deva ser completamente excluído das questões familiares, mas sim que sua intervenção deve ser limitada a áreas em que uma regulação geral seja necessária para proteger os direitos fundamentais e os valores sociais.

É nesse cenário de valorização da autonomia privada e da escolha individual de cada pessoa que emerge o fenômeno da contratualização das relações familiares e sucessórias. Esse fenômeno se mostra pertinente à medida que a sociedade progride e se desenvolve, impulsionada pela tecnologia, que desempenha um papel crucial na disseminação de informações e na transformação das interações humanas. Nesse sentido, exemplifica Luiz Gustavo Tiroli e Alessandra Cristina Furlan³²⁸:

A celebração de negócios jurídicos vai ao encontro de uma mudança paradigmática do direito de família contemporâneo, um processo constante de valorização da subjetividade, da dignidade humana e da autodeterminação dos membros que compõem o seio familiar, em detrimento da queda do caráter publicista da família.³²⁹

³²⁷ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo e incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. p. 140-141. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em 20 nov. 2023.

³²⁸ TIROLI, Luiz Gustavo; FURLAN, Alessandra Cristina. NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES: A CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA EM FACE DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL E DA PRINCIPALIDADE CIVILÍSTICA. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 19, 2023, p. 4. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/8535/67649792>. Acesso em 20 nov. 2023.

³²⁹ TIROLI, Luiz Gustavo; FURLAN, Alessandra Cristina. NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES: A CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA EM FACE DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL E DA PRINCIPALIDADE CIVILÍSTICA. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 19, 2023, p. 4. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/8535/67649792>. Acesso em 20

Esse avanço tem contribuído para a valorização da paridade entre os parceiros nos relacionamentos íntimos baseados em afeto. Como resultado, a possibilidade de planejar o âmbito familiar é cada vez mais desejada e possibilitada, permitindo que seja concretizada sem a excessiva interferência do Estado. Contudo, é importante salientar que essa autonomia deve ser exercida dentro dos limites da entidade familiar e sempre resguardando os direitos de terceiros envolvidos³³⁰.

O advento da contratualização nas relações familiares reconhece a importância da autonomia privada dos indivíduos e casais na elaboração de seus próprios acordos e estatutos familiares, de forma a atender às suas necessidades e circunstâncias específicas. Esse movimento se alinha com a evolução das concepções sociais sobre o casamento, a família e as relações pessoais, bem como com a crescente busca por uma convivência mais harmoniosa e compatível com os valores e objetivos individuais.

No entanto, é fundamental destacar que essa autonomia não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade e consideração pelas implicações que as escolhas familiares podem ter sobre terceiros, como filhos e credores. A liberdade de contratualização não deve violar direitos fundamentais ou princípios éticos que são preservados pela ordem jurídica. Assim, a contratualização das relações familiares e sucessórias deve encontrar um equilíbrio entre a busca pela realização pessoal e a preservação dos valores e interesses coletivos.

Diante das mudanças nas configurações familiares, da valorização da autonomia privada e das novas demandas sociais, Daniela Russowsky Raad defende necessidade de revisão dessas restrições para permitir maior flexibilidade nos pactos antenupciais. A discussão sobre a possibilidade de renúncia antecipada à herança através do pacto antenupcial envolve, portanto, a ponderação entre a proteção da ordem sucessória tradicional e a adaptação às necessidades contemporâneas das famílias³³¹.

Assim, constatada a condição de herdeiro necessário uma posição não

nov. 2023.

³³⁰ TIROLI, Luiz Gustavo; FURLAN, Alessandra Cristina. NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES: A CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA EM FACE DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL E DA PRINCIPIOLOGIA CIVILÍSTICA. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 19, 2023, p. 4. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/8535/67649792>. Acesso em 20 nov. 2023.

³³¹ RAAD, Daniela Russowsky. **O exercício da autonomia privada no direito sucessório: uma reflexão a partir da eficácia do regime da separação de bens**. Porto Alegre: Lumen Iuris. 2018, p. 97.

absoluta, sendo a norma relativizada pelo próprio ordenamento jurídico, parece que a flexibilização do dispositivo pela força negocial dos indivíduos, capaz de gerar e fazer valer direitos e deveres, é legítima e suficiente para tal.³³²

Nesse sentido, a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira reconhecem a pertinência desse fenômeno, desde que observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e respeitados os direitos de terceiros envolvidos nas relações familiares. Isso possibilita a construção de arranjos familiares mais flexíveis e adaptados às necessidades e desejos de cada entidade familiar, contribuindo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e para a realização plena de vida dos envolvidos³³³.

Gustavo Tepedino enfatiza que o desenvolvimento da autonomia privada no âmbito familiar desempenha um papel crucial no exercício da liberdade de escolha em questões existenciais. Esse processo favorece o pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, que é moldada por meio de experiências e decisões particulares. Nesse contexto, é papel do Estado resguardar essa liberdade e possibilitar que as famílias tenham espaço para criar seus próprios arranjos e acordos, desde que respeitados os limites éticos e legais³³⁴.

A autonomia privada no contexto familiar abarca a capacidade dos membros de uma família de definir, de maneira autônoma, os termos de suas relações, garantindo que possam moldar sua convivência de acordo com suas necessidades, valores e aspirações³³⁵, incluindo a possibilidade de estabelecer acordos sobre questões patrimoniais, extrapatrimoniais e sucessórias, desde que essas escolhas não violem direitos fundamentais e respeitem os princípios e regras do ordenamento jurídico.

O reconhecimento e a valorização da autonomia privada no âmbito familiar não apenas fortalecem os laços familiares, mas também contribuem para uma

³³² RAAD, Daniela Russowsky. **O exercício da autonomia privada no direito sucessório: uma reflexão a partir da eficácia do regime da separação de bens**. Porto Alegre: Lumen Iuris. 2018, p. 97.

³³³ MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **CONTRATOS NO AMBIENTE FAMILIAR**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. (org). **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba: Foco, 2021, cap. 1. p. 3.

³³⁴ TEPEDINO, Gustavo. O valor jurídico do afeto e a contratualização do direito de família. **Revista Brasileira De Direito Civil (RBDCivil)**. Belo Horizonte. v. 31. p. 13. mar. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/916>. Acesso em: 05 abr. 2023.

³³⁵ RAAD, Daniela Russowsky. **O exercício da autonomia privada no direito sucessório: uma reflexão a partir da eficácia do regime da separação de bens**. Porto Alegre: Lumen Iuris. 2018, p. 102.

convivência mais harmoniosa e adequada às realidades individuais de cada família. Além disso, esse enfoque também está alinhado com a proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, uma vez que permite que cada indivíduo exerça controle sobre sua própria vida e faça escolhas que reflitam seus valores e aspirações.

Contudo, é relevante ressaltar que essa autonomia não é absoluta e deve ser exercida dentro de limites éticos e legais. O Estado tem o papel de assegurar que os direitos de terceiros não sejam prejudicados e que os princípios fundamentais da ordem jurídica sejam preservados. Dessa forma, a autonomia privada no âmbito familiar não implica em uma liberdade irrestrita, mas sim na capacidade de tomar decisões informadas e responsáveis que promovam o bem-estar de todos os envolvidos na relação familiar³³⁶.

Nesse sentido, destaca-se não apenas a relevância de salvaguardar e fomentar a autonomia privada no contexto das relações familiares, possibilitando que as famílias desempenhem um papel ativo na determinação de seus arranjos e acordos. Tal abordagem está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, promovendo a realização plena da vida dos membros de uma entidade familiar, desde que observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico³³⁷. Em consonância, Ana Mônica Anselmo de Amorim assevera que³³⁸:

A autonomia encontra na liberdade o terreno fértil para florescer, no entanto, devem ser respeitadas as limitações, mormente, ao violarem direitos de terceiros. Neste sentido, a autonomia familiar, o exercício da liberdade no âmbito do Direito das Famílias, esbarra em núcleo intangível de direitos, servindo para garantir valores morais consagrados (bons costumes) ou, para resguardar direitos inerentes a crianças e adolescentes, pessoas com deficiência ou até de terceiras pessoas.³³⁹

Nesse sentido, o movimento em direção à contratualização das relações familiares e sucessórias evidencia uma transformação no papel do Estado, que passa

³³⁶ AMORIM de, Ana Mônica Anselmo. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 10, 18 set. 2021, p. 10. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/473>. Acesso em: 21 dez. 2023.

³³⁷ TEPEDINO, Gustavo. O valor jurídico do afeto e a contratualização do direito de família. **Revista Brasileira De Direito Civil (RBDCivil)**. Belo Horizonte. v. 31. p. 13. mar. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/916>. Acesso em: 05 abr. 2023.

³³⁸ AMORIM de, Ana Mônica Anselmo. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 10, 18 set. 2021, p. 10. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/473>. Acesso em: 21 dez. 2023.

³³⁹ AMORIM de, Ana Mônica Anselmo. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 10, 18 set. 2021, p. 10. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/473>. Acesso em: 21 dez. 2023.

a ceder espaço para a autonomia privada dos envolvidos³⁴⁰. A evolução das relações familiares contemporâneas não mais se alinha ao disposto no art. 426 do Código Civil, que veda os pactos sucessórios, gerando assim a necessidade urgente de uma revisão legislativa que estabeleça de forma clara o conteúdo e os limites de aplicação deste artigo. Isso é fundamental para conferir legitimidade aos pactos familiares, permitindo que eles se estendam de maneira eficaz ao campo sucessório.

É evidente que as relações familiares na sociedade atual são marcadas por uma maior diversidade e flexibilidade, refletindo a multiplicidade de arranjos familiares e valores individuais. Nesse contexto, a intervenção estatal excessiva pode restringir a capacidade das famílias de adaptarem suas relações de acordo com suas necessidades específicas. A promoção da autonomia privada no âmbito das relações familiares e sucessórias não apenas reflete essa realidade, mas também fortalece a ideia de que as famílias são capazes de definir seus próprios caminhos, desde que dentro de parâmetros éticos e legais³⁴¹.

A revisão legislativa, ao delimitar o conteúdo e os limites do art. 426 do Código Civil, tem o potencial de reconhecer a importância dos pactos familiares e sucessórios como instrumentos de concretização da autonomia privada. A inclusão de cláusulas que permitam renunciar à ordem de concorrência sucessória por meio do pacto antenupcial pode ser um passo significativo nesse sentido. Tal revisão poderia alinhar o ordenamento jurídico com a realidade social e os valores contemporâneos, ao mesmo tempo que garante que os direitos de todos os envolvidos sejam respeitados³⁴².

Assim, ao reconsiderar o art. 426 do Código Civil e possibilitar que os pactos familiares adentrem no campo sucessório, o legislador estaria promovendo um ambiente jurídico mais condizente com a autonomia privada das famílias. Isso poderia criar um cenário em que os indivíduos se sintam mais empoderados para planejar seu futuro, dentro de um quadro de direitos e deveres estabelecidos, mas com maior

³⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. A contratualização das relações afetivas: contratos de namoro, multas por infidelidade e outros exemplos. **Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/a-contratualizacao-das-relacoes-afetivas-01032022>. Acesso em: 05 abr. 2024.

³⁴¹ AMORIM de, Ana Mônica Anselmo. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. **Civilistica**, Rio de Janeiro, v. 10, 18 set. 2021, p. 10. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/473>. Acesso em: 21 dez. 2023.

³⁴² FRANK, Felipe. **Autonomia Sucessória e Pacto Antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais**. 2017. Dissertação (Mestrado em direito) -Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 132-134.

margem para adequações às suas circunstâncias pessoais e valores, contribuindo assim para uma maior realização plena de vida.

3.2 A NÃO INCIDÊNCIA DO PACTO CORVINA NA RENÚNCIA À CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL

No subitem anterior, discutiu-se que alguns autores rejeitam a viabilidade da renúncia à concorrência sucessória por meio do pacto antenupcial. Argumentam que essa cláusula contratual confronta o impedimento estabelecido no artigo 426 do Código Civil, resultando na potencial anulação do negócio jurídico celebrado entre os cônjuges.

Entretanto, neste subitem, busca-se apresentar argumentos opostos aos autores mencionados anteriormente, com o intuito de demonstrar, por meio de uma revisão bibliográfica e análise do estado atual da jurisprudência, que a renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial é factível. Isso se justificaria pela não incidência na hipótese prevista no artigo 426 do Código Civil, uma vez que tal disposição contratual não estaria criando ou modificando direitos, mas sim afastando-os.

Por outro lado, Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior sustentam que é necessário afastar o tradicionalismo exigido pelo artigo 426 do Código Civil para abranger a legitimidade dos acordos antenupciais que renunciarem à herança. Eles argumentam que essa visão mais restritiva não é mais adequada para lidar com a atual realidade social, que é muito mais complexa e mutável³⁴³.

Sob esse olhar atento é que se deve fazer a leitura do art. 426, quando dispõe que não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Assim a pactuação sobre o acervo de bens ou sobre bens determinados e que integraria a “herança” estariam vedadas. Contudo, não o estariam a renúncia ao direito de suceder alguém ou, ainda, a renúncia ao direito concorrencial pelo cônjuge ou companheiro³⁴⁴.

³⁴³ DELGADO, Mário Luiz; MARINHO Júnior, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte. v.31. jan. 2019. p. 18.

³⁴⁴ DELGADO, Mário Luiz; MARINHO Júnior, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte. v.31. jan. 2019. p. 18.

Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Junior defendem a importância de reconhecer e respeitar a autonomia patrimonial da família, sustentando que os membros da entidade familiar devem ter a liberdade de fazer escolhas relacionadas aos seus bens e ao destino de seus patrimônios. A renúncia antecipada à herança, por meio do pacto antenupcial, é considerada por eles como uma expressão legítima dessa autonomia, desde que não viole princípios fundamentais de ordem pública e de proteção aos herdeiros necessários³⁴⁵.

Conforme observado, o Código Civil se mantém silente em relação à natureza jurídica do pacto antenupcial e é ainda mais lacônico quanto à extensão e aplicabilidade do pacto corvina. Não fica claro se este se aplica apenas a cláusulas adquiridas ou se abrange toda e qualquer cláusula sucessória. Assim, a responsabilidade sobre a matéria recai sobre a doutrina e jurisprudência, que devem decidir sobre a validade ou invalidade jurídica dessa cláusula. Essa lacuna legal tem resultado em debates intensos e escassa concordância quanto à validade jurídica da modificação da cláusula de concorrência sucessória no pacto antenupcial.

Apenas para reiterar o conteúdo do segundo capítulo, a falta de uma definição legal sobre a natureza jurídica do pacto antenupcial, que pode ser interpretado como um contrato restrito à escolha do regime de bens ou como um negócio jurídico de direito de família voltado para a expressão da vontade das partes, tem levado a diferentes interpretações por parte dos profissionais do direito. Essa omissão pode ser considerada um ponto crítico, dado que a clareza da função social do pacto antenupcial poderia, em muitos casos, responder a todas as questões que o envolvem, tais como: é admissível a renúncia ao direito concorrencial?

Para José Francisco Cahali e Giselda Maria Fernandes Hironaka, as disposições pré-nupciais que renunciavam à concorrência sucessória são válidas e não encontram impedimento no artigo 426 do Código Civil. Eles argumentam que essa situação não se enquadra na hipótese de contratualização da herança de pessoa viva, uma vez que a renúncia ocorre por meio de um direito pessoal e em benefício próprio³⁴⁶.

³⁴⁵ DELGADO, Mário Luiz; MARINHO Júnior, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte. v.31. jan. 2019. p. 28.

³⁴⁶ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 195.

Não se diga de pacta corvina, vedada em nosso sistema, pois não está se dispondo de direito sucessório em favor de terceiros, mas bem benefício do próprio titular do patrimônio (potencial autor da herança), e com sua concordância, conferindo-lhe liberdade de dispor do acervo, respeitada a legítima de outros eventuais herdeiros necessários³⁴⁷.

Nessa perspectiva, José Francisco Cahali e Giselda Maria Fernandes Hironaka entendem que a renúncia antecipada à herança por meio do pacto antenupcial é uma manifestação legítima da autonomia privada e do direito disponível dos cônjuges, não havendo afronta ao princípio da intangibilidade da legítima e aos valores essenciais do sistema sucessório³⁴⁸. No mesmo sentido, se posiciona Mario Luiz Delgado e Jânio Urbano Junior:³⁴⁹

Sob essa perspectiva, deve ser admitida, por não se enquadrar na dicção restritiva do art. 426, a renúncia dos direitos concorrenciais dos cônjuges ou companheiro, em pacto antenupcial ou convivencial, cuja hipótese não se confunde com a situação de ser chamado sozinho à sucessão, como herdeiro único e universal, e que não implica, dessa maneira, violação ao princípio da intangibilidade da legítima, constituindo-se, assim, em direito validamente renunciável.³⁵⁰

Por outro lado, Fabiana Domingues Cardoso expõe que a perspectiva de que o Código Civil de 2002 promoveu uma reconfiguração no regime de bens, conferindo a cada cônjuge sobrevivente uma participação em um determinado regime de bens. Nesse contexto, as convenções sucessórias presentes no pacto antenupcial, especialmente a renúncia concorrencial, não seriam obstadas pelo conceito de pacto corvina. Pelo contrário, seriam encaradas como uma simples modificação de um regime de bens atípico³⁵¹.

Alice Pagnocelli Pituco e Simone Tassinari Cardoso Fleischmann³⁵² alinhadas com uma posição favorável à renúncia antecipada de herança, reintroduzem na

³⁴⁷ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 195.

³⁴⁸ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 195.

³⁴⁹ DELGADO, Mário Luiz; MARINHO Júnior, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte. v.31. jan. 2019. p. 20.

³⁵⁰ DELGADO, Mário Luiz; MARINHO Júnior, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte. v.31. jan. 2019. p. 20.

³⁵¹ CARDOSO, Fabiana Domingues. **Coleção Rubens Limongi**: regime de bens e pacto antenupcial. 1. ed. São Paulo: Gen. 2011. vol. 8, p. 183.

³⁵² PITUCO, Alice Pagnocelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à "pacta corvina": uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **CIVILISTICA.COM**, ano11, p. 1-25, maio 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676>. Acesso em: 05 abr. 2023, p. 15.

discussão o cerne da problemática. Argumentam que o foco não reside mais na validade e extensão do negócio jurídico familiar relacionado à renúncia de herança, mas sim na compreensão de como os casais modernos percebem o regime de bens e como o modelo sucessório vigente está em descompasso com a realidade hodierna³⁵³.

Destaca, nesse sentido, a importância de contextualizar a discussão dentro de uma moldura mais ampla, considerando não apenas as questões legais e doutrinárias, mas também as transformações sociais e culturais que moldam as relações familiares. A abordagem proposta sugere que, para uma compreensão mais abrangente do tema, é essencial considerar como os casais contemporâneos percebem e estruturam suas relações patrimoniais, bem como como a legislação sucessória pode se adequar a essas evoluções sociais.

Quanto ao caráter "odioso" discutido por Simão e Gianulo, Rolf Madaleno sugere que a renúncia ao direito concorrencial pode não apenas desencorajar despesas desnecessárias relacionadas a inventários judiciais ou extrajudiciais, que muitas vezes são iniciados apenas para formalizar a renúncia à herança, mas também ampliar a liberdade ao permitir que um herdeiro irregular seja excluído da sucessão por meio de um planejamento sucessório³⁵⁴.

Nada apresenta de odioso e imoral, como não é igualmente odioso e imoral renunciar à meação. O ato de renúncia pactícia da herança futura tampouco instiga a atentar contra a vida do cônjuge ou do convivente, e muito menos estimula a cobiça em haver os bens do consorte, como tampouco restringe a liberdade de testar. Muito pelo contrário, amplia esta liberdade ao permitir afastar um herdeiro irregular de um planejamento sucessório³⁵⁵.

Entretanto, Rolf Madaleno também aborda a questão da "vulnerabilidade

³⁵³ Nesse sentido, aduzem as autoras: De qualquer sorte, a vedação da renúncia antecipada da herança parece não mais condizer com os anseios da sociedade atual. Ora, se o casal opta pelo regime de separação de bens, sua vontade seguirá a mesma lógica de não compartilhar o matrimônio com o fim da relação, seja tal fim operado em vida, ou com a morte. Com mais força ainda, revela a vontade dos cônjuges e companheiros se realizam mediante declaração expressa de vontade" - PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à "pacta corvina": uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **CIVILISTICA.COM**, ano11, p. 1-25, maio 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676>. Acesso em: 05 abr. 2023, p. 15.

³⁵⁴ MADALENO, Rolf. **Renúncia de herança no pacto antenupcial**. *On-line*. p. 8. Disponível em: https://infographya.com/files/RENUNCIA_DE_HERANCA_NO_PACTO_ANTENUPCIAL.pdf. Acesso em 20 nov. 2023.

³⁵⁵ MADALENO, Rolf. **Renúncia de herança no pacto antenupcial**. *On-line*. p. 8. Disponível em: https://infographya.com/files/RENUNCIA_DE_HERANCA_NO_PACTO_ANTENUPCIAL.pdf. Acesso em 20 nov. 2023.

negocial" que pode surgir em um contexto familiar, colocando a pessoa que renunciou ao direito à concorrência sucessória em um verdadeiro estado de perigo. Nesse sentido, ele argumenta que a renúncia antecipada só seria válida se realizada de forma bilateral por ambos os nubentes. Madaleno sustenta que a renúncia unilateral não seria aceitável, uma vez que beneficiaria apenas um dos cônjuges, resultando em uma disparidade na entidade familiar, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro³⁵⁶.

Pollyana Thays Zanetti destaca que a renúncia pactícia não é tão restritiva quanto pode parecer, pois, mesmo durante a vigência do Código Civil de 1916, já havia pelo menos três exceções à proibição dos pactos sucessórios. Essas exceções foram incorporadas pelo Código Civil de 2002, evidenciando uma continuidade normativa ao longo das mudanças legislativas.³⁵⁷

Nesse diapasão, Débora Gozzo destaca que as três exceções ao pacto corvina no direito brasileiro, sendo elas: a doação em causa *mortis* (art. 314 do Código Civil); a faculdade de os nubentes disporem reciprocamente sobre suas sucessões no pacto antenupcial, abraçando esta hipótese a renúncia à concorrência sucessória (art. 1.829 do Código Civil); e, a partilha em vida (art. 1.176 do Código Civil)³⁵⁸.

Essas exceções possibilitam que, em situações específicas e devidamente reguladas pela legislação, haja antecipação de disposições sucessórias, mesmo antes do falecimento do autor da herança. Isso demonstra a flexibilidade do sistema jurídico em permitir que as partes ajustem suas relações patrimoniais e sucessórias de acordo com suas necessidades e escolhas, desde que dentro dos limites e condições estabelecidos pela lei.

Felipe Frank apresenta uma perspectiva inovadora ao argumentar que o pacto antenupcial possui uma natureza jurídica autônoma e independente em relação tanto aos contratos quanto aos testamentos. Segundo esse entendimento, não seria cabível a aplicação do artigo 426 do Código Civil às disposições sucessórias abordadas nas convenções antenupciais. De acordo com essa visão, as cláusulas antenupciais que

³⁵⁶ MADALENO, Rolf. **Renúncia de herança no pacto antenupcial**. *On-line*. p. 8. Disponível em: https://infographya.com/files/RENUNCIA_DE_HERANCA_NO_PACTO_ANTENUPCIAL.pdf. Acesso em 20 nov. 2023.

³⁵⁷ ZANETTI, Pollyana Thays. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO DE CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA PELO CÔNJUGE: ESTUDO COMPARATIVO BRASILPORTUGAL. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 8, jan./jul. 2022, p. 46. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769/0>. Acesso em 5 dez. 2023.

³⁵⁸ GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 85.

tratam de questões sucessórias seriam válidas, uma vez que a proibição do "pacto corvino" estaria direcionada apenas às modalidades contratuais³⁵⁹.

Para além da questão da *pacta corvina*, que aqui se demonstrou superada por dizer respeito a limitação imposta ao contrato, há de se diferenciar o pacto antenupcial (negócio jurídico bilateral) da renúncia à herança (ato jurídico unilateral e não reptício, que não permite modulação eficaz)³⁶⁰.

Essa linha de argumentação, defendida primordialmente por Felipe Frank³⁶¹, sugere que o pacto antenupcial constituiria uma categoria jurídica única, com atributos distintos que a separariam tanto dos contratos quanto dos testamentos. Essa diferenciação poderia proporcionar uma interpretação mais flexível e menos restritiva quanto à viabilidade da renúncia antecipada à herança por meio do pacto antenupcial.

Ademais, a herança concorrente, conforme abordado no início deste estudo, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro apenas com a promulgação do Código Civil de 2002. Essa modalidade de herança é estabelecida com propósito assistencial, visando evitar que o cônjuge sobrevivente se encontre em uma condição de vulnerabilidade econômica. Dessa forma, a herança concorrente surge como uma alternativa ao usufruto viual, garantindo um mínimo existencial para um dos cônjuges, sem acarretar prejuízos para aqueles que optam por renunciar à herança³⁶².

Dentro desse contexto, é crucial considerar o dinamismo e as transformações sociais que ocorreram desde a promulgação do Código Civil de 2002. A evolução das relações familiares e a diversificação dos arranjos conjugais demandam uma abordagem jurídica que esteja alinhada com as realidades contemporâneas. Nesse sentido, a flexibilidade do pacto antenupcial pode ser vista como uma ferramenta

³⁵⁹ FRANK, Felipe. **Autonomia Sucessória e Pacto Antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais**. 2017. Dissertação (Mestrado em direito) -Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 168.

³⁶⁰ FRANK, Felipe. **Autonomia Sucessória e Pacto Antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais**. 2017. Dissertação (Mestrado em direito) -Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 168.

³⁶¹ FRANK, Felipe. **Autonomia Sucessória e Pacto Antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais**. 2017. Dissertação (Mestrado em direito) -Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 168.

³⁶² GUIDI, Ana Letícia Cechinel. **A RENÚNCIA ANTECIPADA DE HERANÇA CONCORRENTE PELO CÔNJUGE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, p. 90. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/229363/PDPC1550-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 5 dez. 2023.

adequada para acomodar a pluralidade de desejos e necessidades dos cônjuges, desde que não viole princípios fundamentais de ordem pública³⁶³.

A renúncia ao direito concorrencial no pacto antenupcial não acarretaria prejuízos para as partes, conforme ressalta Débora Gozzo pacto antenupcial, apenas as disposições referentes ao regime de bens a ser adotado no casamento são irrevogáveis. Essa abordagem segue a mesma lógica do testamento, o qual pode ser modificado a qualquer momento pela livre e espontânea vontade do testador. Assim, ambas as partes podem reconsiderar a renúncia sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, evitando prejuízos efetivos³⁶⁴.

Noutro giro, ao pesquisar sobre o assunto no direito estrangeiro, percebe-se que diversos ordenamentos jurídicos, em especial os integrantes da União Europeia, admitem a renúncia antecipada de herança, seja pelo pacto antenupcial ou por meio de pactos sucessórios. Essa tendência reflete a valorização do exercício da autonomia privada no âmbito das relações familiares, reconhecendo que as pessoas têm o direito de determinar, de forma antecipada, como seus bens serão distribuídos após o falecimento.

Os sistemas jurídicos de países como a Alemanha, França e Suíça compreendem que a renúncia à herança por meio de pactos familiares é uma ferramenta que pode ser utilizada para planejamento sucessório, proteção do patrimônio e garantia da estabilidade familiar. A possibilidade de definir previamente como ocorrerá a partilha dos bens também pode evitar conflitos e litígios entre os herdeiros no momento da sucessão³⁶⁵.

Esse movimento de reconhecimento da autonomia privada no âmbito familiar é reflexo da evolução das estruturas familiares e da necessidade de adaptação do direito às mudanças sociais. Ao permitir que os indivíduos determinem de maneira mais flexível como serão tratadas as questões sucessórias, esses ordenamentos

³⁶³ CARDOSO, Fabiana Domingues. **Coleção Rubens Limongi**: regime de bens e pacto antenupcial. 1. ed. São Paulo: Gen. 2011. vol. 8, p. 136-137.

³⁶⁴ Nesse sentido "No pacto antenupcial só são irrevogáveis as estipulações acerca do regime de bens a viger no casamento. Aliás, se o testamento, negócio jurídico unilateral, é revogável até o momento da morte do testador, a mesma orientação deve ser dada quanto a estas cláusulas de direito sucessório. Improcedente, pois, o ensinamento de Oliveira e Castro de que os pactos sucessórios não poderiam constar do pacto antenupcial, por este seria irrevogável". - GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 87.

³⁶⁵ PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à "pacta corvina": uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **CIVILISTICA.COM**, ano11, p. 1-25, maio 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676>. Acesso em: 05 abr. 2023, p. 15.

jurídicos demonstram que confiam na capacidade das pessoas em tomar decisões responsáveis e maduras em relação aos seus bens e à sua família.

Dessa forma, a experiência internacional revela que a renúncia antecipada à herança por meio de pactos familiares pode ser uma alternativa viável e benéfica, desde que respeitadas as garantias e limites previstos na legislação e nos princípios fundamentais do direito de família. Essa abordagem abre espaço para uma análise mais ampla e flexível das possibilidades de regulamentação das questões sucessórias no contexto brasileiro, valorizando a autonomia e as escolhas individuais no âmbito familiar.

Em uma perspectiva progressista, é interessante observar as abordagens adotadas por outros sistemas jurídicos em relação à renúncia prévia à herança. No caso do Código Civil Alemão, por exemplo, o artigo 1941³⁶⁶ permite que os contratos sucessórios, realizados não necessariamente por meio do pacto antenupcial, estipulem a renúncia prévia à herança. Essa disposição reflete uma postura mais flexível em relação à autonomia das partes para moldar as questões sucessórias de acordo com suas vontades e necessidades.

A abordagem alemã encontra paralelos em outros países, como a Suíça, onde o Código Civil (artigo 468)³⁶⁷ também permite que contratos sucessórios incluam a renúncia à herança. De maneira semelhante, o Código Civil Francês (artigo 929)³⁶⁸ segue essa diretriz ao admitir a possibilidade de renúncia antecipada à herança em contratos sucessórios. Essa convergência entre diferentes sistemas legais destaca a flexibilidade e a adaptabilidade dessas legislações para acomodar as vontades e acordos das partes envolvidas em questões sucessórias.

³⁶⁶ Alemanha. **Bürgerliches Gesetzbuch**. Berlim, 2023. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 23 dez.. 2023.

³⁶⁷ Art. 468. 1. Any person who is capable of judgement and has reached the age of 18 may conclude a contract of succession as a testator.

2 Persons subject to a deputyship that covers the conclusion of a contract of succession require the consent of their legal representative. - SUÍÇA. **Código Civil (1907)**. Berna, 2023. Disponível em: https://fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/en. Acesso em: 05 abr. 2023

³⁶⁸ Art. 929 -Tout héritier réservataire présomptif peut renoncer à exercer une action en réduction dans une succession non ouverte. Cette renonciation doit être faite au profit d'une ou de plusieurs personnes déterminées. La renonciation n'engage le renonçant que du jour où elle a été acceptée par celui dont il a vocation à hériter. La renonciation peut viser une atteinte portant sur la totalité de la réserve ou sur une fraction seulement. Elle peut également ne viser que la réduction d'une libéralité portant sur un bien déterminé. L'acte de renonciation ne peut créer d'obligations à la charge de celui dont on a vocation à hériter ou être conditionné à un acte émanant de ce dernier - FRANÇA. **Código Civil (1804)**. Paris, 2023. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/. Acesso em: 05 abr. 2023

Rafael Cândido Silva alerta que o movimento que países Europeu vem passando no sentido de admitir os pactos sucessórios, principalmente os que renunciam a concorrência sucessória, demonstram que há uma verdadeira utilidade pública para esses instrumentos de planejamento sucessório e que se o Brasil não se adaptar a essa nova realidade ficará com suas legislações sucessórias desatualizadas³⁶⁹.

Essas disposições legais demonstram a tendência de diversos sistemas jurídicos em permitir uma maior autonomia das partes na regulação de questões sucessórias, sem necessariamente impor restrições rígidas, como aquelas associadas ao pacto corvina. Isso evidencia uma busca por adequar o direito às mudanças na sociedade e nos arranjos familiares, valorizando a autonomia das pessoas para planejar e gerir suas relações patrimoniais e sucessórias de acordo com suas próprias circunstâncias.

A análise das experiências internacionais, como a abordagem adotada em Portugal em relação à renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial, pode ser uma fonte inspiradora para o debate sobre questões semelhantes no contexto brasileiro. Essas comparações internacionais têm o potencial de estimular uma reflexão mais abrangente sobre as diversas formas de regulamentação das questões sucessórias por meio de contratos familiares.

O próximo ponto de análise se concentra especificamente no tratamento jurídico dispensado à previsão de renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial pelo Direito Português. Essa abordagem específica será fundamental para elucidar como a legislação em Portugal lida com essa questão, evidenciando que a alternativa adotada por esse sistema jurídico desempenha um papel crucial na resolução da problemática discutida ao longo deste trabalho.

A abordagem portuguesa pode oferecer valiosas contribuições a respeito do tema sobre diferentes perspectivas e soluções possíveis para desafios semelhantes encontrados no âmbito do Direito de Família. Compreender como outros ordenamentos jurídicos enfrentam questões relacionadas ao pacto antenupcial e à renúncia à concorrência sucessória pode enriquecer a discussão e contribuir para uma visão mais abrangente sobre as possíveis abordagens legais.

³⁶⁹ SILVA, Rafael Cândido da. **Pactos sucessórios e contratos de herança**: Estudo sobre a autonomia privada e a sucessão causa mortis. Salvador: Juspodivm, 2019. P. 61.

Dessa forma, ao examinar a experiência portuguesa, será possível avaliar as implicações práticas e teóricas das escolhas legislativas, fornecendo um panorama mais completo sobre como diferentes sistemas jurídicos lidam com as complexidades inerentes ao tema em questão. Essa análise comparativa pode, portanto, enriquecer o entendimento sobre as dinâmicas legais e possibilitar uma reflexão mais ampla sobre a eficácia e adequação das normativas vigentes.

Por derradeiro, é crucial destacar que a alteração da cláusula de concorrência sucessória (conforme estipulado no art. 1.829 do Código Civil) não se enquadra na categoria de pacta de *non succedendo*, uma vez que não é congruente com a metáfora dos corvos originalmente concebida pelos romanos.

Ao alinhar a interpretação proposta por Ricardo José Rizkallah e Rubens Luiz Schmidt Rodrigues Massaro ao instituto em questão, a análise literal do art. 426 do Código Civil sugere que a renúncia ao direito concorrencial no âmbito dos negócios jurídicos familiares é considerada um ato unilateral. Essa interpretação afasta a classificação da renúncia como violação aos preceitos civis que proíbem contratos envolvendo pessoas vivas. Pelo contrário, ela seria caracterizada como uma renúncia a um direito concorrencial, uma ação completamente distinta e autônoma em relação aos princípios que regem os contratos entre pessoas vivas no contexto civil³⁷⁰.

A renúncia ao direito concorrencial, conforme alertado por Pollyanna Thays Zanetti, não resulta automaticamente na perda do status de herdeiro por parte do cônjuge³⁷¹.

A ideia, pois, é a de que, embora os cônjuges possam renunciar à concorrência sucessória no pacto antenupcial, nada impede que sejam contemplados em testamento pelos seus consortes com uma quota-parte da herança, principalmente considerando o fato de que tal contemplação em nada prejudicaria aos demais herdeiros necessários face à concorrência instituída pela própria lei, motivo pelo qual, não há que se falar em limitação à liberdade testamentária nesse caso³⁷²

³⁷⁰ RIZKALLAH, Ricardo José; MASSARO, Rubens Luiz Schmidt Rodrigues. A VALIDADE DA RENÚNCIA AO DIREITO CONCORRENCIAL SUCESSÓRIO NO PACTO ANTENUPCIAL. **REVISTA DE DIREITO DA UNIFACS**, Salvador, n. 282, dez. 2023. p. 21-22. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8583>. Acesso em 1 dez. 2023.

³⁷¹ ZANETTI, Pollyanna Thays. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO DE CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA PELO CÔNJUGE: ESTUDO COMPARATIVO BRASILPORTUGAL. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 8, jan./jul. 2022, p. 47. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769/0>. Acesso em 5 dez. 2023.

³⁷² ZANETTI, Pollyanna Thays. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO DE CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA PELO CÔNJUGE: ESTUDO COMPARATIVO BRASILPORTUGAL. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 8, jan./jul. 2022, p. 47. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769/0>. Acesso em 5 dez. 2023.

Entretanto, a modificação da cláusula de concorrência sucessória não implica a antecipação de algo que será obtido após a morte, mas sim a alteração das regras de sucessão que se aplicarão a uma situação futura e incerta. Dessa forma, não há paralelo com a metáfora dos corvos e, portanto, a mudança na cláusula de concorrência sucessória não pode ser equiparada às práticas condenáveis dos pacta de non sucedendo. Isso reforça a legitimidade desse instrumento como uma expressão da autonomia da vontade dos cônjuges, dentro dos limites legais e éticos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Conforme delineado pelos autores previamente mencionados, a tese de que a renúncia ao direito concorrencial, quando realizada por meio do pacto antenupcial, é válida encontra respaldo neste estudo. Tal entendimento se sustenta na premissa de que essa prática não se subsume à proibição do pacto corvina (conforme disposto no art. 426 do Código Civil), uma vez que representa uma reconfiguração das normas que regerão o direito sucessório após o falecimento. Essa abordagem afasta a interpretação de que se trata de uma antecipação de herança ou benefícios, reforçando sua validade jurídica.

Dentro dessa perspectiva, é crucial ressaltar a relevância de se compreender o pacto antenupcial como uma ferramenta dinâmica e autônoma no cenário jurídico, capaz de se adaptar às evoluções sociais e às particularidades das relações familiares contemporâneas. A interpretação flexível desse instrumento permite a sua utilização de maneira mais condizente com os anseios e necessidades individuais dos cônjuges, sem desconsiderar a proteção de princípios fundamentais de ordem pública.

Portanto, ao reconhecer a validade da renúncia ao direito concorrencial por meio do pacto antenupcial, este estudo se alinha com uma abordagem mais contemporânea e consentânea com as transformações na estrutura familiar e social, proporcionando uma visão mais aberta e adaptável às diversas realidades jurídicas e familiares.

A renúncia ao direito concorrencial, quando efetuada por meio do pacto antenupcial, deve ser compreendida como uma modificação do status de herdeiro do cônjuge e não como uma artimanha para contornar a legítima do Direito Brasileiro. Essa perspectiva ganha respaldo ao considerar que, no momento da abertura da sucessão, a renúncia implica, efetivamente, em um retorno ao cenário pré-casamento. Dessa maneira, não provoca qualquer impacto na sucessão, uma vez que a quota parte dos demais herdeiros permanece inalterada.

Ao analisar a renúncia ao direito concorrencial dessa forma, é possível afastar interpretações equivocadas que possam sugerir uma intenção de subverter as normas sucessórias vigentes. Pelo contrário, a renúncia opera dentro dos limites legais, reconhecendo o direito dos cônjuges de redefinirem as regras que regerão a sucessão, sem, no entanto, comprometer as legítimas expectativas dos demais herdeiros.

Assim, ao adotar essa abordagem, o presente estudo se alinha a uma interpretação que busca equilibrar a autonomia dos cônjuges na disposição de seus bens com a preservação da justiça sucessória. A renúncia ao direito concorrencial, dentro desse contexto, emerge como um instrumento legítimo de planejamento sucessório, que respeita as disposições legais e salvaguarda os direitos dos demais herdeiros.

3.3 O PODER JUDICIÁRIO FRENTE À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO A RENÚNCIA À CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL

O comportamento do poder judiciário diante da renúncia de herança no pacto antenupcial pode apresentar variações significativas conforme o sistema jurídico de cada país e as interpretações das leis em vigor. Em países como Portugal, onde a legislação já contempla a renúncia à concorrência sucessória, a busca pelo Poder Judiciário tende a ser menos frequente. Em contrapartida, em países como o Brasil, onde a lei não explicita claramente a possibilidade (ou impossibilidade) dessa renúncia, têm surgido cada vez mais casos a serem analisados judicialmente.

Nesse contexto, em Portugal, a legislação já estabelece as regras relacionadas à renúncia de herança no pacto antenupcial, diminuindo a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para resolver tais questões. Por outro lado, no Brasil, a ausência de disposições legais específicas sobre o tema leva a um aumento nos casos em que a intervenção judicial se faz necessária para determinar a validade e os efeitos da renúncia de herança no contexto do pacto antenupcial.

Essa disparidade reflete a diversidade de abordagens legais em diferentes culturas e destaca a importância de análises caso a caso, levando em consideração as particularidades do sistema jurídico vigente. O aumento de casos no Brasil evidencia a necessidade de atenção por parte do Poder Judiciário para desenvolver

jurisprudência e estabelecer parâmetros legais mais claros sobre a renúncia de herança no contexto do pacto antenupcial.

O Poder Judiciário brasileiro tem sido frequentemente convocado para decidir sobre a legitimidade da renúncia à herança conforme estipulado em pactos antenupciais. Nessas situações, os tribunais têm a prerrogativa de ponderar diversos elementos, incluindo a salvaguarda dos herdeiros necessários, a autonomia privada dos cônjuges, a liberdade de disposição patrimonial e os princípios que regem a ordem pública.

A proteção dos herdeiros necessários, aqueles com direitos legais inalienáveis à herança, é um aspecto fundamental considerado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A autonomia privada dos cônjuges, isto é, sua capacidade de negociar acordos e tomar decisões relacionadas ao patrimônio, também é levada em conta, desde que não conflite com normas imperativas da lei.

A liberdade de disposição patrimonial, entendida como o direito de os cônjuges regulamentarem suas relações patrimoniais, está no cerne dessas deliberações judiciais. Contudo, essa liberdade não é absoluta e deve estar em conformidade com os princípios da ordem pública, que incluem normas éticas e morais que não podem ser desconsideradas.

Assim, os tribunais brasileiros, ao se depararem com casos de renúncia à herança em pactos antenupciais, avaliam minuciosamente esses fatores, buscando equilibrar a autonomia privada dos cônjuges com a proteção dos herdeiros necessários e a preservação dos princípios da ordem pública. Essa análise criteriosa visa assegurar a justiça e a conformidade das decisões judiciais com os valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

As decisões judiciais em casos de renúncia à herança em pactos antenupciais podem variar substancialmente de acordo com interpretações doutrinárias, jurisprudências anteriores e a análise detalhada das cláusulas específicas do pacto em questão.

Tribunais podem adotar diferentes posturas em relação a esse tema. Alguns podem adotar uma abordagem mais restritiva, baseando-se no princípio do "pacto corvina". Nesse contexto, os tribunais que adotam uma postura mais restritiva podem anular a renúncia à concorrência sucessória se considerarem que ela viola princípios fundamentais do direito sucessório ou outras normas imperativas.

Por outro lado, outros tribunais podem valorizar mais a autonomia privada dos

cônjuges, reconhecendo a validade da renúncia à herança contida no pacto antenupcial. Essa abordagem leva em consideração a capacidade dos cônjuges de tomar decisões em relação aos seus bens, desde que essas decisões não infrinjam disposições legais imperativas.

Assim, a jurisprudência anterior, as interpretações doutrinárias e a análise específica do conteúdo do pacto antenupcial são fatores cruciais para a decisão final do tribunal em cada caso. Essa diversidade de abordagens destaca a complexidade e a importância da jurisprudência e da doutrina na moldagem das decisões judiciais relacionadas a pactos antenupciais e renúncia à herança.

É importante notar que o entendimento dos tribunais sobre essa questão pode evoluir ao longo do tempo, à medida que a sociedade e a cultura mudam, e que novas perspectivas legais e doutrinárias são apresentadas, por se tratar de um tema relativamente novo e que vem despertando cada vez mais o interesse nas pessoas é comum a existência de dissídio jurisprudencial a respeito do tema, fazendo com que eventualmente o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a importância do tema fixe uma tese em repercussão geral para uniformizar as decisões judiciais.

É fundamental destacar que a interpretação dos tribunais sobre a renúncia à herança em pactos antenupciais pode evoluir ao longo do tempo, refletindo as transformações na sociedade, na cultura e o surgimento de novas perspectivas legais e doutrinárias. Dado que esse é um tema relativamente recente e tem despertado crescente interesse, é comum observar divergências jurisprudenciais sobre o assunto.

A existência de dissídios jurisprudenciais, ou seja, divergências entre as decisões judiciais, é frequente em questões que ainda carecem de uma consolidação normativa e interpretativa. Diante disso, é possível que o Supremo Tribunal Federal (STF) ou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo a importância e a complexidade do tema, intervenham para estabelecer uma tese em repercussão geral.

Neste subitem específico, será examinado o Recurso Especial nº 954.567/PE, cuja decisão ocorreu em 18 de maio de 2021, bem como as dúvidas suscitadas, autuadas sob os números 1022765-36.2023.8.26.0100, 1000160-91.2015.8.26.0451, 1007525-42.2022.8.26.0132 e 1022765-36.2023.8.26.0100, todos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3.3.1 A Renúncia à Concorrência Sucessória no Superior Tribunal de Justiça

No julgamento do Recurso Especial nº 954.567/PE, sob relatoria do Ministro Massami Uyeda, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que qualquer cláusula presente em um pacto antenupcial que contrarie de forma absoluta uma disposição legal é considerada nula, conforme o disposto no artigo 1.665 do Código Civil. Esse entendimento abrange, por exemplo, a renúncia à concorrência sucessória prevista no artigo 1.829 do mesmo Código Civil.³⁷³

RECURSO ESPECIAL - SUCESSÃO - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - CONCORRÊNCIA COM ASCENDENTE, INDEPENDENTE O REGIME DE BENS ADOTADO NO CASAMENTO - PACTO ANTENUPCIAL - EXCLUSÃO DO SOBREVIVENTE NA SUCESSÃO DO DE CUJUS - NULIDADE DA CLÁUSULA - RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Código Civil de 2.002 trouxe importante inovação, erigindo o cônjuge como concorrente dos descendentes e dos ascendentes na sucessão legítima. Com isso, passou-se a privilegiar as pessoas que, apesar de não terem qualquer grau de parentesco, são o eixo central da família.

2- Em nenhum momento o legislador condicionou a concorrência entre ascendentes e cônjuge supérstite ao regime de bens adotado no casamento.

3 - Com a dissolução da sociedade conjugal operada pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente terá direito, além do seu quinhão na herança do de cujus, conforme o caso, à sua meação, agora sim regulado pelo regime de bens adotado no casamento.

4 - O artigo 1.655 do Código Civil impõe a nulidade da convenção ou cláusula do pacto antenupcial que contravenha disposição absoluta de lei.

5 - Recurso improvido. (REsp n. 954.567/PE, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe de 18/5/2011)

A decisão destaca que a nulidade de cláusulas em pactos antenupciais que violem normas legais é uma medida destinada a garantir a observância das regras de ordem pública, prevenindo a inclusão de disposições que contrariem o ordenamento jurídico. Nesse sentido, a renúncia à concorrência sucessória, por ser uma questão de relevância no contexto do direito sucessório e vinculada a princípios de ordem pública, não poderia ser excluída por meio de um pacto antenupcial.

A decisão enfatiza, assim, a necessidade de respeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente quando se trata de questões relacionadas à sucessão, que têm implicações significativas na distribuição do patrimônio e na proteção dos herdeiros necessários. A invalidação de cláusulas que contrariam

³⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº REsp n. 954.567/PE. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 10 de maio de 2011. Brasília.

normas imperativas demonstra a importância da preservação dos princípios fundamentais do direito, mesmo quando pactuados em acordos entre as partes.

Ao afirmar a nulidade de cláusulas que contrariam normas legais, especialmente em assuntos sensíveis como a renúncia à concorrência sucessória, a decisão visa garantir que os acordos firmados entre as partes estejam alinhados com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Isso assegura a proteção dos interesses legítimos dos herdeiros e a manutenção da justiça na sucessão patrimonial, reputando como nula toda e qualquer convenção nupcial que aborde renúncia a direitos sucessórios.³⁷⁴

No acórdão, o relator Massami Uyeda afirmou que, caso a pretensão da recorrente fosse acolhida, o cônjuge sobrevivente seria automaticamente excluído da sucessão, resultando na negação da aplicação das regras do direito sucessório. Essas regras são consideradas matérias de ordem pública e, portanto, não poderiam ser afastadas por meio de convenções pré-nupciais.³⁷⁵

Essa observação ressalta a natureza inderrogável das normas que regem a sucessão, as quais têm caráter público e são essenciais para a preservação da justiça e da equidade no âmbito sucessório. A decisão sublinha que certos princípios fundamentais do direito sucessório são indisponíveis, ou seja, não podem ser renunciados ou modificados por meio de acordos entre as partes, como convenções pré-nupciais.

Exatamente, no contexto do acórdão em questão, destaca-se a importância das regras de direito sucessório como normas que buscam preservar valores e princípios sociais, visando garantir a justa distribuição do patrimônio após o falecimento de um dos cônjuges. Ao considerar essas regras como matéria de ordem pública, o entendimento expresso é de que elas são fundamentais para a manutenção da segurança jurídica e da equidade entre os herdeiros, evitando situações que possam prejudicar algum dos interessados.

Essa visão ressalta a natureza essencial e indisponível das normas de direito sucessório, indicando que sua aplicação não está sujeita à vontade das partes, mesmo que expressa em pactos antenupciais. A consideração dessas regras como questões de ordem pública reforça a ideia de que certos aspectos do ordenamento

³⁷⁴ MADALENO, *Op. Cit.*, p. 6.

³⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº REsp n. 954.567/PE. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 10 de maio de 2011. Brasília, p. 11.

jurídico não podem ser alterados ou ignorados em benefício de interesses particulares.

O acórdão sinaliza a importância de equilibrar a autonomia privada das partes com a preservação dos valores e interesses coletivos representados pelo sistema de direito sucessório. Embora reconheça a relevância das convenções pré-nupciais e do exercício da autonomia privada, também enfatiza a importância de garantir a estabilidade e a justiça nas relações familiares e sucessórias, que são regulamentadas por normas de ordem pública.

Esse equilíbrio destaca a necessidade de proteger não apenas os interesses individuais dos cônjuges, mas também os princípios e valores fundamentais que regem a distribuição do patrimônio após o falecimento de um dos cônjuges. A decisão, ao considerar as regras de direito sucessório como elementos de ordem pública, ressalta a importância de assegurar que as convenções pré-nupciais estejam alinhadas com os princípios essenciais do sistema jurídico, promovendo assim a estabilidade e a equidade nas relações familiares.

Em suma, o acórdão do Recurso Especial nº 954.567/PE destaca a complexidade de conciliar a autonomia privada com os interesses coletivos, especialmente quando se trata de questões sensíveis como a sucessão patrimonial, e sublinha a necessidade de respeitar os limites impostos pelas normas de ordem pública para garantir uma coexistência justa e equilibrada no âmbito do direito sucessório.

3.3.2 A Renúncia à Concorrência Sucessória no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Na suscitação de dúvidas nº 1022765-36.2023.8.26.0100, o direito à concorrência foi negado com base no argumento de que o art. 426 do Código Civil veda expressamente os pactos sucessórios. Além disso, a decisão fundamentou que os registros públicos devem obedecer às regras da Lei de Registros Públicos quanto as do Código Civil, tornando estritamente proibido qualquer pacto antenupcial lavrado nesse sentido³⁷⁶:

³⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ementa nº Apelação 10227653620238260100, Conselho Superior da Magistratura. Relator: Relator: Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral). São

REGISTRO DE IMÓVEIS – dúvida julgada procedente – Escritura pública de pacto ANTENUPCIAL – Regime convencional da separação total de bens – Existência de disposição no pacto estabelecido que, segundo o Oficial, não comporta ingresso no Registro de Imóveis porque ilegal – **Renúncia AO DIREITO SUCESSÓRIO – Artigo 426 do Código Civil que veda o pacto sucessório – Sistema dos registros públicos em que impera o princípio da legalidade estrita** – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CINDIBILIDADE DO TÍTULO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO – Título que, tal como se apresenta, não comporta registro – APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO³⁷⁷.

Essa decisão evidencia a interpretação restritiva em relação aos pactos sucessórios, ressaltando a proibição expressa estabelecida pelo art. 426 do Código Civil. A argumentação relacionada aos registros públicos destaca a importância de conformidade desses instrumentos com as normas legais pertinentes, reforçando a invalidade de pactos antenupciais que violem disposições sucessórias estabelecidas pela legislação³⁷⁸.

Não se desconhece a controvérsia doutrinária sobre o tema, bem como a existência de alguns julgados em sentido contrário, mas o fato é que, no sistema dos registros públicos, impera o princípio da legalidade estrita, de sorte que, tal como se apresenta, o título não comporta registro³⁷⁹.

Seguindo a linha de raciocínio adotada pelo relator Fernando Torres Garcia, a possibilidade de registrar pactos antenupciais que contenham renúncia ao direito concorrencial só seria cogitada com a revogação do art. 426 do Código Civil. Isso se justifica pelo fato de que o referido dispositivo legal proíbe expressamente os pactos sucessórios aquisitivos ou renunciativos. No âmbito dos registros públicos, prevalece o princípio da legalidade estrita, o que significa que somente pode ser registrado aquilo que a lei admite ou reconhece como válido³⁸⁰.

Essa interpretação ressalta a importância do respeito à legislação vigente e destaca a necessidade de revisão ou alteração de dispositivos legais para viabilizar a

Paulo, SP, 11 de outubro de 2023. São Paulo, 17 out. 2023.

³⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ementa nº Apelação 10227653620238260100, Conselho Superior da Magistratura. Relator: Relator: Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral). São Paulo, SP, 11 de outubro de 2023. São Paulo, 17 out. 2023.

³⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 10227653620238260100, Conselho Superior da Magistratura. Relator: Relator: Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral). São Paulo, SP, 11 de outubro de 2023. São Paulo, 17 out. 2023, p. 5.

³⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 10227653620238260100, Conselho Superior da Magistratura. Relator: Relator: Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral). São Paulo, SP, 11 de outubro de 2023. São Paulo, 17 out. 2023, p. 5.

³⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 10227653620238260100, Conselho Superior da Magistratura. Relator: Relator: Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral). São Paulo, SP, 11 de outubro de 2023. São Paulo, 17 out. 2023, p. 5.

inclusão de cláusulas renunciativas em pactos antenupciais nos registros públicos. Portanto, de acordo com a lógica apresentada, a mudança no cenário normativo seria essencial para permitir o registro de pactos que atualmente são vedados pelo art. 426 do Código Civil.

Em consonância, no recurso de apelação autuado sob o número 007525-42.2022.8.26.0132, também sob a relatoria do desembargador Fernando Torres Garcia, observou-se a continuidade da mesma linha de raciocínio apresentada no julgamento anterior³⁸¹.

REGISTRO DE IMÓVEIS – dúvida julgada procedente – Escritura pública de pacto de convivência em união estável – Regime convencional da separação total de bens – Existência de disposições no pacto estabelecido que, segundo o Oficial, não comportam ingresso no Registro de Imóveis porque ilegais – Renúncia à postulação de comunicação patrimonial, embasada na Súmula 377 do STF, que apenas reforça a incomunicabilidade de bens na vigência da união estável – Nulidade não configurada – Renúncia ao direito real de habitação – **Renúncia TAMBÉM ao direito concorrencial pelos conviventes – Artigo 426 do Código Civil que veda o pacto sucessório – Sistema dos registros públicos em que impera o princípio da legalidade estrita** – Título que, tal como se apresenta, não comporta registro – APELAÇÃO NÃO PROVIDA³⁸².

No processo de número 1000160-91.2015.8.26.0451, a renúncia à concorrência sucessória, que gerou dúvidas, foi considerada procedente para o registro do pacto antenupcial. No entanto, essa aprovação veio com a condição de que os efeitos da renúncia estivessem condicionados à possibilidade jurídica no momento da abertura da sucessão. O Juízo de primeira instância não se limitou a abordar apenas a inviabilidade de registrar o pacto antenupcial com essa cláusula específica; também expandiu sua fundamentação, não se restringindo exclusivamente ao artigo 426 do Código Civil³⁸³.

Assim, conforme a visão do Dr. Mauro Antonini, Juiz corregedor dos cartórios extrajudiciais do foro de Piracicaba, o pacto antenupcial é concebido como um negócio jurídico cujas cláusulas se condicionam a um evento futuro e incerto, no caso a

³⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 10075254220228260132, Conselho Superior da Magistratura. Relator: Relator: Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral). São Paulo, SP, 22 setembro de 2023. São Paulo, 27 set. 2023.

³⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 10075254220228260132, Conselho Superior da Magistratura. Relator: Relator: Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral). São Paulo, SP, 22 setembro de 2023. São Paulo, 27 set. 2023.

³⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Suscitação de Dúvida n. 1000160-91.2015.8.26.0451, Juiz Mauro Antonini, 5ª Vara Cível de Piracicaba/PR. Piracicaba, SP, 19 de agosto de 2015. São Paulo, 01 set. de 2015.

dissolução do matrimônio, seja por divórcio ou viuvez. Segundo essa perspectiva, não existiria impedimento para o registro da cláusula renunciativa da herança, uma vez que se enquadra no contexto de eventos futuros e incertos previstos no referido pacto³⁸⁴.

Impõe-se, no entanto, para evitar futuras surpresas aos cônjuges do caso concreto, alertá-los de que a presente decisão tem por finalidade exclusiva permitir o registro do pacto antenupcial no Registro de Imóveis, não vinculando futuras decisões judiciais. Em outras palavras, será possível, por exemplo, que, por ocasião da morte de um deles, o juízo do inventário venha a adotar posição oposta, negando validade a esse pacto de não concorrência com descendentes, caso a jurisprudência do STJ não venha a se alterar e caso a solução dada por esse tribunal não seja revista, eventualmente, pelo Supremo Tribunal Federal, sob a referida perspectiva constitucional.³⁸⁵

Apesar da singularidade da decisão extraída dos autos n. 1000160-91.2015.8.26.0451, que autoriza o registro do pacto antenupcial contendo cláusulas renunciativas, é evidente a ausência de uma decisão concreta sobre a validade e eficácia dessa medida no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, permanece incerto se tal registro produzirá os efeitos desejados no momento da abertura da sucessão³⁸⁶.

Nesse ponto, surge uma indagação relevante: qual seria a utilidade jurídica, em termos de efetividade do princípio *pacta sunt servanda* e da economia processual, ao permitir o registro de um pacto antenupcial que contenha uma cláusula renunciativa ao direito constitucional de herança? A incerteza reside na impossibilidade de prever a validade futura dessa cláusula ou, mais precisamente, se os herdeiros restantes terão, eventualmente, que iniciar uma ação judicial para reconhecer a eficácia da renúncia ainda em vida, como observado no caso envolvendo Antônia Fontenelle³⁸⁷.

É contraproducente permitir o registro do pacto antenupcial e condicionar a validade jurídica da cláusula renunciativa à concorrência sucessória a uma construção

³⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Suspensão de Dúvida n. 1000160-91.2015.8.26.0451, Juiz Mauro Antonini, 5ª Vara Cível de Piracicaba/PR. Piracicaba, SP, 19 de agosto de 2015. São Paulo, 01 set. de 2015, p. 73.

³⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Suspensão de Dúvida n. 1000160-91.2015.8.26.0451, Juiz Mauro Antonini, 5ª Vara Cível de Piracicaba/PR. Piracicaba, SP, 19 de agosto de 2015. São Paulo, 01 set. de 2015, p. 73.

³⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Suspensão de Dúvida n. 1000160-91.2015.8.26.0451, Juiz Mauro Antonini, 5ª Vara Cível de Piracicaba/PR. Piracicaba, SP, 19 de agosto de 2015. São Paulo, 01 set. de 2015, p. 73.

³⁸⁷ **Antonia Fontenelle abdicou a herança de Marcos Paulo, afirma colunista.** [S. l.], 10 dez. 2012. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/antonia-fontenelle-abdicou-a-heranca-de-marcos-paulo-afirma-colunista-1.75987>. Acesso em: 27 jan. 2024.

doutrinária, legislativa e mesmo jurisprudencial futura e incerta. Essa abordagem não soluciona o problema vigente; pelo contrário, simplesmente transfere a sua resolução para as Varas de Sucessões, que já enfrentam uma sobrecarga significativa de inventários litigiosos em tramitação há anos. Essa prática não apenas carece de sensatez, mas também contribui para a morosidade do sistema judicial, sem oferecer uma solução concreta para as questões jurídicas envolvidas.

Ademais, ao adotar essa postura, corre-se o risco de criar precedentes que poderiam gerar insegurança jurídica, uma vez que a validade da renúncia à concorrência sucessória ficaria pendente de interpretações futuras, deixando as partes envolvidas em um estado de incerteza quanto aos seus direitos e obrigações.

Além disso, a transferência da discussão sobre a validade da cláusula renunciativa para as Varas de Sucessões não apenas sobrecarrega essas instâncias judiciais, mas também pode resultar em litígios prolongados e custosos. Isso contraria o princípio da celeridade processual e da eficiência na administração da justiça, dificultando a resolução célere e justa dos conflitos.

Diante desse cenário, seria prudente que o Poder Judiciário e o legislador considerassem uma abordagem mais clara e definitiva sobre a validade e eficácia das cláusulas renunciativas em pactos antenupciais, evitando, assim, a perpetuação de controvérsias e disputas legais. Uma revisão legislativa ou mesmo a criação de jurisprudência consolidada poderiam oferecer orientações claras para a aplicação do direito sucessório nesses casos específicos, promovendo a segurança jurídica e a efetividade do sistema judicial.

Em síntese, ao analisar as decisões proferidas nos autos n. 1022765-36.2023.8.26.0100, 1000160-91.2015.8.26.0451, 1007525-42.2022.8.26.0132 e 1022765-36.2023.8.26.0100, todos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como o Recurso Especial nº 954.567/PE, constata-se que a jurisprudência majoritariamente tende a se posicionar contra a possibilidade de registrar pactos antenupciais que contenham cláusulas de renúncia à concorrência sucessória. Não se mostra prudente autorizar o registro desses pactos, condicionando a sua validade a um evento futuro e incerto.

Ainda mais, a uniformidade das decisões indicadas sugere a existência de um entendimento consolidado, que desfavorece a aceitação dessas cláusulas nos pactos antenupciais. Considerando o caráter vinculante da jurisprudência, tal posicionamento ressalta a importância de evitar decisões que possam gerar insegurança jurídica e

tumultuar o sistema judicial.

Portanto, frente a este panorama, seria pertinente que as partes interessadas e os operadores do direito considerassem cautela ao adotar a cláusula de renúncia à concorrência sucessória em pactos antenupciais, a fim de evitar questionamentos futuros quanto à sua validade e eficácia, contribuindo para uma aplicação mais coerente e estável do direito sucessório.

No contexto das decisões judiciais que abordam essa temática, é perceptível que há um caminho a percorrer antes que se atinja uma verdadeira unificação e, conseqüentemente, uma segurança jurídica consolidada sobre o assunto. As divergências presentes nas decisões indicam que a matéria ainda carece de uma análise mais profunda e sistemática, a fim de se estabelecerem parâmetros claros e consistentes.

A evolução necessária nesse cenário pode se dar por meio de debates doutrinários mais aprofundados, contribuições da academia jurídica e, eventualmente, pela atuação do legislador em busca de uma regulamentação mais específica. A clareza nas normas e a uniformidade nas interpretações judiciais são cruciais para que as partes envolvidas e a sociedade como um todo possam compreender de maneira inequívoca as conseqüências de cláusulas renunciativas em pactos antenupciais.

Ademais, considerando a importância do tema e seu impacto direto na vida das pessoas, a jurisprudência e a legislação devem evoluir de forma a acompanhar as transformações sociais e proporcionar soluções jurídicas que atendam às demandas contemporâneas, sem comprometer a estabilidade e a previsibilidade do sistema jurídico.

Diante desse quadro, torna-se evidente a necessidade de um esforço conjunto por parte dos operadores do direito, acadêmicos e legisladores para contribuir com a construção de um arcabouço jurídico mais sólido e coerente em relação aos pactos antenupciais e suas implicações no âmbito sucessório. Somente dessa forma será possível alcançar uma maior segurança jurídica e uma aplicação mais eficaz das normas pertinentes a essa matéria complexa.

3.4 A RENÚNCIA À CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL: UMA ANÁLISE NO DIREITO PORTUGUÊS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 48/2018

Com a promulgação da Lei n. 48/2018, foi inserido o artigo 1700 no Código Civil Português, o qual permite que os nubentes renunciem antecipadamente à herança por meio do pacto antenupcial³⁸⁸:

1. A convenção antenupcial pode conter:
 - a) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos;
 - b) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.
 - c) A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge.**
2. São também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efectuadas, sem prejuízo das limitações a que genéricamente estão sujeitas essas cláusulas.
- 3 - A estipulação referida na alínea
 - c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação** ³⁸⁹.

A alteração na legislação portuguesa representa um movimento de modernização e flexibilização das regras relativas à sucessão e ao planejamento patrimonial. Ao permitir a renúncia à herança no pacto antenupcial, desde que o regime de separação de bens seja adotado, a legislação portuguesa busca adaptar-se à realidade das famílias contemporâneas, que muitas vezes possuem arranjos patrimoniais mais complexos e específicos.

Essa abordagem reflete o reconhecimento de que os cônjuges devem ter autonomia para decidir sobre a gestão de seus patrimônios e sucessão, desde que sejam respeitados os limites legais e os direitos de terceiros. Além disso, a restrição da aplicação dessa regra ao regime de separação de bens demonstra a preocupação em equilibrar a liberdade contratual com a proteção de interesses legítimos.

Ao analisar o artigo 1700 do Código Civil Português, que expressamente reconhece a validade dos pactos sucessórios de *non succedendo*, observa-se a existência de duas imposições legais. A primeira delas é que a renúncia deve ser

³⁸⁸ PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto Lei n. 47344. Art. 1700. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em 22 nov. 2023.

³⁸⁹ PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto Lei n. 47344. Art. 1700. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em 22 nov. 2023.

mútua entre ambos os cônjuges, ou seja, não é permitido que um cônjuge renuncie à sua parte na herança enquanto o outro não o faça, a fim de evitar desigualdades conjugais. A segunda imposição é que essa possibilidade se aplica apenas ao regime de separação de bens.

O primeiro ponto tem sido alvo de críticas pela doutrina portuguesa, que argumenta que há manifesta violação a autonomia privada de cada cônjuge. Essas críticas serão examinadas com maiores detalhes nos próximos parágrafos. Já o segundo ponto, que restringe essa possibilidade ao regime de separação de bens, é uma característica que vem sendo considerada positivamente pela doutrina.

Rossana Martingo Cruz positivamente assente com o fato de o legislador ter restringido a renúncia antecipada de herança ao regime de separação de bens, aduzindo que se os cônjuges não desejam compartilhar seus bens durante a vida, não faz sentido que haja comunicação dos bens em caso de viuvez³⁹⁰.

Outro ponto ressaltado por Margarida Silva Pereira e Sofia Henriques é que a renúncia de herança nem sempre deve ser vista de forma negativa, como algo apenas adotado por jovens que não desejam mais compartilhar o patrimônio entre si. Essa prática pode ser estendida também a pais que desejam celebrar um novo casamento e querem preservar seus bens para os filhos de uma união anterior³⁹¹.

Se é certo que tal casamento não será contraído em regime de bens que consagre uma comunhão mais ampla do que a comunhão de adquiridos, por imposição legal, a verdade é que sempre o cônjuge sobrevivente beneficia de uma posição sucessória de que porventura não carece nem pretende³⁹².

Na exposição de motivos, o legislador justificou a necessidade da Lei n. 48/2018, uma vez que, até então, não era possível contrair um casamento sem que o cônjuge automaticamente adquirisse o status de herdeiro necessário. Isso, de certa forma, prejudicava os interesses patrimoniais dos filhos nascidos antes dessa união.

³⁹⁰ CRUZ, Rossana Martingo. **Renúncia do cônjuge à condição de herdeiro**. Disponível em: <<https://www.direito.uminho.pt/pt/Sociedade/PublishingImages/Paginas/Atualidade-Juridica/Ren%C3%Bancia%20do%20c%C3%B4njuge%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20herdeiro.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2023.

³⁹¹ PEREIRA, Maria Margarida Silva; HENRIQUES, Sofia. Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei n. 781/XIII. **Julgar**, Lisboa. p. 4. Disponível em: <<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/05/20180508-ARTIGO-JULGAR-Repensar-pactos-sucess%C3%B3rios-Margarida-Silva-Pereira-e-Sofia-Henriques.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2023.

³⁹² PEREIRA, Maria Margarida Silva; HENRIQUES, Sofia. Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei n. 781/XIII. **Julgar**, Lisboa. p. 4. Disponível em: <<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/05/20180508-ARTIGO-JULGAR-Repensar-pactos-sucess%C3%B3rios-Margarida-Silva-Pereira-e-Sofia-Henriques.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2023.

A possibilidade de renunciar antecipadamente à herança contribuiu para que casais provenientes de famílias recompostas deixassem de viver à margem das uniões estáveis e passassem a conviver através do vínculo matrimonial. Dentre os motivos expostos, ressalta-se³⁹³:

Sem pretender proceder a uma revisão da filosofia subjacente ao regime sucessório do Código Civil, o presente projeto de lei propõe a criação de um regime, apenas aplicável àqueles que por mútuo acordo por ele optem, que permite que as pessoas possam contrair matrimónio sem qualquer efeito sucessório, e, portanto, sendo esse o caso, sem qualquer efeito nos interesses patrimoniais dos filhos³⁹⁴.

Conforme discutido nos tópicos anteriores, tanto Portugal quanto o Brasil estão enfrentando desafios no campo do direito sucessório, isso ocorre porque as imposições legais já não estão alinhadas com os anseios da sociedade e com a evolução das relações afetivas. Há, portanto, uma real necessidade de revisitar e reinterpretar esses institutos, a fim de que possam refletir os verdadeiros desejos da sociedade, sem marginalizar aqueles mais inclinados à liberalidade, ao mesmo tempo em que protegem os mais conservadores quando se trata de questões patrimoniais no âmbito conjugal³⁹⁵.

³⁹³ CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. **Parecer ao projeto de Lei n. 781/XXXI/3º (PS) – NU: 595255.** p. 2. Disponível em: <
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938774d7a4d784d6a63334f5330785a6a55334c5451784e4449744f44466a4f4331684e5467344e544130596a5a694e5749756347526d&fich=03312779-1f57-4142-81c8-a588504b6b5b.pdf&Inline=true>. Acesso em: 22 nov. 2023.

³⁹⁴ CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. **Parecer ao projeto de Lei n. 781/XXXI/3º (PS) – NU: 595255.** p. 2. Disponível em: <
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938774d7a4d784d6a63334f5330785a6a55334c5451784e4449744f44466a4f4331684e5467344e544130596a5a694e5749756347526d&fich=03312779-1f57-4142-81c8-a588504b6b5b.pdf&Inline=true>. Acesso em: 22 nov. 2023.

³⁹⁵ Nesse sentido, destaca os dizeres de Guilherme de Oliveira em que “A renúncia antecipada à qualidade de herdeiro legal também está de acordo com a tendência para a despatrimonialização do casamento e da vida familiar. Isto é, o regime do casamento e da intimidade deve estar focado no respeito e no auxílio mútuos, expurgado dos interesses patrimoniais. Foi assim que, em 2008, se afirmou que cada ex-cônjuge deve prover à sua subsistência, antes de pedir alimentos ao outro (art. 2016.º, n.º 1); foi por isso que se afirmou que o cônjuge credor não tem o direito de manter o padrão de vida de que beneficiou durante o casamento (art. 2016.º-A, n.º 3); e também esteve aqui a razão das normas sobre a partilha (art. 1790.º) e sobre a perda de benefícios recebidos em vista do casamento ou em consideração do estado de casado (art. 1791.º). O regime do casamento não deve confundir-se com um seguro de vida”. OLIVEIRA, Guilherme de. **Notas sobre o projeto de Lei n. 781/XIII (Renúncia recíproca à condição de herdeiro legal)**, p. 4, 2018. Disponível em: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-781-XIII-.pdf>. Acesso em 22 nov. 2023.

Ana Filipa Santos da Luz destaca que os legisladores por trás da Lei n. 48/2018 tinham como objetivo corrigir a natureza rígida e imperativa do estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente, o qual às vezes desconsiderava a autonomia privada e os verdadeiros interesses dos cônjuges. A imposição da patrimonialidade estava gerando grande incerteza jurídica, especialmente em face do aumento significativo das taxas de divórcio e da conseqüente formação de famílias recompostas. Isso ressaltou a necessidade premente de flexibilizar a legislação nessa área³⁹⁶.

Diana Isabel da Silva Leiras, indo além da perspectiva puramente patrimonial, argumenta que o casamento, como uma instituição social, tem enfrentado críticas severas e desvalorização. Muitas pessoas optam pela união de fato como uma alternativa para evitar responsabilidades patrimoniais mais amplas, como a comunhão de bens. Segundo a autora, a novidade introduzida pela Lei n. 48/2018, que desvincula o matrimônio de questões patrimoniais por meio de pactos renunciativos, torna o casamento formal mais atraente em comparação com a concepção tradicional de família, de modo que o Estado está incentivando as pessoas a considerarem novamente o casamento formal, revertendo esse cenário de desinteresse pela instituição do casamento³⁹⁷.

O ponto central de discussão da doutrina portuguesa não diz respeito aos motivos determinantes da renúncia à concorrência sucessória, dado que esse intento é natural de cada ser humano e entra em campos de possibilidades, podendo ser citado inúmeros motivos pelos quais um casal chega à conclusão de renunciar-se o direito de ser herdeiro um do outro.

A controvérsia em torno da imposição legal de que a renúncia à concorrência sucessória deve ser recíproca gira em torno de princípios fundamentais, notadamente o princípio da autonomia privada. Maria Margarida Silva Pereira e Sofia Henriques argumenta que a imposição legal de que a renúncia seja recíproca viola o princípio da autonomia privada, uma vez que esse princípio deve ser interpretado de acordo com

³⁹⁶ LUZ da, Ana Filipa Santos. **CONTRATOS SUCESSÓRIOS RENUNCIATIVOS ENTRE NUBENTES: análise crítica às alterações introduzidas ao Código Civil pela Lei 48/2018 de 14 de agosto.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, p. 42-43. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/125244/2/374113.pdf>. Acesso em 22 nov. 2023.

³⁹⁷ LEIRAS, Diana Isabel da Silva. Breves considerações sobre a renúncia do cônjuge à condição de herdeiro legítimo no direito português. **REVISTA DE DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**, São Paulo, v. 29, p., 352. out. 2021. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1029>. Acesso em 22 nov. 2023.

as convicções individuais de cada ser humano e não necessariamente de forma conjunta pelos nubentes³⁹⁸:

Pode muito bem acontecer que apenas um dos nubentes pretenda renunciar. Isto ocorrerá sobretudo, dentro do âmbito de finalidades que o projeto de lei teve em mira, quando apenas um deles tem já outros herdeiros legitimários ao tempo da celebração do casamento (pensa-se naturalmente em descendentes, caso em que se compreende que o outro cônjuge se exima de concorrer com estes, e ambos os cônjuges acordem nesse sentido) e o renunciante, não desejando deixar os seus bens por morte a outras pessoas, considere desejável que ao seu cônjuge e à descendência deste venham a ser oferecidos, em fenómeno sucessório, os bens de que for titular³⁹⁹.

Por outro lado, a visão de Ana Filipa Santos da Luz defende que a possibilidade de renúncia unilateral não acarretaria qualquer violação ao princípio da boa-fé que permeia as relações contratuais e conjugais. Isso ocorre porque, conforme o argumento apresentado, essa renúncia é feita explicitamente no âmbito das convenções pré-nupciais, garantindo que os nubentes sempre tenham conhecimento das intenções um do outro⁴⁰⁰.

Outra questão amplamente criticada se relaciona à limitação de que a renúncia à concorrência sucessória só pode ser manifestada no momento da celebração do casamento, não sendo permitida em um momento posterior ou em caso de alteração do regime de bens. Conforme o entendimento de Maria Margarida Silva Pereira e Sofia Henriques, essa rigidez legal viola o princípio da autonomia privada dos cônjuges, cujos desejos podem se modificar ao longo da vigência do matrimônio, e proíbe expressamente que os pactos renunciativos sejam celebrados posteriormente à cerimônia de casamento⁴⁰¹.

³⁹⁸ PEREIRA, Maria Margarida Silva; HENRIQUES, Sofia. Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge-contributos para o projeto de Lei n. 781/XIII. **Julgar**: Lisboa, p. 9, maio 2018. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/05/20180508-ARTIGO-JULGAR-Repensar-pactos-sucess%C3%B3rios-Margarida-Silva-Pereira-e-Sofia-Henriques.pdf>. Acesso em 22 nov. 2023.

³⁹⁹ PEREIRA, Maria Margarida Silva; HENRIQUES, Sofia. Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge-contributos para o projeto de Lei n. 781/XIII. **Julgar**: Lisboa, p. 9, maio 2018. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/05/20180508-ARTIGO-JULGAR-Repensar-pactos-sucess%C3%B3rios-Margarida-Silva-Pereira-e-Sofia-Henriques.pdf>. Acesso em 22 nov. 2023.

⁴⁰⁰ LUZ da, Ana Filipa Santos. **CONTRATOS SUCESSÓRIOS RENUNCIATIVOS ENTRE NUBENTES**: análise crítica às alterações introduzidas ao Código Civil pela Lei 48/2018 de 14 de agosto. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, p. 58. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/125244/2/374113.pdf>. Acesso em 22 nov. 2023.

⁴⁰¹ PEREIRA, Maria Margarida Silva; HENRIQUES, Sofia. Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge-contributos para o projeto de Lei n. 781/XIII. **Julgar**: Lisboa, p. 9, maio 2018. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/05/20180508-ARTIGO-JULGAR-Repensar-pactos-sucess%C3%B3rios-Margarida-Silva-Pereira-e-Sofia-Henriques.pdf>. Acesso em 22 nov. 2023.

Observa-se também que o artigo 1700 é silente quanto à possibilidade de revogação da renúncia à concorrência sucessória quando efetuada por meio de um pacto antenupcial. Essa omissão gera, portanto, insegurança jurídica, criando um cenário no qual a doutrina e a jurisprudência precisam com urgência revisar e unificar seus entendimentos a fim de estabelecer uma base sólida de segurança jurídica para essa matéria.

Gabriel Braga da Cruz se mostra favorável quanto à impossibilidade de revogação posterior as disposições antenupciais que renunciam a concorrência sucessória, dado que a própria natureza jurídica deste instituto é um fim em si mesmo e dotado de imutabilidade. Ainda, na concepção do autor, os pactos de *non succedendo* se inserem na categoria dos negócios jurídicos, sendo⁴⁰²:

É um contrato, um acto jurídico bilateral, e, portanto, em princípio, irrevogável; mas é, ao mesmo tempo, um acto de direito hereditário ou sucessório, que, rigorosamente, não cria, nem extingue, nem transfere, de momento, qualquer direito. Pode, quando muito, extinguir uma expectativa juridicamente protegida, como, por exemplo, na renúncia à legítima, feita pelo herdeiro legitimário, ou na renúncia a uma instituição contratual, feita pelo instituído; mas pode nem isso sequer extinguir, como na simples renúncia a um direito sucessório "ab intestato", ou na renúncia a uma instituição testamentária de herdeiro⁴⁰³.

Maria Margaria Silva Pereira e Sofia Henriques defendem a possibilidade de revogação da cláusula de "non succedendo" por meio de um ajustamento mútuo entre os cônjuges. Segundo as autoras, "entendemos ser oportuno a livre revogabilidade, a todo o tempo, de anterior renúncia, seja ela feita em convenção antenupcial ou pós-nupcial, posto que existia mútuo acordo entre os cônjuges"⁴⁰⁴.

Por fim, o parecer da Ordem dos Notários de Portugal ressalta que a renúncia à concorrência sucessória, quando efetuada de maneira prematura por meio do pacto antenupcial, pode acarretar consideráveis complicações na fase da terceira idade. Isso se deve ao fato de as pessoas se encontrarem em um estado de vulnerabilidade de saúde nesse período e, por vezes, enfrentarem dificuldades financeiras que poderiam ser aliviadas com o recebimento da quota parte da herança deixada pelo

⁴⁰² CRUZ, Gabriel Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 60, 18 ago. 1964, p. 95. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em 27 nov. 2023.

⁴⁰³ CRUZ, Gabriel Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 60, 18 ago. 1964, p. 95. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em 27 nov. 2023.

⁴⁰⁴ PEREIRA; HENRIQUES, *Op. Cit.*, p. 11.

falecido⁴⁰⁵. Em consonância, Rabindranath Capelo de Sousa enfatiza⁴⁰⁶:

A razão da proibição, em regra, dos contratos sucessórios entronca fundamentalmente em duas ordens de considerações. Por um lado, pretende-se que o autor da sucessão conserve até ao fim da sua vida a liberdade de disposição por morte dos seus bens. Por outro, quer-se que só após a abertura da sucessão o sucessível exerça a sua faculdade de aceitar ou repudiar, ou de dispor da mesma, quando aceite, tanto por motivos éticos de respeito pelo autor da sucessão como porque, no interesse do próprio sucessível, só então se estabiliza a designação sucessória, e se define o objecto sucessório, de modo a tornar possível ao sucessíveis decisões mais esclarecidas⁴⁰⁷.

Rita Lobo Xavier propõe alternativas ao planeamento sucessório que vão além da simples renúncia à concorrência sucessória. Ele sugere estratégias para lidar com questões como a distribuição equitativa de recursos entre filhos e cônjuges. Essas soluções incluem o uso de instrumentos legítimos, tais como seguro de vida, conta bancária solidária, contrato de disposição de bens em favor de terceiros, *holdings* familiares, mandato de mortis causa ou post mortem, negócio fiduciário e *trust*⁴⁰⁸.

No contexto do direito brasileiro, é importante destacar que o seguro de vida, a holding e o *trust* são reconhecidos como instrumentos legítimos para o planeamento sucessório⁴⁰⁹. Assim, o professor enfatiza a viabilidade e a legalidade dessas abordagens, oferecendo opções estruturadas que atendem às necessidades específicas de cada situação.

O planeamento sucessório, considerado em sua totalidade, emerge como um instrumento crucial para a distribuição de bens após a morte, priorizando a autonomia privada do falecido. Em contraposição à perspectiva de alguns estudiosos mais liberais, que propõem a abolição da sucessão legítima, defende-se aqui a necessidade de uma reforma no direito sucessório português. Tal reforma visa não eliminar, mas sim atualizar a sucessão legítima, incorporando a dimensão da autonomia privada no cenário das sucessões. O objetivo é prevenir conflitos futuros

⁴⁰⁵ PORTUGAL. Ordem dos Advogados. Parecer da Ordem dos Advogados ao Projeto de Lei nº 781/XIII. Lisboa: **Ordem dos Advogados**, 16 abr. 2018. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/124636/projecto-de-lei%C2%BA781-xiii-3%C2%AA-ps.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

⁴⁰⁶ SOUSA, Rabindranath Capelo de. **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 48.

⁴⁰⁷ SOUSA, Rabindranath Capelo de. **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 48.

⁴⁰⁸ XAVIER, Rita Lobo. **Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do Direito das sucessões**. Porto: Publicações Universidade Católica, 2016, p. 104.

⁴⁰⁹ HIRONAKA; TARTUCE. *Op. Cit.* p. 88.

entre herdeiros na partilha de bens, garantindo uma abordagem mais condizente com as demandas contemporâneas e as expectativas individuais do falecido⁴¹⁰.

E aqui cabe uma importante observação: ao que consta da pesquisa realizada junto ao ordenamento jurídico português, é notável que Portugal parece ter alcançado um "meio termo" quando o assunto é a renúncia à concorrência sucessória dos cônjuges no pacto antenupcial. Isso se deve ao fato de que, ao possibilitar que os pactos sucessórios abordem a cláusula de non sucedendo para um grupo específico, ou seja, aos casados sob o regime de separação de bens, o país está claramente contemplando o princípio da autonomia privada e familiar.

Desta forma, para os demais regimes, mantém-se a imposição legal do cônjuge como herdeiro necessário. Qualquer alteração à concorrência sucessória torna-se inválida por expressa disposição legal, não havendo espaço para qualquer distinção legal. Isso se deve ao fato de que a escolha do regime de bens é feita livremente pelos nubentes no momento da celebração do matrimônio. Caso optem por um regime de bens diverso da separação de bens, eles devem seguir estritamente as regras impostas pelo Código Civil Português.

A renúncia à concorrência sucessória só será lícita quando da abertura da sucessão. Portanto, a legislação portuguesa reforça a importância da imposição legal de direitos sucessórios do cônjuge nos regimes matrimoniais comuns, com a única exceção sendo o regime de separação de bens, no qual a autonomia privada e familiar é mais flexível nesse aspecto.

A solução legislativa adotada por Portugal parece ser uma maneira eficaz de solucionar as controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias que envolvem esse tema delicado. A renúncia à concorrência sucessória é, sem dúvida, um direito que está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Ninguém deve ser compelido por meio de imposições legais a se tornar herdeiro de outra pessoa contra sua vontade.

Expressar o desejo de não ser herdeiro de alguém é uma escolha profundamente pessoal, que deve ser respeitada e protegida. Ela se encaixa na esfera da autonomia privada e da privacidade de cada casal. A legislação portuguesa

⁴¹⁰ PEREIRA, Letícia Nascimento. **O FIM DA SUCESSÃO LEGITIMÁRIA E PROPOSTAS DE REFORMA À LUZ DO SÉCULO XXI**. 2022. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, p. 46. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146175/2/595039.pdf>. Acesso em 5 dez. 2023.

demonstra uma abordagem equilibrada, que reconhece a importância de permitir que as pessoas exerçam sua liberdade de escolha em relação aos direitos sucessórios, respeitando, ao mesmo tempo, os princípios fundamentais da dignidade humana e da autonomia. Isso, sem dúvida, contribui para um ambiente legal mais justo e respeitoso com as decisões individuais.

Além disso, esse equilíbrio legislativo estimula muitos casais a reconsiderar a opção do casamento em vez de optar por outros arranjos familiares, como a união estável. Isso ocorre porque o casamento oferece uma estrutura legal que permite a renúncia à concorrência sucessória, respeitando a autonomia privada do casal. Ao escolher o casamento, os casais podem ter mais segurança e clareza em relação aos seus direitos e obrigações, incluindo os sucessórios.

Essa abordagem também contribui para preservar eventuais direitos sucessórios de outros herdeiros necessários, como ascendentes e descendentes, garantindo que esses direitos sejam respeitados. Dessa forma, a legislação portuguesa não apenas promove a liberdade de escolha dos cônjuges, mas também mantém um equilíbrio saudável entre a autonomia privada e a proteção dos direitos sucessórios, o que pode ser benéfico para a sociedade como um todo.

É interessante observar que, no Brasil, a jurisprudência evoluiu no sentido de equiparar o companheiro ao cônjuge para fins sucessórios, reconhecendo direitos sucessórios aos parceiros em união estável. No entanto, há uma controvérsia doutrinária que persiste e não reconhece plenamente o companheiro como titular de direitos sucessórios.

Essa contradição entre a jurisprudência e a doutrina reflete a complexidade e a evolução das questões legais relacionadas aos direitos sucessórios dos parceiros em união estável no Brasil. A interpretação e a aplicação da lei podem variar entre diferentes jurisdições e ao longo do tempo, gerando incertezas jurídicas para os casais que vivem em união estável⁴¹¹.

É importante que o sistema legal continue a se adaptar e esclarecer essas questões para proporcionar segurança jurídica aos parceiros em união estável, garantindo que seus direitos sucessórios sejam devidamente reconhecidos e protegidos em todo o país. Isso ajuda a garantir a igualdade de tratamento entre casais

⁴¹¹ STROZZI, Arthur Lustosa; PAIANO, Daniela Braga. Da ofensa ao princípio da legalidade na equiparação dos companheiros como herdeiros necessários. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, outubro de 2023, p. 120-134.

casados e em união estável no que diz respeito a questões sucessórias.

Independentemente dos motivos que levam a essa escolha, seja pela ausência de comunicação de bens ou pelo desejo de preservar a quota parte sucessória dos descendentes em famílias recompostas, é inquestionável que a renúncia à concorrência sucessória é uma decisão que cabe exclusivamente ao casal e não ao Estado. Não há mais motivos válidos para que os pactos de "*non succedendo*" encontrem obstáculos no direito civil, como previsto no artigo 426 do Código Civil Brasileiro.

Essa evolução no entendimento legal reconhece a importância da autonomia privada e da capacidade do casal de fazer escolhas que atendam às suas necessidades e desejos individuais, desde que essas escolhas estejam em conformidade com os princípios legais básicos. Isso proporciona uma maior flexibilidade e liberdade para os casais planejarem seu patrimônio e seus direitos sucessórios de acordo com suas circunstâncias e preferências, sem interferência indevida do Estado.

A permissão para renúncia de herança em Portugal em casos de casados em regime de separação de bens demonstra um enfoque mais flexível em relação ao direito sucessório, permitindo que os indivíduos exerçam sua autonomia privada em relação aos seus bens e herança.

Essa perspectiva poderia ser avaliada no contexto brasileiro, como uma forma de permitir que os casais tenham maior liberdade para determinar como seus bens serão distribuídos após a morte, especialmente em situações em que o regime de separação de bens é adotado. Isso poderia contribuir para uma maior harmonização entre as escolhas individuais e as regras tradicionais de sucessão, respeitando a autonomia e os desejos das partes envolvidas. No entanto, essa abordagem também precisa ser cuidadosamente avaliada à luz das particularidades do ordenamento jurídico brasileiro e das implicações sociais e familiares.

3.5 A RENÚNCIA PACTÍCIA E O PROJETO DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Ao longo deste trabalho, fica evidente que o Código Civil de 2002 foi promulgado em um contexto que já estava se transformando rapidamente. Embora tenha introduzido diversas alterações nas questões das relações familiares e

sucessórias, é notável que ele já nasceu defasado, incapaz de acompanhar completamente os anseios e as necessidades sociais.

Desde sua promulgação, a sociedade brasileira passou por significativas mudanças nos arranjos familiares, nos padrões de convivência e nos valores culturais. Contudo, o Código Civil de 2002 ainda reflete uma visão tradicional e limitada dessas relações, não reconhecendo de forma plena a diversidade e a complexidade dos modelos familiares existentes.

Josaphat Marinho ressalta que o anteprojeto do Código Civil de 2002 sofreu extensas modificações no Senado Federal, sendo imperativo ajustá-lo aos novos princípios constitucionais que garantem a igualdade entre os cônjuges e reconhecem a união estável como uma entidade familiar⁴¹².

Na visão de Rolf Madaleno, o Código Civil de 2002 foi criado em uma época já distante da realidade contemporânea, tendo em vista que nossa sociedade mudou significativamente desde a década de 1970, especialmente no que diz respeito às relações familiares. As transformações ocorridas são tão profundas que nem poderiam ter sido previstas ou discutidas naquela sociedade conservadora e patriarcal da época em que o Código Civil foi concebido⁴¹³.

O surgimento de novas formas de família, como as recompostas, monoparentais, e as uniões homoafetivas, não encontra no Código Civil uma adequada proteção e regulamentação⁴¹⁴. Além disso, questões como a multiparentalidade, em que uma criança pode ter mais de dois pais ou mães, não são contempladas de maneira satisfatória pela legislação atual⁴¹⁵.

Ao longo de sua vigência, o Código Civil de 2002 foi objeto de várias transformações, buscando preencher lacunas legislativas. A jurisprudência e provimento 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça também tiveram papel

⁴¹²MARINHO, Josaphat. O projeto de novo Código Civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 37, abril de 1999, p. 10-11. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/576/r146-01.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 28 fev. 2024.

⁴¹³MADALENO, Rolf. EM DEFESA DOS ANSEIOS SOCIAIS. **REVISTA IBDFAM**, Belo Horizonte, ed. 72, p. 8, dez/2023 - jan/2024.

⁴¹⁴RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A invisibilidade das famílias não tradicionais nas regras de sucessão intestada do Código Civil de 2002. **Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)**, Belo Horizonte, v. 32, 27 nov. 2023. p. 139-140. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/841>. Acesso em 28 fev. 2024.

⁴¹⁵PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. p 25.. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela_braga_paiano_integral.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

relevante ao abordar temas cruciais, como o reconhecimento jurídico do casamento entre pessoas do mesmo sexo, urgindo a necessidade de uma atualização legislativa⁴¹⁶.

No dia 5 de setembro de 2023, na sede do Senado Federal em Brasília, sob a presidência do Ministro Luís Salomão do Superior Tribunal de Justiça, foi instituída a comissão composta por trinta e quatro juristas. Esta comissão ficaria encarregada da elaboração do anteprojeto do novo Código Civil, com prazo estabelecido de cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos. Além disso, as reuniões periódicas seriam abertas ao público interessado, promovendo assim a transparência e participação popular no processo de reformulação da legislação civil brasileira⁴¹⁷.

O objetivo deste tópico é apresentar de forma concisa as propostas de alteração que a comissão atualizadora apresentou para o Senado Federal ao final fevereiro de 2024 como anteprojeto do novo Código Civil⁴¹⁸. Esse anteprojeto poderá seguir para votação ou ser rejeitado, sem implicar em consequências para a pesquisa ora desenvolvida.

3.5.1 A Condição do Cônjuge como Herdeiro Necessário

Dentre os civilistas escolhidos para a atualização do novo Código Civil, ficaram responsáveis pelo direito das sucessões Giselda Hironaka, Mário Luiz Delgado, Gustavo Tepedino e César Asfor Rocha, com exceção do último todos os autores citados ao longo deste trabalho⁴¹⁹.

O primeiro capítulo deste trabalho abordou a questão do cônjuge como herdeiro necessário, questionando se, diante da atualidade, essa condição ainda é necessária de ser mantida. Acrescentou-se também a análise das novas formas de constituição familiar e das transformações sociais que influenciam as relações patrimoniais e sucessórias.

⁴¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 175 de 14/05/2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em 28 fev. 2024.

⁴¹⁷ INSTALADA comissão de juristas para reforma do Código Civil. **Senado Notícias**, Brasília, p. s/p, 5 set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2023/09/instalada-comissao-de-juristas-para-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁴¹⁸ ANTEPROJETO do novo Código Civil será apresentado este mês. **Senado Notícias**, Brasília, p. s/p, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2024/02/anteprojeto-do-novo-codigo-civil-sera-apresentado-este-mes>. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁴¹⁹ Vide páginas: 28, 30, 31, 33, 34, 51, 52, 55, 56, 58, 73, 74, 78, 112, 117, 118, 120, 121, 122 e 149.

Uma das propostas em destaque é a modificação da redação do art. 1.845. Se aprovada, esta passará a ser "são herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes"⁴²⁰, reintegrando o cônjuge e o companheiro ao status de herdeiro facultativo, assim como era no Código Civil de 1916. Além disso, o cônjuge é mantido na primeira ordem da concorrência sucessória ao lado dos descendentes (art. 1.829, inc. I), podendo também concorrer na segunda e terceira ordem (inc. II e III)⁴²¹, a depender da situação.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente, salvo no regime de separação de bens;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente, salvo no regime de separação de bens;

III - ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente;

IV - aos colaterais até o quarto grau.

V - aos colaterais até o quarto grau.

Parágrafo único. A concorrência do cônjuge ou companheiro com descendentes ou ascendentes recairá somente sobre os bens comuns.⁴²²

Nos anexos, sugere-se que o status do cônjuge ou companheiro como herdeiro necessário pode ser modulado à vontade dos nubentes quando da celebração do casamento, especialmente quando o regime adotado é o da separação de bens, privilegiando assim a autonomia privada familiar. Nada, contudo, impede que a autonomia privada seja exercida no âmbito familiar na forma proposta pela comissão.

Outrossim, o *rol* de herdeiros continua até o quarto grau, e o direito real de habitação agora inclui, no *caput* do art. 1.831 do Código Civil, o companheiro, os descendentes incapazes ou com deficiência, e os ascendentes vulneráveis que residiam com o autor da herança⁴²³.

Art. 1.831. Ao cônjuge, ao companheiro, aos descendentes incapazes ou com deficiência, bem como aos ascendentes vulneráveis que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, sem

⁴²⁰ DELGADO, M. L. *et. al.*. Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL. **Senado Federal**, p. 57. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em 11 mar. 2024.

⁴²¹ DELGADO, M. L. *et. al.*. Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL. **Senado Federal**, p. 56. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em 11 mar. 2024.

⁴²² DELGADO, M. L. *et. al.*. Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL. **Senado Federal**, p. 56. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em 11 mar. 2024.

⁴²³ DELGADO, M. L. *et. al.*. Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL. **Senado Federal**, p. 64. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em 11 mar. 2024.

prejuízo da participação que lhes caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja bem a inventariar⁴²⁴.

Ao mesmo tempo que o projeto do Novo Código Civil busca uma independência nas relações familiares, contemplando o exercício da autonomia privada, também demonstra uma excessiva preocupação com os vulneráveis e pessoas com deficiência, refletindo a busca por uma sociedade mais inclusiva e justa.

Em síntese, as propostas apresentadas pela comissão atualizadora para o Novo Código Civil refletem um equilíbrio delicado entre a promoção da autonomia privada nas relações familiares e a proteção dos mais vulneráveis. A reintegração do cônjuge e do companheiro ao status de herdeiro facultativo, juntamente com a modulação do seu status como herdeiro necessário, evidenciam uma abordagem que busca adaptar o código às realidades contemporâneas. Ao mesmo tempo, a inclusão de dispositivos que asseguram direitos aos descendentes incapazes, com deficiência, e aos ascendentes vulneráveis reforça o compromisso com a justiça social e a inclusão.

3.5.2 O Pacto Antenupcial

No que tange ao pacto antenupcial, tema abordado no segundo capítulo, observa-se que a escolha do regime de bens típicos poderá ser realizada por meio de termo declaratório (art. 1.653-B, *caput*)⁴²⁵, não mais exigindo a obrigatoriedade do pacto antenupcial lavrado em escritura pública. Entretanto, o parágrafo único do art. 1.653-B do Código Civil traz a exigência da escritura pública quando houver previsão de regimes atípicos ou cláusula compromissória⁴²⁶.

Art. 1.653-B. A escolha de um dos regimes típicos, previstos neste Código, poderá ser feita diretamente no Registro Civil, por meio de termo declaratório,

⁴²⁴ DELGADO, M. L. *et. al.*. Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL. **Senado Federal**, p. 64. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em 11 mar. 2024.

⁴²⁵ MADALENO, R. *et. al.* Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito de Família na CJCODCIVIL. **Senado Federal**, p. 20. **Senado Federal**, p. 209. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁴²⁶ MADALENO, R. *et. al.* Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito de Família na CJCODCIVIL. **Senado Federal**, p. 20. **Senado Federal**, p. 209. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 11 mar. 2024.

independentemente de escritura pública.

Parágrafo único. Caso as partes adotem regime atípico ou firmem cláusula compromissória, deverão lavrar o ato por escritura pública⁴²⁷.

Essa flexibilização no processo de escolha dos regimes de bens reflete uma adaptação às necessidades contemporâneas, permitindo uma maior agilidade e simplicidade na formalização dos casamentos. Ao mesmo tempo, a manutenção da exigência de escritura pública para casos específicos assegura a segurança jurídica em situações que demandam maior detalhamento e especificidade nas disposições patrimoniais dos cônjuges.

Entretanto, não há no projeto do Novo Código Civil qualquer dispositivo expresso que admita ou proíba que o pacto antenupcial contenha cláusulas de natureza extrapatrimonial. Dessa forma, mantém-se a aplicação do entendimento presente no Enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil, que permite a inclusão dessas cláusulas desde que não contrariem normas de ordem pública⁴²⁸.

Essa lacuna na legislação proposta abre espaço para uma interpretação flexível e contextualizada, permitindo que os nubentes possam estabelecer cláusulas que vão além do âmbito estritamente patrimonial, desde que respeitem os princípios e normas fundamentais do ordenamento jurídico, visando conferir aos cônjuges a liberdade de ajustar aspectos pessoais e familiares importantes em suas vidas, desde que dentro dos limites da legalidade e moralidade.

A introdução da possibilidade de os cônjuges firmarem um termo declaratório para a escolha de regimes de bens previstos no Código Civil revela-se como uma inovação significativa, trazendo novas alternativas para o pacto antenupcial. No entanto, ainda se fazia necessário incluir um dispositivo como o art. 1.653-C para encerrar de uma vez por todas a controvérsia sobre se o pacto antenupcial pode prever cláusulas de caráter sucessório ou extrapatrimoniais.

Tal dispositivo poderia oferecer uma clareza normativa fundamental, estabelecendo de forma explícita os limites e possibilidades do pacto antenupcial em relação a questões sucessórias e extrapatrimoniais, contribuindo sobremaneira para uma segurança jurídica ainda maior nas relações matrimoniais, permitindo aos cônjuges uma maior liberdade para estipular disposições que vão além do aspecto

⁴²⁷ MADALENO, R. *et. al.* Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito de Família na CJCODCIVIL. Senado Federal, p. 20. **Senado Federal**, p. 209. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁴²⁸ Vide página 77.

meramente patrimonial, desde que estejam em conformidade com a lei e os princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

3.5.3 O Pacto Corvina e a Possibilidade de Renúncia à Concorrência Sucessória

No terceiro capítulo, inicialmente foi abordado o *pacta corvina* e, em seguida, discutiu-se se a renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial era vedada diante das disposições do art. 426 do Código Civil.

A redação do art. 426 do Código Civil permanece inalterada, mantendo como ilícito o contrato cujo objeto é a herança de pessoa viva. Além disso, foi incluído o parágrafo único que estabelece: "são nulas as cláusulas contratuais que limitem, condicionem ou levem à renúncia de direitos imateriais e autorais referentes à herança digital de pessoa viva, ressalvado o direito de testar e o disposto em leis especiais"⁴²⁹. Essa adição reforça a proteção dos direitos imateriais e autorais relacionados à herança digital, garantindo que tais direitos não sejam objeto de disposição contratual que os prejudique, exceto nos casos expressamente previstos em lei⁴³⁰.

Entretanto, o art. 1.790-A dispõe que "há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva ou dispõe sobre a sua própria sucessão"⁴³¹, permitindo, portanto, a renúncia antecipada à concorrência sucessória sem que encontre óbice no pacto corvina, como ocorre atualmente⁴³².

⁴²⁹ CARLINI, A., *et. al.* Parecer n. 1 – Subcomissão de Contratos da CJCODCIVIL. **Senado Federal**, p. 47. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em 11 mar. 2024.

⁴³⁰ Nos termos da justificativa apresentada pela comissão atualizadora: A regra da proibição de contratos de herança de pessoa viva deve ser atualizada para verificar a validade ou invalidade da transferência ainda em vida da herança digital e dos bens (rastros, criações e personificação) imateriais da pessoa viva. Opta-se pela proibição total destas cláusulas de forma que se possa discutir, após a morte, esta herança digital. Outras opções seriam possíveis e podem ser reservadas, além do direito de testar que é expressamente mencionado - CARLINI, A., *et. al.* Parecer n. 1 – Subcomissão de Contratos da CJCODCIVIL. **Senado Federal**, p. 47. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em 11 mar. 2024.

⁴³¹ DELGADO, M. L. *et. al.* Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL. **Senado Federal**, p. 9. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em 11 mar. 2024.

⁴³² Segundo a comissão atualizadora: "É preciso regular a "sucessão contratual", como um novo título sucessório, ao lado da sucessão legítima e da sucessão testamentária, especialmente para fins de harmonização sistêmica das regras sucessórias com a disciplina empresarial referente à sucessão do sócio falecido em relação às participações societárias, bem como no que concerne à transmissão causa mortis de bens digitais, frequentemente disciplinada em contratos celebrados entre usuários e empresas de internet" - DELGADO, M. L. *et. al.* Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL. **Senado Federal**, p. 9. Disponível em:

O artigo 1.790-A do Novo Código Civil traz uma inovação importante ao permitir a sucessão contratual, ou seja, a renúncia antecipada à sucessão de pessoa viva ou a disposição sobre a própria sucessão por meio de contrato. Isso significa que as pessoas poderão, de forma prévia e por meio de acordo, renunciar ao direito de herança de alguém que ainda está vivo ou estabelecer como será sua própria sucessão⁴³³.

Essa possibilidade representa uma maior liberdade e autonomia para os indivíduos em relação ao planejamento sucessório, permitindo que possam tomar decisões antecipadas sobre o destino de seus bens e patrimônio. Por outro lado, levanta questões importantes sobre a proteção dos interesses das partes envolvidas, especialmente no que diz respeito à possível influência de terceiros ou à necessidade de garantir a validade e a lisura dos contratos.

Assim, a inclusão do artigo 1.790-A traz um avanço no campo do direito sucessório ao reconhecer e regular a sucessão contratual, porém, sua aplicação e interpretação exigirão cautela e atenção aos princípios de proteção aos interesses das partes e de segurança jurídica.⁴³⁴

Em comparação às disposições jurídicas vigentes no Código Civil de 2002 e aos projetos de alteração ora mencionados, tem-se que:

	Código Civil de 2002	Código Civil de 2024
Herdeiro necessário	O cônjuge é herdeiro necessário (art. 1.845)	O cônjuge deixará de constar no <i>rol</i> de herdeiros necessários (art. 1.845)
Concorrência sucessória	O cônjuge concorre na primeira ordem juntamente aos descendentes (art. 1.829, inc. I), podendo concorrer na terceira	O cônjuge concorre na primeira ordem juntamente aos descendentes (art. 1.829, inc. I), podendo concorrer na terceira ordem (art. 1.829, inc. III).

<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em 11 mar. 2024.

⁴³³ DELGADO, M. L. *et. al.*. Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL.

Senado Federal, p. 9. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em 11 mar. 2024.

⁴³⁴ DELGADO, M. L. *et. al.*. Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL.

Senado Federal, p. 9. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em 11 mar. 2024.

	ordem (art. 1.829, inc. III).	
Direito real de habitação	Ao cônjuge é assegurado o direito real de habitação, desde que seja o único imóvel a inventariar (art. 1.831)	Ao cônjuge é assegurado o direito real de habitação, desde que seja o único imóvel a inventariar. Estende-se esse direito para os descendentes incapazes ou com deficiência e aos ascendentes vulneráveis, desde que residissem com o autor da herança no tempo de sua morte (art. 1.831).
Limitação de herdeiros	Limita-se os herdeiros colaterais até o quarto grau (art. 1.829, inc. IV)	Limita-se os herdeiros colaterais até o quarto grau (art. 1.829, inc. IV).
Pacto antenupcial	Somente é aceito por escritura pública (art. 1.653)	Poderá ser realizado por termo declaratório quando o regime de bens escolhido é o típico (art. 1.653-B), sendo obrigatório o pacto antenupcial por escritura pública quando o regime de bens for atípico ou houver cláusula compromissória (art. 1.653-B, p. único).
Pacto corvina	Não se admite que seja objeto de contrato a herança de pessoa viva (art. 426).	Não se admite que seja objeto de contrato a herança de pessoa viva (art. 426).

<p>Renúncia prévia à concorrência sucessória</p>	<p>Não se admite a renúncia à concorrência sucessória.</p>	<p>Admite-se a herança contratual com renúncia de herança (art. 1.790-A).</p>
---	--	---

Fonte: A própria autora.

Em conclusão, as modificações propostas pelo Novo Código Civil representam um avanço significativo no campo do direito sucessório e das relações familiares. A introdução da sucessão contratual, por meio do artigo 1.790-A, abre novas possibilidades para o planejamento sucessório, conferindo aos indivíduos uma maior autonomia na disposição de seus bens ainda em vida.

Ao mesmo tempo, a manutenção de salvaguardas, como a nulidade de cláusulas que limitem direitos imateriais e autorais relacionados à herança digital, evidencia a preocupação do legislador com a proteção dos interesses essenciais das partes envolvidas. Essas mudanças refletem não apenas uma adaptação às demandas e realidades contemporâneas, mas também uma evolução na concepção do direito de família e sucessões, buscando harmonizar a liberdade contratual com a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais.

O Novo Código Civil, assim, se apresenta como um instrumento jurídico mais moderno, flexível e sensível às necessidades da sociedade atual. Sua promulgação e aplicação poderão contribuir para um ambiente jurídico mais justo, equilibrado e adequado às diversas realidades e configurações familiares do século XXI.

Por fim, é crucial destacar que o debate em torno do Novo Código Civil é um reflexo da evolução contínua das relações familiares e da sociedade como um todo. As propostas apresentadas representam um esforço para equilibrar tradição e modernidade, promovendo um código que seja ao mesmo tempo atualizado e sensível às necessidades e diversidades das famílias brasileiras. É agora papel do Senado Federal analisar e deliberar sobre essas propostas, visando um arcabouço legal que contribua para a construção de um ambiente jurídico mais justo e harmonioso para todos.

CONCLUSÃO

Inicialmente, foi proposta a investigação sobre a viabilidade jurídica da renúncia à concorrência sucessória no contexto do pacto antenupcial, examinando-se também a possível incidência do pacto corvino que veda expressamente a renúncia à concorrência sucessória.

Para dar início à pesquisa científica e proporcionar uma solução apropriada para a temática em questão, tornou-se imperativo abordar a autonomia privada nas relações familiares, pois esta tem repercussões na eficácia do pacto antenupcial como instrumento jurídico apto a atender a essa necessidade em um cenário de constantes transformações sociais. Durante a análise comparativa da legislação brasileira com as abordagens adotadas em Portugal e no Direito Alemão, ressaltou-se a importância de reavaliar as normas sucessórias à luz do princípio da autonomia privada, enfatizando a necessidade de adequação às mudanças sociais.

Assim, é incontestável que a sociedade contemporânea passou por múltiplas transformações em seus padrões de comportamento, pensamento e ação. Essas mudanças repercutiram de imediato nas dinâmicas familiares, que, de maneiras variadas, buscam uma expressão mais individualizada e autonomia na maneira de viver e se organizar como entidade familiar. Nesse contexto, emergem as chamadas "famílias plurais", cuja legitimidade é reconhecida tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Código Civil de 2002.

Entretanto, o ordenamento jurídico como um todo tem enfrentado desafios para se adequar a essas transformações, resultando em um descompasso legislativo entre o que é permitido pelas normas vigentes e as aspirações das famílias no momento de sua constituição. Essa discrepância evidencia a necessidade de reflexão e análise, destacando a importância científica do presente trabalho não apenas para o âmbito do Direito Negocial e do Direito de Família e Sucessões, mas, acima de tudo, para a sociedade em geral.

A adesão à doutrina do direito de família mínimo reflete a tendência atual de os indivíduos buscarem espaço para expressar suas vontades e afirmar categoricamente seus desejos por meio de negócios jurídicos, sejam estes formais ou informais. Essa inclinação estende-se ao âmbito familiar e sucessório, revelando-se num contexto em que o pacto antenupcial ressurge como uma resposta jurídica a essa demanda por autonomia. O pacto antenupcial proporciona um meio flexível e personalizado para

que os cônjuges estruturem seus relacionamentos, oferecendo uma ferramenta adequada para conciliar as vontades individuais dentro do contexto familiar.

A atualização da legislação, a fim de atender aos anseios da sociedade contemporânea, requer uma reavaliação de institutos jurídicos estabelecidos, como a obrigatoriedade do cônjuge como herdeiro necessário. Diante da crescente independência pessoal e familiar, torna-se questionável a pertinência de impor ao cônjuge essa condição automática de herdeiro. Nesse contexto, a possibilidade de escolha dessa matéria pelos próprios cônjuges, por meio do pacto antenupcial, surge como uma alternativa que reflete melhor a autonomia e a diversidade de arranjos familiares na sociedade contemporânea.

Permitir que os futuros cônjuges, antes de formalizarem o casamento, deliberem sobre a possibilidade de serem herdeiros um do outro fortalece o exercício da autonomia privada nas relações familiares. Esse processo contribui para a realização plena da vida conjugal, uma vez que esta não se restringirá apenas aos regulamentos estatais, mas será moldada também por normas individuais, fruto de reflexões conjuntas entre os cônjuges. Dessa forma, o casamento passa a ser não apenas uma conformidade com regras estabelecidas, mas uma construção conjunta de acordos e expectativas pessoais.

Nesse contexto, o presente estudo não se limitou a examinar a validade da renúncia pactícia, mas também estabeleceu uma conexão entre a importância de modificar o Código Civil para incorporar as transformações sociais ocorridas nos últimos anos, as quais foram intensificadas com a democratização da tecnologia. Esse ajuste visa aprimorar o Direito de Família e Sucessões, contribuindo para a evolução de um ordenamento jurídico mais flexível e sensível às necessidades e aspirações da sociedade contemporânea.

Ademais, o método dedutivo possibilitou a análise de fatores externos intimamente relacionados à renúncia à concorrência sucessória. Através de uma investigação minuciosa na bibliografia pertinente, na legislação e na jurisprudência, desenvolveu-se o entendimento de que esse ato não configura violação ao art. 426 do Código Civil. Este artigo proíbe a manifestação contratual de herança de pessoa viva, salvo nas exceções previstas para doação em causa mortis, disposições sucessórias no pacto antenupcial, partilha em vida e testamento.

A análise das restrições estipuladas pelo art. 426 do Código Civil, à luz das experiências do Direito Português e Alemão, aprofunda a compreensão do alcance da

autonomia privada no contexto contratual. A reinterpretação do pacto antenupcial sob a ótica da teoria do negócio jurídico legitima a inclusão de cláusulas sucessórias neste instituto, permitindo a renúncia antecipada à concorrência sucessória, tornando a compreensão do papel do pacto antenupcial como instrumento jurídico flexível, mas também destaca a possibilidade de adaptação do ordenamento jurídico para acomodar as necessidades e desejos das partes envolvidas em contratos familiares.

Dessa forma, ao discutir a viabilidade jurídica da renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial, esta dissertação não apenas enriquece o debate sobre autonomia no Direito de Família, mas também oferece uma contribuição significativa para o desenvolvimento e aprimoramento do Direito Negocial. Destaca-se, assim, a capacidade deste ramo do direito em adaptar-se às demandas contemporâneas, promovendo soluções inovadoras e adequadas às complexidades dos contratos familiares. Ao compreender as nuances e implicações legais dessa prática, este trabalho reforça a importância de uma abordagem flexível e sensível às transformações sociais na construção e interpretação das normas jurídicas relacionadas ao Direito de Família.

Destaca-se, ainda, a importância da autonomia privada, princípio fundamental no Direito Negocial, ao reconhecer a capacidade dos cônjuges de moldarem suas vidas e patrimônios conforme suas vontades expressas no pacto antenupcial, reforçando não apenas a necessidade de adaptação das normas legais às mudanças sociais, mas também a relevância de fortalecer a liberdade contratual e a autonomia das partes envolvidas em negociações familiares.

A proposta de viabilizar a renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial, sem contrariar as normas vigentes, destaca a flexibilidade e a adaptabilidade do Direito Negocial para incorporar mudanças nas relações familiares. Essa abordagem pode influenciar debates sobre a revisão de normas que eventualmente restrinjam excessivamente a liberdade contratual, fomentando um ambiente jurídico que reconhece e valoriza a autonomia das partes envolvidas. Ao explorar novas possibilidades dentro do contexto do Direito de Família, essa proposta busca alinhar a legislação com as transformações sociais e proporcionar uma abordagem mais condizente com as necessidades contemporâneas das famílias.

Portugal e Alemanha têm se destacado pela flexibilidade de suas normas no âmbito do Direito de Família, especialmente no que tange às relações patrimoniais e conjugais. Ambos os países têm progredido na promoção da autonomia privada,

reconhecendo a importância de permitir que os indivíduos exerçam maior controle sobre seus relacionamentos e patrimônios. Essa tendência reflete um movimento em direção à adequação das normas legais às transformações nas dinâmicas sociais contemporâneas. Essas experiências internacionais oferecem insights valiosos para a reflexão sobre a possibilidade de flexibilização das normas no contexto jurídico brasileiro, visando atender de forma mais eficaz às demandas e aspirações da sociedade atual.

Em Portugal, a promulgação da Lei n.º 48/2018 representa um ponto de viragem significativo, evidenciando uma disposição em adaptar o Direito de Família para atender às exigências de uma sociedade em constante evolução. A capacidade de reformar o Código Civil, possibilitando que casais que optam pelo regime de separação total de bens renunciem à herança por meio do pacto antenupcial, ilustra esse esforço em harmonizar a tradição jurídica com as necessidades e preferências contemporâneas.

De maneira semelhante, a experiência alemã destaca uma disposição em reconhecer a autonomia privada como um princípio fundamental no Direito de Família. A aceitação do pacto antenupcial como um contrato jurídico bilateral, permitindo que os nubentes organizem suas vidas e patrimônios conforme suas vontades, demonstra a busca por um equilíbrio entre a tradição jurídica e as aspirações individuais.

Ao final, a dissertação ressalta a importância do pacto antenupcial como uma peça-chave na promoção da autonomia e na adaptação do ordenamento jurídico às dinâmicas familiares contemporâneas. A análise comparativa com o Direito Alemão fortalece a validade desse instrumento, respeitando princípios gerais do direito e a boa-fé. Dessa forma, a pesquisa não apenas busca compreender, mas também contribuir para a evolução do Direito de Família e Sucessões, oferecendo uma perspectiva crítica e propositiva diante dos desafios impostos pelas mudanças sociais.

Além disso, a incorporação do pacto antenupcial como cláusulas extrapatrimoniais se apresenta como uma ferramenta flexível no Direito de Família permite que os indivíduos personalizem suas relações conjugais e patrimoniais de acordo com suas circunstâncias específicas. Essa abordagem reflete uma sensibilidade à diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea, reconhecendo que as necessidades e expectativas dos casais podem variar significativamente.

A experiência portuguesa, ao reformar o Código Civil para possibilitar renúncia à herança por meio do pacto antenupcial, evidencia um compromisso em adaptar as normas legais às demandas emergentes. Tal medida não apenas alinha a legislação com as mudanças nas relações familiares, mas também destaca a importância de conferir aos cidadãos a liberdade de moldar suas vidas e patrimônios de acordo com suas vontades.

Assim, ao reconhecer e promover a autonomia privada, não apenas se reforça a proteção dos direitos individuais, mas também se fortalece a legitimidade e a eficácia do Direito de Família. Essa evolução jurídica, guiada pela compreensão das complexidades das relações familiares modernas, posiciona-se como uma valiosa contribuição para a construção de um sistema jurídico mais justo e alinhado com os anseios da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ADELE reportedly 'had Rich Paul sign a prenup to protect her \$220M fortune ahead of secret wedding'. Londres: **DailyMail**, 17 dez. 2023. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/tvshowbiz/article-12872475/Adele-Rich-Paul-sign-prenup-protect-fortune.html>. Acesso em: 15 jan. 2024.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. O Dano Moral pela Infidelidade. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. (ORG). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

Alemanha. Bürgerliches Gesetzbuch. Berlim, 2023. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 23 dez. 2023.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo e incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em 20 nov. 2023.

ALMEIDA, Ana Carolina Laranjeira. **União de Facto**: contratos para regulamentação dos efeitos patrimoniais – proposta de regulamentação dos efeitos patrimoniais na União de Facto. 2017. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85754/1/TESE.pdf>. Acesso em 28 dez. 2023.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARQUESI, Roberto Wagner. Os princípios do contrato na ordem civil-constitucional (leitura à luz da liberdade de contratar e da intervenção do Estado na ordem negocial). *In*: **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI – EQUADOR**, IX, 2018, Quito. Anais de Constitucionalismo Econômico, Viver Bem e Pós-Desenvolvimento. Org: GARCIA, Marcos Leite. Florianópolis. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/5d6x83my/8029jijt/L6R1Mr705S7rWEKg.pdf>. Acesso em 23 dez. 2023.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A Autonomia Privada como Princípio Fundamental as Ordem Jurídica. **Revista Informativa Legislativa**. Brasília, n. 102, abr./jun. 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf?sequence=1#:~:text=A%20autonomia%20privada%20constitui%2Dse,regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20sua%20atividade%20jur%C3%ADdica>. Acesso em: 24 dez. 2023.

AMARAL, Maria Eugenia Vieira. **A publicidade do casamento e do regime matrimonial no registro civil e a proteção de terceiros**. 2021. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra. Disponível em:

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97539/1/MESTRADO%20FDUC%20Euge%cc%81nia%20Amaral.docx.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

AMBRUS, Attila; FIELD, Erica; TORERO, Maximo. MUSLIM FAMILY LAW, PRENUPTIAL AGREEMENTS, AND THE EMERGENCE OF DOWRY IN BANGLADESH. **The Quarterly Journal of Economics**, Oxford, v. 125, n. 3, 1 ago. 2010. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27867512>. Acesso em: 17 set. 2022.

AMORIM de, Ana Mônica Anselmo. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. **Civilistica**, Rio de Janeiro, v. 10, 18 set. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/473>. Acesso em: 21 dez. 2023.

ANDRADE de, Vitória Fernanda Schettini; SILVA, Beatriz Simão Gontijo. A terra e o altar: análise comparativa dos sistemas de casamento e uso da terra. São Paulo do Muriaé e Baixo Minho, no século XIX. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História - ANPUH**. São Paulo, julho 2011. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300643504_ARQUIVO_anpuh2011uspword2003.pdf. Acesso em 14 out. 2023.

ANTEPROJETO do novo Código Civil será apresentado este mês. **Senado Notícias**, Brasília, p. s/p, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2024/02/anteprojeto-do-novo-codigo-civil-sera-apresentado-este-mes>. Acesso em: 28 fev. 2024.

Antonia Fontenelle abdicou a herança de Marcos Paulo, afirma colunista. [S. l.], 10 dez. 2012. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/antonia-fontenelle-abdicou-a-heranca-de-marcos-paulo-afirma-colunista-1.75987>. Acesso em: 27 jan. 2024.

ARMANDO NETTO, J. Usufruto do cônjuge viúvo: interpretação do § 1º do art. 1.611 do Código Civil. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, v. 435, 1972.

ASCARELLI, Tulio. **Lezioni di Diritto Commerciale – Introduzione**, Milano: Giuffrè, 1955.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. O Pacto pós-nupcial: na alteração de regime de bens após autorização judicial e na retificação de registro civil. **Colégio Notarial do Brasil**. On-line. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/blog/notarial/o-pacto-pos-nupcial-na-alteracao-de-regime-de-bens-apos-autorizacao-judicial-e-na-retificacao-de-registro-civil>. Acesso em 28 dez. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2019. v.7.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico, existência, validade e eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BALIGAND, Albert von. **Der Ehevertrag**. Berlin: De Gruyter, 1907. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/9783112447086-003/html>. Acesso em 30 dez. 2023.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Pacto Antenupcial: uma releitura à luz da teoria do negócio jurídico. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 2, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0229_0264.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

BORRILLO, Daniel. La Contractualización de los vínculos familiares: parejas sin género y filiación unissexuada. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01234248>. Acesso em: 24 dez. 2023.

BORRILLO, Daniel. Por una teoría queer del derecho de las personas y las familias. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 56, jun./set. 2020. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo2.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Tomo 2. Campinas: LZN, 2003.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950, v. 2.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. 5^o ed. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1951.

BOMFIM, Rainer; LIMA de, Maria Carolina Souza; REIS, Luísa Marques. PERIGO DA HISTÓRIA ÚNICA E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: críticas de coloniais acerca da (re)construção do conceito plural das famílias. **REVISTAS DE ESTUDOS JURÍDICOS DA UNESP**. Franca, n. 42.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Primeiras linhas sobre o controle da validade dos contratos com fundamento na funcionalização da liberdade contratual. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, 16, jul./set. 2011. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/366>. Acesso em 23 dez. 2023.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de Bens no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. **Código Civil (1916)**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/uxzRS>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Código civil (2002)**. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/gwGN7>. Acesso em 23 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/dJO47>. Acesso em 23 fev. 2023.

BRASIL. **Estatuto da mulher casada**. Lei n. 4.121 de agosto de 1962. Brasília: Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://rb.gy/o1h18v>. Acesso em 23 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Feliciano Pena**. Lei n. 1.839 de dezembro de 1907. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 1907. Disponível em: <https://rb.gy/rio4ot>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação n. 0011396-66.2018.8.16.0019. Rel. Luciano Carrasco Falavinha Souza, 12ª Câmara Cível, 29 de julho de 2020, dje: 03 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 10075254220228260132, Conselho Superior da Magistratura. Relator: Relator: Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral). São Paulo, SP, 22 setembro de 2023. São Paulo, 27 set. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de Instrumento n. 569.461.4/8-00. Rel. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, 10 de julho de 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 10227653620238260100, Conselho Superior da Magistratura. Relator: Relator: Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral). São Paulo, SP, 11 de outubro de 2023. São Paulo, 17 out. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Suspensão de Dúvida n. 1000160-91.2015.8.26.0451, Juiz Mauro Antonini, 5ª Vara Cível de Piracicaba/PR. Piracicaba, SP, 19 de agosto de 2015. São Paulo, 01 set. de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº REsp n. 954.567/PE. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 10 de maio de 2011. Brasília, p. 11.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Pacto antenupcial é solenidade indispensável para formalizar escolha de regime matrimonial diverso do legal**. On-line. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-10_08-49_Pacto-antenupcial-e-solenidade-indispensavel-para-formalizar-escolha-de-regime-matrimonial-diverso-do-legal.aspx. Acesso em: 24 dez. 2023.

BRAZ, Andreia Maria Oliveira da Silva. **O regime de bens**: sustentar o princípio da imutabilidade ou inovar para o princípio da mutabilidade. 2019. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Minho, Braga. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/81391/1/Andreia%20Maria%20Oliveira%20da%20Silva%20Braz.pdf>. Acesso em 28 dez. 2023.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAMPOS de, Diogo Leite. **Família e Sucessão**. Imprensa: Coimbra, 1981.

CANUTO, Érica Verícia de Oliveira. **A Mutabilidade do Regime de Bens no Casamento**. 2006. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006.

CARDOSO, Fabiana Domingues. Alimentos no pacto antenupcial: breves considerações. **Revista da EMESC**, Florianópolis, v. 23, 01 dez. 2016, p. 309. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/150/129>. Acesso em 24 dez. 2023.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Coleção Rubens Limongi**: regime de bens e pacto antenupcial. 1. ed. São Paulo: Gen. 2011. vol. 8.

CARLINI, A., *et. al.* Parecer n. 1 – Subcomissão de Contratos da CJCODCIVIL. **Senado Federal**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em 11 mar. 2024.

CARVALHO Neto, Inácio Bernardino de. **A evolução do direito sucessório do cônjuge e do companheiro no direito brasileiro**: da necessidade de alteração do Código Civil. 2005. Tese (doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-14082008-080512/publico/Inacio_Bernardino_de_Carvalho_Neto.pdf. Acesso em 14 out. 2023.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CATHERINE Zeta-Jones and Michael Douglas 'battle over marriage agreement'. [S. l.]: The Guardian, 26 jun. 2000. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2000/jun/26/3>. Acesso em: 25 dez. 2023.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**: introdução ao direito matrimonial. v. 1. 5ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/eBook_-_Curso_de_Direito.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

COELHO, Francisco Manuel Pereira. **Curso de Direito de Família**. Coimbra: Atlântida Editora, 1986.

Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 635. **VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1174>. Acesso em: 24 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 175 de 14/05/2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em 28 fev. 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. **Parecer ao projeto de Lei n. 781/XXXI/3º (PS) – NU: 595255**. p. 2. Disponível em: <<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938774d7a4d784d6a63334f5330785a6a55334c5451784e4449744f44466a4f4331684e5467344e544130596a5a694e5749756347526d&fich=03312779-1f57-4142-81c8-a588504b6b5b.pdf&Inline=true>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona, Os Efeitos Sucessórios do Casamento. *In*: Maria Clara Pereira de Sousa Sottomayor. (Org). **Direito da Família e Política Social**. Porto: Publicações Universidade Católica Portuguesa, 2002.

CRUZ, Gabriel Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 60, 18 ago. 1964. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em 27 nov. 2023.

CRUZ, Rossana Martingo. **Renúncia do cônjuge à condição de herdeiro**. Disponível em: <https://www.direito.uminho.pt/pt/Sociedade/PublishingImages/Paginas/Atualidade-Juridica/Ren%C3%BAncia%20do%20c%C3%B4njuge%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20herdeiro.pdf>. Acesso em 22 nov. 2023.

DELGADO, M. L. *et. al.*. Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL. **Senado Federal**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em 11 mar. 2024.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO Júnior, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte. v.31. jan. 2019.

DELGADO, Mário Luiz. O CÔNJUGE E O COMPANHEIRO COMO HERDEIROS NECESSÁRIOS. **RJLB: REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**. Lisboa. n. 5. a. 4. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/4rxpe7a7>. Acesso em: 23 fev. 2023.

DIAS, Cristina. ESTATUTO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE SOBREVIVO E DO UNIDO DE FACTO. **CÓDIGO CIVIL DE 1966: novos desafios**, Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/49921>. Acesso em 18 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 5. 36ª ed. São Paulo, Saraiva, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O CÔNJUGE SOBREVIVENTE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA. *In*: **XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI: sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a afetividade do Direito na contemporaneidade**, XXII, 2013, São Paulo. Anais de Direito de Família. org: SANTIAGO, Mariana Ribeiro; Oliveira, José Sebastião de;

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser, Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 530. Disponível em: <https://encr.pw/kHFrZ>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

FRANK, Felipe. **Autonomia Sucessória e Pacto Antenupcial**: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais. 2017. Dissertação (Mestrado em direito) -Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

FRANÇA. Código Civil (1804). Paris, 2023. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/. Acesso em: 05 abr. 2023.

FERREIRA, Cristiane Sanchez Gomes. O pacto antenupcial no Brasil à luz do Direito e Economia. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, n. 3. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0415_0444.pdf. Acesso em 23 dez. 2023.

FERRI, Luigi. **L'Autonomia Privata**. Pubblicazione del Seminario Giuridico dell'Università di Bologna: vol. XX. Milano: Giuffrè, 1959.

GIANULO, Wilson. **Novo Código Civil Explicado e Aplicado ao Processo**. Editora Jurídica Brasileira: São Paulo, 2003.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 1997.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 18ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraivajur, 2022. v. 6.

GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo, Saraiva, 1992.

GUIDI, Ana Letícia Cechinel. **A RENÚNCIA ANTECIPADA DE HERANÇA CONCORRENTE PELO CÔNJUGE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/229363/PDPC1550-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em 5 dez. 2023.

GUIDI, Juliano Benvenuto. **A estipulação de cláusulas extrapatrimoniais na convenção antenupcial no direito comparado**. 2019. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade Autónoma de Lisboa, Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5044/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20UAL%20%20-%20JULIANOBGUIDI.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **MORRER E SUCEDER CONCORRENTEMENTE**: presentificação do passado. **REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIAS**. 2019. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_44/2-Giselda%20Maria%20Fernandes%20Novaes%20Hironaka.pdf.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **MORRER E SUCEDER**: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil (RDBCivil)**. Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466/309>. Acesso em 14 out. 2023.

HUPSEL, Francisco Fontes. **Autonomia Privada**: autonomia negocial e existencial – extensão e limites na perspectiva Constitucional. 2013. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 109. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34737/1/Autonomia%20Privada%20Autonomia%20Negocia%20e%20Autonomia%20Existencial%20Extensao%20e%20Limites%20na%20Perspectiva%20Civil%20Constitucional.pdf>. Acesso em 28 dez. 2023.

IANNOTTI, Carolina de Castro. Natureza jurídica do pacto antenupcial e do casamento no direito brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. (Org). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Foco, 2019. cap. 2.

INSIDE Britney Spears and Sam Asghari's Prenup: What He'll Get When They Divorce. Nova Iorque: **UsMagazine**, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www.usmagazine.com/celebrity-news/news/inside-britney-spears-and-sam-asgharis-prenuptial-agreement/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

INSTALADA comissão de juristas para reforma do Código Civil. **Senado Notícias**, Brasília, p. s/p, 5 set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2023/09/instalada-comissao-de-juristas-para-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 28 fev. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Anteprojeto de lei para a reforma do Direito das Sucessões**. 2019, p. 20. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%C3%95ES%20\(v_final%202019\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ANTEPROJETO%20SUCESS%C3%95ES%20(v_final%202019).pdf). Acesso em: 16 out. 2023.

JUNIOR Maia, Mairan Gonçalves. **A Família e a Questão Patrimonial**. 3ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KEVIN Jonas: Pre-Nup with Danielle Deleasa?. [S. l.]: Just Jared JR, 22 set. 2009. Disponível em: <https://staging2.justjaredjr.com/2009/09/22/kevin-jonas-pre-nup-with-danielle-deleasa/>. Acesso em: 25 dez. 2023.

LEAL, Ana Cristina Ferreira de Souza Leal. **A legítima do cônjuge sobrevivente**: estudo comparado Hispano-Português. Coimbra: Almedina, 2003.

LEDO, Ana Paula Ruiz Silveira; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna.

Civilística, Rio de Janeiro, v. 6, 6 ago. 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/285>. Acesso em 21 dez. 2023.

LEIRAS, Diana Isabel da Silva. Breves considerações sobre a renúncia do cônjuge à condição de herdeiro legitimário no direito português. **REVISTA DE DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**, São Paulo, v. 29. out. 2021. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1029>. Acesso em 22 nov. 2023.

LOBO, Paulo Luiz Netto. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL. **REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**. Brasília, n. 141. 1999. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao%20Paulo%20Lobo.pdf>. Acesso em 4 de maio de 2024.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. v. 3.9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: família**. v. 5. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

LUZ da, Ana Filipa Santos. **CONTRATOS SUCESSÓRIOS RENUNCIATIVOS ENTRE NUBENTES**: análise crítica às alterações introduzidas ao Código Civil pela Lei 48/2018 de 14 de agosto. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/125244/2/374113.pdf>. Acesso em 22 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos de regimes de bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família: entre o público e o privado**. Porto Alegre: Magister; IBDFAM, 2012.

MADALENO, Rolf. EM DEFESA DOS ANSEIOS SOCIAIS. **REVISTA IBDFAM**, Belo Horizonte, ed. 72, dez/2023 - jan/2024.

MADALENO, R. *et. al.* Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito de Família na CJCODCIVIL. Senado Federal. **Senado Federal**, p. 209. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 11 mar. 2024.

MADALENO, Rolf. **Renúncia de herança no pacto antenupcial**. *On-line*. Disponível em: https://infographya.com/files/RENUNCIA_DE_HERANCA_NO_PACTO_ANTENUPCIAL.pdf. Acesso em 20 nov. 2023.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de Família**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites do conteúdo do pacto antenupcial. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 10, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/564>. Acesso em: 21 dez. 2023.

MARINHO, Josaphath. O projeto de novo Código Civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 37, abril de 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/576/r146-01.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 28 fev. 2023.

MARQUES, Roberto Lins. Pacto antenupcial: aspectos formais. *In*: VALADÃO, Luiz Fernando. (Coord). **Regime de bens: direito de família e sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. **DIREITO DAS SUCESSÕES**. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. v. I.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MELLO de, Marcos Bernardes de. **Teoria do Negócio Jurídico: plano da validade**. 3a. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de Direito Privado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. vol. II. Campinas: Bookseller, 2001.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado: tomo VIII**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MONTEIRO, Washington de Barros. **CURSO DE DIREITO CIVIL: direito de família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOTTA, Maiara. **Condição jurídica da mulher no Direito de Família Brasileiro**. 2019. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual Paulista. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/7e9f0a4c-3406-46a2-864a-e5f1b873a9cc/content>. Acesso em: 16 out. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **CONTRATOS NO AMBIENTE FAMILIAR**. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. (org). **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba: Foco, 2021, cap. 1.

NADER, PAULO. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Forense. 2022. vol. 5.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO NA PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVARES, Ana Luiza Maia. O princípio da intangibilidade da legítima. *In*: MORAES de, Maria Celina Bodin. (Coord). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Renovar: Rio de Janeiro, 2006.

NONATO, Orozimbo. **ESTUDOS SOBRE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no Direito de Família Brasileiro. **Revista Jurídica da Cesumar**, Maringá, v. 17, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.17_n.01.10.pdf. Acesso em 16 out.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 1.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança: a nova ordem da sucessão**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Notas sobre o projeto de Lei n. 781/XIII (Renúncia recíproca à condição de herdeiro legal), 2018**. Disponível em: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-781-XIII-.pdf>. Acesso em 22 nov. 2023.

PADUA, Felipe Bizinoto Soares de. Contrato: O que é, suas funções e como entendê-lo. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 26. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.26_n.2.04.pdf. Acesso em 24 dez. 2023.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 25. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela_braga_paiano_integral.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

PAIANO, Daniela Braga; MIRANDA, Glorya Maria Oldenburg de. O divórcio como negócio jurídico processual: limites e possibilidades. **Interfaces Científicas**, Aracajú, v. 9, 02 dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11737/5471>. Acesso em 5 dez. 2023.

PASSARELLI, Francesco Santoro. L'autonomia privata nel diritto di famiglia. **Saggi di diritto civile I Jovene**: Napoli, 1961. Disponível em:

https://www.academia.edu/35091720/Francesco_Santoro_Passarelli_L_autonomia_privata_nel_diritto_di_famiglia_1945_. Acesso em 24 dez. 2023.

PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire de droit civil**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1948.

PEDRO, Rute Teixeira. **Convenções matrimoniais**: a autonomia na conformação dos efeitos patrimoniais do casamento. Coimbra: Almedina, 2018.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; IANELLI, Vivian Salomão. Pacto antenupcial e a cláusula de arbitragem: limites e possibilidades. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 8, 09 set. 2019, p. 10-11. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/434/351>. Acesso em 5 dez. 2023.

PEREIRA, Letícia Nascimento. **O FIM DA SUCESSÃO LEGITIMÁRIA E PROPOSTAS DE REFORMA À LUZ DO SÉCULO XXI**. 2022. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, p. 46. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146175/2/595039.pdf>. Acesso em 5 dez. 2023.

PEREIRA, Maria Margarida Silva; HENRIQUES, Sofia. Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge-contributos para o projeto de Lei n. 781/XIII. **Julgar**: Lisboa, p. 9, maio 2018. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/05/20180508-ARTIGO-JULGAR-Repensar-pactos-sucess%C3%B3rios-Margarida-Silva-Pereira-e-Sofia-Henriques.pdf>. Acesso em 22 nov. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições De Direito Civil**: direito de família. v. 5. 29.ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito das sucessões. VI. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Famílias**. 4. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar.

PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à "pacta corvina": uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **CIVILISTICA.COM**, ano11, p. 1-25, maio 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676>. Acesso em: 05 abr. 2023.

PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto Lei n. 47344. Art. 1700. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em 22 nov. 2023.

PORTUGAL. Ordem dos Advogados. Parecer da Ordem dos Advogados ao Projeto de Lei nº 781/XIII. Lisboa: **Ordem dos Advogados**, 16 abr. 2018. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/124636/projecto-de-lein%C2%BA781-xiii-3%C2%AA-ps.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

PRATA, Ana. **A Tutela Constitucional da Autonomia Privada**. Coimbra: Almedina, 2016.

RAAD, Daniela Russowsky. **O exercício da autonomia privada no direito sucessório**: uma reflexão a partir da eficácia do regime da separação de bens. Porto Alegre: Lumen Iuris. 2018.

RAMIREZ, Pauno Nuno Correia. **O cônjuge sobrevivente e o instituto da colação**. Coimbra: Almedina, 1997.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A invisibilidade das famílias não tradicionais nas regras de sucessão intestada do Código Civil de 2002. **Revista Brasileira de Direito Civil (RBD Civil)**, Belo Horizonte, v. 32, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/841>. Acesso em 28 fev. 2024.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O FRACASSO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A NECESSIDADE DE UMA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DAS SUCESSÕES. **CIVILISTICA**. n. 10. a. 1, p. 1-50, 2022. Disponível em: <<https://rb.gy/z7t9cu>>. Acesso em 22 jan. 2023.

RIZKALLAH, Ricardo José; MASSARO, Rubens Luiz Schmitd Rodrigues. A VALIDADE DA RENÚNCIA AO DIREITO CONCORRENCIAL SUCESSÓRIO NO PACTO ANTENUPCIAL. **REVISTA DE DIREITO DA UNIFACS**, Salvador, n. 282, dez. 2023. p. 21-22. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8583>. Acesso em 1 dez. 2023.

RODRIGUES, Ana Isabel Martins. **Da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens legalmente fixado**. 2017. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/81098/1/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20P.%20Imutabilidade.pdf>. Acesso em 28 dez. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. 28ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6.

RODOTÁ, Stefano. **Le Fonti di Integrazione del Contratto**. 6ª ed. Milano: Giuffrè, 2004.

ROSA, Conrado Paulino da; ALVES Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica**. Salvador: Juspodvum, 2023.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1947, p. 182.

ROPPO, Vincenzo. **Diritto Civile: Il Contratto**. Vol. 3. Milano: Giuffrè, 2001

RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Mundança de regime de bens no casamento**. 2019. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10072020-143812/publico/9592964_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em 22 dez. 2023.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O Direito de Família na Constituição de 1988 e suas repercussões no Direito das Sucessões: convergências e discussões na senda da relação entre Código Civil e Constituição. *In*: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. (Org). **Direito Privado e Constituição**: ensaios para uma reconstrução valorizada da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009.

SACCARO, Francesca. **Accordi prematrimoniali: i ilimiti previsti dall'ordinamento giuridico italiano**. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2015/03/03/accordi-prematrimoniali-i-limiti-previsti-dall-ordinamento-giuridico-italiano>. Acesso em 22 dez. 2023.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964, v. IV.

SCHIAVON, Isabela Nabas. **Renúncia da concorrência sucessória do cônjuge no pacto antenupcial**. 2023. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2023.

SCHIAVON, Isabela Nabas. Pacto antenupcial na hermenêutica civil-constitucional. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, 30 dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/44758>. Acesso em 24 dez. 2023.

SCHMIDT, Jan Peter. Vida e obra de Pontes de Miranda a partir de uma perspectiva alemã – Com especial referência à tricotomia “existência, validade eficácia do negócio jurídico”. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, n. 5, jan./abr. 2014.

SCHREIBER, Anderson. A contratualização das relações afetivas: contratos de namoro, multas por infidelidade e outros exemplos. **Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/a-contratualizacao-das-relacoes-afetivas-01032022>. Acesso em: 05 abr. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constitucionalização. *In*: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. (Org). **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015. cap. 1.

SCOGNAMIGLIO, Renato. **Contribución a la Teoría del Negócio Jurídico**. Lima: Griley, 2004.

SENADO FEDERAL. **Ordenações Filipinas**: título XCIV, livro IV. 1870. Brasília: Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 05 abr. 2023.

SENADO FEDERAL. **PROJETO DE LEI n. 3.799 de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em 16 out. 2023.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. Direito patrimonial de família no projeto do Código Civil Brasileiro e no Direito Português. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 16, abr./jun. de 1979. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181132/000365784.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 28 dez. 2023.

SILVA, Eva Sónia Moreira da. **A DESVALORIZAÇÃO (?) DO INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO PORTUGUÊS**. Coimbra: Almedina, 2019.

SILVA, Gian Carlo de Melo. **Um só corpo uma só carne**: casamento, cotidiano e mestiçagem no Recife colonial (1790-1800). Recife: Editora Universitária da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2010.

SILVA, Marcos Alves da. Cônjuge: herdeiro desnecessário. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo. (org). **Direito Civil Constitucional**: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito, 2014. cap. 33.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. **A posição sucessória do cônjuge sobrevivente**. Coimbra: Almedina, 1997.

SILVA, Rafael Cândido da; MONTEIRO Filho, Carlos Edison do Rêgo. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. **Revista dos tribunais on-line**. São Paulo. vol. 72. p. 169-194. dez. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/41483304/A_PROIBI%C3%87%C3%83O_DOS_PACTO_S_SUCESS%C3%93RIOS_RELEITURA_FUNCIONAL_DE_UMA_ANTIGA_REGRA. Acesso em: 05 abril. 2023.

SILVA, Rafael Cândido da. **Pactos sucessórios e contratos de herança**: Estudo sobre a autonomia privada e a sucessão causa mortis. Salvador: Juspodivm, 2019.

SIMÃO, José Fernando. RESENHA À OBRA FUNDAMENTOS DE DIREITO CIVIL - DIREITO DAS SUCESSÕES, DE TEPEDINO, GUSTAVO; NEVARES, ANA LUIZA MAIA; MEIRELES, ROSE MELO VENCELAU. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2020, v. 7. **RBDCivil: REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL**. Belo Horizonte. v. 26. 2020. Disponível em: <<https://tinyurl.com/26keffra>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SIMÃO, José Fernando. **Repensando a noção de pacto sucessório: de lege ferenda**. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/repensando-a-nocaode-pacto-sucessorio-de-legeferenda/17320>. Acesso em: 30 abr. 2023.

SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SOUSA, Sandrina José Figueira. **ESTATUTO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE SOBREVIVO**: algumas reflexões críticas. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/47934/1/ulfd145913_tese.pdf. Acesso em 18 out. 2023.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra: Coimbra, 1993, .

STROZZI, Arthur Lustosa; PAIANO, Daniela Braga. Da ofensa ao princípio da legalidade na equiparação dos companheiros como herdeiros necessários. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, outubro de 2023.

SUÍÇA. Código Civil (1907). Berna, 2023. Disponível em: https://fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/en. Acesso em: 05 abr. 2023.

TEIXEIRA, Daniela Chaves. **Planejamento sucessório**: pressupostos e limites. Belo Horizonte: Fórum.

TELLES, Inocêncio Galvão. **DIREITO DAS SUCESSÕES**: noções fundamentais. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 1996.

TELLES, Inocêncio Galvão, **Sucessão legítima e sucessão legitimária**. Coimbra: Coimbra, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre o regime de bens no novo Código Civil. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 2, fev./mar. 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Evolução da Autonomia Privada e o Papel da Vontade na Atividade Contratual. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 53, jul./set. 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2489757/Gustavo_Tepedino.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. v. 6. 3.ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **FUNDAMENTOS DO DIREITO CIVIL: direito das sucessões**. v. 7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. O valor jurídico do afeto e a contratualização do direito de família. **Revista Brasileira De Direito Civil (RBDCivil)**. Belo Horizonte. v. 31. mar. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/916>. Acesso em: 05 abr. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **USUFRUTO LEGAL DO CÔNJUGE VIÚVO**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TIROLI, Luiz Gustavo; FURLAN, Alessandra Cristina. NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES: A CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA EM FACE DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL E DA PRINCIPIOLOGIA CIVILÍSTICA. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 19, 2023. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/8535/67649792>. Acesso em 20 nov. 2023.

TOM Brady and Gisele Bündchen's 'ironclad' prenup revealed. [S. l.]: Pagesix, 2 nov. 2022. Disponível em: <https://pagesix.com/2022/11/02/tom-brady-and-gisele-bundchens-ironclad-prenup-revealed/>. Acesso em: 25 dez. 2023.

VARELA, João de Matos Antunes. **Direito da Família**. vol. 1. Coimbra: Petrony, 1982.

VELMOVITSKY, Ana Carolina. **Proposta de releitura da sucessão hereditária do cônjuge**. 2020. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/18017/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Ana%20Carolina%20Velmovitsky%20-%202020%20-%20Parcial.pdf>. Acesso em 14 out. 2023.

VILLELA, João Baptista. Repensando o Direito de Família. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 3, jan./fev. 2002. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118885>. Acesso em 21 dez. 2023.

VELOSO, Zeno. **A sucessão do cônjuge no novo Código Civil**. 2020. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/zeno-veloso-sucessao.pdf>. Acesso em 15 out. 2023.

VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VELOSO, Zeno. **Regime matrimoniais de bens**. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/zeno-veloso-regime-matrimon.pdf>. Acesso em 24 dez. 2023.

XAVIER, Maria Aranha da Gama Lobo. **Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges**. Coimbra: Almedina, 2000/

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

XAVIER, Rita Lobo. **Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do Direito das sucessões**. Porto: Publicações Universidade Católica, 2016.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil**: direito de família. 19. ed. rev. ref. e atual. São Paulo: Saraiva. 2015. v. 5.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil**: direito das sucessões. v. 6. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WHAT'S Next for Angelina Jolie and Brad Pitt: How They'll Divide Their Nearly \$500 Million Fortune. [S. l.]: People, 21 set. 2016. Disponível em: <https://people.com/movies/angelina-jolie-and-brad-pitt-split-is-there-a-prenup/>. Acesso em: 25 dez. 2023.

ZANETTI, Pollyana Thays. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO DE CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA PELO CÔNJUGE: ESTUDO COMPARATIVO BRASILPORTUGAL. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 8, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769/0>. Acesso em 5 dez. 2023.

ANEXOS

ANEXO I
MODELO DE TEXTO A COMPOR A ESCRITURA PÚBLICA DE PACTO
ANTENUPCIAL ABORDANDO A RENÚNCIA DE HERANÇA

SAIBAM quantos este instrumento público de escritura virem que, XXXXX (dois mil e vinte e um), nesta cidade de XXXXXXX, Estado de Minas Gerais, no CARTÓRIO XXXXXXXXXX, na Avenida xxxxxxx, e-mail: xxxx, compareceram perante mim, Escrevente, as partes justas e contratadas a saber, como Outorgantes e reciprocamente Outorgados: XXXXXXXXXXXXXXXX, brasileiro, maior, aposentado, portador da carteira de identidade nº xxxxxxxxxxx SSP/UF, inscrito no CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, divorciado, residente e domiciliado na XXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXX, brasileira, maior, geógrafa, portadora da carteira de identidade nº xxxxxxxxxxx SSP/UF, inscrita no CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, solteira, residente e domiciliada na xxxxxxxxxxxxxxxxxxx. As partes são capazes e se identificaram, conforme documentação apresentada, do que dou fé. Pelos outorgantes e reciprocamente outorgados me foi dito:

1 - Que estão em vias de casar-se;

2 - Que lhes é facultado, pelo artigo 1.639 do Código Civil, antes de celebrado o casamento, escolher regime de bens e estipular, quanto aos bens, o que licitamente lhes aprover;

3 - Que, no exercício da faculdade mencionada na cláusula anterior, ajustam este pacto antenupcial, a fim de estabelecer o regime da SEPARAÇÃO DE BENS, nos termos dos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil, a vigorar durante seu casamento;

4 - Que a separação de bens será absoluta, ou seja, aplicar-se-á não só aos bens que tiver cada nubente antes de se casar, mas também aos que, durante o casamento, vierem a ser adquiridos isoladamente, a título gratuito e oneroso, como a seus frutos e rendimentos;

5 - Que os bens particulares ficarão sob a administração exclusiva de cada cônjuge, com plena liberdade de os alienar ou gravar de ônus real, independentemente da anuência do outro cônjuge, mesmo em relação a imóveis;

6 - Que ambas as partes ficarão obrigadas a contribuir para as despesas do casal em partes iguais, salvo em caso de redução de remuneração, hipótese em que ficarão obrigadas a contribuir na proporção dos rendimentos de seu trabalho;

7 – Que as partes não poderão em hipótese alguma interferir nos gastos efetuados pela outra parte, com rendimentos de seu trabalho, após a dedução das despesas do casal. Assim convencidos, os comparecentes me pedem lhes lavre a escritura, o que faço em meu livro de notas e, atendendo ao disposto no artigo 167, II, 1, e no artigo 244 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverá a escritura ser registrada na serventia de registro imobiliário do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade de cada nubente ou dos que forem sendo isoladamente adquiridos;

8 - Se à época do falecimento de qualquer um deles, a legislação ou a jurisprudência permitir, optam por não participarem de futura sucessão um do outro, quando em concorrência com os descendentes ou ascendentes, restando afastada, assim, a regra de concorrência dos incisos I e II, do artigo 1.829, do Código Civil, uma vez que ambos têm seus patrimônios totalmente separados, não desejando, nem por sucessão, caso exista concorrência, receber patrimônio um do outro. Desejam permanecer na sucessão um do outro quando não houver descendentes, nem ascendentes, e o cônjuge sobrevivente for o único herdeiro, chamado a suceder como herdeiro universal e necessário.

8.1 - Pelo Tabelião foi esclarecido às partes que a efetividade dos efeitos patrimoniais da cláusula “8” dependem de convergência das fontes de direito, em razão da compreensão dominante do teor dos artigos 426 e 1.655, ambos da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), segundo os quais, respectivamente: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”; e “É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”. Os nubentes foram informados ainda que a renúncia recíproca ao direito de suceder e à herança, como pretendido, pode depender de ato ratificatório, a teor do disposto no art. 1.806 da Lei 10.406/02. As partes declaram que compreenderam a advertência, todavia, utilizando da faculdade constante do caput do artigo 1.639 do Código Civil, optam por manter a avença consignada no presente pacto, sabedores de seu conteúdo meramente enunciativo.

As partes declaram sob as penas da lei que o estado civil de cada uma permanece inalterado até a presente data. Ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros.

Assim o disseram e dou fé.

A pedido das partes lavrei esta escritura nos termos e cláusulas em que se acha redigida, a qual, depois de lida e achada conforme, outorgam, aceitam e

assinam. Já estão arquivados neste Cartório os documentos necessários para lavratura da presente escritura, dentre eles os exigidos no art. 189 do Provimento 93/CGJ/2020. EMOLUMENTOS: xxxxxxxx

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. MODELOS DE PACTOS ANTENUPCIAIS, DE ESCRITURAS DE UNIÃO ESTÁVEL, DE DECLARATÓRIAS DE CONVIVÊNCIA, CONTRATO DE NAMORO E ESCRITURA DE RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL - AGOSTO/2021. **INSTITUTO NACIONAL DE DIREITO E CULTURA**. Disponível em: <https://cartoriodobarreiro.com.br/wp-content/uploads/sites/39/2022/08/Modelos-de-Pactos-Antenupciais-Uniao-Estavel-Declaratorias-de-Convivencia-Contrato-de-Namoro-e-Reestabelecimento-Conjugal.pdf>. Acesso em 23 out. 2023.

ANEXO II
MODELO DE TEXTO DE CONTRATO DE CASAMENTO ABORDANDO A
RENÚNCIA DE HERANÇA NA ALEMANHA⁴³⁵

Contrato de casamento com exclusão do ajuste patrimonial, compensação de pensão e pensão alimentícia pós-divórcio.

Aqueles que apareceram,

Nome da esposa: _____ nascido em: _____

Nome do esposo: _____ nascido em: _____

Explicou

Nós, no dia _____, celebramos o casamento diante do oficial do registro civil em _____. Somos cidadãos alemães e vivemos no regime legal de comunhão parcial de bens. Nosso casamento não tem filhos. Ambos trabalhamos profissionalmente e temos uma previdência suficiente. Estamos formalizando o seguinte:

Acordo de casamento:

I. Direito matrimonial:

1. Em termos gerais, o regime legal de comunhão parcial de bens é mantido para o nosso casamento. No entanto, há uma alteração a ser observada:

A compensação financeira por ganhos adquiridos é totalmente excluída por nós, caso o regime de bens seja encerrado de maneira diferente da morte, especialmente no caso de divórcio. Além disso, o regime legal de comunhão parcial de bens permanece, principalmente no que diz respeito à compensação financeira por ganhos adquiridos em caso de falecimento.

⁴³⁵ Modelo de pacto antenupcial disponibilizado pelo site Rechtsberater. Disponível em: <https://rechtsberater.de/wp-content/uploads/2016/11/ehevertrag-muster.pdf>. Acesso em 3 jan. 2024. Tradução da própria autora.

Cada um de nós tem o direito de dispor livremente de seu patrimônio como um todo, incluindo os bens pertencentes ao domicílio conjugal, sem a necessidade de aprovação do outro.

Quanto a outras reivindicações patrimoniais, as doações feitas por um cônjuge ao outro não podem ser recuperadas em caso de divórcio. O divórcio não resulta na perda da base contratual para tais doações, independentemente de quem seja responsável pelo fracasso do casamento. As partes mutuamente aceitam a renúncia a essas reivindicações.

II. Compensação de Pensão

A compensação de pensão é excluída no caso de divórcio do nosso casamento.

Estamos cientes de que, como resultado, não haverá compensação pelas expectativas de pensão adquiridas durante o período do casamento no caso de divórcio, e cada cônjuge dependerá de sua própria provisão de aposentadoria.

Fomos informados sobre os riscos da falta de segurança social em caso de divórcio, bem como sobre a possibilidade de nulidade deste acordo devido a sua imoralidade.

III. Pensão alimentícia após o divórcio:

Em caso de divórcio, renunciaremos mutuamente a qualquer reivindicação de pensão alimentícia pós-divórcio e aceitamos essa renúncia reciprocamente. Isso também se aplica em casos de emergência e alterações na legislação.

Estamos cientes de que a renúncia acordada à pensão alimentícia tem validade inicialmente apenas entre os contratantes, e que os provedores de assistência social ou de outros benefícios sociais podem alegar que essa renúncia não tem eficácia em relação a eles em certas circunstâncias.

Nesse contexto, declaramos ambos estar empregados e ser capazes de cobrir individualmente nossas respectivas necessidades de subsistência e sustento por meio de nossa atividade profissional.

IV. Renúncia à herança legal e à parcela de legítima:

Renunciaremos mutuamente aos nossos direitos legais de herança e à parcela de legítima e aceitamos essa renúncia reciprocamente.

Local, data.

Assinatura das partes.

ANEXO III

LEGE FERENDA

A atual redação do Código Civil estabelece que:

CAPÍTULO II

Dos Herdeiros Necessários

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

CAPÍTULO IV

Da Aceitação e Renúncia da Herança

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

Sugere-se a alteração do texto legal vigente e, para isso, apresenta-se, a título de lege ferenda, a seguinte proposta:

CAPÍTULO II

Dos Herdeiros Necessários

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e o companheiro.

Parágrafo único. Admite-se a mitigação da condição do cônjuge ou companheiro como herdeiro necessário desde que previamente compactuado no pacto antenupcial ou no contrato de convivência.

CAPÍTULO IV

Da Aceitação e Renúncia da Herança

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

§1º. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

§2º. Admite-se a renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial ou no contrato de convivência desde que o regime de bens adotado seja a de separação de bens.